



XI

Competição Brasileira
de Arbitragem e Mediação
Empresarial **CAMARB**

MELHORES MEMORIAIS

XI EDIÇÃO

Requerente

Equipe 133	-----	002
Equipe 102	-----	065
Equipe 104	-----	111

Requerida

Equipe 147	-----	167
Equipe 102	-----	261
Equipe 104	-----	305



XI
Competição Brasileira
de Arbitragem e Mediação
Empresarial CAMARB

EQUIPE 133

Câmara de Arbitragem Empresarial – Brasil (CAMARB)

Procedimento nº 00/20

SAGA REFRIGERAÇÃO S.A

(REQUERENTE)

versus

BACAMASO LABORATORIES LTD.

(REQUERIDA)

ALEGAÇÕES INICIAIS DA REQUERENTE

Beagá, 31 de agosto de 2020

Para:

O TRIBUNAL ARBITRAL

Sra. Francesca Vampa

Sra. Magda Villefort

Sra. Lúcia do Céu Valiosa

C.c.:

ADVOGADO DA REQUERIDA

Dra. Shura Cabrito

SECRETARIA GERAL DA CÂMARA DE ARBITRAGEM EMPRESARIAL – BRASIL

(CAMARB)

Sra. Raquel Marangon Duffles Neves

Av. do Contorno, nº 6. 594, 3º andar, Lourdes – Belo Horizonte/MG

Ref.: Procedimento Arbitral nº. 00/20

Sumário

ÍNDICE DE ABREVIACÕES.....	5
ÍNDICE DE REGRAS	7
INDICE DE AUTORIDADES.....	8
INDICE DE CASOS.....	34
I. RESUMO DOS FATOS.....	39
II. DAS PRELIMINARES	41
(A) O TRIBUNAL ARBITRAL NÃO POSSUI JURISDIÇÃO PARA DETERMINAR A EXIBIÇÃO DA APRESENTAÇÃO.....	41
A.1. DA EXTEMPORANEIDADE DA APRESENTAÇÃO DO PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.....	41
A.2. DA NÃO JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL	42
a) Albafica, Proprietária da Apresentação, não é Parte do Presente Procedimento	42
b) A Cláusula Compromissória Não Pode Ser Estendida para Vincular a Albafica	43
A.3. DA ILEGALIDADE NO CASO EM DETERMINAR A APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO	45
(B) DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA INFERÊNCIA NEGATIVA.....	47
B.1. DA INAPLICABILIDADE DA INFERÊNCIA NEGATIVA	47
B.2. AINDA QUE O TRIBUNAL ENTENDA PELA POSSIBILIDADE DE INFERÊNCIA NEGATIVA, A INFERÊNCIA NÃO PODE SER PELA MÁ-FÉ.....	50
a) A Boa-Fé se Presume e a Má-Fé se Prova.....	50
b) A Inferência deve ter consistência com Fatos já demonstrados no Procedimento Arbitral e Lógica com a Natureza da Prova Sonegada.....	51
III. DO MÉRITO.....	52
(C) DA LICITUDE DA APLICAÇÃO DA CLÁUSULA DE <i>SANDBAGGING</i>	52

C.1. DA LICITUDE DA CLÁUSULA DE SANDBAGGING NO DIREITO BRASILEIRO POR RESPEITO À AUTONOMIA NEGOCIAL DAS PARTES.....	52
a) Da Alocação de Riscos Realizada na Negociação Entre a REQUERENTE e a REQUERIDA	52
b) Da Inexistência de Violação à Boa-Fé Objetiva pela REQUERENTE	55
C.2. DA INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DOLOSA DA REQUERENTE DEVIDO À FORMAÇÃO LIVRE E CONSCIENTE DA VONTADE	56
(D) A REQUERENTE DEVE SER INDENIZADA PELA REQUERIDA COM BASE NA QUEDA DE RECEITA DA CAMUS.....	57
D.1. DO INCONTROVERSO DANO EMERGENTE DIRETO SOFRIDO PELA SAGA COM A QUEDA DA RECEITA DA CAMUS	58
a) Da Diminuição Patrimonial da REQUERENTE decorrente da Queda de Receita da Camus	58
b) Do Dano Direto à Saga pela Queda de Receita da Camus.....	60
D.2. DA ADEQUAÇÃO DO CRITÉRIO DE QUANTIFICAÇÃO	62
IV - DOS PEDIDOS	63

ÍNDICE DE ABREVIACÕES

§	Parágrafo
§§	Parágrafos
AgR	Agravo Regimental
Albafica	ALBAFICA INC.,
Ap.	Apelação Cível
Bacamaso	<i>BACAMASO LABORATORIES LTD</i>
CADE	Conselho Administrativo de Defesa Econômica
CAMARB	Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial – Brasil
Caso	Caso da XI Competição Brasileira de Arbitragem e Mediação Empresarial CAMARB
Contrato	<i>Contrato de Compra e Venda de Ações</i>
CTO	<i>Chief Technology Officer</i> (Diretor de desenvolvimento tecnológico)
Des.	Desembargador(a)
Earn Out	Parte Variável
EBITDA	Lucros antes de juros, impostos, depreciação e amortização
Fechamento	<i>Fechamento da Operação em Abril de 2019</i>
Hilda	Hilda Refrigeradores S.A.
Hyoga	Hyoga Advogados
J.	Julgado
Milo & Shaka	<i>Milo & Shaka advogados</i>
Min.	Ministro(a)

MP	Ministério Público
P&D	Pesquisa e Desenvolvimento
p.	Página
Pêssego	Dra. Camila Pêssego
pp.	Páginas
Preço	Preço de Aquisição da Participação Societária
Rel.	Relator(a)
REQUERENTE	SAGA REFRIGERAÇÃO S.A.
REQUERIDA	BACAMASO LABORATORIES LTD
REsp	Recurso Especial
Saga	<i>SAGA REFRIGERAÇÃO S.A.</i>
SE	Sentença Estrangeira
SEC	Sentença Estrangeira Contestada
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça
Valor Justo do Mercado	<i>Fair Market Value</i>

ÍNDICE DE REGRAS

CC	Lei Nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 Código Civil Brasileiro
CPC	Lei Nº 13.105 de 16 de março de 2015 Código de Processo Civil
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
Estatuto da Advocacia	Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil
<i>I Jornada de Direito Comercial, Enunciado 21</i>	CJF, Enunciado 21, I Jornada de Direito Comercial de março de 2013
<i>I Jornada de Direito Comercial, Enunciado 25</i>	CJF, Enunciado 25 da I Jornada de Direito Comercial de março de 2013
<i>I Jornada de Direito Comercial, Enunciado 29</i>	CJF, Enunciado 29 da I Jornada de Direito Comercial de março de 2013
<i>IBA Rules on the Taking of Evidence in International Arbitration, Art. 9º, als a-b</i>	Art. 9º, alíneas a e b, <i>International Bar Association Rules on the Taking of Evidence in International Arbitration</i>
LArb	Lei nº 9.307 de 23 de setembro de 1996 Lei de Arbitragem Brasileira
LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA	Lei n.º 13.874, de 20 de setembro de 2019

INDICE DE AUTORIDADES

Abbud, 2014

ABBUD, A. D. A. C. **Soft Law e Produção de Provas na Arbitragem**. São Paulo: Atlas, 2014.

§54, 58

Abla, 2005

ABLA, M. S. **Sucessão Empresarial: Declarações e Garantias – o Papel da Legal Due Diligence**. In: CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; ARAGÃO, Leandro Santos de. **Reorganização Societária**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

§§102, 106

Aguiar Dias, 1973

COSTA, J. M. **A Boa-fé no Direito Privado: critérios para a sua aplicação**. São Paulo: Marcial, Pons, 2015.

§104

Alexy, 2008

ALEXY, R. **Constitucionalismo Discursivo**. Tradução de Afonso Heck. 2ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

§71

Alvim, 1949

ALVIM, A. **Da Inexecução das Obrigações e suas Consequências**. São Paulo: Saraiva, 1949.

§§115, 116, 117

Alvim, 2002

CARREIRA ALVIM, José Eduardo. **Comentários à lei de arbitragem (Lei 9.307, de 23/9/1996)**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

§23

Amaral Neto, 1989

NETO, F. D. S. A. **Autonomia privada como fundamento da ordem jurídica. Perspectiva estrutural e funcional**. Boletim da Faculdade de Coimbra, Coimbra, 1989.

§75

Amaral, 2018

AMARAL, G. R. **Burden of Proof and Adverse Inferences in International Arbitration: Proposal for a Inference Chart**. Journal of Internacional Arbitration, The Netherlands, 35, 2018. p. 1-30.

§§49, 50, 71

American Bar Association, 2019

ASSOCIATION, A. B. **Private Target M&A deal Point Study**, 2019.

§86

Ashford, 2013

ASHFORD, P. **The IBA Rules on the Taking of Evidence in International Arbitration: A Guide**. Cambridge University Press, Cambridge, 2013. 166-167.

§58

Assaf, 2019

NETO, A. A. **Valuation:** métricas de valor e avaliação de empresas: medidas de criação de valor, gestão baseada em valor, avaliação de empresa. Rio de Janeiro: Atlas, 2019.

§107

Avilla, 2015

AVILLA, H. **Teoria Dos Princípios:** da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 16^a. ed. Brasil: Malheiros, 2015.

§71

Azevedo, 1986

AZEVEDO, A. J. **Negócio Jurídico e declaração negocial** (noções gerais e formação de declaração negocial). São Paulo: Rede Virtual de Bibliotecas STJ, 1986.

§98

Azevedo, 2004

AZEVEDO, Á. V. **Teoria Geral dos Contratos Típicos e Atípicos.** 2^o. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

§76

Batalha, 1988

BATALHA, W. D. S. C. **Defeitos dos Negócios Jurídicos.** Rio de Janeiro: Forense, 1988.

§98

Batista, 1986

BAPTISTA, Luiz Olavo. **Cláusula compromissória e compromisso: Doutrinas Essenciais Obrigações e**

Contratos. Thomson Reuters, v. 6, 1986. P. 977-988.

§20

Batista-Rossani, 2002

BATISTA MARTINS, Pedro A.; ROSSANI GARCEZ, José Maria. **Reflexões sobre Arbitragem in Memoriam do Desembargador Cláudio Vianna de Lima: Arbitragem e Terceiros – Litisconsórcio fora do Pacto Arbitral – Outras Intervenções de Terceiros.** São Paulo: LTr, 2002.

§23

Bedrosyan, 2016

BEDROSYAN, A. S. **Adverse inferences in international arbitration:** toothless or terrifying? [S.l.]: Law Legal Scholarship Repository, 2016.

§48

Benetti, 2019

BENETTI, G. **O dolo no direito civil – uma análise da omissão de informações.** São Paulo: Quartier Latin, 2019.

§§78, 97, 98, 106, 107

Bevilaqua, 1930

BEVILAQUA, C. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.** Rio de Janeiro: Actual, v. IV, 1930.

§105

Bevilaqua, 1958

BEVILAQUA, Clóvis. **Código Civil.** 1958.

§25

Bittar, 2009

BITTAR, E. C. B. **Curso de Ética Jurídica:** ética geral e profissional. 6^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

§40

Black's Law Dictionary, 1990

BLACK, Henry Campell. **Black's law dictionary.** 6. ed. St. Paul-Minn: West Publishing, 1990.

§43

Blackaby, 2015

BLACKABY et al. **Redfern and Hunter on International Arbitration.** 6th. ed. Oxford: Oxford University Press, 2015. p. 6.114.

§58

Blackaby-Partasides-Redfern-Hunter, 2009

BLACKABY et al. **Redfern and Hunter on Internacional Arbitration.** Oxford: Oxford University Press, 2009. p. 320.

§54

Böckstiegel-Kröll, 2015

BÖCKSTIEGEL, Karl Heinz; KRÖLL, Stefan Michael. **Arbitration in Germany:** The Model Law in Practice. 2. ed. Kluwer Law International, 2015. pp.79-93

§21

Born, 2014

BORN, G. **Internacional Comercial Arbitration**. Hague: Kluwer Law Int'l, 2014. p. 2314.

§54

Born, 2015

BORN, Gary. **International Arbitration: Law and Practice**. 2. ed. Kluwer Law International, 2015. p. 474.

§21

Botrel, 2012

BOTREL, S. **Fusões & Aquisições**. São Paulo: Saraiva, 2012.

§§78, 106, 107

Buschinelli, 2018

BUSCHINELLI, G. S. K. **Compra e Venda de participações societárias de controle**. São Paulo: Quartier Latin, 2018.

§§73, 78, 106, 127

Butti, 2013

BUTTI, P. C. **Limites Subjetivos Da Convenção De Arbitragem**. São Paulo: Faculdade de Direito da USP, 2013.

§30

Carabiber, 1960

CARABIBER, Charles. **L'arbitrage international de droit privé**. Paris: R Pichon et R. Durand-Auzias, 1960.

§26

Carmona, 2014

CARMONA, C. A. **Breves considerações críticas acerca das diretrizes da International Bar Association sobre a representação de parte na arbitragem internacional.** n. I. ed. [S.l.]: Revista UNIFESO - Humanas e Sociais, v. vol. I, 2014. p. 69-99.

§§23, 26, 60

Carreteiro, 2016

CARRETEIRO, M. **Burden and Standard of proof in international arbitration:** proposed guidelines for promoting predicatability. 49. ed. The Netherlands: Kluwer Law Internacional, v. XIII, 2016. p. 89.

§54

Cavaliere, 2018

FILHO, S. C. **Programa de Responsabilidade Civil.** Rio de Janeiro: Atlas, 2018.

§104, 125

Citolino, 2013

CITOLINO, C. B. **Indenização pelo descumprimento de declarações e garantias no Brasil.** Tese (Pós - graduação em direito). São Paulo: INSPER - Instituto de Ensino e Pesquisa, 2013.

§§91, 106

Cleary, 2019

CLEARY, S. **Delaware law, friend or foe? The debate surrounding sandbagging and how delaware's highest**

court should rule on a default rule. issue 4. ed.
Delaware: SMU Law Review, v. 74, 2019.

§73

Coelho, 2012

COELHO, F. U. **Princípios do Direito Comercial**.
São Paulo: Saraiva, 2012.

§89

Coelho, 2015

COELHO, F. U. **A Interpretação dos Negócios
Empresariais, in Tratado de Direito Comercial**. São
Paulo: Saraiva, v. 5, 2015.

§§64, 90

Cole, 2016

COLE, B. **Knowledge is Not Necessarily Power:**
Sandbagging in New York M&A Transactions. New
York: Journal of Corporation Law, v. 42:2, 2016. p.
447.

§73

Comparato, 2008

COMPARATO, F. K.; , S. F. C. **O poder de controle
na sociedade anônima**. 5ª. ed. Rio de Janeiro: Forense,
2008.

§§78, 102, 106

Derains, 1989

DERAINS, Y. **International Commercial Arbitration
in Civil Law Countries**. In: Pieter Sanders (ed.),
Arbitration in Settlement of International
Commercial Disputes Involving the Far East and

Arbitration in Combined. The Netherlands: Kluwer Law Internacional, v. 4 Issue, 1989. p. 230-253.

§30

Duchemin, 1999

DUCHEMIN, M. **Wheter Reliance on the Warranty is Required in a Common Law Action for Breach of an Express Warranty.** Milwaukee: Marquette Law Review, 1999.

§86

Farias; Rosenvald, 2017

FARIAS, C. C.; , N. R. **Curso de Direito Civil: Contratos.** 7^a. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

§75

Feinman, 2014

FEINMAN, J. M. **Good Faith and Reasonable Expectations (quoting Oakwood Vill., L.L.C. v. Albertsons, Inc., 104).** 3^a. ed. Utah: Arkansas Law Review, 2014.

§100

Fernandes, 2013

FERNANDES, W. **Cláusulas de exoneração de responsabilidade.** São Paulo: Saraiva, 2013.

§84

Fiuza-Roberto, 2002

FIUZA, César; ROBERTO, Giordano Bruno Soares. **Contratos de adesão.** Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

§70

Fonseca, 2007

FONSECA, Rodrigo Garcia da. **A Função Social do Contrato e o Alcance do Artigo 42I do Código Civil.** Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

§22

Forgioni, 2009

FORGIONI, P. **A teoria geral dos contratos empresariais.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

§91

Forgioni, 2015

FORGIONI, P. **Contratos Empresarias.** São Paulo: RT, 2015.

§§64, 89

Fouchard, 1999

FOUCHARD, P. **Fouchard Gaillard Goldman on International Commercial Arbitration.** The Netherlands: Kluwer Law Review, 1999.

§30

Gilson, 1984

GILSON, R. J. **Value Creation by Business Lawyers: Legal Skills and Asseting Pricing.** 2. ed. Yale: The Yale Law Journal, v. 94, 1984. p. 284.

§78

Ginsburg; Mosk, 2013

GINSBURG, T.; , R. M. **Evidentiary Privileges in International Arbitration", Coase-Sandor Institute**

for Law & Economics Working Paper No. 656.
Chicago: Chicago Unbound, 2013. p 379.

§57

Gomes, 2019

GOMES, O. **Obrigações**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

§§21, 75, 115

Gonçalves, 2016

GONÇALVES, C. R. **Responsabilidade Civil**. 17^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

§75

Gonçalves, 2019

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, v. 4, 2019.

§§104, 115, 116

Gorescu, 2019

GORESCU, C. P. **Delimitação da indenização em operações de fusões e aquisições no Brasil**. Tese (Mestrado em Direito). São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, Escola de Direito de São Paulo, 2019.

§§102, 127

Greenberg, 2011

GREENBERG, S. **Adverse Inferences in International Arbitral Practic**. 2. ed. [S.l.]: ICC Internacional Court of Arbitrations Bulletin, v. 22, 2011. p. 56.

§48

Grezzana, 2019

GREZZANA, D. **A cláusula de declarações e garantias em alienação de participação societária.** São Paulo: Quartier Latin, 2019.

§§66, 73, 78, 92, 96, 98, 102, 106, 123, 126

Guedes, 2011

GUEDES, G. S. C. **Lucros cessantes:** do bom-senso ao postulado normativo da razoabilidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

§§115, 116, 117

Hoog, 2019

HOOG, W. A. Z. **Produção de Provas na Arbitragem - Lei de Arbitragem 9.307/1996.** 3^a. ed. Curitiba: Juruá, 2019.

§§15, 71

Houtte, 2009

HOUTTE, V. V. **Adverse Inferences in International Arbitration. Written Evidence and Discovery in International Arbitration: New Issues and Tendencies – Dossiers.** [S.l.]: ICC - Institute of World Business Law, 2009.

§71

Hunter, 2004

BLACKABY et al. **Law and Practice of International Commercial Arbitration.** 4^a. ed. Oxford: Thomson/Sweet & Maxwell, 2004.

§30

Jastrzębski, 2019

JASTRZEBSKI, J. **Sandbagging” And The Distinction Between Warranty Clauses And Contractual Indemnities.** [S.l.]: Davis Business Law Journal, v. 19, 2019. p. 2.

§§66, 73, 79, 86

Kalansky-Sanchez, 2019

KALANSKY, D.; , R. B. S. **Sandbagging Clauses nas Operações de Fusões e Aquisições (M&A).** In: Henrique Barbosa; Sérgio Botrel. (Org.). Novos Temas de Direito e Corporate Finance. São Paulo: Quartier Latin, v. I, 2019.

§§66, 73, 86, 102, 126

Kankkunen, 2014

KANKKUNEN, J. **Document Production under the IBA Rules on the Taking of Evidence in International Arbitration.** [S.l.]: Master's Thesis University of Helsinki, 2014.

§§48, 50, 69

Lacreta, 2017

LACRETA, I. **Relato sobre a I4ª Conferência Anual da CCI em Miami – International Arbitration in Latin America.** 53. ed. [S.l.]: Revista Brasileira de Arbitragem, v. 14, 2017. p. 148-150.

§48

Lôbo, 1991

LÔBO, P. L. N. **Condições gerais dos contratos e cláusulas abusiva**. São Paulo: Saraiva, 1991.

§75

Lopes, 2006

LOPES, J. B. **A prova no direito processual civil**. 3^a. ed. São Paulo: RT, 2006.

§69

Luzio, 2014

LUZIO, E. **Fusões e Aquisições em Ato: Guia prático: geração e destruição de valor em M&A**. São Paulo: Cengage Learning, 2014.

§107

Macedo; Coccaro, 2012

JUNIOR, M. A. S. D. M.; , C. C. **Ética Profissional e Estatuto da Advocacia, Coleção OAB Nacional I^a fase – coordenação geral de Fábio Vieira Figueiredo, Fernando F. Castellani e Marcelo Tadeu Cometti**. São Paulo: Saraiva, v. 10, 2012.

§40

Magalhães, 1986

MAGALHÃES, José Carlos de. **Arbitragem internacional privada**. 1986.

§23

Márincai-Arenhart, 2011

MÁRINCAI, L. G.; , S. C. A. **Curso de Processo Civil - Processo de Conhecimento**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 2, 2011.

§§38, 57

Martins, 2008

MARTINS, Pedro A. Batista. **Apontamentos sobre a lei de arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

§23

Martins-Costa, 2006

COSTA, J. M. **O fenômeno da supracontratualidade e o princípio do equilíbrio**: inadimplemento de deveres de proteção (violação positiva do contrato) e deslealdade contratual em operação de descruzamento acionário. Rio de Janeiro: Revista Trimestral de Direito Civil, v. 26, 2006. p. 213-249.

§64

Martins-Costa, 2012

COSTA, J. M. **Responsabilidade civil contratual. Lucros cessantes. Resolução. Interesse positivo e interesse negativo. Distinção entre lucros cessantes e lucros hipotéticos. Dever de mitigar o próprio dano. Dano moral e pessoa jurídica**. São Paulo: Atlas, 2012.

§97

Martins-Costa, 2015

COSTA, J. M. **A Boa -fé no Direito Privado**: critérios para a sua aplicação. São Paulo: Marcial, Pons, 2015.

§91

Marty, 1962

MARTY, Gabriel; RAYNAUD, Pierre. **Droit Civil**: les obligations. Paris: Sirey, t. II, v. I, 1962.

§26

Mendes-Medeiros, 2006

MEDEIROS, M. M. **Cláusulas de Declarações e Garantias:** nos Contratos Internacionais de Aquisição de Empresas ou Ativos (Tese de Mestrado). São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2006.

§78

Mota Pinto, 2006

PINTO, P. M. **Falta e vícios da vontade – O Código Civil (LGL\2002\400) e os regimes mais recentes.** In: Comemorações dos 35 anos do Código Civil (LGL\2002\400) e dos 25 anos da reforma de 1977. A parte geral do Código e a teoria geral do direito civil. Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, v. II, 2006.

§97

Motta, 2011

MOTTA, J. **A liberdade contratual acerca da responsabilidade sobre os passivos em operações de fusões e aquisições.** Tese de Monografia. São Paulo: INSPER - Instituto de Ensino e Pesquisa, 2011.

§§76, 91, 106

Munhoz, 2008

MUNHOZ, E. **Arbitragem e Grupos de Sociedades.** São Paulo: Malheiros, 2008.

§§22, 30

Nader, 2015

NADER, P. **Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, v. 7, 2015.

§§105, 115, 125

Nanni, 2012

NANNI, G. E. **A Fixação do Dano na Jurisprudência Arbitral**. 36. ed. [S.l.]: Revista Brasileira de Arbitragem, v. IX, 2012. p. 7 – 26.

§105

Nery Júnior, 2013

JÚNIOR, N. N.; , R. M. D. A. N. **Código Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 977, comentário II do CC art. 944.

§125

Olsson, 2007

OLSSON, E. **Beyond Good Will. Enforcing document production from parties to an international commercial arbitration**. [S.l.]: University of Lundy, 2007. p. 33.

§§56, 58

Panhard, 2018

PANHARD, M. **Maxime When Contractual Good Faith Meets a Controversial M&A Issue: The Sandbagging Practice in International Arbitration**. [S.l.]: Internacional Lawyer, v. 51, número I, 2018. p. 2.

§§73, 79

Pereira, 1995

PEREIRA, G. D. C. **Alienação do poder de controle acionário**. São Paulo: Saraiva, 1995.

§§78, 106

Pereira, 1999

PEREIRA, C. M. D. S. **Responsabilidade Civil**. 9ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

§117

Pereira, 2003

PEREIRA, C. M. D. S. **Instituições de direito civil: Contratos. Declaração unilateral de vontade. Responsabilidade civil**. 11ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 3, 2003.

§§64, 70

Pereira, 2014

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Contratos**. Rio de Janeiro: Forense, v. III, 18ª ed., 2014.

§§21, 22

Pinto, 2006

PINTO, P. M. **Falta e vícios da vontade – O Código Civil (LGL\2002\400) e os regimes mais recentes**. In: Comemorações dos 35 anos do Código Civil (LGL\2002\400) e dos 25 anos da reforma de 1977. A parte geral do Código e a teoria geral do direito civil. Coimbra: Editora Coimbra, v. II, 2006.

§75, 97

Pinto, 2008

PINTO, P. M. **Interesse Contratual Negativo e Interesse Contratual Positivo**. Coimbra: Editora Coimbra, v. II, 2008.

§126

Piva, 2019

PIVA, L. Z. **O Earn-out na compra e venda de empresas**. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

§§64, 91, 92

Planiol, 1930

PLANOL, Marcel; RIPERT, Georges. **Traité pratique de Droit Civil français**. Paris: Librairie Generale de Droit & Jurisprudence, t. IV, 1930.

§26

Pontes de Miranda, 1959

MIRANDA, F. C. P. D. **Tratado de Direito Privado - Parte Especial, Tomo XXVI**. Rio de Janeiro: Sornai, 1959.

§125

Pontes de Miranda, 2013

MIRANDA, F. C. P. D. **Tratado de Direito Privado. Parte Geral. Tomo IV. Atualizado por Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrhardt Jr.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

§98

Pontes, 2014

PONTES, E. **Representations & Warranties no Direito Brasileiro**. 1ª. ed. São Paulo: Almedina, 2014.

§76

Portella, 2017

PORTELLA, A. L. A. **A influência da “Teoria dos Grupos Societários” na extensão subjetiva da cláusula compromissória a terceiros não-signatários.** Brasília: Universidade de Brasília, 2017.

§22

Queijo, 2012

QUEIJO, M. E. **O direito de não produzir prova contra si mesmo:** o princípio nemo tenetur se detegere e suas decorrências no processo penal. 2^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

§§61, 62

Rocha, 2011

ROCHA, D. S. R. D.; , L. T. Q. **Série GVLaw, Direito Societário:** Fusões, Aquisições, Reorganizações Societárias e Due Diligence. São Paulo: Saraiva, 2011.

§§92, 102

Rodvalho, 2016

RODOVALHO, Thiago. **CPC perdeu chance de colocar Brasil na vanguarda em processos com arbitragem.** São Paulo: Revista Consultor Jurídico, 2016.

§23

Rodrigues, 1973

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil.** São Paulo: Saraiva, v. 3, 1973.

§25

Rodrigues, 1982

RODRIGUES, S. **Dos Vícios do Consentimento**. 2^a. ed. São Paulo: Saraiva, 1982.

§97

Roppo, 1988

ROPPO, E. **O contrato**. Coimbra: Almedina, 1988.

§21, 89

Rosa, 2017

ROSA, A. M. D. **Guia do Processo Penal Conforme a Teoria dos Jogos**. 4^a. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

§61, 62

Sabadin, 2015

SABADIN, M. G. **Autonomia Privada e Licença para Mentir - Uma Investigação Sobre a Possibilidade de Limitação Contratual da Responsabilidade por Dolo**: Tese de Mestrado. São Paulo: Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, 2015.

§91, 100

Sanseverino, 2010

SANSEVERINO, P. D. T. V. **Princípio da reparação integral**: indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2010.

§125

Santos, 2013

CORREIA, M. D. S. B. **A Responsabilidade Civil do Árbitro**, RBA No 39 DOCTRINA NACIONAL. [S.l.]: Revista Brasileira de Arbitragem, 2013. p. 10-451.

§50

Schreiber, 2011

SCHREIBER, A. **Novos paradigmas da responsabilidade civil**: da erosão dos filtros de reparação à diluição dos danos. 3ª. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

§115

Sharpe, 2006

SHARPE, J. **Drawing Adverse Inferences from the Non-production of Evidence, Arbitration International**. [S.l.]: London Court of International Arbitrations members LCIA, v. 22, issue 4, 2006. p. 549-51;

§§49, 67, 71

Silva, 2019

SILVA, M. A. E. **Jogar às escondidas**: quando a não produção de documentos pode resultar em inferências negativas. [S.l.]: Lisbon Arbitration, 2019.

§67

Solis, 2018

SOLIS, M. **Adverse inference in investor-state arbitration**. [S.l.]: Arbitration Internacional, v. 34, issue I, 2018.

§§48, 51, 56

Stanford Law Review, 1958

REVIEW, Stanford Law. **Attorney - Client Privilege in California.** [S.I.]: Stanford Law Review, v. 10, issue 2, 1958, p. 297-320.

§44

Stolze, 2018

GAGLIANO, P. S.; , R. F. P. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil.** 9ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

§§98, 105, 115, 116, 117,

Streck, 2010

STRECK, L. L. **O que é isto – decido conforme minha consciência?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

§71

Tartuce, 2006

TARTUCE, F. **Direito Civil. Série Concursos Públicos Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie.** São Paulo: Método, v. 3, 2006.

§70

Tartuce, 2018

TARTUCE, F. **Direito Civil: Direito das obrigações e responsabilidade civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2018.

§105

Tartuce, 2019

TARTUCE, F. “Lei Da Liberdade Econômica” (Lei N. 13.874/2019) E Os Seus Principais Impactos Para O Direito Civil. Segunda Parte. [S.l.]: <http://www.flaviotartuce.adv.br/artigos>, 2019.

§85

Tepedino, 2004

TEPEDINO, G.; , H. B.; , M. C. B. D. M. **Código Civil interpretado conforme a Constituição Federal Brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, v. 903/18, 2004.

§30

Tepedino, 2020

TEPEDINO, G. **Fundamentos do Direito Civil: Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

§§89, 105, 115, 116, 117

Theodoro, 2003

JÚNIOR, T. H. **Comentários ao Novo Código Civil - Dos Defeitos do Negócio Jurídico ao Final do Livro III**. Rio de Janeiro: Forense, v. III, Tomo I, 2003.

§97

Van Den Berg, 2009

VAN DEN BERG, Albert Jan (Ed.). **International council for commercial arbitration congress series n. 14 – 50 years of the New York Convention**. The Hague: Kluwer Law International, 2009.

§24

Vasconcelos, 1995

VASCONCELOS, P. P. D. **Contratos Atípicos**. Coimbra: Almedina, 1995.

§76

Venosa, 2019

VENOSA, S. D. S.; , L. W. R. **Interpretação dos Negócios Jurídicos e a Liberdade Econômica**. [S.l.]: RDC nº122, 2019. p. 397.

§§75, 85, 98

Venosa, 2020

VENOSA, S. D. S. **Direito Civil: obrigações e responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Atlas, 2020.

§105

Véras, 2020

VÉRAS, F. S. C. **Arbitragem e Corrupção: um estudo sob a perspectiva do direito brasileiro**. Belo Horizonte: UFMG, Tese de Mestrado, 2020.

§§67, 71

Wald, 2004

WALD, A. **A arbitragem, os grupos societários e os conjuntos de contratos conexos**. São Paulo: Revista de Arbitragem e Mediação, Revista dos Tribunais, v. I, n. 2, 2004.

§§24, 25

Wald, 2007

WALD, A. **A arbitrabilidade dos conflitos societários: Considerações Preliminares**. São Paulo:

Revista de Arbitragem e Conciliação, Revista dos Tribunais, v. 4, n. 12, 2007.

§25

Wald, 2009

WALD, A.; , L. R. D. M.; , W. **Fusões, incorporações e aquisições – aspectos societários, contratuais e regulatórios**. In: WARDE JR., Walfrido Jorge: Fusão, Cisão, Incorporação e Temas Correlatos. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

§§78, 102

West, 2007

WEST, D. G.; , K. M. S.. **Debunking The Myth Of The Sandbagging Buyer**: When Sellers Ask Buyers To Agree To Anti-Sandbagging Clauses, Who Is Sandbagging Whom? M&A Lawyer. [S.l.]: Thomson / West, v. 11, n. 1, 2007.

§73

Whitehead, 2011

WHITEHEAD, C. K. **Sandbagging**: Default Rules and Acquisition Agreements. [S.l.]: Delaware Journal of Corporate Law, v. 36, 2011. p. 2.

§§73, 86

INDICE DE CASOS

Supremo Tribunal Federal

STF, AgR SE 5.206	Agravo Regimental na Sentença Estrangeira n.º 5.206-7. Plenário. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 12 de dezembro de 2001.	§22
STF, ARE 1.042.616	Agravo em Recurso Extraordinário n.º 1.042.616. Plenário. Rel. Min. Celso de Mello, j. 15 de julho de 2017.	§54
STF, ADI 1127	Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1127. Plenário. Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 17 de agosto de 2018.	§41

Superior Tribunal de Justiça

STJ, AgInt AREsp 1.611.894/RJ	Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n.º 1.611.894/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. em 05 de agosto de 2020.	§65
STJ, AgInt REsp 956.943/SP	Agravo Interno em Recurso Especial n.º 956.943/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrigli, j. em 01 de dezembro de 2014.	§65
STJ, AREsp 1.052.701/GO	Agravo em Recurso Especial n.º 1.052.701/GO, Quarta Turma, Rel. Min. Isabel Gallotti, j. em 04 de junho de 2018.	§54
STJ, AREsp 1.572.580/SP	Agravo em Recurso Especial n.º 1.572.580/SP, Terceira Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 18 de dezembro de 2019.	§115
STJ, AREsp 185.095/SP	Agravo em Recurso Especial n.º 185.095/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, em j. 15 de junho de 2012.	§65

STJ, AREsp 425.215/DF	Agravo em Recurso Especial n.º 425.215/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 12 de março de 2014.	§115
STJ, AREsp 444.291/RJ	Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n.º 444.291/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 05 de set de 2013.	§65
STJ, REsp 1.158.815/RJ	Recurso Especial n.º 1.158.815/RJ, Teceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. em 07 de fevereiro de 2012.	§89
STJ, REsp 1.409.849/PR	Recurso Especial n.º 1.409.849/PR, Terceira Turma, Rel. Min Paulo de Tarso Sanseverino, j. em 26 de abril de 2016.	§89
STJ, REsp 1.859.547/SP	Recurso Especial n.º 1.859.547/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 28 de maio de 2020.	§65
STJ, RMS 9.612/SP	Recurso em Mandado de Segurança n.º 9.612/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. em 03 de setembro de 1998.	§40
STJ, SEC 6.753	Sentença Estrangeira Contestada n.º 6.753. Reino Unido. Corte Especial, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 07 de agosto de 2013.	§§25,26
STJ, SEC 9.412	Sentença Estrangeira Contestada n.º 9.412/US, Corte Especial, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 30 de maio de 2017.	§125

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

TJPE, Ap. 3.958.421	Apelação Cível n.º 1.451.III-6 nos autos n.º 19267-80.2013.8.16.0001, 11ª Câmara Cível, Relator: Des. Mario Nini Azzolini, j. em 30 de mar de 2016.	§118

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

TJSP, Ap. 267.450.4/6-00	Apelação Cível nº 9193203-03.2002.8.26.0000, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Constança Gonzaga, j. em 24 de maio de 2006.	§31
TJSP, Ap. 0214068-16.2010.8.26.0100	Apelação Cível nº 0214068-16.2010.8.26.0100, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Roberto Mac Cracken, j. em 16 de outubro de 2012.	§31
TJSP, Ap. 0035404-55.2013.8.26.0100	Apelação Cível nº 0035404-55.2013.8.26.0100, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Pereira Calças, j. 16 de outubro de 2015.	§31
TJSP, Ap. 0177014-45.2012.8.26.010	Apelação Cível 0177014-45.2012.8.26.0100; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Cesar Ciampolini, j. em 04 de março de 2020.	§75
TJSP, Ap. 1006216-86.2015.8.26.0566	Apelação Cível nº 1006216-86.2015.8.26.0566, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Cesar Ciampolini, j. em 04 de outubro de 2017.	§85
TJSP, Ap. 1016706.38-2017.8.26.0554	Apelação Cível nº 1016706-38.2017.8.26.0554, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Cesar Ciampolini, j. em .01 de março de 2019.	§85
TJSP, Ap. 023387-38.2008.8.26.0100	Apelação Cível nº 023387-38.2008.8.26.0100, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Pereira Calças, j. em 22 de julho de 2019.	§85
TJSP, Ap. 1098452-29.2017.8.26.010	Apelação Cível nº 1098452-29.2017.8.26.0100, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Cesar Ciampolini, j. em .26 de março de 2019.	§85
TJSP, Ap. 0007092-28.2006.8.26.0581	Apelação Cível nº 0007092-28.2006.8.26.0581, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Francisco Loureiro, j. em 30 de outubro de 2012.	§97

TJSP, Ap. 0003919-75.2006.8.26.0296	Apelação Cível nº 0003919-75.2006.8.26.0296, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Teixeira Leite, j. em 04 de novembro de 2014.	§106
TJSP, Ap. 0000111-94.2009.8.26.0025	Apelação Cível nº 0000111-94.2009.8.26.0025, 8ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Hélio Faria, j. em 30 de janeiro de 2013.	§106
TJSP, Ap. 1005951-22.2019.8.26.0218	Apelação Cível nº 1005951-22.2019.8.26.0218, 20ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Correia Lima, j. em 04 de outubro de 2017.	§115

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

TJRS, Ap 70044419745	Apelação Cível n.º 70044419745, 20ª Câmara Cível, Rel. Des. Glênio José Wasserstein Hekman, j. em 30.01.2013.	§125

Câmara de Comércio Internacional

CCI 10818	Caso CCI n.º 10818.	§33
CCI 1434/1975	Caso CCI n.º 1434 de 1975.	§29
CCI 2375/1975	Caso CCI n.º 2375 de 1975.	§29
CCI 4131/1982	Caso CCI n.º 4131 de 1982, Dow Chemical vs. Isover Saint Gobain.	§§29 e 30
CCI 4504	Caso CCI n.º 4504.	§33
CCI 5271/1990	Caso CCI n.º 5271 de 1990.	§29

High Court of Singapore

SGHC 67, 2008 Dongwoo Case 67 of 2008 - *Dongwoo Mann and Hummel Co Ltd v. Mann and Hummel Co Ltd* Mann and Hummel GmbH.
v. Mann and Hummel GmbH §59

Superior Court

Plaintiff and Appellant, v. Superior Cort American, n. APP004387 - The PEOPLE, Guadalupe FLORES Plaintiff and Appellant, *v. Guadalupe FLORES, Defendant and Respondent, February 27, .2009.* §43

United States Court of Appeals

Galli v. Metz, 1992 United States Court of Appeals, Second Circuit, *Galli v. Metz, F.2d 145, 151, August 24, 1992.* §87

Coastal Power International LTD v. Wartsila Diesel International LTD v. Wartsila Diesel Development Corporation United States Court of Appeals, *Coastal Power Development Corporation* §87
Coastal Power LTD v. Wartsila Diesel International LTD v. Wartsila Diesel Development Corporation, July 07, 1999.

United States District Court, S.D. New York

Gusmao v. GMT Group, Inc., 2008 United States District Court, S.D. New York, *Helio Gusmao v. Gmt Group INC., August 1, 2008.* §87

Supreme Court of Utah

Oakwood Vill., L.L.C. v. Albertsons Supreme Court of Utah, 20030339, *Oakwood Village LLC v. Albertsons INC, December 03, 2004.* §100

ILUSTRES MEMBROS DO TRIBUNAL ARBITRAL,

Saga Refrigeração S.A. (“Saga” ou “REQUERENTE”), vem, por intermédio de seus advogados apresentar o presente memorial, atendendo o disposto no Procedimento de Mediação nº 00/20 [*Caso, Anexo 18, p.58*] contra a BACAMASO Laboratories Ltda (“BACAMASO” ou “REQUERIDA”), de forma a demonstrar a este Tribunal Arbitral as razões pelas quais deve reconhecer a procedência e deferir todos os pedidos da REQUERENTE, bem como reconhecer a improcedência e indeferir todos os pedidos da REQUERIDA com base nas razões de fato e de direito expostas a seguir.

I. RESUMO DOS FATOS

1. Saga, sociedade anônima de capital fechado sediada em Beagá, no Estado de Vila Rica e controlada pela empresa norte-americana Albafica Inc. (“Albafica”), é a maior fabricante de refrigeradores domésticos do Brasil, tendo seus produtos comercializados em mais de 50 países, em todos os continentes, e sendo considerada um patrimônio nacional [*Caso, §3, p.1*].

2. No início de 2018, buscando entrar no mercado de refrigeradores industriais com uma marca consolidada bem como adquirir novas tecnologias inovadoras para serem utilizadas em sua linha de produtos, a Saga entrou em negociações com a Bacamaso para a aquisição da empresa controlada, a Camus Processamento e Refrigeração S.A. (“Camus”) [*Caso, §6, pp.1-2*].

3. Assim, foi iniciada *due diligence* pela REQUERENTE em meados de setembro de 2018, tendo sido esta concluída em dezembro de 2018 [*Caso, Esclarecimento 2, p. 61*]. Neste procedimento, após questionamento da REQUERENTE em 12/09/2018, a REQUERIDA informou que desconhecia a existência de qualquer inquérito, autuação ou processo administrativo para investigar práticas anticompetitivas envolvendo a Camus [*Caso, Anexo 8, p. 22*].

4. Em outubro de 2018, em razão de questionamento da Saga acerca da possível existência de inquérito instaurado por órgão público para investigar práticas anticompetitivas da Camus, a Bacamaso solicitou à Camus que realizasse investigação interna sobre a questão, porém seu resultado foi inconclusivo [*Caso, Esclarecimento 3, p. 61*].

5. Ocorreu que, em novembro de 2018, a advogada Camila Pêssego, do escritório brasileiro Hyoga Advogados, contratado pela Saga para assessorar a operação, foi informada, pelo Sr. Frederico Jiló, estagiário da Bacamaso, de rumores sobre a existência de inquérito no CADE envolvendo a Camus. A informação foi passada inicialmente pelo Sr. Carlos Fígado, funcionário administrativo do CADE à época [*Caso, §13, p. 3; Caso, Anexo 16, p. 45; Caso, pp. 48-50*].

6. Diante desta informação, Dra. Pêssego informou ao CEO da Saga que soube sobre a possível investigação do CADE envolvendo a Camus e recomendou providências incisivas para investigar o fato

antes que fosse assinado o fechamento do Contrato [*Caso*, §14, p. 3]. Assim, por solicitação da Albafica, as advogadas analisaram os possíveis cenários a serem enfrentados diante dos rumores do procedimento administrativo no CADE [*Caso*, *Esclarecimento* 8, p. 62]. Posteriormente, esses resultados foram compilados em apresentação preparada pela Dra. Camila e a Dra. Mary Saori, a qual foi exibida ao *Board of Directors* da Albafica, em reunião na Califórnia.

7. Na véspera do fechamento, a Saga foi autorizada pela Albafica a prosseguir com a operação, com a condição de que fosse incluída cláusula de *sandbagging* [*Caso*, §15, p. 4; *Caso*, *Esclarecimento* 12, pp. 63-64]. A Bacamaso concordou com a inclusão da referida cláusula no Contrato e ao fazê-lo, aceitou indenizar a Saga caso houvesse violação das declarações e garantias, independentemente de conhecimento da Saga sobre fatos relacionados à violação das declarações e garantias antes do fechamento [*Caso*, §15, p. 4].

8. Foi estabelecido, então, que o pagamento seria efetuado com parte fixa, de R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais), e parte variável, a ser paga em 3 parcelas anuais calculadas mediante multiplicação de 0,7 pelo EBITDA médio da Camus nos últimos 18 meses ao pagamento da parcela [*Caso*, §8, p. 2]

9. Apenas seis meses após o fechamento, em outubro de 2019, a Saga foi surpreendida com notícia divulgada no *website* do CADE sobre a existência de inquérito administrativo, que citou nominalmente a Camus e vinculou a Saga aos ilícitos praticados pela Camus [*Caso*, §17, p. 4]. Este fato resultou em uma série de manifestações em Beagá [*Caso*, §17, p. 4; *Caso*, *Anexo* 9, p. 24].

10. Por decorrência destes fatos, a demanda pelos equipamentos da Saga caiu vertiginosamente para níveis bastante aquém daqueles experimentados em setembro de 2018 [*Caso*, §18, p. 4], resultando em queda de 50% na demanda dos refrigeradores da Saga [*Caso*, *Anexo* 10, p. 25] e redução de 30% em vendas da Camus [*Caso*, *Anexo* 10, p. 25]. Cabe destacar que nos últimos três anos o faturamento da Camus no período de outubro a dezembro sempre foi superior a 40% em relação aos demais semestres [*Caso*, §18, p. 4]. Ademais, a Camus e a Saga perderam seu *market share* projetado para o ano de 2019.

II. Realizada a exposição dos fatos, a REQUERENTE passa a demonstrar as razões pelas quais: (A) o Tribunal Arbitral não possui jurisdição para determinar a exibição da apresentação; (B) ainda que se entenda pela jurisdição do Tribunal para determinar a exibição, o Tribunal Arbitral não pode aplicar inferência negativa para concluir que a REQUERENTE tenha agido de má-fé durante a negociação da cláusula de *sandbagging*, (C) a cláusula de *sandbagging* é compatível com o direito brasileiro e assim sendo, pode ser utilizada pela REQUERENTE para pleitear descumprimento de declaração e garantia da vendedora e (D) que a REQUERENTE tem direito de exigir indenização da REQUERIDA e, deve ser indenizada com base na queda de receita da Camus.

II. DAS PRELIMINARES

12. A seguir, a REQUERENTE passa a expor seus argumentos acerca das questões preliminares, os quais demonstrarão que: **(A)** o Tribunal Arbitral não possui jurisdição para determinar a exibição da apresentação de *PowerPoint* requisitada pela REQUERIDA e, **(B)** caso o Tribunal determine a exibição do documento, e ainda que a Requerente deixe de apresentá-la, não será possível a este Tribunal aplicar o instituto da inferência negativa para concluir que houve má-fé da REQUERENTE durante a negociação da cláusula de *sandbagging*.

(A) O TRIBUNAL ARBITRAL NÃO POSSUI JURISDIÇÃO PARA DETERMINAR A EXIBIÇÃO DA APRESENTAÇÃO.

A.1. DA EXTEMPORANEIDADE DA APRESENTAÇÃO DO PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

13. Inicialmente, cabe demonstrar a atual irregularidade do pedido de exibição de documento formulado pela REQUERIDA. Conforme o procedimento pactuado pelas Partes, foi estabelecido que pedidos de produção de documento somente poderiam ser feitos em 27/11/2020 [*Caso, Anexo 15, Cl. 10.2, pp. 41-42*]. Ocorre que, em 14 de maio de 2020, a REQUERIDA apresentou o pedido de exibição de documento [*Caso, Anexo 16, p. 45*], requerendo a exibição do *PowerPoint* preparado pela Dra. Camila Pêssogo e pela Dra. Mary Saori, para a Albafica.

14. Desse modo, a REQUERIDA apresentou seu pedido de forma extemporânea, em total desacordo com o Termo de Arbitragem N° 00/20, de forma que a sua prévia manifestação é considerada irregular, e viola o procedimento arbitral e o princípio da autonomia da vontade das partes.

15. Esse é o princípio basilar da arbitragem, que permite às partes escolherem livremente as regras do procedimento [*Art. 2, §§ 1 e 2, da LArb; HOOG, 2019, p.47; CORREIA, 2013 p.10*]. Deste modo, o cronograma estabelecido consensualmente pelas Partes deve ser integralmente cumprido [*Caso, Anexo 15, Cl. 4.3.5, p. 39*].

16. Cabe salientar que o princípio da autonomia da vontade das partes revela-se amparado pelo Regulamento Interno da CAMARB, o qual aduz que, uma vez constituído o Tribunal Arbitral, os prazos serão aqueles estipulados no Termo de Arbitragem, podendo ser prorrogados ou alterados por acordo entre as partes, com a necessária anuência do Tribunal Arbitral para tal [*Arts. 2.6, 2.7 e 2.8, Regulamento Interno da Camarb*]. Não obstante a realidade, a REQUERIDA pretende violar a autonomia de vontade da REQUERENTE ao modificar e infringir o cronograma pactuado no Termo de Arbitragem, o que implicará em oblíqua antecipação de prova.

17. A antecipação da produção de provas pretendida também não é possível, posto que não há previsão no Termo pactuado, nem no regulamento da desta Câmara. Diante da escolha das Partes de que a atual controvérsia seja julgada conforme o direito brasileiro [*Caso, Anexo 15, Cl. 6.I, p.39*], a produção antecipada de provas no processo civil somente será admitida nos casos em que: (i) haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação; (ii) a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; e (iii) o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação [*Art. 381, I, II e III, CPC*].

18. Caso este Tribunal Arbitral decida aplicar analogamente as três hipóteses previstas para determinar a produção antecipada, ainda assim, não deve ser admitida no caso em questão, pois conforme pode ser verificado, todos os incisos são incompatíveis com a realidade fática da lide, além de que, em nenhum momento, a REQUERIDA justificou sua pretensão com base no CPC.

A.2. DA NÃO JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL

19. Ainda que o Tribunal entenda pela regularidade do pedido de exibição do documento, este não alcança a Albafica, real detentora dos *slides* [*Caso, Esclarecimento 9, pp. 62-63*], visto que ela é pessoa jurídica estranha à este Tribunal, o que afasta a sua jurisdição.

a) Albafica, Proprietária da Apresentação, não é Parte do Presente Procedimento

20. A jurisdição decorre da premissa de que as partes interessadas só podem submeter a solução de seus litígios à arbitragem mediante a convenção arbitral, seja por cláusula compromissória, seja por compromisso arbitral [*Art. 3º, LArb; BATISTA, 1986, p. 31*].

21. Isso porque, por ser a via eleita pelas partes, a arbitragem afasta a jurisdição estatal, e atrai a jurisdição arbitral tão somente àqueles que a convencionaram de maneira expressa [*PEREIRA, 2014, p. 15; BÖCKSTIEGEL-KRÖLL, 2015, pp. 79-93; BORN, 2015, p. 474; GOMES, 2019, pp. 46-47; ROPPO, 1988 pp. 130-131;*].

22. Afinal, o consentimento é o fator proveniente da legitimidade da jurisdição arbitral perante os particulares, e, conseqüentemente, estabelece o vínculo que dela emana, mediante a vontade negocial, de modo a se evitar eventuais condutas oportunistas de terceiros [*PORTELLA, 2017, p. 12; PEREIRA, 2014, pp. 478-479; MUNHOZ, 2008, pp. 154-155; FONSECA, 2007, p. 223*]. Portanto, a arbitragem deve resultar da expressa vontade das partes e jamais da imposição da lei [*STF, AgR SE 5.206*].

23. Necessário considerar que a cláusula compromissória é sobretudo negócio jurídico processual, eis que a vontade manifestada pelas partes produz desde logo efeitos negativos em relação ao processo estatal, e

positivos, em relação ao processo arbitral [CARMONA, 2014, p. 103; ALVIM, 2002, p. 121; RODOVALHO, 2016, FOUCHARD, 2016, p. 10; MAGALHÃES, 1986, p. 21, MARTINS, 2008, p. 62; BATISTA-ROSSANI, 2002, p. 245]. Assim, segundo determina a LArb, para que a cláusula compromissória seja válida e apta a produzir efeitos, ela deve ser estipulada por escrito em contrato ou em documento apartado [Art. 4º, §1º, LArb].

24. Além de estar reduzida a escrito, o contrato que a contém deve ter sido assinado, ou aceito de forma inequívoca por referência em outro documento [WALD, 2004 pp. 48-50; Convenção de Nova Iorque, ratificada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 52, de 2002; VAN DEN BERG, 2009, p. 346-347].

25. Nesse mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal - STF entendeu pela impossibilidade de convenção tácita, implícita e remissiva [STJ, SEC 6.753], tendo em vista que a falta de assinatura no contrato com a cláusula arbitral ofende a LArb, a autonomia da vontade e a ordem pública. [STJ, SEC 978; art. 4º, §2º, LArb]. Sendo assim, resta evidente a impossibilidade de extensão dos poderes do tribunal à pessoa estranha que não tenha aderido expressamente à sua jurisdição [WALD, 2004, pp. 31-59; WALD, 2007, pp. 22-28; RODRIGUES, 1973, p. 66; BEVILAQUA, 1958, p. 191].

26. No caso em apreço, a Albafica não assinou cláusula arbitral ou convenção de arbitragem e, portanto, não é parte da presente controvérsia, não se submetendo às ordens do Tribunal. Dessa forma, a exigência de apresentação dos *slides*, não está em conformidade com o ordenamento jurídico, pois é o consentimento das partes que cria a jurisdição dos árbitros [CARMONA, 2014 p. 156; CARABIBER, 1960, p. 5; MARTY, 1962, p. 74; PLANIOL, 1930, p. 116; STJ, SEC 6.753]. Sem ele, o julgamento torna-se ilegítimo, sujeitando a decisão à anulação [Art. 32, LArb; CARMONA, 2014, p. 156].

27. Por fim, as colocações acima deixam claro que a Albafica, em momento algum, consentiu com o presente procedimento arbitral e por esta razão, não se submete à jurisdição deste juízo arbitral.

b) A Cláusula Compromissória Não Pode Ser Estendida para Vincular a Albafica

28. Pelo princípio da subsidiariedade, caso este Tribunal entenda ser possível que não signatários se tornem parte de procedimento arbitral, ainda assim a jurisdição não se estenderia à Albafica, visto que a extensão subjetiva da cláusula compromissória é medida excepcionalíssima, apenas autorizada sob determinados critérios que não estão presentes no caso em apreço.

29. Os critérios para extensão da cláusula compromissória que prevalecem na jurisprudência nacional internacional exigem que o terceiro deve: (i) ser parte de um grupo de companhias que constitua uma mesma realidade econômica; (ii) ter participado, efetiva e individualmente, da negociação, conclusão, execução ou extinção dos contratos, de forma que fique claro à parte contrária que ela está contratando

com o grupo; e (iii) aderir a vontade do grupo de se sujeitar a arbitragem, aparentando ser verdadeira parte do contrato [UNCITRAL; CCI 2375/1975; CCI 1434/1975; CCI 4131/1982 e CCI 5271/1990].

30. Sobre o primeiro critério, necessário esclarecer que o fato de uma das partes do contrato pertencer ao mesmo grupo econômico, não legitima que os efeitos deste afetem as outras sociedades do mesmo agrupamento [HUNTER, 2004, pp. 148-152; MUNHOZ, 2008, p. 162; BUTTI, 2013, p. 31]. Isso porque o fato de pertencerem ao mesmo grupo econômico não é presunção absoluta da concordância do não signatário, mas simples indício de submissão, que pode ser afastado por outras circunstâncias [TEPEDINO, 2004, vol. 903/18; BUTTI, 2013, p. 31]. Nesse sentido, a mera existência de sociedades integrantes de um mesmo grupo econômico das contratantes não significa que todos anuíram com a via arbitral [DERAINS, 1989, pp. 230-253; FOUCHARD, 1999, p. 253].

31. O segundo critério também se revela inaplicável. Inicialmente, destaca-se que o presente caso não se assemelha a nenhum dos casos brasileiros *Trelleborg vs. Anel* [TJSP, Ap. 267.450.4/6-00]; *MatlinPatterson vs. VGR Linhas Aéreas* [TJSP, Ap. 0214068-16.2010.8.26.0100]; *GP Capital Partners* [TJSP, Ap. 0035404-55.2013.8.26.0100] e nem com o caso paradigmático internacional em houve a extensão da cláusula arbitral [CCI 4.131/1982].

32. Nestes, o tribunal arbitral estendeu a cláusula após verificar que as partes não signatárias se confundiram com as partes do contrato. No caso *Dow Chemical*, os árbitros verificaram troca de correspondências, execução e até participação na rescisão contrato [CCI 4.131/1982]. Em relação ao precedente da *Trelleborg*, foi verificada menção a parte não signatária em carta de intenções, o uso do inglês e ainda o direito de qualquer sociedade componente do grupo conduzir as negociações. O processo da *Matlin Patterson*, por sua vez, a cláusula arbitral só foi estendida, após ter sido verificada assinatura de uma cláusula em um contrato aditivo. Por fim, quanto ao caso *GP Capital Partners*, sequer houve uma verdadeira extensão da cláusula arbitral, visto que a não signatária prestou garantia de todas as obrigações assumidas pela parte no contrato principal.

33. No caso em apreço, a Saga possui autonomia para condução de suas atividades, devendo essa tão somente cumprir com o plano de negócios da Albafica e mantê-la a par de temas estratégicos [Caso, *Esclarecimento 7*, p. 62], o que não se confunde com os casos anteriormente tratados, onde as não signatárias executaram o contrato, assinaram contratos coligados, e se comunicavam diretamente com demais empresas sobre aspectos negociais, se confundindo com a empresa signatária. Assim, apesar das empresas serem parte do mesmo grupo, essas não se confundem, tendo a Saga conduzido a operação de forma autônoma.

34. Observe, as circunstâncias atuais se assemelham ao caso *CCI 10818* em que a empresa A, ao travar diferentes relações jurídicas com as sociedades B e C, tinha ciência de que se relacionava com sociedades distintas e não com o grupo, [CCI, *Case 10818*] e nesse caso o tribunal arbitral se declarou incompetente

com relação ao terceiro não-signatário. Ademais, se não houver provas o suficiente para verificar a vontade da parte não signatária em se submeter a arbitragem, o tribunal não deve estender a cláusula arbitral [CCI 4504].

35. Sobre o terceiro critério, resta evidente que não é possível aferir a vontade da Albafica em se sujeitar ao presente procedimento arbitral, visto que essa não participou de nenhuma fase da operação e muito menos se confundiu como parte do Contrato. Em verdade, limitou-se a aconselhar a REQUERENTE, diante de possíveis efeitos decorrente das investigações em curso de práticas de anticoncorrenciais de outra empresa do Grupo BACAMASO [Caso, §§ 11 a 12, pp. 2-3] e cumprir com os compromissos firmados com o *Department of Justice* dos Estados Unidos [Caso, Esclarecimento 7, p. 62].

36. Ante o exposto, não estão presentes quaisquer um dos três critérios para permitir eventual extensão da cláusula compromissória para alcançar a Albafica e impor-lhe o dever jurídico de exibir a apresentação do *PowerPoint* exigida pela REQUERIDA.

A.3. DA ILEGALIDADE NO CASO EM DETERMINAR A APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO

37. Inicialmente, cabe demonstrar a existência do sigilo profissional no caso em comento, uma vez que o documento pleiteado pela REQUERIDA foi elaborado pela advogada da Saga, Camila Pêssego ao *Board of Directors* da Albafica [Caso, §14, p. 3; Caso, Esclarecimento 10, p. 63] e, portanto, está protegido por sigilo profissional advocatício.

38. Assim, a Saga não deve exibir a apresentação pleiteada pela REQUERIDA, uma vez que o documento divulgará fatos sigilosos decorrentes da atividade advocatícia, o que legitima a escusa da REQUERENTE conforme o ordenamento jurídico brasileiro [Art. 404, IV, CPC; MARINCAI-ARENHART, 2011, p. 310].

39. Ao se analisar especificamente a proteção em relação aos advogados, o sigilo corresponde à prerrogativa da classe, sendo inviolável os instrumentos de trabalho, desde que relativas ao exercício da advocacia [Art. 7º, II, Estatuto da Advocacia da OAB]. Por esta razão, presumem-se confidenciais as comunicações epistolares entre advogado e cliente, as quais não podem ser reveladas a terceiros [Art. 27, p.u, Código de Ética da OAB].

40. Ainda, destaca-se que o sigilo não é meramente um direito do profissional, mas questão de ordem pública, pois independe da solicitação de reserva pelo advogado ou pelas partes [Art. 36, Código de Ética da OAB; BITTAR, 2009, p. 484; STJ, RMS 9.612]. Ademais, o sigilo do advogado é um direito e dever a ser mantido por ambas as partes da relação [MACEDO; COCCARO, 2012, p. 138].

41. A requisição da apresentação do documento ao tribunal, esta deve ser motivada, devendo ser compatível com a finalidade da Lei, não sendo possível a requisição de documento cobertos por sigilo [STF, ADI 1.127]. Dessa forma, passamos a demonstrar o status de confidencialidade nos materiais apresentados ao *Board of Directors* determinado pela política interna da Albafica, [Caso, *Esclarecimento 10*, p. 63].

42. Importante mencionar o contrato da Albafica com o escritório Milo & Shaka, assinado pela sócia do escritório de Nova Iorque, qual atrai a aplicação das leis da cidade às relações entre advogado e cliente. [Caso, *Esclarecimento 11*, p. 63]. Ademais, a menos que o cliente renuncie o privilégio, permanece confidencial a comunicação feita entre o advogado e o cliente, não devendo ser admitida as informações trabalhadas pelo advogado no exercício da profissão. [Art. 45, seção 4503, CPLR]

43. Além disso, o documento preparado pelas advogadas traz tal designação “*Attorney-Client Privilege/Attorney Work Product*” [Caso, *Esclarecimento 10*, p. 63]. No direito norte-americano, a expressão se refere ao sigilo do advogado como um dever a ser exercido pelo profissional [BLACK’S LAW DICTIONARY, 1990, p. 794]. Destaca-se a jurisprudência da Corte da Califórnia, local onde ocorreu a apresentação dos resultados dos estudos perante o *Board* [Caso, §14, p.3], a qual reconhece como sacro o direito de recusar a divulgação da comunicação confidencial entre cliente e advogado [People v. Superior Court (Flores), 1989].

44. Neste sentido, o privilégio da divulgação concedido às comunicações do cliente ao seu advogado é justificado pelo interesse da sociedade em obter aconselhamento jurídico adequado, interesse que somente é atendido se o cliente divulgar todos os fatos relevantes ao seu advogado sem qualquer apreensão de que as comunicações confidenciais serão posteriormente divulgadas pelo advogado [STANFORD LAW REVIEW, 1958].

45. Ainda sobre o assunto, a *International Bar Association – IBA Rules on the Taking of Evidence in International Arbitration*, prevê em seu artigo 9 (A e B), que o tribunal deverá limitar a produção de prova, ou até mesmo excluir, provas ou qualquer documento que possua impedimento ou privilégio legal nos termos legais ou regras éticas aplicáveis.

46. Por fim, percebe-se a importância do sigilo profissional acerca do exercício da advocacia. Na perspectiva do direito brasileiro, um direito constitucional irrenunciável do indivíduo, e na perspectiva norte americana, um direito do cliente e dever do advogado. Logo, resta claro a comprovação da impossibilidade de divulgação da prova produzida pelas advogadas, tendo em vista que seu conteúdo é eivado de informações trocadas entre as advogadas e o cliente, as quais necessariamente precisam ser mantidas em sigilo.

(B) DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA INFERÊNCIA NEGATIVA

47. Caso este Tribunal venha a entender que possui jurisdição, em que pese os argumentos aludidos, e decida por determinar a exibição dos documentos e a REQUERENTE exerça seu direito de não apresentá-los, este Tribunal Arbitral não poderá estabelecer inferência negativa para assim determinar que houve má-fé da Saga ao estabelecer a cláusula de *sandbagging* no Contrato, vejamos.

B.1. DA INAPLICABILIDADE DA INFERÊNCIA NEGATIVA

48. As inferências negativas podem ter graves consequências, pois são formas indiretas de prova e que dependem do julgamento do árbitro, que pode inferir além da questão necessária [BEDROSYAN, 2016, p. 252; GREENBERG, 2011, p.56]. Em vista disso, os tribunais arbitrais são hesitantes em aplicar inferências negativas e são estimulados a dar preferência à provas diretas, deixando a inferência para último caso [KANKKUNEN, 2014, p.66; LACRETA, 2017, p. 149; SOLIS, 2018, p. 79; ICC Int'l Ct Arb Bull, pp.43-44].

49. Nesse contexto, foi estabelecido no estudo de Jeremy Sharpe e posteriormente adaptado por Guilherme Amaral [SHARPE, 2006, pp. 549-571; AMARAL, 2018, pp. 1-30] que para se extraírem inferências negativas da recusa da parte em produzir a prova é necessário comprovar: (i) prova *prima facie*; (ii) produção de todas as provas disponíveis pelo requerente; (iii) acessibilidade da parte contrária à prova; (iv) conhecimento da parte contrária acerca de seu dever de produzir a prova; (v) razões apresentadas pela parte contrária para não produzir a prova; (vi) razoabilidade; (vii) consistência com os fatos já demonstrados no procedimento arbitral; (viii) relação lógica com a natureza da prova sonogada.

50. Passa-se a demonstrar que a Requerida não cumpriu nenhum dos requisitos expostos acima, para que o tribunal possa atribuir a inferência negativa no presente caso. Primeiramente, mostra-se necessária a produção de prova *prima facie* pelo interessado, para que assim a prova seja extraída da experiência da vida dos membros do tribunal, à vista de um fato que comumente ocorre segundo a ordem natural das coisas. [SANTOS, 2013, p. 451]. A prova *prima facie*, para ser considerada, deve ser consistente, formal, completa e detalhada. [AMARAL, 2018, p. 30]. Além disso, deve-se considerar o ônus da prova e as demais evidências do caso [KANKKUNEN, 2014, p. 66].

51. As provas apresentadas pela REQUERIDA são insuficientes para oportunizar a inferência adversa, visto que são vagas e não possuem ligação lógica e coesa com fatos do caso e com sua pretensão. Tal fato se demonstra na remota suposição da REQUERIDA sobre o conteúdo dos *slides*. Além disso, já se encontra demonstrado que a Albafica não informou à Saga os dados e resultados da análise realizada, de forma que a Saga foi meramente aconselhada a incluir a cláusula de *sandbagging*, e não teve sequer acesso aos slides elaborados [Caso, Esclarecimento 9, p. 62; Caso, Esclarecimento 12, p. 63]. Ora, se não for

demonstrada que a inferência é imprescindível para a concretização de sua argumentação, essa será ineficaz para resolução da lide e não deve ser determinada [SOLIS, 2018, p. 96].

52. Em relação ao segundo requisito, incube à BACAMASO, parte interessada na inferência negativa, produzir todas as provas que lhe são acessíveis. Ocorre que tal requisito já se encontra comprovado, diante do fato de nenhuma das partes terem produzido provas neste litígio. Sendo o devido momento para a produção, agendado entre o período de 27 de novembro à 4 de dezembro de 2020 [Caso, Anexo 15, p. 42]. Assim, perante à ausência de produção de provas, a REQUERIDA descumpre o segundo requisito para a aplicação da inferência almejada.

53. O terceiro requisito versa sobre a possibilidade de a REQUERENTE ter acesso ao documento demandado, ou pelo menos, deveria ter acesso. Esse requisito não se encontra caracterizado, pois, os *slides* preparados pela Dra. Pêssego com ajuda da Dra. Saori foram enviados somente para o secretário do *Board of Directors* da Albafica, e por instrução desta, somente o *general counsel* recebeu outra cópia da apresentação. Nenhum funcionário, diretor ou conselheiro da Saga recebeu cópia [Caso, Esclarecimento 9, pp. 62-63]. O que comprova que o documento pleiteado pela REQUERIDA não é propriedade da REQUERENTE. Afinal, como mencionado, a Albafica foi quem solicitou e arcou com todos os custos para a produção dos slides [Caso, Esclarecimentos 8 e 10, p.62 e 63] sendo ela a verdadeira proprietária e detentora do documento almejado.

54. O quarto critério, por sua vez, exige que a parte detenha conhecimento do seu dever de produzir a prova. No presente caso, a REQUERENTE sequer possui tal ônus probatório, pois segundo o princípio *actori incumbit probatio*, o ônus da prova toca a quem alega [ABBUD, 2014, p. 62; BLACKABY-PARTASIDES-REDFERN-HUNTER, 2009, p. 320; BORN, 2014, p. 2314; CARRETEIRO, 2016, p. 89; STJ, AREsp 1.052.701; STF, ARE 1.042.616].

55. Além disso é importante ressaltar que segundo os critérios de relevância e legalidade, as partes só se obrigam a produção de determinada prova quando essa cumpre com as condições de admissibilidade [Art. 9º, *als a-b*, IBA Rules on the Taking of Evidence in International Arbitration].

56. Na presente situação, a REQUERIDA busca comprovar que a Saga tinha conhecimento, durante as negociações, do inquérito administrativo no CADE, revelado seis meses após ao fechamento da operação [Caso, §17, p. 4]. Ocorre que, ainda que fosse verdadeiro, o fato da Saga eventualmente ter tido ciência da investigação concorrencial antes do fechamento da operação não a impediria de pleitear indenização, isso porque o contrato possui cláusula de *sandbagging*. [Caso, §15, p. 4; Anexo 4, Cl. 6.1.e, p. 15], de forma que seria completamente ineficiente inferir sobre algo que não altera o resultado do caso [OLSSON, 2007, p. 33; SOLIS, 2018, p. 96].

57. Logo, não há qualquer relevância na exibição dos slides preparados para Albafica. [Caso, Anexo 4, Cl. 4.1.e, p. 15] Em relação a legalidade, cumpre rememorar que os *slides* são protegidos pelo sigilo decorrente da relação advogado cliente, que como já demonstrado, é reservada e confidencial. Diante disso, as informações não podem ser reveladas. Este é entendimento majoritário adotado tanto na doutrina internacional quanto nacional [GINSBURG; MOSK, 2013, p. 379; MARINCAI-ARENHART, 2011, p. 310].

58. Quanto ao quinto e sexto requisitos, tendo a REQUERENTE já apresentado justificativa plausível para a não exibição da prova [OLSSON, 2007, p. 33], e conforme, dispõem os artigos 9.5 e 9.6 do IBA, inferência não se aplica frente a justificativa [BLACKABY, 2015, p. 114; ABBUD, 2014, p. 154; ASHFORD, 2013, pp. 166-167].

59. No presente caso, a não apresentação de *slides* é razoavelmente justificada pela REQUERENTE ante a presença de conteúdo com sigilo do advogado [Caso, Esclarecimento 10, p. 63]. Nessa esteira, o sigilo foi considerado pela Suprema Corte de Singapura como justificativa satisfatória para a não apresentação dos documentos e a inferência negativa foi afastada. [Dongwoo Mann and Hummel Co Ltd v. Mann and Hummel GmbH, 2008].

60. Os dois últimos requisitos (consistência com os fatos já demonstrados no procedimento arbitral e relação lógica com a natureza da prova sonegada), não estão diretamente ligados à possibilidade do árbitro em inferir negativamente [CARMONA, 2014, pp. 95-98], são em verdade, pressupostos que limitam o conteúdo da inferência do árbitro. Diante disso, os referidos requisitos serão tratados no tópico seguinte deste memorial, onde restará demonstrado que ainda que o árbitro decida ser possível inferir negativamente, tal inferência não pode ser realizada pela má-fé.

61. Conforme a breve exposição acerca dos critérios a serem demonstrados para a aplicação de suposta inferência negativa por parte da REQUERENTE e a análise dos fatos, é possível concluir desde já pela inaplicabilidade da inferência negativa, pois a REQUERIDA falhou ao comprovar todos os requisitos. Por se tratar de requisitos cumulativos, a simples ausência de apenas um requisito é o suficiente para a não aplicação do instituto. Assim, a REQUERIDA, mediante solicitação genérica e sem fundamento, pretende alcançar algo que nem a mesma sabe se lhe beneficiará. Tal ato da REQUERIDA pode ser classificado como *fishing expedition*, também conhecida como pesca probatória, consiste em aproveitar-se dos espaços de exercício de poder para subverter a lógica das garantias constitucionais, vasculhando a intimidade, violando os direitos e limites legais [ROSA, 2017, p. 725; QUEIJO, 2012, p. 36].

62. Logo, é possível inferir que a REQUERIDA busca se apropriar de meios legais para, sem objetivo traçado, tentar alcançar espécie de evidência, que tenha ou não relação com o caso concreto. Portanto, cabe aos árbitros impedirem a pretensão da REQUERIDA e reconhecer o manejo abusivo da produção

antecipada da prova, que em verdade se destina à investigação especulativa indiscriminada, sem objetivo certo ou declarado, com vistas a obter qualquer prova ou ainda, obter determinado dado financeiro ou segredo de negócio daquele que é demandado [ROSA, 2017, p. 725; QUEIJO, 2012, p. 39]. A pesca probatória também é impedida devido a sua possibilidade de auto incriminação, o que acarreta também na violação de dados e informações confidenciais da Saga e da Albafica.

B.2. AINDA QUE O TRIBUNAL ENTENDA PELA POSSIBILIDADE DE INFERÊNCIA NEGATIVA, A INFERÊNCIA NÃO PODE SER PELA MÁ-FÉ

63. Em que pese a demonstração de ausência de requisitos, caso o presente Tribunal entenda que o instituto da inferência negativa deve ser aplicado é necessário destacar que o tribunal não poderá se valer da inferência negativa para concluir pela má-fé, pois (i) a má-fé não pode ser presumida e (ii) a inferência deve ter consistência com fatos já demonstrados no procedimento arbitral e lógica com a natureza da prova sonegada.

a) A Boa-Fé se Presume e a Má-Fé se Prova

64. Boa-fé significa respeitar não só a legislação aplicável, mas um agir conforme padrões sociais e regras de condutas implícitas, manter uma postura coerente e retilínea no decorrer de seus atos de modo a não usurpar direitos alheios. No direito brasileiro, a boa-fé obriga as partes de um negócio jurídico à agirem em conformidade, sendo considerada uma cláusula geral de observância obrigatória, que está ligada diretamente ao caso concreto. [Art. 422, CC; PEREIRA, 2003, pp. 19-20; MARTINS-COSTA, 2006 pp. 465; COELHO, 2015 pp. 71; FORGIONI, 2015, pp. 224; PIVA, 2019, pp. 178-179]

65. Em relação aos negócios jurídicos, o CC prevê que esses devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de celebração [Art. 113 e 421-A, CC]. Assim, a boa-fé nas relações deve ser sempre presumida, conforme entendido pelo STJ [STJ, AREsp 1.85.095; STJ, AgInt REsp 956.943; STJ, AgInt AREsp 1.611.894; STJ, AgRg no AREsp 444.291, STJ, REsp 1.859.547].

66. Portanto, o tribunal arbitral em circunstância alguma poderá presumir pela má-fé, devendo esta ser comprovada pela conjectura do caso concreto. O que não se verifica no caso concreto. Ora, não há quaisquer evidências de má-fé na conduta da REQUERENTE [Caso, §15, p.4]. De fato, a REQUERIDA pretende provar, com os slides apresentados ao board da Albafica, que a Saga tinha conhecimento do Inquérito Administrativo movido contra a Camus e com essa informação negociou cláusula de *sandbagging*. Contudo, ainda que tal fato fosse comprovado, não haveria prova de má-fé pois, como será profundamente demonstrado, a negociação de cláusula de *sandbagging* não viola a boa-fé,

sendo mera cláusula de alocação de riscos [KALANSKY-SANCHEZ, 2019, pp. 146; GREZZANA, 2019, pp. 187; JASTRZEBSKI, 2019, p. 208].

b) A Inferência deve ter consistência com Fatos já demonstrados no Procedimento Arbitral e Lógica com a Natureza da Prova Sonogada

67. Ainda que o tribunal entenda que os seis pressupostos para extrair a inferência negativa se encontram reunidos, este deve ser extremamente cauteloso na formulação da inferência e, também, verificar, no caso concreto, a pertinência do exercício do seu poder de extrair inferências negativas, fazendo-o com prudência e razoabilidade [SILVA, 2019, p. 1]. A inferência, retomando os dois últimos requisitos apresentados no tópico "B.I", deve guardar consistência com os fatos já demonstrados e lógica com a prova sonogada. [SHARPE, 2006, pp. 549-571] Caso contrário, a inferência pode resultar em conclusões falsas e em uma visão deturpada da realidade [VÉRAS, 2020, p. 94].

68. Ora, a justificativa do pedido de exibição se baseou no depoimento de Frederico Jiló e da conversa dele com a advogada da Saga Camila Pessêgo [Caso, Anexo 16, pp. 48-49], De acordo com a REQUERIDA, foi demonstrado que a Dra. Pêssego preparou a apresentação de *PowerPoint* para a Saga e sua controladora Albafica, indicando seu conhecimento sobre a existência do referido inquérito e analisando eventuais impactos da descoberta sobre a negociação para a aquisição da Camus [Caso, Anexo 16, pp. 45-46]. Por fim, conclui que tal prova seria relevante porque comprovaria o conhecimento da Saga sobre o inquérito do CADE e considerou todos os possíveis riscos a ele associados antes da assinatura do Contrato [Caso, Anexo 16, pp. 45-46].

69. Tais alegações genéricas e vagas não comportam prova, sendo necessário descrever fatos concretos e precisos que indiquem sua ocorrência [LOPES, 2006, p. 32]. Os tribunais arbitrais só podem aplicar o instituto da inferência negativa nos casos em que o conteúdo do documento estiver razoavelmente bem estabelecido, não podendo o tribunal aplicar em casos repletos de suposições e achismos, como no presente caso. [KANKKUNEN, 2014, p. 66].

70. Ademais, toda a lógica apresentada pela REQUERIDA é de suposto conhecimento da Requerente do Inquérito do CADE. Logo, a única inferência negativa possível do tribunal seria exatamente do conhecimento do inquérito e não da má-fé. Isso porque, agir de má-fé exige comprovação de comportamento inapropriado com os padrões de conduta esperados em um negócio jurídico [PEREIRA, 2003, pp. 20-21; TARTUCE, 2006, p. 579, FIUZA-ROBERTO, 2002] e, conforme verificado no presente caso, inexistente qualquer fato que indique comportamento indevido da Requerente.

71. Deste modo, o tribunal não deve inferir pela má-fé no presente caso. Caso o faça, estará descumprindo os requisitos demonstrados [AMARAL, 2018, pp. 7-8; SHARPE, 2006, pp. 549-571], além de violar

os princípios da razoabilidade e proporcionalidade [HOOG, 2019, p. 46; ALEXY, 2008, p. 9; AVILLA, 2015, p. 143; STRECK, 2010, p. 48] A inferência pela má-fé no caso ora debatido, muito provavelmente, suscitará possível nulidade da sentença arbitral por violação do devido processo legal, haja vista que o árbitro tem o dever exercer com cuidado sua autoridade para avaliar as evidências, dando à inferência adversa o peso que merece no contexto de todas as outras evidências disponíveis [HOUTTE, 2009, p. 195; VÉRAS, 2020, p. 88].

III. DO MÉRITO

72. Concluída a análise das matérias relativas às questões preliminares, passa-se a examinar propriamente o mérito do caso, no qual será demonstrado que (C) a cláusula de *sandbagging*, pactuada livremente entre as partes e estabelecida no Contrato, é válida e pode ser invocada pela REQUERENTE para pleitear o descumprimento da declaração e garantia assegurada pela REQUERIDA e que, (D) a REQUERIDA tem o dever de indenizar a REQUERENTE com base na queda de receita da Camus, à luz da definição de perdas do Contrato.

(C) DA LICITUDE DA APLICAÇÃO DA CLÁUSULA DE *SANDBAGGING*

C.I. DA LICITUDE DA CLÁUSULA DE *SANDBAGGING* NO DIREITO BRASILEIRO POR RESPEITO À AUTONOMIA NEGOCIAL DAS PARTES

73. No contexto de uma operação de M&A, uma cláusula *pro-sandbagging* permite que o comprador busque indenização do vendedor pela violação das declarações e garantias, independente de qualquer conhecimento prévio, anterior ao fechamento, sobre a quebra da declaração prestada [KALANSKY-SANCHEZ, 2019, p. 146; GREZZANA, 2019, p. 187; BUSCHINELLI, 2018, p. 353; WHITEHEAD, 2011, p. 2; WEST, 2007, p. 3; JASTRZĘBSKI, 2019, p. 3; PANHARD, 2018, p. 2; COLE, 2016, p. 447; CLEARY, 2019, p. 825].

74. Conforme será adiante demonstrado, a inclusão da cláusula de *sandbagging* no SPA pactuado entre as partes é compatível com os institutos do direito brasileiro e, portanto, pode ser invocada pela REQUERENTE para pleitear o pagamento de indenização devido à violação da garantia prestada na Cláusula 4.I (e) do Contrato [Caso, Anexo 4, Cl. 6.I.i, p. 15].

a) Da Alocação de Riscos Realizada na Negociação Entre a REQUERENTE e a REQUERIDA

75. No ordenamento jurídico brasileiro, um dos princípios fundamentais de direito dos contratos é o princípio da autonomia privada, que se alicerça no poder dos contratantes de autorregulamentar os seus interesses mediante acordo de vontades [LOBO, 1991, p. 10; GONÇALVES, 2016, p. 41; PINTO,

2006, p.6; AMARAL NETO, 1989, p. 25; TJSP, Ap. 0177014-45.2012.8.26.0100]. Nesse sentido, é permitido às partes estipular contratos atípicos, os quais resultam de um acordo de vontades não regulado no ordenamento jurídico, mas gerado pelas suas necessidades e interesses [Art. 425, CC; GONÇALVES, 2016, p. 42; FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 419; VENOSA, 2019, p. 68; GOMES, 2019, p. 18].

76. Em operações de fusões e aquisições, alguns dos acordos entre as partes consistirão em contratos tipificados, outros, contudo, devido à alta complexidade das negociações, irão fazer uso de dispositivos atípicos para alocar o risco e a responsabilidade pelos passivos indenizáveis [PONTES, 2014, p. 53; AZEVEDO, 2004, p. 82; VASCONCELOS, 1995, p. 207; MOTTA, 2011, p. 37].

77. Deste modo, a cláusula de *sandbagging* é válida e eficaz, já que embora não esteja prevista expressamente no ordenamento jurídico, configura-se como um instrumento apto a retirar a responsabilidade das partes dos esquemas ordinários de regulação jurídica, o qual, como visto, é permitido, possibilitando que a suposta ciência do comprador da violação das declarações e garantias não impeça o seu pleito indenizatório.

78. No contexto das operações de aquisição de participação societária, ao pactuar cláusulas de declarações e garantias, o vendedor não se obriga somente a transferir ações ou quotas, mas também a garantir determinada situação patrimonial da sociedade [COMPARATO, 2008, p. 325; PEREIRA, 1995, p. 105; BUSCHINELLI, 2018, p. 190], de modo que o preço pago na aquisição comporta a assunção de risco pelo vendedor de contingências relacionadas à eventual desconformidade das declarações com a realidade [BOTREL, 2012, pp. 257-264; WALD, 2009, p. 97; BENETTI, 2019, p. 142; GREZZANA, 2019, p. 189; BUSCHINELLI, 2018, p. 185; GILSON, 1984, p. 284; MENDES-MEDEIROS, 2006, pp. 149-155].

79. Nesse sentido, a cláusula de *sandbagging* permite ao comprador isolar um risco sem comprometer toda a operação, pois, se o comprador descobrir elementos que apontem para a violação das declarações feitas pelo vendedor, e ainda não tiver certeza da sua existência e da extensão do seu impacto, poderá reclamar posteriormente a indenização, se o dano vier a se materializar [PANHARD, 2018, p. 2], de tal modo que a indenização é vista como uma correção do preço inicialmente pago [JASTRZĘBSKI, 2019, p. 2; WHITEHEAD, 2011, p. 23].

80. Cabe ressaltar que, no caso em comento, as partes alocaram consensualmente os seus riscos, posto que não restava outra alternativa para dar prosseguimento à operação senão a proposição da inclusão da cláusula de *sandbagging* no Contrato [Caso, Anexo 4, Cl. 6.1.i, p. 15]. Ora, durante a *due diligence*, a REQUERENTE indagou especificamente a REQUERIDA com relação à existência de algum inquérito do CADE no qual a Camus estivesse envolvida, entretanto, a REQUERIDA garantiu que não havia qualquer investigação em curso [Caso, Anexo 8, p. 22].

81. Ainda, após a REQUERENTE insistir na questão e questioná-la mais uma vez, a REQUERIDA deu início a uma auditoria interna voltada especificamente para este tópico, cujo resultado restou inconclusivo [*Caso, Esclarecimento 3, p. 61*]. Sendo assim, como é de praxe nas operações de M&A, diante de uma contingência passível de impactar no preço da sociedade, as partes acordaram por incluir uma cláusula de declaração e garantia antitruste [*Caso, Anexo 4, Cl. 4.1.e, p. 15*].

82. Já diante deste cenário, em novembro de 2018, a REQUERENTE ainda foi surpreendida com um rumor compartilhado com sua advogada, Camila Pêssego, a respeito do possível fato de que a Camus já estava sendo investigada pelo CADE por formação de cartel [*Caso, §14, p.3*].

83. Ora, a REQUERENTE desejava prosseguir com a operação, contudo, havia incerteza com relação à existência e à extensão desse passivo e, caso ele viesse a se materializar, como seria alocada tal responsabilidade. Ainda, a renegociação do preço não seria possível, visto que a REQUERIDA sequer admitiu a existência de inquérito administrativo do CADE contra a Camus quando questionada, afirmando o caráter inconclusivo de sua investigação [*Caso, Anexo 8, p. 23*].

84. De tal modo, com a inclusão da cláusula *pro-sandbagging*, visou-se apenas alocar contratualmente os riscos do negócio, tendo em vista a racionalidade econômica de sua distribuição, uma vez que, como contingência, o risco incorpora-se ao preço [*FERNANDES, 2013, p. 36*].

85. Nesse sentido, a recém sancionada Lei de Liberdade Econômica positivou a necessidade de se respeitar e observar a alocação de riscos definida pelas partes [*Art. 421-A, CC*] e reafirmou a autonomia privada em contratos paritários [*TARTUCE, 2019*], visto que presume-se que indivíduos que exercem atividade empresarial sabem avaliar adequadamente a distribuição dos riscos estipulada [*VENOSA, 2019; I Jornada de Direito Comercial da CJE, Enunciado 21*]. Logo, a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada [*TJSP, Ap. 1006216-86.2015.8.26.0566; TJSP, Ap. 1016706.38-2017.8.26.0554; TJSP, Ap. 023387-38.2008.8.26.0100; TJSP, Ap. 1098452-29.2017.8.26.0100*].

86. Ainda, para melhor elucidar este Tribunal Arbitral, cabe ressaltar que a tendência nos Estados Unidos é de que as legislações estaduais gradualmente adotem uma posição *pro-sandbagging*, visto que as jurisdições dos estados de Delaware e de Nova York, que prevalecem em negociações de M&A, adotam tal posicionamento [*JASTRZEBSKI, 2019, p. 214; DUCHEMIN, 1999, p. 701 e WHITEHEAD, 2011, p. 1087*], tanto que 37% dos contratos de M&A em 2019 trouxeram cláusulas *pro-sandbagging* [*AMERICAN BAR ASSOCIATION, 2019; KALANSKY-SANCHEZ, 2019, p.150*].

87. Neste ínterim, a jurisprudência de Nova York estabeleceu que, caso a parte contratante tenha obtido as informações sobre potencial quebra da garantia por meio de terceiro e decida prosseguir com o acordo, esta terá direito a exigir indenizações da Vendedora, pois ela adquiriu a garantia tornando-a parte de sua

barganha como meio de alocação de riscos [*Galli v. Metz*, 1992; *Gusmao v. GMT Grp., Inc.*, 2008; *Coastal Power Int'l, Ltd. v. Transcon Capital Corp.*, 1998]

88. Ora, a situação em comento se assemelha a este entendimento posto que a informação que ocasionou na alocação de risco por meio de cláusula de *sandbagging* é advinda de conversa informal entre a advogada da Saga, Camila Pêssigo, e seu primo Frederico Jiló, que a época era recém-contratado da BACAMASO [*Caso*, § 13, p.3]. Tendo em vista o interesse comum de prosseguir para o fechamento da operação, quando pactuada a cláusula de *sandbagging*, a REQUERIDA recebeu o preço justo para assumir o risco objetivo de ocorrência do fato garantido, se este viesse a se concretizar, não se tendo conhecimento de como, quando ou em qual extensão exata.

89. Logo, o sinalagma, ou a corresponsabilidade entre as prestações deve ser observado no curso da relação contratual, em atenção ao princípios do *pacta sunt servanda* e do equilíbrio material dos contratos [*TEPEDINO*, 2020, p. 161; *ROPPO*, 1988, p. 226; *COELHO*, 2012, pp. 50-52; *FORGIONI*, 2015, pp. 111-112; *TJSP*, Ap. 0005452-31.2013.8.26.0100; *STJ*, REsp 1.158.815; *STJ*, REsp. 1.409.849]. Portanto, a aludida alocação dos riscos relativos à possível violação da cláusula de declarações e garantias [*Caso*, Anexo 4, Cl. 4.1.e, p. 14], deve ser considerada com base na vontade declarada pelos contratantes, que estabeleceram o equilíbrio econômico do negócio [*Enunciado 25*, 1ª Jornada de Direito Comercial da CJF].

b) Da Inexistência de Violação à Boa-Fé Objetiva pela REQUERENTE

90. A cláusula de *sandbagging* é eficaz à luz do princípio da boa-fé objetiva, visto que encontra-se em perfeita comutatividade com os deveres anexos de informação e lealdade ao estabelecer com clareza os limites dos riscos assumidos pelas partes.

91. No âmbito dos contratos empresariais o intérprete aplica a boa-fé hermenêutica ao considerar a distribuição dos riscos que as partes ajustaram no contrato, considerando o contexto e os usos e costumes, [*MARTINS-COSTA*, 2015, p. 465; *COELHO*, 2015, p. 71; *FORGIONI*, 2009, p. 224; *PIVA*, 2019, pp. 178-179; *SABADIN*, 2015, p. 87; *CITOLINO*, 2013, p. 68; *Enunciado 29*, 1ª Jornada de Direito Comercial da CJF], em consonância com o disposto no Art. 113, §1º, I e V, CC.

92. Nesse sentido, cumpre ressaltar o traço distintivo das operações de fusões e aquisições, incluída aí a compra e venda de participação societária, cujas partes são invariavelmente empresárias – ou regidas pelo Direito Empresarial –, e são amplamente assessoradas por profissionais da área de M&A (jurídico e financeiro-contábil) durante todo o processo de negociação [*PIVA*, 2019, p. 188; *GREZZANA*, 2019, p. 257; *ROCHA*, 2011, p. 63; *MOTTA*, 2011, p. 33].

93. Deste modo, no contexto da negociação para a colocação da cláusula de *sandbagging* no contrato, não é cabível alegar que a REQUERENTE não agiu conforme o princípio da boa-fé e lealdade nos contratos objetivando fazer com que a REQUERIDA assumisse o risco de uma situação que sabidamente iria acontecer. Ora, a REQUERENTE obteve apenas conhecimento de um suposto inquérito administrativo do CADE quando as partes já estavam em estado avançadíssimo de negociação, por meio de rumores compartilhados com sua advogada, Camila Pêssego [*Caso*, §13, p.3]. Contudo, não só a sua veracidade era questionável, como também a extensão dos impactos do envolvimento no inquérito não era conhecida com exatidão.

94. Portanto, na véspera do fechamento, a Saga foi autorizada pela Albafica a prosseguir com a operação, desde que o risco de que o inquérito pudesse gerar dano não fosse de sua responsabilidade. Como a reunião da Albafica ocorreu somente no dia anterior da assinatura do contrato, não houve tempo para discutir a questão detalhadamente com a REQUERENTE e tampouco com a BACAMASO que, de qualquer modo, aceitou e concordou com a inclusão da cláusula de *sandbagging* no Contrato [*Caso*, *Esclarecimento 12*, pp. 63-64].

95. Logo, restou demonstrada a autonomia da vontade de negociação entre partes experientes, sofisticadas e bem assessoradas, que optaram por alocar os riscos da operação de forma consciente e de acordo com as práticas de mercado em observância aos deveres de lealdade e de informação.

C.2. DA INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DOLOSA DA REQUERENTE DEVIDO À FORMAÇÃO LIVRE E CONSCIENTE DA VONTADE

96. Verificado que a cláusula de *sandbagging* é compatível com o ordenamento jurídico brasileiro, resta ser comprovado que não houve omissão dolosa por parte da REQUERENTE. Primeiramente, cabe examinar não ser possível acatar eventual arguição da REQUERIDA de que a cláusula de *sandbagging*, *per se*, demonstra o dolo do comprador posto que o bem jurídico protegido pelo regime de invalidades está preservado: a vontade foi formada livre e conscientemente. Nesse sentido, trata-se de mero remédio contratual [*GREZZANA*, 2019, p. 354].

97. Cabe verificar ainda que o Código Civil Brasileiro prevê de modo expresso, no dispositivo atinente à omissão dolosa [*Art. 147, CC*] o requisito indispensável do *animus decipiendi* para a configuração do dolo [*BENETTI*, 2019, p. 43; *MARTINS-COSTA*, 2012, p. 6; *MOTA PINTO*, 2006, p. 489; *THEODORO*, 2003, p. 113; *RODRIGUES*, 1982, p. 167-168; *TJSP*, Ap. 0007092-28.2006.8.26.0581].

98. Assim, não basta a simples consciência de estar agindo em determinado sentido, é necessário o direcionamento intencional para a obtenção do resultado, qual seja, a celebração de um negócio jurídico

mediante a errônea representação da realidade pela outra parte [PONTES DE MIRANDA, 2013, p. 446; BATALHA, 1988, p. 123; AZEVEDO, 1986, p. 185; BENETTI, 2019, p. 4; GREZZANA, 2019, p. 345; VENOSA, 2019, p. 397; STOLZE, 2018, p. 354].

99. No presente caso, não restou demonstrada a intenção da REQUERENTE de omitir intencionalmente o envolvimento da Camus no inquérito administrativo do CADE visando uma vantagem patrimonial acionando a cláusula de *sandbagging*. Na situação concreta, o que ocorreu foi a mera decisão conjunta entre as partes para alocar o risco de perda e, para esse fim, incluíram uma declaração e garantia no Contrato [Caso, §15, p. 4]. Essa declaração e garantia foi essencial para a transação e foi refletida no preço de compra pago pela Saga.

100. Contudo, o risco calculado pela REQUERIDA se materializou, e agora procura escapar da linguagem expressa do Acordo. Resta evidente, então, a violação da REQUERIDA da cláusula 6.I.(i) e, portanto, não lhe é facultado alegar má-fé da REQUERENTE, posto que a boa-fé não pode compelir a REQUERENTE a atuar de forma para se prejudicar e auxiliar a outra parte, colaborando para os interesses privados desta [Oakwood Vill., L.L.C. v. Albertsons, 2004; SABADIN, 2015, p. 74; FEINMAN, 2014, p. 556].

101. Por fim, o pedido de indenização da Requerente não representa vantagem patrimonial e sim representa apenas a reparação do dano correspondente à totalidade dos prejuízos efetivamente incorridos [Art. 944, CC], pela violação da cláusula de declarações e garantias pactuada entre as partes. Deste modo, diante do exposto, resta comprovada a inexistência de omissão dolosa pela REQUERENTE.

(D) A REQUERENTE DEVE SER INDENIZADA PELA REQUERIDA COM BASE NA QUEDA DE RECEITA DA CAMUS

102. Preliminarmente, tem-se que, em uma operação de aquisição de participação societária, o dever de indenizar é estruturado com base nas declarações e garantias prestadas no contrato [KALANSKY-SANCHEZ, 2019, p. 145; GREZZANA, 2019, p. 231; WALD, 2009, p. 101; ROCHA, 2011, pp. 97-98]. Nesse sentido, caso alguma declaração ou garantia prestada pela alienante seja incorreta ou incompleta, a compradora fará jus à reparação integral dos prejuízos incorridos pela inveracidade da declaração [COMPARATO, 2008, p. 325; ABLA, 2005, pp. 114-115; GORESCU, 2019, p. 12].

103. Assim, em razão de a REQUERIDA ter violado a cláusula de declarações e garantias em sua alínea (e) do Contrato de Compra e Venda de Ações [Caso, Anexo 4, Cl. 4.I.(e), p.15] firmado pelas Partes, tendo em vista que havia inquérito instaurado perante o CADE, a REQUERENTE faz jus a indenização em observância à definição de perdas do Contrato [Caso, Anexo 4, Cl. 6.3., p. 16], conforme será demonstrado a seguir.

D.I. DO INCONTROVERSO DANO EMERGENTE DIRETO SOFRIDO PELA SAGA COM A QUEDA DA RECEITA DA CAMUS

a) Da Diminuição Patrimonial da REQUERENTE decorrente da Queda de Receita da Camus

I04. Inicialmente, cabe esclarecer que as partes acordaram que a REQUERIDA não indenizaria a REQUERENTE por lucros cessantes e/ou danos indiretos [*Caso, Anexo 4, Cl. 6.3., p. 16*] e, sob este argumento, a REQUERIDA afirma que não poderia indenizar a REQUERENTE [*Caso, Anexo 14, p. 34*]. Entretanto, o dano incorrido pela Saga, qual seja sua diminuição patrimonial decorrente da queda de receita da Camus, configura dano emergente direto e, portanto, não foi abarcado pela cláusula de limitação e exclusão do dever de indenizar.

I05. Segundo aduz o art. 402 do Código Civil, o dano emergente ou, o que efetivamente se perdeu, é a diminuição patrimonial efetivamente sofrida em razão do inadimplemento de uma obrigação contratual, seja porque se depreciou o ativo, seja porque se aumentou o passivo [*GONÇALVES, 2019, p. 400; BEVILAQUA, 1930, p.224; NADER, 2015, p.88; TARTUCE, 2018, p.427; VENOSA, 2020, p. 483; CAVALIERI, 2018, p.103; STOLZE, 2018, p.99; TEPEDINO, 2020, p.29; AGUIAR DIAS, 1973, p. 347; NANNI, 2012, p.7*].

I06. Ora, em contratos de compra e venda de participações societárias de controle, as declarações e garantias do vendedor possuem o caráter de enunciação das qualidades da sociedade-alvo [*COMPARATO, 2008, p. 325; PEREIRA, 1995, p. 105; ABLA, 2005, p. 114; BENETTI, 2019, p. 139; CITOLINO, 2013, p. 73*]. Desta feita, as declarações e garantias servem como componentes da formação de preço [*BUSCHINELLI, 2018, pp. 189-190; BOTREL, 2012, pp. 257-264; MOTTA, 2011, pp. 63-64; TJSP, Ap. 0003919-75.2006.8.26.0296*], posto que o comprador paga, assim, não só pelas ações ou quotas, mas também pela garantia de que a sociedade possui exatamente as qualidades que deseja [*BOTREL, 2012, p. 312; ABLA, 2005, p. 109; GREZZANA, 2019, p. 188; BUSCHINELLI, 2018, p. 190; TJSP, Ap. 0000111-94.2009.8.26.0025*].

I07. Ainda, quando são adotados múltiplos de EBITDA (*Lucro Antes de Juros, Impostos e Amortização – LAJIA, em português*) como método de *valuation* para aquisição de sociedade-alvo, as partes analisam as perspectivas de *performance* operacional futuras da empresa, relacionando o seu valor à sua geração de caixa em comparação com outras companhias do mesmo setor de mercado [*BOTREL, 2012, p. 294; LUZIO, 2014, p. 205; ASSAF, 2019, p. 27*]. Portanto, a avaliação das empresas pela captura das perspectivas de *performance* futuras, tem como premissa que se for conservada a situação da sociedade-alvo afirmada nas declarações e garantias, no curso normal dos negócios, a sociedade irá continuar obtendo a *performance* auferida até então. [*BENETTI, 2019, p. 142*].

I08. No caso em comento, as partes acordaram no SPA que o preço de compra seria composto por uma parte fixa, calculada em R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais), determinada através da multiplicação de 0,7 (sete décimos) pelo EBITDA médio da Companhia nos 36 (trinta e seis) meses de dezembro/2015 a novembro/2018 [*Caso, Cl. 1.2.1, p. 13*] e uma parte variável (*earn out*), a ser paga em 03 (três) tranches anuais, limitada a R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais) [*Caso, Cl. 1.2.2, p. 13*].

I09. Ainda, conforme já demonstrado anteriormente, a REQUERIDA pactuou no SPA uma cláusula de declaração e garantia antitruste. Contudo, a Saga foi surpreendida com a notícia divulgada no *website* do CADE sobre o inquérito para a investigação de um cartel no mercado de refrigeradores, citando nominalmente a Camus e vinculando a Saga diretamente aos ilícitos praticados pela Camus [*Caso, §17, p. 4*].

I10. Esse fato foi exaustivamente veiculado na mídia e, como consequência da repercussão midiática negativa, a sede da Saga em Beagá foi alvo de manifestações de consumidores insatisfeitos com o vínculo da Saga com a Bacamaso [*Caso, §17, p. 4*]. Ainda, cabe ressaltar que qualquer notícia veiculada na imprensa impacta severamente a Saga, visto que ela é considerada uma empresa sinônimo de higiene e um patrimônio nacional [*Caso, §3, p. 1*].

I11. Em razão destes fatos, a demanda pelos equipamentos da Camus e da Saga caiu vertiginosamente para níveis bastante abaixo daqueles experimentados antes de setembro de 2018 [*Caso, §18, p. 4*], apresentando uma queda de 30% em seu volume de vendas [*Caso, §18, p. 25*]. Ademais, a Camus e a Saga perderam o seu *market share* projetado para o ano de 2019 [*Caso, §8, p. 31*], acarretando na drástica queda de receita da Camus e, consequentemente, na perda no valor de suas ações.

I12. Com efeito, os danos incorridos pela REQUERENTE oriundos da conduta ilícita da REQUERIDA se encaixam perfeitamente na definição de dano emergente. Ora, as partes optaram por pactuar o preço de aquisição com base em múltiplos de EBITDA, ou seja, com base na geração de caixa da empresa comparando-a com outras companhias do mesmo setor e ainda pactuaram declarações e garantias, de modo que o preço foi baseado na veracidade dessas declarações.

I13. Sendo assim, como a violação das declarações e garantias impactou diretamente na geração de caixa da Camus devido à queda de sua receita, é evidente que a REQUERENTE sofreu um dano emergente, pois, no *valuation* da Camus, considerou-se a aquisição de uma sociedade com uma determinada situação patrimonial, que posteriormente se demonstrou inverídica, acarretando na diminuição de seu valor.

I14. Assim sendo, tendo em vista que a queda da receita impacta no EBITDA utilizado para calcular a parte fixa do preço, que é completamente inconsistente com o EBITDA afetado pelas práticas anticompetitivas da REQUERIDA, a Saga faz jus à indenização correspondente à perda do valor das ações da Camus, decorrente da violação das declarações e garantias pela REQUERIDA.

b) Do Dano Direto à Saga pela Queda de Receita da Camus

II5. Ainda, o dano patrimonial incorrido pela Saga pela queda de receita da Camus, configura dano direto e, portanto, também não foi abarcado pela cláusula de limitação e exclusão do dever de indenizar. Com base no art. 403, das várias teorias sobre nexo causal, o Código Civil Brasileiro adotou a teoria do dano direto e imediato, ao estabelecer que “*as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato*” [ALVIM, 1949, p. 327; TEPEDINO, 2020, pp. 85-86; NADER, 2015, p. 127; STOLZE, 2018, p. 158; GONÇALVES, 2019, p. 489; SCHREIBER, 2011, pp. 60-62; GUEDES, 2011, p. 107; GOMES, 2019, p. 147; STJ, AREsp. 425.215; STJ, AREsp 1.572.580; TJSP, Ap. 1005951-22.2019.8.26.0218].

II6. Com o objetivo de explicar o sentido e alcance da expressão “direto e imediato” adotada pelo Código Civil no art. 403, a mais adequada teoria é a da necessariedade da causa, que afirma que a expressão “direto e imediato” deve ser interpretada, em conjunto, como “necessário” [ALVIM, 1949, pp. 380-381; GUEDES, 2011, p. 100 e TEPEDINO, 2020, p. 86]. Assim, segundo esta teoria, é indenizável todo dano que se filia a uma causa, desde que esta seja necessária, por não haver outra que explique o mesmo dano [GONÇALVES, 2019, p. 385; STOLZE, 2018, p. 156].

II7. Portanto, a causa direta e imediata nem sempre é a mais próxima do dano, mas, sim, aquela que necessariamente o ensejou, pois não é a distância temporal entre a inexecução e o dano que rompe o nexo causal. O aparecimento de outra causa é que rompe o nexo causal [GUEDES, 2011, p. 103; STOLZE, 2018, p. 157; TEPEDINO, 2020, p. 86; PEREIRA, 1999, pp. 108]. Deste modo, embora muitos fatores contribuam para a produção do dano, não se pode chamar de causa todos eles, pois a causa necessária de um dano é causa exclusiva porque opera por si, dispensadas as outras causas [ALVIM, 1949, p. 103; STOLZE, 2018, p. 164; GUEDES, 2011, p. 102].

II8. Nesse sentido, em um contexto de venda de participação societária, havendo descumprimento contratual por parte do vendedor, na medida em que omite informações a respeito dos passivos da sociedade e, tais omissões geram dano à compradora, frustrando as suas expectativas e os investimentos realizados, é configurado o liame subjetivo entre a conduta e o dano [TJPE, Ap. 3958421] e, conseqüentemente, a relação de necessariedade entre a causa e o dano.

II9. *In casu*, é de tomar nota que existe uma inequívoca correlação entre a queda da demanda de produtos da Saga/Camus e as notícias envolvendo a Camus, visto que nos últimos 3 anos, o faturamento da Camus no período de outubro a dezembro (último trimestre), sempre foi superior 40% aos demais trimestres, especialmente em razão do aquecimento do consumo impulsionado pelo Natal [Caso, §8, p. 31]. Contudo, divergindo deste padrão consolidado, em outubro de 2019, ou seja, no mesmo período que foi mencionado acima e, exatamente após a ampla divulgação da notícia sobre o envolvimento da Camus no

inquérito do CADE para a investigação de um cartel no mercado de refrigeradores, as vendas de equipamentos da Camus caíram vertiginosamente para níveis bastante abaixo daqueles experimentados no *signing* da operação em setembro de 2018, acarretando assim na perda do *Market Share* projetado para ano de 2019 [*Caso*, §18, pp. 4-5], que foi uma das principais sinergias da operação.

120. Logo, por não haver outra causa que explique a queda acentuada de receita da Camus neste período, especialmente pelo fato de o dano ter sido materializado logo após a ampla divulgação de notícias sobre o envolvimento da Camus no inquérito administrativo do CADE, verifica-se que a violação das declarações e garantias é causa necessária para a queda de receita da Camus, pois é causa exclusiva para a produção do prejuízo sofrido. Ademais, a violação é causa idônea para sozinha produzir o dano incorrido, tendo em vista que qualquer notícia veiculada na imprensa impacta severamente a Saga, devido à sua caracterização como empresa sinônimo de higidez e um patrimônio nacional.

121. Ainda, não há como afirmar que a estratégia agressiva dos concorrentes tenha sido a causa direta e imediata da queda de receita da Camus e, portanto, tenha interrompido o nexo causal. Ora, em um contexto competitivo de mercado não se pode esperar uma postura inerte entre competidores, portanto, uma estratégia agressiva dos concorrentes é esperada. Contudo, tal agressividade apenas se tornou possível em razão do ato ilícito da REQUERIDA, pois sem a violação das declarações e garantias não haveria espaço para a estratégia se consolidar.

122. Sendo assim, a conduta dos concorrentes não pode ser considerada causa necessária, pois (i) sozinha não seria idônea para produzir o resultado e (ii) não é exclusiva, pois há outra causa que explique a queda de receita da Camus, qual seja, a violação de declarações e garantias pela REQUERIDA. Portanto, a violação das declarações e garantias é causa necessária à drástica queda de receita da REQUERENTE, pois se a garantia se mantivesse verdadeira, os ativos adquiridos, ou seja, as ações da Camus, não teriam sofrido uma diminuição em seu valor.

123. Ainda, os prejuízos decorrentes violação das declarações e garantias da REQUERIDA foram incorridos diretamente pela Saga e não pela Camus. Ora, no contexto de uma aquisição, a obrigação de dar a participação societária é devida pelo alienante ao adquirente, não à sociedade-alvo. Assim, o ato ilícito relativo de descumprimento da obrigação de dar tem por contraparte o adquirente. Portanto, este é o único que sabe sobre as consequências danosas do descumprimento. Sequer haveria como indenizar a sociedade-alvo, pois, a rigor, as superveniências passivas que lhe atingem não configuram dano, mas vicissitudes da vida empresarial [*GREZZANA, 2019, p. 233*]. Portanto, a situação aqui é comparável aos danos diretos sofridos pelos acionistas.

124. Ante o exposto, visto que as declarações e garantias foram prestadas pela REQUERIDA, diretamente à REQUERENTE, adquirente da participação societária da Camus, o dano também foi incorrido diretamente por ela. Portanto, tendo em vista que (i) a Saga sofreu o dano diretamente e (ii) a violação

das declarações e garantias é causa “necessária” ao dano incorrido, a REQUERENTE tem o direito de exigir indenização da REQUERIDA, conforme ajustado na Cláusula de Perdas do SPA.

D.2. DA ADEQUAÇÃO DO CRITÉRIO DE QUANTIFICAÇÃO

125. Por conseguinte, restando demonstrado o direito da REQUERENTE de requerer indenização da REQUERIDA pelos prejuízos sofridos, pleiteia-se aqui, conforme disposto no art. 944, do Código Civil, a reparação integral da REQUERENTE. Nesse sentido, a plena reparação do dano deve corresponder à totalidade dos prejuízos efetivamente sofridos pela vítima do evento danoso [*STJ, SEC 9412; SANSEVERINO, 2010, p. 58; NADER, 2015, p.88; PONTES DE MIRANDA, 1959, p. 43*], equivalente à diferença de valor do bem jurídico entre aquele que ele tinha antes e depois do ilícito [*CAVALIERI, 2018, p. 103; NERY JÚNIOR, 2013, p. 977*], ou seja, entre o preço pago e o valor real do bem [*TJRS, Ap. 70044419745*].

126. Logo, indenização pelo dever de informar decorrente da violação de uma declaração e garantia em alienação de participação societária deve sancionar o interesse negativo, que consiste no pagamento de indenização equivalente à diferença para o comprador entre o valor dos bens da forma como foi acordado que seriam entregues, e o valor dos bens que foram efetivamente entregues [*GREZZANA, 2019, p. 303; PINTO, 2008, pp. 1455-1456*]. No interesse negativo, a indenização mede-se pela posição em que o adquirente estaria se tivesse certeza que as declarações fornecidas pela sociedade-alvo não eram verdadeiras, o que provavelmente acabaria redundando em uma diminuição do preço de aquisição da participação [*GREZZANA, 2019, p. 304; KALANSKY-SANCHEZ, 2019, pp. 145-154*].

127. De tal forma, que se o preço de aquisição foi calculado com base em um múltiplo de EBITDA, e depois se descobre que a rentabilidade era menor que a afirmada, omitida pela atuação do vendedor, a indenização deverá ser calculada tendo em vista o múltiplo adotado [*BUSCHINELLI, 2018, p. 188*], de modo que o valor da perda para o comprador seja parte do preço de aquisição paga a mais [*GORESCU, 2019, p. 77*].

128. *In casu*, como já demonstrado, o dano sofrido pela REQUERENTE é claro devido à conduta antijurídica da REQUERIDA. A REQUERENTE adquiriu uma empresa pactuando a parcela fixa do preço no montante de R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais), com a convicção de que lhe seriam asseguradas as qualidades prometidas e, na realidade, encontrou uma empresa com o valor muito aquém do prometido devido à violação da REQUERIDA de seus deveres contratuais. Por conseguinte, a Saga faz jus à indenização correspondente à diferença entre o preço e o valor real da Camus, calculado conforme o EBITDA afetado pelas práticas anticompetitivas da Requerida, conforme a receita real da empresa.

IV - DOS PEDIDOS

129. Diante do exposto, a REQUERENTE requer que este Tribunal Arbitral reconheça que:

- a) Este Tribunal não possui jurisdição para determinar a apresentação de PowerPoint requisitada pela REQUERIDA e subsidiariamente, que este Tribunal não aplique inferência de má-fé caso a REQUERENTE se recuse a exibir a referida apresentação de PowerPoint;
- b) Este Tribunal Arbitral reconheça que a REQUERIDA violou o Termo de Arbitragem ao pedir a produção em data anterior à estabelecida no referido Termo posto que este não admite a produção antecipada de provas;
- c) Declare a validade da cláusula de *sandbagging* no Contrato tendo em vista que esta é compatível com o ordenamento jurídico brasileiro;
- d) Reconheça que os prejuízos da Camus decorrem de um dano direto causado pela REQUERIDA;
e
- e) Seja a REQUERIDA condenada a pagar indenização à REQUERENTE.

Nestes termos,

Pede Deferimento,

Beagá, 31 de Agosto de 2020.

(Assinado)

Geoffrey S. Telles Filho.

OAB/VR 881.977

CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM EMPRESARIAL – BRASIL
Procedimento Arbitral n.º 00/20

SAGA REFRIGERAÇÃO S.A.
(REQUERENTE)

- v. -

BACAMASO LABORATORIES LTD.
(REQUERIDA)

MEMORIAL DA REQUERENTE

Equipe n.º 102

De Beagá/VR para São Paulo/SP, em 31 de agosto de 2020.

SUMÁRIO

ÍNDICE DE ABREVIATURAS	III
ÍNDICE DE REGRAS	V
ÍNDICE DE AUTORIDADES	VI
ÍNDICE DE DECISÕES.....	XVI
ROL DE DOCUMENTOS	XXI
BREVE RELATO DOS FATOS.....	1
PARTE I. O TRIBUNAL ARBITRAL NÃO PODE E NÃO DEVE EXIGIR A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO QUE PERTENCE A TERCEIRO	3
1.1. O Tribunal Arbitral não tem jurisdição sobre pessoa jurídica não anuente à cláusula compromissória	3
1.2. A produção da prova é contrária ao direito aplicável.....	5
1.2.1. A Apresentação está protegida pelas regras de sigilo profissional que permeiam a relação entre advogado e cliente	5
1.2.2. A Apresentação é imaterial para a solução da controvérsia.....	8
PARTE II. O TRIBUNAL ARBITRAL NÃO DEVE SANCIONAR A REQUERENTE COM A EXTRAÇÃO DE INFERÊNCIAS NEGATIVAS	10
2.1. Os requisitos para a aplicação de inferência negativa não foram preenchidos.....	10
2.2. Ainda que seja extraída inferência negativa, esta não pode ser utilizada para presumir a má-fé da Requerente nas negociações da Cláusula de <i>Sandbagging</i>	13
PARTE III. AS DECLARAÇÕES E GARANTIAS PRESTADAS SÃO INVERÍDICAS E A CLÁUSULA DE <i>SANDBAGGING</i> REFORÇA O DIREITO INDENIZATÓRIO DA REQUERENTE	15
3.1. As Declarações e Garantias prestadas pela Vendedora são inverídicas.....	15
3.2. A Cláusula de <i>Sandbagging</i> é válida e reforça o direito indenizatório da Requerente	16
3.2.1. O objeto da Cláusula de <i>Sandbagging</i> é lícito	17
3.2.2. A Cláusula de <i>Sandbagging</i> foi lícita e validamente pactuada.....	18
PARTE IV. A REQUERENTE TEM O DIREITO DE EXIGIR INDENIZAÇÃO DA REQUERIDA	20
4.1. A queda nas receitas de Camus deve ser indenizada à Requerente	20
4.2. A parcela variável do Preço não absorve o dano gerado pelo ilícito contratual.....	23
CONCLUSÕES E PEDIDOS.....	25

ÍNDICE DE ABREVIATURAS

§	Parágrafo/Parágrafos
ABA	<i>American Bar Association</i>
AgInt	Agravo Interno
AI	Agravo de Instrumento
ALI	<i>American Law Institute</i>
Ap.	Apelação Cível
AREsp	Agravo em Recurso Especial
Art./Arts.	Artigo/Artigos
c/c	Combinado com
CADE	Conselho Administrativo de Defesa Econômica
CAMARB	Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial – Brasil
Caso	Caso da XI Competição Brasileira de Arbitragem
Cl.	Cláusula/Cláusulas
n.º	Número/Números
n.m.s.	No mesmo sentido
NY CLA	<i>New York County Lawyers' Association</i>
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
p.	Página/Páginas
Requerente	Saga Refrigeração S.A.
Requerida	BACAMASO Laboratories Ltd.
REsp	Recurso Especial
STF	Supremo Tribunal Federal

STJ	Superior Tribunal de Justiça
TEDRS	Tribunal de Ética e Disciplina da OAB do Rio Grande do Sul
TEDSP	Tribunal de Ética e Disciplina da OAB de São Paulo
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais
TJRS	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo

ÍNDICE DE REGRAS

CC	Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro)
CED	Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, versão de outubro de 2015
CF	Constituição Federal
EAOAB	Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil)
LArb	Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem Brasileira)
NY CPLR	Regras de Prática de Direito Civil – Leis Consolidadas de Nova Iorque (<i>Civil Practice Law and Rules – Consolidated Laws of New York</i>)
NY RPC	Regras de Conduta Profissional de Nova Iorque, versão de junho de 2018 (<i>New York Rules of Professional Conduct</i>)
Reg. Arbitragem	Regulamento de Arbitragem da CAMARB, versão de agosto de 2019
Regras da IBA	Regras da IBA sobre Produção de Provas em Arbitragem Internacional, versão de maio de 2010 (<i>IBA Rules on the Taking of Evidence in International Arbitration</i>)
Regras Modelo da ABA	Regras Modelo de Conduta Profissional da ABA, versão de agosto de 2018 (<i>ABA Model Rules of Professional Conduct</i>)

ÍNDICE DE AUTORIDADES

Nomenclatura	Referência	
<i>Abbud, 2014</i>	ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. <i>Soft law e Produção de Provas na Arbitragem Internacional</i> . São Paulo: Atlas, 2014.	§12, 23, 36
<i>Abla, 2005</i>	ABLA, Maristela Sabbag. Sucessão Empresarial – Declarações e Garantias – o Papel da <i>Legal Due Diligence</i> . In: DE CASTRO, Rodrigo R. Monteiro; DE ARAGÃO, Leandro Santos (Coords.). <i>Reorganização Societária</i> . São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 99-121.	§68
<i>ALI, 2000</i>	ALI (Ed.). <i>Restatement (Third) of the Law Governing Lawyers</i> . Vol. 1. Minnesota: ALI Publishers, 2000.	§27, §29
<i>Alves, 2016</i>	ALVES, Daniel Rodrigues. <i>Determinabilidade, negociação e elaboração das cláusulas de preço contingente (earn-out) nas operações de compra e venda de participação societária ou de estabelecimento e análise de conflitos à luz do princípio da boa-fé objetiva</i> . Dissertação de Mestrado. Fundação Getúlio Vargas. Orientadora: Profa. Dra. Lie Uema do Carmo. São Paulo, 2016.	§108
<i>Aguilar Dias, 1994</i>	AGUIAR DIAS, José de. <i>Da responsabilidade civil</i> . Vol. 2. Rio de Janeiro: Forense, 1994.	§109
<i>Aprigliano, 2015</i>	APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. O Controle Judicial sobre a Limitação à Produção Probatória Determinada pelos Árbitros. Violação ao Devido Processo Legal ou Revisão Indevida do Mérito? <i>Revista Brasileira de Arbitragem</i> , n.º 45, p. 58-81, 2015.	§34, §40
<i>Ashford, 2012</i>	ASHFORD, Peter. Document Production in International Arbitration: A Critique from ‘Across the Pond’. <i>Loyola University Chicago International Law Review</i> , Vol. 10, n.º 1, p. 01-09, 2012.	§36
<i>Arias, 2013</i>	ARIAS, David. The Revised Version of the IBA Rules on the Taking of Evidence in International Arbitration (2010). In: CELLI JR., Umberto; BASSO, Maristela; AMARAL JR., Alberto do (Coords.). <i>Arbitragem e Comércio Internacional: Estudos em Homenagem a Luiz Olavo Baptista</i> . São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 609-624.	§35
<i>Boscolo, Benetti, 2014</i>	BOSCOLO, Ana Teresa de Abreu Coutinho; BENETTI, Giovana Valentiniano. O Consensualismo como Fundamento da Arbitragem e os Impasses Decorrentes do Dissenso. <i>Revista de Direito Empresarial</i> , Vol. 2, p. 303-341, 2014.	§17
<i>Bagnoli, 2014</i>	BAGNOLI, Vicente. Fusões, aquisições, reorganizações societárias e <i>due diligence</i> : o controle do CADE. In: ROCHA, Dinir Salvador Rios da; QUATTRINI, Larissa Teixeira.	§97

(Coords.). *Fusões, Aquisições, Reorganizações societárias e due diligence*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 287-323.

<i>Bedrosyan, 2016</i>	BEDROSYAN, Alexander Sevan. Adverse Inferences in International Arbitration: toothless or terrifying? <i>Pen Law Legal Scholarship Repository</i> , Vol. 38, n.º 1, p. 241-273, 2016.	§47, 57, 61
<i>Benetti, 2019</i>	BENETTI, Giovana. <i>Dolo no Direito Civil</i> . Uma Análise da Omissão de Informações. São Paulo: Quartier Latin, 2019.	§85, 86
<i>Berger, 2010</i>	BERGER, Klaus Peter. Evidentiary privileges under the revised IBA Rules on the Taking of Evidence. <i>International Arbitration Law Review</i> , Vol. 13, n.º 5, p. 171-176, 2010.	§23
<i>Bianchi, 2018</i>	BIANCHI, Beatriz Homem de Mello. Provas na Arbitragem e a Carta Arbitral. <i>Revista de Arbitragem e Mediação</i> , Vol. 59, p. 213-244, 2018.	§15, 40
<i>Bittar, 2018</i>	BITTAR, Eduardo. <i>Curso de ética jurídica: ética geral e profissional</i> . 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.	§25
<i>Botrel, 2017</i>	BOTREL, Sérgio. <i>Fusões e Aquisições</i> . 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.	§68, 71, 85, 97, 98
<i>Breda, 2007</i>	BREDA, Fernando José. A Produção Probatória na Arbitragem. <i>Revista Brasileira de Arbitragem</i> , n.º 13, p. 71-97, 2007.	§40
<i>Buschinelli, 2018</i>	BUSCHINELLI, Gabriel Saad Kik. <i>Compra e Venda de Participações Societárias de Controle</i> . São Paulo: Quartier Latin, 2018.	§68
<i>Camargos, Barbosa, 2010</i>	CAMARGOS, M. A.; BARBOSA, F. V. Fusões e aquisições de empresas brasileiras: sinergias operacionais, gerenciais e rentabilidade. <i>Contabilidade Vista & Revista</i> , Vol. 21, n.º 1, p. 69-99, 2010.	§98
<i>Carmona, 2009</i>	CARMONA, Carlos Alberto. <i>Arbitragem e Processo: Um Comentário à Lei nº 9.307/96</i> . 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.	§10, 15, 17, 34, 40
<i>Carter, Fellas, 2010</i>	CARTER, James; FELLAS, John. <i>International Commercial Arbitration in New York</i> . New York: Oxford University Press, 2010.	§23
<i>Casquet, 2015</i>	CASQUET, Andréia Cristina Bezerra. <i>Alienação de Controle de Companhias Fechadas</i> . São Paulo: Quartier Latin, 2015.	§97
<i>Cavaliere Filho, 2018</i>	CAVALIERI FILHO, Sérgio. <i>Programa de Responsabilidade Civil</i> . 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.	§103
<i>Comparato, 1967</i>	COMPARATO, Fábio Konder. Obrigações de meios, de resultado e de garantia. <i>Revista dos Tribunais</i> , Vol. 386, n.º 26, p. 1-11, 1967.	§71

<i>Couto e Silva, 2006</i>	COUTO E SILVA, Clóvis Veríssimo do. <i>A Obrigação como Processo</i> . Rio de Janeiro: FGV, 2006.	§78
<i>Couto e Silva, 2015</i>	COUTO E SILVA, Clóvis. O conceito de dano no direito brasileiro e comparado. <i>Revista de Direito Civil Contemporâneo</i> , Vol. 2, p. 333-348, 2015.	§109
<i>Dinamarco, 2013</i>	DINAMARCO, Candido Rangel. <i>A Arbitragem na Teoria Geral do Processo</i> . São Paulo: Malheiros, 2013.	§10, §19, §40
<i>De Nova, 2017</i>	DE NOVA, Giorgio. <i>Il Sale and Purchase Agreement: un contratto commentato</i> . Lezioni di diritto civile. 2 ^a ed. Torino: G. Giappichelli Editore, 2017.	§71
<i>De Pontes, 2014</i>	DE PONTES, Evandro Fernandes. <i>Representations e Warranties no Direito Brasileiro</i> . São Paulo: Almedina, 2014.	§68
<i>DePamphilis, 2012</i>	DEPAMPHILIS, Donald M. <i>Mergers, acquisitions, and other restructuring activities: an integrated approach to process, tools, cases, and solutions</i> . 6 th ed. San Diego: Elsevier, 2012.	§98, 108
<i>Eizirik, 2011</i>	EIZIRIK, Nelson. <i>A Lei das S/A Comentada</i> , Vol. 3. São Paulo: Quartier Latin, 2011.	§19
<i>Elias, 2018</i>	ELIAS, Carlos. O Árbitro. In: LEVY, Daniel; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coords.). <i>Curso de Arbitragem</i> . São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 119-161.	§10, 15
<i>Fernandes, 2013</i>	FERNANDES, Wanderley. <i>Cláusulas de Exoneração e de Limitação de Responsabilidade</i> . São Paulo: Saraiva, 2013.	§78
<i>Ferreira, 2018</i>	FERREIRA, Mariana Martins-Costa. <i>Buy or Sell e Opções de Compra e Venda Para Resolução de Impasse Societário</i> . São Paulo: Quartier Latin, 2018.	§78
<i>Forgioni, 2018</i>	FORGIONI, Paula A. <i>Contratos Empresariais: Teoria Geral e Aplicação</i> . 3 ^a Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.	§78, 80
<i>Fouchard, Gaillard, Goldman, 1999</i>	FOUCHARD, Philippe; GAILLARD, Emmanuel; GOLDMAN, Berthold. <i>Fouchard, Gaillard, Goldman on International Commercial Arbitration</i> . The Hague: Kluwer Law International, 1999.	§10, 19
<i>Freund, 1975</i>	FREUND, James C. <i>Anatomy of a Merger: Strategies and Techniques for Negotiating Corporate Acquisitions</i> . New York: Law Journal Press, 1975.	§68
<i>Furtado Coêlho, 2017</i>	FURTADO COÊLHO, Marcus Vinicius. <i>Comentários ao novo código de ética dos advogados</i> . 2 ^a ed. São Paulo: Saraiva, 2017.	§24, 25
<i>Gomes, 2008</i>	GOMES, Orlando. <i>Obrigações</i> . 17 ^a ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008.	§103

<i>Greenberg, Lautenschlager, 2011</i>	GREENBERG, Simon; LAUTENSCHLAGER, Felix. Adverse Inferences in International Arbitral Practice. <i>ICC International Court of Arbitration Bulletin</i> , Vol. 22, n.º 2, p. 43-56, 2011.	§45, 48, 50, 57, 61
<i>Grezzana, 2019</i>	GREZZANA, Giacomo. <i>A Cláusula de Declarações e Garantias em Alienação de Participação Societária</i> . São Paulo: Quartier Latin, 2019	§36, 68, 72, 85, 86
<i>Grezzana, 2020</i>	GREZZANA, Giacomo. Cláusula de Irrelevância da Ciência Prévia do Adquirente sobre Contingências da Sociedade-Alvo em Aliações de Participação Societária (Cláusula de Irrelevância da Ciência Prévia – “ <i>Sandbagging Provisions</i> ”). <i>Revista de Direito das Sociedades e dos Valores Mobiliários</i> , Vol. 11, p. 105-132, 2020.	§38, 76, 78
<i>Guedes, 2011</i>	GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. <i>Lucros Cessantes</i> : do bom-senso ao postulado normativo da razoabilidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.	§103
<i>Kalansky, Sanchez, 2016</i>	KALANSKY, Daniel; SANCHEZ, Rafael. <i>Earn Out</i> nas Operações de Fusões e Aquisições (M&A). In: BOTREL, Sérgio (Coord.). <i>Finanças Corporativas</i> : Aspectos jurídicos e estratégicos. São Paulo: Atlas, 2016, p. 153-171.	§108
<i>Kalansky, Sanchez, 2019</i>	KALANSKY, Daniel; SANCHEZ, Rafael Biondi. <i>Sandbagging Clauses</i> nas Operações de Fusões e Aquisições (M&A). In: BARBOSA, Henrique; BOTREL, Sérgio. <i>Novos temas de Direito e Corporate Finance</i> . São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 145-154.	§38, 76
<i>Khodykin, Mulcahy, Fletcher, 2019</i>	KHODYKIN, Roman Mikhailovich; MULCAHY, Caroll; FLETCHER, Nicholas Hugo Martin. <i>A Guide to the IBA Rules on the Taking of Evidence in International Arbitration</i> . London: Oxford University Press, 2019.	§23, 57
<i>Kurkela, 2010</i>	KURKELA, Matti; TURUNEN, Santtu; <i>Due Process in International Commercial Arbitration</i> . New York: Oxford University Press, 2010.	§13
<i>Lee, 2013</i>	LEE, João Bosco. <i>Parecer</i> (STJ. SEC n.º 9.412/EX. Corte Especial. Rel. Min. Felix Fischer. Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha. J. em 19/04/2017 – “Caso Abengoa”). Curitiba, 2013.	§23, 24
<i>Lew, 2009</i>	LEW; Julian D. M. Document Disclosure, Value of Documents and Burden of Evidence. <i>Dossier of the ICC Institute of World of Business Law</i> : Written Evidence and Discovery in International Arbitration: New Issues and Tendencies, p. 11-28, 2009.	§10

<i>Lima, 2015</i>	LIMA, Francisco Rohan de. <i>A Razão Societária: Reflexões sobre Fusões e Aquisições e Governança Corporativa no Brasil</i> . Rio de Janeiro: Renovar, 2015.	§68
<i>Lôbo, 2007</i>	LÔBO, Paulo. <i>Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB</i> . 4ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.	§24
<i>Lopes, 2018</i>	LOPES, Paulo Guilherme de Mendonça. Algumas Observações sobre a produção de provas nas arbitragens nacionais e internacionais. <i>Revista de Arbitragem e Mediação</i> , Vol. 56, p. 95-110, 2018.	§15
<i>Marghitola, 2015</i>	MARGHITOLA, Reto. <i>Document Production in International Arbitration</i> . Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2015.	§35, 45
<i>Mamede, 2008</i>	MAMEDE, Gladston. <i>A Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil: Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94), ao Regulamento Geral da Advocacia e ao Código de Ética e Disciplina da OAB</i> . 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.	§24
<i>Martins, 2008</i>	MARTINS, Pedro Batista. Panorâmica sobre as provas na arbitragem. In: JOBIM, Eduardo; MACHADO, Rafael Bicca (Coords.). <i>Arbitragem no Brasil: Aspectos jurídicos relevantes</i> . São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 327-357.	§10, 34, 40
<i>Martins-Costa, 2009</i>	MARTINS-COSTA, Judith. <i>Comentários ao Novo Código Civil: Do Inadimplemento das Obrigações</i> . Vol. V. Tomo II. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.	§103
<i>Martins-Costa, 2012</i>	MARTINS-COSTA, Judith. Os Regimes do Dolo Civil no Direito Brasileiro: Dolo Antecedente, Vício Informativo por Omissão e por Comissão, Dolo Acidental e Dever de Indenizar. <i>Revista dos Tribunais</i> , Vol. 923, p. 115-143, 2012.	§85, 86
<i>Martins-Costa, 2014</i>	MARTINS-COSTA, Judith. Contrato de Cessão e Transferência de Quotas. Acordo de Sócios. Pactuação de Parcela Variável do Preço Contratual Denominada <i>Earn Out</i> . Características e Funções (“Causa Objetiva”) do <i>Earn Out</i> . <i>Revista de Arbitragem e Mediação</i> , Vol. 11, n.º 42, p. 153-188, 2014.	§108
<i>Martins-Costa, 2017</i>	MARTINS-COSTA, Judith. O Árbitro e o Cálculo do Montante da Indenização. In: CARMONA, Carlos Alberto; MARTINS, Pedro Batista; LEMES, Selma Ferreira. <i>20 Anos da Lei de Arbitragem – Homenagem a Petrônio R. Muniz</i> . São Paulo: Atlas, 2017, p. 609-638.	§71, 103
<i>Martins-Costa, 2018</i>	MARTINS-COSTA, Judith. <i>A Boa-fé no Direito Privado: Critérios para a sua aplicação</i> . 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.	§17, 60, 85, 86

<i>Martins-Costa, 2019</i>	MARTINS-COSTA, Judith. Art. 3º, V: Presunção de Boa-Fé. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier (Coords.) <i>Comentários a Lei de Liberdade Econômica</i> . Lei 13.874/2019. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 125-132.	§60
<i>Martins-Costa, 2020</i>	MARTINS-COSTA, Fernanda Mynarski. <i>Ensaio sobre o descumprimento de cláusulas de declarações e garantias em alienações de participações societárias com fechamento diferido</i> . In: TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio de Cruz (Coords.). <i>Inexecução das Obrigações</i> : Pressupostos evolução e remédios. Vol I. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2020, p. 741-762.	§68, 71
<i>Mello, 2014</i>	MELLO, Marcos Bernardes de. <i>Teoria do Fato Jurídico</i> : Plano da Validade. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.	§80
<i>Melo, 2013</i>	MELO, Leonardo de Campos. Extensão da Cláusula Compromissória e Grupos de Sociedades na Prática CCI (De Acordo com o Regulamento CCI-2012). <i>Revista de Arbitragem e Mediação</i> , Vol. 36, p. 255-278, 2013.	§19
<i>Mendes-Medeiros, 2006</i>	MENDES-MEDEIROS, Mariana. <i>Cláusulas de Declarações e Garantias nos Contratos Internacionais de Aquisição de Empresas ou de Ativos</i> . Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Orientador Prof. Dr. Luiz Olavo Baptista. São Paulo, 2006.	§68
<i>Merritt, Simons, 2009</i>	MERRITT, Deborah Jones; SIMMONS, Ric. <i>Learning Evidence</i> : From the Federal Rules to the Courtroom. United States of America: West, 2009.	§27
<i>Miller Jr., Segall, 2017</i>	MILLER JR., Edwin L.; SEGALL, Lewis N. <i>Mergers and Acquisitions</i> : A Step-by-Step Legal and Practical Guide. 2 nd ed. Hoboken: Wiley, 2017.	§107
<i>Nanni, 2012</i>	NANNI, Giovanni Ettore. A Fixação do Dano na Jurisprudência Arbitral. <i>Revista Brasileira de Arbitragem</i> , n.º 36, p. 07-26, 2012.	§109
<i>Nascimbeni, Finkelstein, 2017</i>	NASCIMBENI, Asdrubal Franco; FINKELSTEIN, Cláudio. Carta Arbitral: Possíveis Situações de Não Cooperação do Juízo Estatal. <i>Revista de Arbitragem e Mediação</i> , Vol. 14, n.º 54, p. 125-150, 2017.	§15
<i>Nelson, Henin, Nairn, 2018</i>	NELSON, Timothy G.; HENIN, Paula F.; NAIRN, Karyl. Chapter 10: Evidentiary Inferences: Do Choice of Law and Seat Make a Difference? In: KAPLAN, Neil; MOSER, Michael J. (Eds.) <i>Jurisdiction, Admissibility and Choice of Law in International Arbitration: Liber Amicorum Michael Pryles</i> . The Hague: Kluwer Law International, 2018, p. 151-174.	§45

<i>Neto, 2014</i>	NETO, Arthur Ridolfo. Introdução às operações de fusões, aquisições e reestruturação societária. Métodos mais utilizados para a precificação de empresas. In: ROCHA, Dinir Salvador Rios da; QUATTRINI, Larissa Teixeira. (Coords.). <i>Fusões, Aquisições, Reorganizações societárias e due diligence</i> . 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 21-34.	§98
<i>Nunes Pinto, 2010</i>	NUNES PINTO, José Emílio. Anotações Práticas sobre a Produção de Prova na Arbitragem. <i>Revista Brasileira de Arbitragem</i> , Vol. 7, n.º 25, p. 07-25, 2010.	§47
<i>NY CLA, 2011</i>	NY CLA's Ethics Institute (Ed.). <i>The New York Rules of Professional Conduct: rules and commentary</i> . Vol. 1. New York: Oxford University Press, 2011.	§28
<i>O'Malley, 2012</i>	O'MALLEY, Nathan D. <i>Rules of Evidence in International Arbitration: An Annotated Guide</i> . London: Informa Law, 2012.	§13, 23, 35, 46, 49, 50, 57
<i>Panhard, 2017</i>	PANHARD, Maxime. When Contractual Good Faith Meets a Controversial M&A Issue: The Sandbagging Practice in International Arbitration. <i>The International Lawyer</i> , Vol. 51, n.º 1, p. 69-86, 2017.	§76
<i>Parente, 2009</i>	PARENTE, Eduardo de Albuquerque. <i>Processo Arbitral e Sistema</i> . Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Orientador Prof. Dr. Carlos Alberto Carmona. São Paulo, 2009.	§10
<i>Pargendler, 2019</i>	PARGENDLER, Mariana. Alcance e Limites da “Presunção de Boa-Fé”: Custos Probatórios e Normas Profiláticas no Direito Privado. In: BENETTI, Giovana; CORRÊA, André Rodrigues; FERNANDES, Márcia Santana; NITSCHKE, Guilherme Carneiro Monteiro; PARGENDLER, Mariana; VARELA, Laura Beck (Org.). <i>Direito, Cultura, Método: Leituras da Obra de Judith Martins-Costa</i> . Rio de Janeiro: GZ, p. 259-278, 2019.	§60
<i>Pargendler, Portugal Gouvêa, 2020</i>	PARGENDLER, Mariana; PORTUGAL GOUVÊA, Carlos. As Diferenças entre Declarações e Garantias e os Efeitos do Conhecimento, no <i>prelo</i> .	§38, 68, 71, 76
<i>Pasin, Martelanc, Martins, 2014</i>	PASIN, Rodrigo; MARTELANC, Roy; MARTINS, Luís Alberto. Pesquisa e seleção de empresas-alvo para aquisições e tipos de consultores. In: ROCHA, Dinir Salvador Rios da; QUATTRINI, Larissa Teixeira. (Coords.). <i>Fusões, Aquisições, Reorganizações societárias e due diligence</i> . 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 259-284.	§98
<i>Pereira, 2017</i>	PEREIRA, Caio Mário da Silva. <i>Teoria Geral das Obrigações</i> . Vol. 2. 29ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.	§103
<i>Peres, 2009</i>	PERES, Fábio Henrique. <i>Cláusulas Contratuais Excludentes e Limitativas do Dever de Indenizar</i> . São Paulo: Quartier Latin, 2009.	§80, 81

<i>Piva, 2019</i>	PIVA, Luciano Zordan. <i>O earn-out na compra e venda de empresas</i> . São Paulo: Quartier Latin, 2019.	§97, 108
<i>Pontes de Miranda, 2012</i>	PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. <i>Tratado de Direito Privado</i> . Tomo IV. Atualizado por: Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrhardt Jr. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.	§85
<i>Quattrini, 2014</i>	QUATTRINI, Larissa Teixeira. Auditoria societária. In: ROCHA, Dinir Salvador Rios da; QUATTRINI, Larissa Teixeira. (Coords.). <i>Fusões, Aquisições, Reorganizações societárias e due diligence</i> . 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 141-158.	§97
<i>Raeschke-Kessler, 2002</i>	RAESCHKE-KESSLER, Hilmar. The Production of Documents in International Arbitration – A Commentary on Article 3 of the New IBA Rules of Evidence. <i>Arbitration International</i> , Vol. 18, Issue 4, p. 411-430, 2002.	§13
<i>Redfern, Hunter, Blackaby, Partasides, 2015</i>	REDFERN, Alan; HUNTER, Martin; BLACKABY, Nigel, PARTASIDES, Constantine. <i>Redfern and Hunter on International Arbitration</i> . Oxford: Oxford University Press, 2015.	§10
<i>Reed, Lajoux, Nesvold, 2007</i>	REED, Stanley Foster; LAJOUX, Alexandra Reed; NESVOLD, H. Peter. <i>The Art of M&A: A Merger Acquisition Buyout Guide</i> . 4th ed. United States of America: McGraw-Hill, 2007.	§68, 98
<i>Reis, 1998</i>	REIS, Sebastião Alves dos. Uma visão do Direito: Direito Público e Direito Privado. <i>Revista de Informação Legislativa</i> , Ano 35, n.º 137, p. 63-67, 1998.	§80
<i>Rios da Rocha, Nunes, 2015</i>	RIOS DA ROCHA, Dinir Salvador; NUNES, Marcelo Galiciano. <i>Term Sheet</i> e o Contrato de Compra e Venda de Ações ou Quotas. In: RIOS DA ROCHA, Dinir Salvador; QUATRINI, Larissa Teixeira (Coord.). <i>Fusões, Aquisições, Reorganizações Societárias e Due Diligence</i> . São Paulo: Saraiva, 2015, p. 71-114.	§108
<i>Rizzo Amaral, 2018</i>	AMARAL, Guilherme Rizzo. Burden of Proof and Adverse Inferences in International Arbitration: Proposal for an Inference Chart. <i>Journal of International Arbitration</i> , Vol. 35, n.º 1, p. 01-30, 2018.	§45, 46, 48, 49, 50, 52, 57, 62
<i>Schreiber, 2007</i>	SCHREIBER, Anderson. <i>A proibição de comportamento contraditório: tutela da confiança e venire contra factum proprium</i> . 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.	§10
<i>Seth, Song, Pettit, 2000</i>	SETH, A.; SONG, K. P.; PETTIT, R. Synergy, managerialism or hubris? An empirical examination of motives for foreign acquisitions. <i>U. S. Journal of International Business Studies</i> , Vol. 23, n.º 10, p. 921-940, 2000.	§98

<i>Sepinuck, 2015</i>	SEPINUCK, Stephen L. 'The Virtue of "Represents and Warrants": Another View. <i>Business Law Today</i> , Vol. 2015, Issue 11, p. 01-02, 2015. Disponível em: < http://www.americanbar.org/publications/blt/2015/11/06_sepınuck.html >. Acesso em: 09/07/2020.	§72
<i>Sharpe, 2006</i>	SHARPE, Jeremy K. Drawing Adverse Inferences from the Non-production of Evidence. <i>Arbitration International</i> , Vol. 22, n.º 4, p. 549-572, 2006.	§47, 48, 49, 50, 52, 57
<i>Solis, 2018</i>	SOLIS, Menalco J. Adverse inferences in investor–state arbitration. <i>Arbitration International</i> , Vol. 34, n.º 1, p. 01-25, 2018.	§47, 61
<i>Tellechea, 2016</i>	TELLECHEA, Rodrigo. <i>Autonomia Privada no Direito Societário</i> . São Paulo: Quartier Latin, 2016.	§17, 78
<i>Tepedino, 2011</i>	TEPEDINO, Gustavo. Consensualismo na arbitragem e teoria do grupo de sociedades. <i>Revista dos Tribunais</i> , Vol. 903, p. 09-25, 2011.	§19
<i>Tepedino, Barboza, Moraes, 2007</i>	TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. <i>Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República</i> . Vol. 1. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.	§103
<i>Theodoro Júnior, 2008</i>	THEODORO JÚNIOR, Humberto. <i>Comentários ao Novo Código Civil</i> . Vol. 3. Tomo I. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.	§80
<i>Tomasetti Júnior, 2011</i>	TOMASETTI JÚNIOR, Alcides. A Parte Contratual. In: ADAMEK, Marcelo Vieira Von. <i>Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos</i> . Liber Amicorum. Prof. Dr. Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França. São Paulo: Malheiros, pp. 755-764, 2011.	§11
<i>Van Houtte, 2009</i>	VAN HOUTTE, Vera. Adverse Inferences in International Arbitration. <i>Dossier of the ICC Institute of World Business Law: Written Evidence and Discovery in International Arbitration: New Issues and Tendencies</i> , p. 195-219, 2009.	§45, 47, 50, 53, 54, 57, 61
<i>Veeder, 2009</i>	VEEDER, V. V. Are the IBA Rules 'Perfectible'? <i>Dossier of the ICC Institute of World Business Law: Written Evidence and Discovery in International Arbitration: New Issues and Tendencies</i> , p. 321-333, 2009.	§23
<i>Verçosa, 2018</i>	VERÇOSA, Fabiane. A produção de provas. In: LEVY, Daniel; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coords). <i>Curso de Arbitragem</i> . São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 219-251.	§34
<i>Waincymer, 2012</i>	WAINCYMER, Jeff. <i>Procedure and Evidence in International Arbitration</i> . The Hague: Kluwer Law International, 2012.	§10, 13, 19, 23, 35, 47

<i>Wald, 2004</i>	WALD, Arnaldo. A arbitragem, os grupos societários e os conjuntos de contratos conexos. <i>Revista de Arbitragem e Mediação</i> , Vol. 2, p. 31-59, 2004.	§18
<i>Whitehead, 2011</i>	WHITEHEAD, Charles K. Sandbagging: Default Rules and Acquisition Agreements. <i>Delaware Journal of Corporate Law</i> , Vol. 36, p. 1.081-1.115, 2011.	§76
<i>Yarsbell, 2018</i>	YARSHELL, Flávio Luiz. A Produção da Prova no Processo Arbitral Brasileiro: Estamos no Rumo Certo? In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setogutti J. (Coords.). <i>Processo Societário</i> . Vol. 3. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 173-184.	§34, 40

ÍNDICE DE DECISÕES

Decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal

Nomenclatura	Referência	
<i>STF1</i>	STF. Decisão Monocrática. Inquérito n.º 4.483/DF. Relator Ministro Edson Fachin. Data de Julgamento: 30/08/2017. Data de Publicação: 11/09/2017.	§24

Decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça

Nomenclatura	Referência	
<i>STJ1</i>	STJ. Quarta Turma. Recurso em Mandado de Segurança n.º 9.612/SP. Relator Ministro Cesar Asfor Rocha. Data de Julgamento: 03/09/1998. Data de Publicação: 09/11/1998.	§25
<i>STJ2</i>	STJ. Terceira Turma. REsp n.º 1.500.667/RJ. Relator Ministro João Otávio de Noronha. Data do Julgamento: 09/08/2016. Data de Publicação: 19/08/2016.	§40
<i>STJ3</i>	STJ. Terceira Turma. AgInt no AgInt no AREsp n.º 1.143.608/GO. Relator Ministro Moura Ribeiro. Data de Julgamento: 18/03/2019. Data de Publicação: 20/03/2019.	§40
<i>STJ4</i>	STJ. Segunda Seção. REsp n.º 1.435.837/RS. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Data de Julgamento: 27/02/2019. Data de Publicação: 07/05/2019.	§71
<i>STJ5</i>	STJ. Sexta Turma. REsp n.º 87.425/SP. Relator Ministro Fernando Gonçalves. Data de Julgamento: 22/04/1997. Data de Publicação: 19/05/1997.	§80
<i>STJ6</i>	STJ. Terceira Turma. REsp n.º 1.750.233/SP. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Data de Julgamento: 05/02/2019. Data de Publicação: 08/02/2019.	§80
<i>STJ7</i>	STJ. Primeira Turma. REsp n.º 1.582.388/PE. Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Data de Julgamento: 03/12/2019. Data de Publicação: 09/12/2019.	§103
<i>STJ8</i>	STJ. Quarta Turma. REsp n.º 1.110.417/MA. Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti. Data de Julgamento: 07/04/2011. Data de Publicação: 28/04/2011.	§103
<i>STJ9</i>	STJ. Terceira Turma. REsp n.º 1.369.039/RS. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Data de Julgamento: 04/04/2017. Data de Publicação: 10/04/2017.	§103

Decisões judiciais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

Nomenclatura	Referência	
<i>TJDFT1</i>	TJDFT. Sexta Turma Cível. AI n.º 0009205-28.2016.8.07.0000. Relator Desembargador Hector Valverde. Data de Julgamento: 06/07/2016. Data de Publicação: 12/07/2016.	§60

Decisões judiciais do Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Nomenclatura	Referência	
<i>TJMG1</i>	TJMG. Décima Terceira Câmara Cível. Ap. n.º 1.0024.03.137992-8/001. Relator Desembargador Nicolau Masselli. Data de Julgamento: 03/03/2011. Data de Publicação: 04/04/2011.	§19
<i>TJMG2</i>	TJMG. Décima Quarta Câmara Cível. Ap. n.º 1.0701.05.108975-6/002. Relator Desembargador Valdez Leite Machado. Data de Julgamento: 19/03/2009. Data de Publicação: 12/05/2009.	§40
<i>TJMG3</i>	TJMG. Décima Câmara Cível. Ap. n.º 1.0701.10.011919-0/001. Relator Desembargador Maurício Pinto Ferreira. Data de Julgamento: 19/02/2019. Data de Publicação: 01/03/2019.	§78

Decisões judiciais do Tribunal de Justiça de São Paulo

Nomenclatura	Referência	
<i>TJSP1</i>	TJSP. Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial. Ap. n.º 0035404-55.2013.8.26.0100. Relator Desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças. Data de Julgamento: 26/08/2015. Data de Publicação: 04/09/2015.	§19
<i>TJSP2</i>	TJSP. Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial. Ap. n.º 1037086-57.2015.8.26.0100. Relator Desembargador Gilson Delgado Miranda. Data de Julgamento: 24/06/2020. Data de Publicação: 30/06/2020.	§78
<i>TJSP3</i>	TJSP. Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial. Ap. n.º 1017600-47.2019.8.26.0003. Relator Desembargador Ricardo Negrão. Data de Julgamento: 15/06/2020. Data de Publicação: 15/06/2020.	§78
<i>TJSP4</i>	TJSP. Décima Câmara de Direito Privado. Ap. n.º 9105620-33.2009.8.26.0000. Relator Desembargador Coelho Mendes. Data de Julgamento: 06/08/2013. Data de Publicação: 09/08/2013.	§85

<i>TJSP5</i>	TJSP. Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial. Ap. n.º 1029349-22.2017.8.26.0071. Relator Desembargador Fortes Barbosa. Data de Julgamento: 18/02/2019. Data de Publicação: 18/02/2019.	§98

Decisões judiciais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

Nomenclatura	Referência	
<i>TJRS1</i>	TJRS. Vigésima Câmara Cível. Ap. n.º 70050839265. Relator Desembargador Carlos Cini Marchionatti. Data de Julgamento: 26/09/2012. Data de Publicação: 02/10/2012.	§85
<i>TJRS2</i>	TJRS. Décima Câmara Cível. Ap. n.º 70077802114. Relator Desembargador Paulo Roberto Lessa Franz. Data de Julgamento: 21/02/2019. Data de Publicação: 21/02/2019.	§103

Decisões do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB do Rio Grande do Sul

Nomenclatura	Referência	
<i>TEDRS1</i>	TEDRS. Oitava Turma Julgadora. Processo Disciplinar n.º 358676/2015. Relator Dr. Thiago Beiler dos Santos Breyer. Data de Julgamento: 06/10/2015.	§24

Decisões arbitrais

Nomenclatura	Referência	
<i>Glamis v. United States</i>	ICSID. Glamis Gold Ltd. v. United States of America. Final Award. Data de Julgamento: 08/06/2009.	§35
<i>ICC 15372</i>	ICC. Caso n.º 15372. Publicado em: <i>Revista de Arbitragem e Mediação</i> , Vol. 32, p. 421-452, 2012.	§18
<i>ICC 11770</i>	ICC. Caso n.º 11770. Publicado em: <i>ICC International Court of Arbitration Bulletin</i> , Vol 22, n.º 2, 66, 2011.	§47
<i>ICC 13494</i>	ICC. Caso n.º 13494. Publicado em: <i>ICC International Court of Arbitration Bulletin</i> , Vol. 22, n.º 2, 80, 2011.	§47, 54
<i>ICC 16391</i>	ICC. Caso n.º 16391. Publicado em: <i>ICC Dispute Resolution Bulletin</i> , n.º 1, 2016.	§47, 57
<i>ICC 16695</i>	ICC. Caso n.º 16695. Publicado em: <i>ICC Dispute Resolution Bulletin</i> , n.º 1, 2016.	§47

<i>Mesa Power v. Canada</i>	PCA. Caso n.º 2012-17. Mesa Power Group <i>v.</i> Government of Canada. Data de Julgamento: 23/08/2013.	§49
<i>Methanex v. United States</i>	Ad Hoc (NAFTA/UNCITRAL). Methanex Corporation <i>v.</i> United States of America. Final Award. Data de Julgamento: 03/08/2005.	§57

Decisões judiciais estrangeiras

Nomenclatura	Referência	
<i>AAB v. Hochtief</i>	England and Wales High Court (Commercial Court). ABB AG <i>v.</i> Hochtief Airport GmbH and Ors. EWHC338. Data de Julgamento: 08/03/2006.	§35
<i>Bowne v. AmBase</i>	United States District Court for the Southern District of New York. Bowne of New York City Inc. <i>v.</i> AmBase Corp. 150 F.R.D. 465 (S.D.N.Y. 1993). Data de Julgamento: 03/06/1993.	§27, 30
<i>Financial Tech v. Smith</i>	United States District Court for the Southern District of New York. Financial Technologies International <i>v.</i> Smith. 99 Civ. 9351. Data de Julgamento: 18/12/2000.	§30
<i>Golden v. Lee</i>	United States District Court for the Southern District of New York. Golden Trade <i>v.</i> Lee Apparel Co. 143 F.R.D. 514. Data de Julgamento: 17/08/1992.	§30
<i>Hurlburt v. Hurlburt</i>	Court of Appeals of the State of New York. Hurlburt <i>v.</i> Hurlburt. 28 N.E. 651 (NY 1891). Data de Julgamento: 13/10/1891.	§27
<i>In re Horowitz</i>	United States Court of Appeals (Second Circuit). In re Grand Jury Subpoena Served Upon Simon Horowitz. 482 F.2d 72. Data de Julgamento: 08/06/1973.	§30
<i>Lummus v. Aguaytia</i>	United States District Court for the Southern District of Texas. Lummus Global Amazonas <i>v.</i> Aguaytia Energy Del Peru. CIV.A.H-01-495. Data de Julgamento: 27/03/2002.	§36
<i>Mileski v. Locker</i>	Supreme Court of New York. Mileski <i>v.</i> Locker. 178 N.Y.S.2d 911. Data de Julgamento: 31/08/1958.	§30
<i>People v. Osorio</i>	Court of Appeals of the State of New York. The People of the State of New York <i>v.</i> Mauricio Osorio. 75 N.Y.2d 80. Data de Julgamento: 21/12/1989.	§29

<i>Shamis v. Ambassador</i>	United States District Court for the Southern District of New York. <i>Shamis v. Ambassador Factors Corp.</i> 34 F. Supp. 2d 879. Data de Julgamento: 27/01/1999.	§27
<i>United States v. Kovel</i>	United States Court of Appeals (Second Circuit). United States of America <i>v.</i> Louis Kovel. 296 F.2d 918. Data de Julgamento: 05/12/1961.	§28, 30
<i>United States v. Schwimmer</i>	United States Court of Appeals (Second Circuit). United States of America <i>v.</i> Martin Schwimmer. 892 F.2d 237. Data de Julgamento: 27/12/1989.	§30
<i>United States v. White</i>	United States Court of Appeals (Seventh Circuit). United States of America <i>v.</i> Daniel A. White. Judith A. White. 970 F.2d 328. Data de Julgamento: 03/08/1992.	§27
<i>Upjohn v. United States</i>	United States Supreme Court. <i>Upjohn Corporation v. United States of America.</i> 449 U.S. 383. Data de Julgamento: 13/01/1981.	§27

Pareceres do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB de São Paulo

Nomenclatura	Referência	
<i>TEDSP1</i>	TEDSP. Proc. E-5.166/2019. Relatora Dra. Renata Mangueira de Souza. Revisor Dr. Décio Milnitzky. Data do Parecer: 27/03/2019.	§24
<i>TEDSP2</i>	TEDSP. Proc. E-4.998/2017. Relator Dr. João Luiz Lopes. Revisor Dr. Zanon de Paula Barros. Data do Parecer: 17/05/2018.	§24
<i>TEDSP3</i>	TEDSP. Proc. E-5.170/2019. Relator Dr. Edgar Francisco Nori, Revisora Dra. Cristiana Corrêa Conde Faldini. Data do Parecer: 27/03/2019.	§25

ROL DE DOCUMENTOS

Doc.	Referência	Pág.
<i>Caso</i>	Narração fática	p. 01-08
<i>Anexo 1</i>	Notícia da Gazeta de Vila Rica, publicada em 11 de novembro de 2018	p. 09
<i>Anexo 2</i>	<i>Press release</i> publicada pela Saga Refrigeração S.A., em 15 de agosto de 2018	p. 10
<i>Anexo 3</i>	Notícia da Revista Science Brasil, publicada em dezembro de 2013	p. 11
<i>Anexo 4</i>	Trechos relevantes do Contrato	p. 12-17
<i>Anexo 5</i>	Trechos relevantes do Termo de Fechamento	p. 18-19
<i>Anexo 6</i>	Notícia do Diário de Rabona sobre o “Cartel do Gelo Derretido”, publicada em 5 de outubro de 2015	p. 20
<i>Anexo 7</i>	Comunicação da Albafica Inc. à Saga Refrigeração S.A., em 12 de outubro de 2018	p. 21
<i>Anexo 8</i>	Lista de auditoria legal	p. 22-23
<i>Anexo 9</i>	Notícia do portal Pro-Consumidor, publicada em 16 de outubro de 2019	p. 24
<i>Anexo 10</i>	Relatório de Mercado, em 4 de outubro de 2019	p. 25
<i>Anexo 11</i>	Notificação da Saga Refrigeração S.A. à BACAMASO Laboratories Ltd., em 11 de novembro de 2019	p. 26-27
<i>Anexo 12</i>	Contranotificação da BACAMASO Laboratories Ltd. à Saga Refrigeração S.A., em 24 de novembro de 2019	p. 28
<i>Anexo 13</i>	Requerimento de Arbitragem, em 6 de março de 2020	p. 29-32
<i>Anexo 14</i>	Resposta ao Requerimento de Arbitragem, em 3 de abril de 2020	p. 33-35
<i>Anexo 15</i>	Termo de Arbitragem, em 28 de abril de 2020	p. 36-44
<i>Anexo 16</i>	Pedido de Exibição de Documento, em 14 de maio de 2020	p. 45-50
<i>Anexo 17</i>	Resposta ao Pedido de Exibição de Documento, em 15 de maio de 2020	p. 51-54
<i>Anexo 18</i>	Termo de início da Mediação, em 28 de abril de 2020	p. 55-59
<i>Anexo 19</i>	Ato n.º 1 da Comissão Redatora (Esclarecimentos)	p. 60-64

ILUSTRÍSSIMAS SENHORAS INTEGRANTES DO TRIBUNAL ARBITRAL

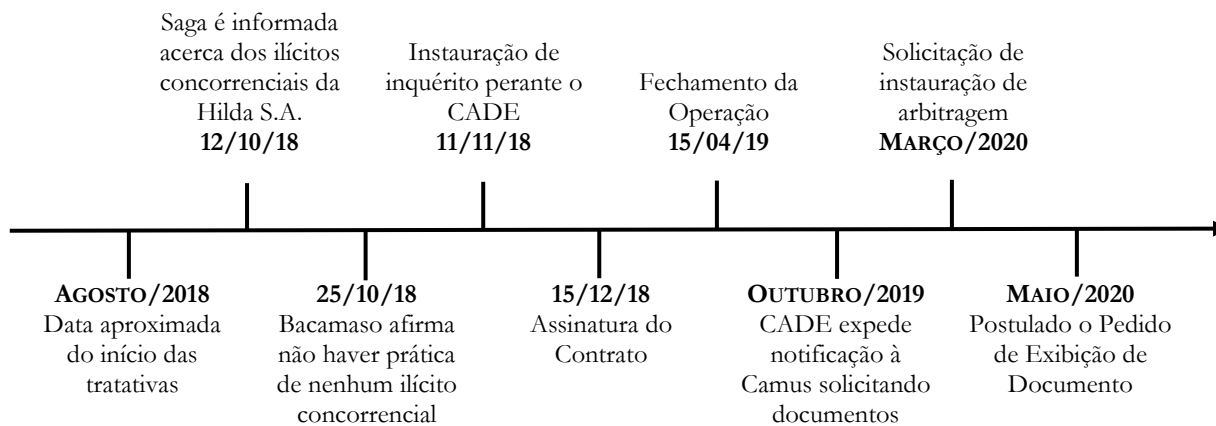
1. Saga Refrigeração S.A. (“Saga”, “Requerente” ou “Compradora”) vem, perante este Tribunal Arbitral, apresentar seu Memorial acerca dos pontos controversos do Procedimento Arbitral n.º 00/20 (“Procedimento”), movido em face de BACAMASO Laboratories Ltd. (“Bacamaso”, “Requerida” ou “Vendedora”), com base nos argumentos de fato e de direito a seguir expostos.

BREVE RELATO DOS FATOS

2. A Saga é uma sociedade anônima de capital fechado, maior fabricante de refrigeradores para uso doméstico do Brasil, controlada pela Albafica Inc. (“Albafica”) [*Caso*, p. 01, §3]. No início de 2018, a Saga entrou em tratativas com a Bacamaso, a fim de adquirir a totalidade das ações de emissão da Camus Processamento e Refrigeração S.A. (“Camus” ou “Companhia”), subsidiária da Bacamaso [*Caso*, p. 01, §5]. A Camus é detentora da tecnologia Aurora Freezing e, por isso, possibilitaria a inserção da Saga no mercado de refrigeradores de alta potência [*Caso*, p. 01, §4].
3. Durante a *due diligence*, os diretores da Saga foram alertados pela Albafica que a subsidiária da Bacamaso na Espanha, Hilda Refrigeradores S.A., fora condenada em 2015 por formação de cartel no mercado de refrigeradores [*Anexo 6*, p. 20; *Anexo 7*, p. 21]. Como a questão era sensível à operação de compra e venda da Camus (“Operação”), a Saga questionou a Bacamaso sobre a ocorrência de práticas anticoncorrenciais no Brasil. A Vendedora, por sua vez, referiu não ter conhecimento de ilícitos nesse sentido [*Caso*, p. 03, §12; *Anexo 8*, p. 22], reiterando tal declaração nas etapas finais das negociações [*Caso*, p. 04, §15].
4. Em 15/12/2018, as Partes celebraram Contrato de Compra e Venda de Ações (“Contrato”), referente à aquisição da totalidade das ações da Camus [*Anexo 4*, p. 12-17]. Visando a promover a alocação de riscos, as Partes pactuaram cláusula de declarações e garantias (“Declarações e Garantias”). Por meio desta, a Bacamaso declarou e garantiu que a Camus cumpria com a legislação antitruste brasileira e internacional, bem como que inexistia inquérito administrativo junto ao CADE [*Anexo 4*, cl. 3.1.e., p. 15]. Não obstante, foi inserida cláusula de *sandbagging* (“Cláusula de Sandbagging”) a fim de reforçar o direito indenizatório da Requerente [*Anexo 4*, cl. 5.1.(i), p. 16].
5. No fechamento da Operação (“Fechamento”), ocorrido em 15/04/2019 [*Anexo 5*, p. 18], foi paga a parcela fixa, que, somada à parcela variável (“Parcela Variável”), constituía o preço do negócio (“Preço”) [*Caso*, p. 02, §9]. Logo após, a Camus observou crescimento em suas vendas [*Caso*, p. 04, §16]. Contudo, em outubro de 2019, a Camus recebeu uma notificação do CADE relacionada a inquérito instaurado em novembro de 2018 [*Caso*, p. 04, §17] – isto é, antes mesmo da celebração do Contrato [*Caso*, p. 04, §17], no qual a Bacamaso garantiu não haver qualquer investigação em andamento [*Anexo 4*, cl. 3.1.e, p. 15]. Em decorrência dessa investigação, observou-se vertiginosa

queda na demanda por produtos e perda de *market share* da Camus [*Anexo 9, p. 25; Caso, p. 04, §18*], a qual sofreu com uma redução de 30% em seu faturamento [*Anexo 10, p. 25*]. Isto é, toda margem positiva anteriormente obtida com a Operação foi dizimada.

6. Em março de 2020, visando a obter reparação em decorrência dos danos sofridos, a Saga iniciou este Procedimento em desfavor de Bacamaso, tendo sido firmado o Termo de Arbitragem em 28/04/2020 [*Anexo 15, p. 36-44*]. Em maio de 2020, a Requerida apresentou Pedido de Exibição de Documento ao Tribunal Arbitral [*Anexo 16, p. 45-50*], almejando obter apresentação de *Power Point* elaborada para o *Board of Directors* da Albafica (“Apresentação”), terceiro em relação ao Procedimento. A Apresentação, elaborada pelas advogadas Dra. Camila Pêssego, à época advogada da Saga [*Anexo 16, p. 48-50*], e Dra. Mary Saori, advogada da Albafica [*Anexo 19, p. 63, §11*], buscava avaliar eventuais impactos no valor das ações da Camus devido a investigações perante o CADE. O pedido baseou-se em depoimento do Sr. Frederico Jiló [*Anexo 16, p. 48-50*], funcionário da Bacamaso, que alega ter informado sua prima, Dra. Camila Pêssego, sobre a existência de investigação no CADE envolvendo a Camus, o que supostamente comprovaria o conhecimento da Requerente sobre o inquérito [*Caso, p. 03-04, §14*]. A Requerida ainda pediu ao Tribunal Arbitral que extraísse inferências negativas caso houvesse recusa em exhibir a Apresentação, a fim de presumir má-fé da Saga durante as negociações da Cláusula de *Sandbagging* [*Anexo 16, p. 48-50*].



7. Pelo exposto, demonstrar-se-á neste Memorial, preliminarmente, que o Tribunal Arbitral não pode e não deve exigir a exibição da Apresentação (**PARTE I**). Ainda que se entenda pela exibição do documento, e esse não seja apresentado, não caberia extração de inferência negativa para presumir a má-fé da Saga durante as negociações da Cláusula de *Sandbagging* (**PARTE II**). No mérito, evidenciar-se-á que as Declarações e Garantias prestadas pela Requerida são inverídicas, e que a Cláusula de *Sandbagging* reforça o direito indenizatório da Requerente, ante ao ilícito contratual (**PARTE III**). Por fim, evidenciar-se-á que a Requerida deve indenizar a Requerente pelos danos causados em razão da queda de receita da Camus (**PARTE IV**).

PARTE I. O TRIBUNAL ARBITRAL NÃO PODE E NÃO DEVE EXIGIR A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO QUE PERTENCE A TERCEIRO

8. O Tribunal Arbitral não tem poderes para ordenar que a Requerente apresente documento que pertence a terceiro, pois não possui jurisdição para tanto (1.1.). Ainda que o Tribunal entenda ser possível tal determinação, essa não deve ser adotada, pois contraria o direito aplicável e as Regras da IBA (1.2.), cuja aplicação foi estabelecida no Termo de Arbitragem [*Anexo 15, item 4.3.5, p. 39*].

1.1. O Tribunal Arbitral não tem jurisdição sobre pessoa jurídica não anuente à cláusula compromissória

9. A Requerida deseja obter a exibição da Apresentação, documento de *Power Point* preparado em conjunto pelas advogadas Dra. Camila Pêssego e Dra. Mary Saori ao *Board of Directors* da Albafica, visando a demonstrar os possíveis impactos no preço das ações da Camus, caso houvesse investigações em trâmite no CADE [*Caso, p. 03, §14*]. Ocorre que a Albafica é terceiro em relação à cláusula compromissória do Contrato. Por isso, este Tribunal Arbitral não tem jurisdição para determinar a exibição da Apresentação, uma vez que o documento pertence a terceiro que não anuiu com a jurisdição do Tribunal Arbitral.
10. Conquanto os árbitros tenham plena discricionariedade para conduzir a instrução probatória [*Art. 22 LArb; Carmona, 2009, p. 313; Dinamarco, 2013, p. 158; Martins, 2008, § 4; Waincymer, 2012, p. 752*], devem ser respeitados os limites de sua jurisdição [*Waincymer, 2012, p. 94*]. O tribunal somente pode determinar a produção de prova por quem anuiu à convenção de arbitragem, isto é, por quem, no exercício de sua autonomia, manifestou vontade em se submeter ao juízo arbitral [*Dinamarco, 2013, p. 101; Schreiber, 2007, p. 61; Fouchard, Gaillard, Goldman, 1999, p. 280*]. Por isso, o tribunal não pode determinar a exibição de um documento que pertence e está em posse de terceiro [*Elias, 2018, p. 125; Parente, 2009, p. 244; Lew, 2009, p. 24; Redfern, Hunter, Blackaby, Partasides, 2015, p. 387*].
11. No presente caso, a Bacamaso requereu ao Tribunal Arbitral que determinasse a juntada da Apresentação pela Saga, sob o fundamento de que este documento confirmaria a ciência da Requerente acerca da existência de investigação no CADE [*Anexo 16, p. 46*]. Contudo, olvida-se a Requerida de que a Apresentação pertence à Albafica – e não à Saga – [*Anexo 19, p. 62-63, §9*], foi produzida para o seu *Board of Directors* [*Caso, p. 03, §14*], e a Saga sequer possui cópia da Apresentação [*Anexo 19, p. 62-63, §9*]. Por conta disso, não se pode admitir que o Tribunal Arbitral imponha à Saga a produção da prova, pois a Apresentação pertence a terceiro, *in casu*, pessoa jurídica que não manifestou vontade na celebração do negócio jurídico [*Tomasetti Júnior, 2011, p. 755-764*].
12. Ressalta-se que, no presente caso, as Partes determinaram que o Procedimento seria regido pelas Regras da IBA no que tange à produção de provas [*Anexo 15, item 4.3.5, p. 39*], tornando-as

vinculantes [Abbud, 2014, p. 28]. Logo, tais regras determinam que a parte que desejar a produção de documentos por terceiro pode solicitar ao tribunal que tome as *providências legalmente disponíveis* para a obtenção destes [Art. 3(9) Regras da IBA].

13. Assim, o conteúdo dos poderes conferidos pelo Art. 3(9) Regras da IBA deve ser complementado pelas leis nacionais que autorizam a cooperação entre o Judiciário e o tribunal arbitral [O'Malley, 2012, p. 64; Waincymer, 2012, p. 854]. Em outras palavras, ao autorizar o tribunal a tomar as “providências legalmente disponíveis” para obter os documentos, o artigo refere-se à aplicação de leis domésticas, de modo que o tribunal pode somente valer-se dos mecanismos previstos no direito aplicável ao procedimento arbitral [Raeschke-Kessler, 2002, p. 425; Kurkela, 2010, p. 155].
14. À luz do Direito brasileiro e das respectivas “medidas legalmente disponíveis”, o Tribunal Arbitral somente poderia determinar a exibição da Apresentação se a Albafica tivesse manifestado consentimento à cláusula compromissória, porque a produção probatória está limitada à jurisdição do Tribunal. Contudo, não é o que ocorre *in casu*.
15. Considerando que a Albafica é terceiro, o Tribunal não pode ordenar que esta produza prova, pois não está abrangida pelos efeitos da cláusula compromissória. Nem se diga que o documento estaria ao alcance do Tribunal por meio de carta arbitral. Explica-se. A Lei de Arbitragem previu o instrumento da carta arbitral [Art. 22-C LArb], pela qual o árbitro pode solicitar que o Judiciário determine o cumprimento de algum ato [Art. 8.13. Reg. Arbitragem; Bianchi, 2018, §2; Nascimbeni, Finkelstein, 2017, §3; Lopes, 2018, §35], visando a suprir a ausência do seu poder de constrição [Carmona, 2009, p. 312-313]. Todavia, mesmo que a Requerida formulasse pedido de expedição de carta arbitral [Art. 22-C LArb] – o que sequer foi feito –, ainda assim não seria possível obter o documento, pois a carta arbitral não “oficializa” jurisdição que o árbitro não possui [Elias, 2018, p. 125]. Ou seja, ainda que, conforme as Regras da IBA, o árbitro deva tomar as providências legalmente disponíveis, fato é que, no Direito brasileiro, *não há* instrumentos que o permitam alcançar documentos em posse de terceiro não signatário, nem mesmo a carta arbitral.
16. Além disso, visando a rebater possível alegação da Requerida de que, por se tratar de um grupo societário, o Tribunal Arbitral poderia fazer determinações sobre a controladora, cumpre pontuar que não é este o caso. Isso porque, mesmo que se estivesse tratando de uma hipótese de “extensão” de cláusula compromissória, há pressupostos a serem considerados.
17. O afastamento da jurisdição estatal não pode simplesmente ser inferido [Carmona, 2009, p. 83], pois representa violação à garantia constitucional de acesso ao Poder Judiciário [Art. 5º, XXXV, CF]. Ou seja, a vontade das partes em submeter-se à arbitragem deve ser indubitável, uma vez que importa em renúncia à jurisdição estatal [Martins-Costa, 2018, p. 548; Boscolo, Benetti, 2014, p. 15; Tellechea, 2016, p. 307].

18. Mais especificamente, é necessário verificar se a sociedade que não é signatária da cláusula compromissória: (i) estava envolvida na execução do contrato; (ii) foi representada no contrato; (iii) teve papel ativo na negociação do contrato; [Wald, 2004, p. 31; ICC 15372]. Nenhuma das hipóteses foi preenchida no caso em tela. Em primeiro lugar, a Albafica não teve papel na execução do Contrato, realizada exclusivamente pela Saga. Em segundo lugar, a Albafica sequer figurou no instrumento contratual, seja como parte, seja como interveniente, tampouco foi representada [Anexo 4, p. 12]. Em terceiro lugar, ainda que a Albafica tenha proposto a inclusão da Cláusula de *Sandbagging* [Anexo 19, p. 63-64, §12], a decisão final foi da Saga, já que todas as negociações foram realizadas exclusivamente entre a Saga e a Bacamaso [Caso, p. 04, §15]. Portanto, não há fundamento que justifique a extensão da cláusula compromissória a Albafica, que é terceiro à arbitragem.
19. Ainda, pessoas jurídicas distintas têm direitos e obrigações que não se confundem, mesmo se tratando de controlada e controladora [Eizirik, 2011, p. 526]. A mera posição de controladora, ou a participação no mesmo grupo de sociedades, não justifica a extensão da cláusula compromissória [TJMG1; TJSP1; Tepedino, 2011, p. 09; Dinamarco, 2013, p. 112; Waincymmer, 2012, p. 523], é preciso que haja verdadeira intenção em se submeter à arbitragem [Fouchard, Gaillard, Goldman, 1999, p. 283; Melo, 2013, §31]. Desse modo, a posição de controladora da Albafica não pode ser considerada como motivo para a extensão, ou mesmo para constituir presunção de que a Albafica teria participado ativamente das negociações.
20. O Tribunal Arbitral apenas tem jurisdição sobre as partes que anuíram à cláusula compromissória. Por isso, não pode determinar que a Saga apresente documento que está em posse de terceiro, nem mesmo por meio de carta arbitral. Ademais, ainda que a Requerida venha a justificar seu pedido com base na “extensão” subjetiva da cláusula compromissória, os requisitos para tanto não estariam preenchidos, de modo a reforçar a impossibilidade de se determinar a exibição da Apresentação.

1.2. A produção da prova é contrária ao direito aplicável

21. Mesmo que este Tribunal Arbitral entenda ter poderes para exigir documento de terceiro [1.1., *supra*], não deve exigir a exibição da Apresentação, pois está protegida pelas regras de sigilo profissional aplicáveis (1.2.1.), além de não preencher o requisito da materialidade para o resultado da disputa, conforme previsto nas Regras da IBA (1.2.2.).

1.2.1. A Apresentação está protegida pelas regras de sigilo profissional que permeiam a relação entre advogado e cliente

22. A Apresentação foi elaborada para o *Board of Directors* da Albafica pelas as advogadas Dra. Camila Pêssego e Dra. Mary Saori [Caso, p. 03, §14]. Foi, portanto, produzido *pelas advogadas e para seus clientes*, no âmbito de sua relação profissional. Em consequência, a produção da prova é inexigível

- por conta da aplicação das Regras da IBA, no que abrange a produção probatória [*Anexo 15, item 4.3.5, p. 39*]; por conta das regras de sigilo profissional brasileiras, a que se sujeita a advogada Dra. Pêssego [*Anexo 19, p. 63, §11*]; e, por conta das regras de *privilege* nova-iorquinas, a que se sujeita a advogada Dra. Saori [*Anexo 19, p. 63, §11*].
23. Conforme preceituam as Regras da IBA, o sigilo profissional constitui óbice à produção probatória [*Art. 3(9) c/c Art. 9(2)(b) Regras da IBA; Waincymer, 2012, p. 809; Carter, Fellas, 2010, p. 286; Lee, 2013, p. 20*]. Trata-se de norma vaga [*Berger, 2010, p. 171; Veeder, 2009, p. 327; Khodykin, Mulcahy, Fletcher, 2019, p. 432*], em que consta remissão expressa às normas éticas e legislativas aplicáveis ao caso concreto [*Art. 9(2)(b) Regras da IBA*]. É, justamente, à luz dessas normas que o sigilo profissional encontra conformidade [*O'Malley, 2012, p. 282; Abbud, 2014, p. 133*] – no presente caso, à luz das normas do Direito brasileiro e do Direito nova-iorquino [*Anexo 19, p. 63, §11*].
 24. De início, incidem as normas de sigilo profissional do Direito brasileiro em relação à advogada Dra. Pêssego, responsável pela produção da Apresentação [*Caso, p. 03, §14; Anexo 19, p. 63, §11*]. Uma vez inscritos na OAB, os advogados estão sujeitos a normas de cunho ético que largamente consagram o sigilo da atividade advocatícia [*Art. 7º, XIX, EAOAB; Art. 37 CED; STF1; TEDSP1; Lee, 2013, p. 19-20*] e cuja violação constitui infração disciplinar [*Art. 34, VII, EAOAB*]. O sigilo profissional traduz-se como direito e como dever do advogado [*Furtado Coêlho, 2017, p. 55; Lôbo, 2007, p. 64*], perpetuando-se indefinidamente, mesmo em relação a antigos clientes [*TEDRS1; TEDSP2; Mamede, 2008, p. 306*].
 25. Desta sorte, conforme preconiza o Código de Ética e Disciplina da OAB, “[p]resumem-se confidenciais as comunicações de qualquer natureza entre advogado e cliente” [*Art. 36, §1, CED*]. Ainda, tem-se como invioláveis os instrumentos de trabalho do advogado [*Art. 7º, II, EAOAB*], condição passível de superação tão-somente em circunstâncias excepcionais [*Furtado Coêlho, 2017, p. 56*] e naquelas legalmente previstas [*STJ1*], como a prática de um crime [*Art. 7º, §6, EAOAB*] ou a grave ameaça à vida e à honra [*Art. 37 CED; TEDSP3; Bittar, 2018, p. 465*].
 26. No presente caso, não estão preenchidas quaisquer dessas circunstâncias. A Apresentação serviu à comunicação entre advogado e cliente e, igualmente importante, serviu ao exercício da advocacia. Por conseguinte, desconstituir o sigilo profissional seria medida incabível. Mais do que isso: significaria verdadeira *violação* a preceitos fundamentais, resguardados pela Constituição Federal [*Art. 5º, XII-XIII, CF*].
 27. Não bastasse a proteção conferida pelo Direito brasileiro, incidem as normas de *privilege* nova-iorquinas, tendo em vista a participação da advogada da Albafica, Dra. Saori, na elaboração da Apresentação [*Caso, p. 03, §14; Anexo 19, p. 63, §11*]. A nível federal, o Direito estadunidense confere ampla proteção aos documentos produzidos no âmbito da relação profissional entre cliente

e advogado [*Upjohn v. United States*; Art. 1.6(c) Regras Modelo da ABA; ALI, 2000, p. 518]. Tal proteção se estende a antigos clientes [*United States v. White*; Art. 1.9(c)(2) Regras Modelo da ABA; ALI, 2000, p. 543] e não pode ser derogada pela aparente importância de uma prova [*Merritt, Simons*, 2009, p. 846]. Esse entendimento é sufragado pelo estado de Nova Iorque [*Bowne v. AmBase*; *Shamis v. Ambassador*; *Hurlburt v. Hurlburt*].

28. Em Nova Iorque, as comunicações feitas entre cliente e advogado são reconhecidamente protegidas pelo *privilege* [§4503 NY CPLR; Rule 1.6(a) NY RPC; NY CLA, 2011, p. 95-96]. Assim, conforme estabelecido no caso paradigmático *United States v. Kovel*, julgado pelo Segundo Circuito de Cortes de Apelação dos Estados Unidos, quando for solicitado aconselhamento jurídico a um advogado, as comunicações relativas a tal finalidade, feitas em sigilo pelo cliente, estarão permanentemente protegidas de revelação pelo cliente ou pelo advogado, exceto em caso de renúncia [*United States v. Kovel*]. Essa tradicional fórmula é reiterada na jurisprudência novaiorquina [NY CLA, 2011, p. 95].
29. Assim, é possível concluir que a Apresentação resta protegida. Veja-se, o *privilege* abrange a atuação de advogado durante as negociações de um contrato [ALI, 2000, p. 550]. No presente caso, a Apresentação visou justamente a orientar a Requerente nas negociações do Contrato, ensejando a propositura da Cláusula de *Sandbagging* [Caso, p. 04, §15]. É dizer, a Apresentação contempla potenciais estratégias negociais da Requerente, que terminaram por impactar o próprio conteúdo contratual. Desse modo, é absolutamente razoável concluir que há uma *expectativa* das advogadas, da Requerente e de sua controladora de que o documento estaria abarcado pelas regras de *privilege*, o que resta evidenciado pela inclusão de tarjas “Attorney Client Privilege/Attorney Work Product” nos *slides* da Apresentação [Anexo 19, p. 63, §10]. Tal expectativa razoável de confidencialidade atrai a proteção do *privilege* no estado de Nova Iorque [*People v. Osorio*].
30. Ainda, não se pode alegar derrogação do *privilege* pelo fato de assessores financeiros terem auxiliado na elaboração da Apresentação [Caso, p. 03, §14]. Em *United States v. Kovel*, reconheceu-se que o serviço prestado por contadores estaria abarcado pelo *privilege*, desde que em auxílio de um advogado, atuando como intérpretes de informações financeiras [*United States v. Kovel n.m.s. In re Horowitz*; *United States v. Schwimmer*; *Golden v. Lee*; *Bowne v. AmBase*]. Em outras palavras, a atuação de terceiros não afasta o *privilege* quando viabiliza uma comunicação apropriada entre cliente e advogado [*Mileski v. Locker*; *Financial Tech v. Smith*]. Cumpre enfatizar, o foco está na atuação do advogado.
31. Esse é o entendimento que deve ser aplicado no caso presente caso. É incontroverso que a Apresentação contempla análise de cunho financeiro [Caso, p. 03, §14]. Também é incontroversa a sua repercussão: deu azo à inclusão da Cláusula de *Sandbagging* no Contrato [Caso, p. 04, §15].

Portanto, a interpretação de informações financeiras serviu unicamente à orientação da Requerente pelas advogadas, assim desembocando na assinatura do Contrato [Caso, p. 02, §9].

32. Deste modo, a Apresentação é inexigível. Tanto quando pautada no Direito brasileiro, quanto quando pautada no Direito nova-iorquino, percebe-se que o documento está abarcado pelo sigilo profissional entre advogado e cliente, não existindo exceção ao sigilo profissional à luz dessas normas. Com isso, deve este Tribunal Arbitral reconhecer incólume a proteção conferida à Apresentação, seja pela participação da Dra. Pêssego, seja pela participação da Dra. Saori.

1.2.2. A Apresentação é imaterial para a solução da controvérsia

33. Não obstante a Requerida alegue ser a Apresentação necessária para comprovar o conhecimento da Saga acerca das investigações promovidas pelo CADE à época da *due diligence* [Anexo 16, p. 45-46], essa circunstância é imaterial para a solução da controvérsia, de modo que o Tribunal Arbitral não deve ordenar a produção do documento.
34. No presente caso, tendo as partes optado pela aplicação das Regras da IBA em matéria probatória [Anexo 15, item 4.3.5, p. 39], a produção de documentos sujeita-se ao requisito da materialidade, estabelecido expressamente pelo artigo 9(2)(a) do referido regramento. De acordo com esse requisito, o tribunal arbitral poderá – leia-se, *deverá* [Yarshell, 2018, p. 175] – indeferir pedidos de exibição de documentos que não sejam suficientemente materiais para o deslinde do litígio [Arts. 9(2)(a) e 3(7) Regras da IBA]. São os árbitros, no exercício de seu livre convencimento, que deverão determinar, *in concreto*, se tais condições foram ou não preenchidas [Art. 9(1) Regras da IBA; Verçosa, 2018, p. 220; Aprigliano, 2015, p. 70; Martins, 2008, §98; Carmona, 2009, p. 312-313].
35. As Regras da IBA não definem o que se entende por materialidade [Marghitola, 2015, p. 34; Arias, 2013, p. 615]. A melhor doutrina, todavia, defende que a materialidade da prova está relacionada aos impactos que esta poderá vir a ter no resultado da demanda [O'Malley, 2012, p. 57-58; Waincymer, 2012, p. 859]. Em outras palavras, o tribunal arbitral deverá avaliar se o documento requerido é efetivamente *necessário* para uma compreensão satisfatória dos elementos controvertidos do caso, de modo a que influencie a sua tomada de decisão [Marghitola, 2015, p. 52-53]. Veja-se, não basta que a parte que pleiteia a produção da prova considere o documento relevante para suas alegações: é imprescindível que seja demonstrada a sua materialidade para a solução da controvérsia [O'Malley, 2012, p. 58; Glamis v. United States; AAB v. Hochtief].
36. Não é possível que se constate aprioristicamente a materialidade do documento, devendo o árbitro sempre avaliá-la à luz do caso concreto [Abbud, 2014, p. 132]. Nesse sentido, cabe o aviso de que a produção de documentos jamais pode ser compreendida de maneira isolada, mas como absolutamente vinculada à discussão de mérito da disputa [Ashford, 2012, p. 02]. Assim, a título ilustrativo, em situação semelhante a que ora é posta em tela, já se decidiu pela imaterialidade de

provas da intenção da parte durante as negociações do contrato, diante da inclusão de cláusula “*entire agreement*” no instrumento [*Lummus v. Aguaytia*]. Ao impor a regra interpretativa *four corners* ao contrato, exclui-se a importância de quaisquer provas envolvendo o período das tratativas [*Grężana, 2019, p. 28*]. Em outras palavras, tem-se que a materialidade das provas acaba sendo determinada pelo próprio conteúdo contratual. É exatamente o que se passa no presente caso, considerando a inclusão da Cláusula de *Sandbagging*.

37. Veja-se, a Requerida postula a exibição de Apresentação que, supostamente, comprovaria o conhecimento da Requerente sobre investigações no CADE envolvendo a Camus [*Anexo 16, p. 45-46*]. Não bastasse o pedido estar baseado em especulações infundadas sobre a o conteúdo da Apresentação, realizadas por um atual funcionário da Bacamaso, o Sr. Frederico Jiló [2.1., *infra*], é certo que o próprio fato cuja comprovação se busca obter é imaterial para o resultado da demanda.
38. É incontroversa a existência de Cláusula de *Sandbagging* no Contrato [3.2., *infra*; *Anexo 4, cl. 5, p. 16*], tendo as Partes, ambas empresárias, livremente pactuado a sua inserção no instrumento. A finalidade de uma cláusula de *sandbagging* é, justamente, garantir ao comprador a idoneidade dos remédios aos quais teria acesso em caso de violações a declarações e garantias por parte do vendedor, independentemente do seu conhecimento sobre os fatos ou circunstâncias que deram origem a tais violações [*Pargendler, Portugal Gouvêa, 2020, § 40*; *Grężana, 2020, p. 105*; *Kalansky, Sanchez, 2019, p. 146*]. Uma vez reconhecida a validade da Cláusula de *Sandbagging* [3.2., *infra*], não há qualquer razão em se indagar sobre o conhecimento da Requerente a respeito das investigações no CADE. As Partes a inseriram no Contrato com a clara intenção de evitar discussões em torno de fatos como o que ora se busca comprovar com a Apresentação.
39. Em verdade, o que se percebe com a prova postulada é que a Requerida pretende tumultuar o andamento do processo, desrespeitando o cronograma estabelecido pelas Partes no Termo de Arbitragem [*Anexo 15, item 10.2, p. 42*]. O pedido de exibição de documentos foi formulado de maneira precoce [*Caso, p. 05, §22*], em meio ao prazo das alegações iniciais, e antes de iniciada a fase instrutória da arbitragem [*Anexo 15, item 10.2, p. 42*].
40. Desta forma, considerando a discricionariedade dos árbitros para conduzir a instrução probatória [*Art. 22 LArb*; *Carmona, 2009, p. 313*; *Dinamarco, 2013, p. 158*; *Martins, 2008, §4*], cabe justamente a eles identificar quando pedidos de exibição de documentos não são mais do que meras táticas protelatórias ou obstruções no desenvolvimento adequado da arbitragem [*Breda, 2007, p. 84-84*; *Yarshell, 2018, p. 175*]. O árbitro não é obrigado a admitir todas as provas solicitadas [*Bianchi, 2018, §27*] e, inclusive, tem o dever de indeferir as providências que entender impertinentes e irrelevantes [*Yarshell, 2018, p. 175*], sem que isso constitua qualquer afronta ao princípio do devido processo legal ou cerceamento de defesa [*Martins, 2008, §35*; *Aprigliano, 2015, p. 71*; *Bianchi, 2018, §27*]. A

jurisprudência estatal é sólida ao fixar o entendimento de que compete ao tribunal arbitral analisar e decidir sobre a admissibilidade das provas postuladas, não havendo de se falar em anulação de sentença arbitral por cerceamento de defesa nesse ponto [STJ2; STJ3; TJMG2].

41. Sendo assim, o pedido de exibição de documento deve ser indeferido, visto que a prova é imaterial para o resultado da demanda, não preenchendo os requisitos de admissibilidade das Regras da IBA [Art. 9(2) Regras da IBA]. No mais, o indeferimento não implicará em cerceamento de defesa, tendo em vista que cabe ao árbitro identificar quais os documentos que serão úteis para solução do litígio, devendo indeferir as provas impertinentes, conforme Lei de Arbitragem [Art. 22 LArb].
42. **POR TODO O EXPOSTO NA PARTE I**, o Tribunal Arbitral deve reconhecer que não possui jurisdição para exigir a Apresentação da Albafica (1.1.) e, caso entenda diferentemente, que a Apresentação não deve ser exigida (1.2.), pois é documento acobertado pelas regras de sigilo cabíveis (1.2.1.) e consiste em prova imaterial para o deslinde da controvérsia (1.2.2.).

PARTE II. O TRIBUNAL ARBITRAL NÃO DEVE SANCIONAR A REQUERENTE COM A EXTRAÇÃO DE INFERÊNCIAS NEGATIVAS

43. Não bastasse o inadmissível pedido de produção de prova, a Requerida pleiteia ao Tribunal Arbitral que, caso o documento não seja apresentado, sancione a Requerente, extraindo inferência negativa. No entanto, tal requerimento não se sustenta, pois não estão preenchidos os pressupostos de aplicação da inferência negativa (2.1.) e o resultado que se pretende obter com a inferência – a má-fé da Requerente – é incompatível com o conteúdo da Apresentação (2.2.).

2.1. Os requisitos para a aplicação de inferência negativa não foram preenchidos

44. Como já restou demonstrado, a Requerente não pode exhibir a Apresentação, pois pertencente à Albafica, terceiro em relação à cláusula compromissória [1.1., *supra*]. Ainda assim, a Requerida insiste – diga-se, sem qualquer fundamento – em imputar as consequências de uma eventual não-produção da prova à Saga, requerendo ao Tribunal que aplique inferências negativas [Anexo 16, p. 46].
45. A extração de inferências negativas diante da recusa de uma das partes em apresentar determinado documento consiste em verdadeira forma de sanção [Van Houtte, 2009, p. 196; Marghitola, 2015, p. 174], pouco utilizada na prática [Rizzo Amaral, 2018, p. 08]. Os árbitros tendem a evitar o recurso a inferências negativas [Greenberg, Lautenschlager, 2011, p. 44], o que demonstra a seriedade da medida e a consequente necessidade de fundamentação à luz dos elementos concretos do caso [Nelson, Henin, Nairn, 2018, p. 169].
46. A possibilidade de o Tribunal Arbitral extrair inferências negativas encontra-se prevista no Artigo 9(5) e (6) das Regras da IBA. Basicamente, permite-se que, frente à recusa *injustificada* de uma das

partes em apresentar determinada prova, os árbitros concluam que tal prova seria desfavorável aos seus interesses [O'Malley, 2012, p. 216], corroborando a versão dos fatos relatada pela parte contrária. Não obstante, a extração de inferências negativas pressupõe o preenchimento de uma série de requisitos, sendo somente admitida em circunstâncias excepcionais [Rizço Amaral, 2018, p. 11] – e que, decididamente, não se verificaram no caso em tela. Como se passará a evidenciar, cinco pressupostos essenciais para a aplicação de inferência negativa não estão preenchidos.

47. O mais básico requisito previsto pelas Regras da IBA [Art. 9(5) Regras da IBA] para que se aplique a inferência negativa é o seguinte (i): a parte contra quem se quer extrair as inferências não deve ter apresentado justificativas razoáveis para sua recusa em exibir o documento. Existindo razões plausíveis para a recusa de exibição do documento, não haveria qualquer sentido em impor uma sanção à parte, como amplamente reconhecido pela doutrina [Nunes Pinto, 2010, p. 16; Sharpe, 2006, p. 549; Van Houtte, 2009, p. 203; Solis, 2018, p. 02; Waincymer, 2012, p. 777; Bedrosyan, 2016, p. 244] e por decisões arbitrais [ICC 11770; ICC 13494; ICC 16391; ICC 16695]. A análise dos requisitos poderia, inclusive, parar por aqui, visto que já se demonstrou que a Apresentação buscada pela Requerida não poderia ser exibida por estar protegida por regras de sigilo [1.2.1., *supra*] e por ser imaterial para o deslinde da controvérsia [1.2.2., *supra*] – ambas circunstâncias reputadas suficientes para obstar a extração de inferência negativa [Van Houtte, 2009, p. 203-204; Solis, 2018, p. 15].
48. Outro importante requisito é aquele segundo o qual (ii) a parte interessada na inferência deve ter produzido todas as provas que lhe eram acessíveis [Rizço Amaral, 2018, p. 12; Sharpe, 2006, p. 551; Greenberg, Lautenschlager, 2011, p. 52]. No caso em tela, a Requerida pleiteia a extração de inferências negativas em detrimento da Requerente antes mesmo de iniciada a fase instrutória da arbitragem [Anexo 15, p. 42; Anexo 16, p. 46]. O pedido de exibição de documentos é surpreendente por ser demasiado prematuro – chegando-se a cogitar de a sua apresentação neste momento não ser mais do que mera tentativa de causar turbulências no procedimento [1.2.2., *supra*].
49. As Partes sequer tiveram a oportunidade de produzir as provas que julgam pertinentes para corroborar suas versões dos fatos, de modo que não haveria como se sustentar que a Requerida se desincumbiu do ônus da produção de todas as demais provas que estivessem ao seu alcance – pressuposto essencial para que o Tribunal possa extrair inferências negativas [Rizço Amaral, 2018, p. 12; Sharpe, 2006, p. 554]. Nessa linha, há de se considerar que determinações acerca da aplicação de tais medidas em etapas iniciais do procedimento são descabidas [Mesa Power v. Canada], defendendo-se, inclusive, que a decisão sobre extrair ou não inferências deveria ser reservada à sentença [O'Malley, 2012, p. 217].
50. O terceiro requisito de aplicação de inferência negativa não preenchido é: (iii) a parte interessada na inferência deve ter produzido prova *prima facie*, isto é, razoavelmente capaz de sustentar a sua

versão dos fatos [Rizzo Amaral, 2018, p. 23-24; Sharpe, 2006, p. 551; Van Houtte, 2009, p. 215; [Greenberg, Lautenschlager, 2011, p. 54; O'Malley, 2012, p. 220]. Até o presente momento, a Requerida baseia toda a sua teoria de que a Requerente tinha conhecimento das investigações em um depoimento de um seu ex-estagiário e atual funcionário, o Sr. Frederico Jiló, e em captura de tela de conversas no aplicativo *WhatsApp* entre o Sr. Jiló e sua prima, Dra. Camila Pêssego, à época advogada de Saga [Anexo 16, p. 48-50].

51. O Sr. Jiló não tem – tampouco poderia ter – condições de se manifestar quanto ao conteúdo Apresentação. Após saber de um boato de que o nome da Camus aparecera em documentos no CADE, repassou essa informação à sua prima [Anexo 16, p. 48-50]. Da leitura das mensagens trocadas, percebe-se que em momento algum o Sr. Jiló indica que tais documentos diziam respeito a uma possível investigação [Anexo 16, p. 50; Anexo 19, p. 62, §05]. Ele ouviu um mero boato – cuja veracidade e detalhes desconhecia – e o repassou adiante. Frise-se, o Sr. Jiló não está em posição para fazer quaisquer suposições sobre o tratamento atribuído pela Saga às informações por ele repassadas. Ele pode, tão-somente, atestar o fato de que a Requerente sabia da existência de um boato sobre um suposto documento no CADE que continha o nome da Camus [Anexo 16, p. 48-50; Anexo 19, p. 62, §05].
52. Esclarecido este ponto, não seria correto considerar que tenha sido produzida prova *prima facie* de que a Requerente tinha conhecimento da existência de uma investigação específica CADE. O requisito da prova *prima facie* exige que esta seja, dentro das circunstâncias, suficientemente consistente, completa e detalhada [Sharpe, 2006, p. 564], sendo a inferência fruto de muito mais do que especulações ou suspeitas infundadas [Rizzo Amaral, 2018, p. 20], como as apresentadas pelo Sr. Jiló no caso em tela [Anexo 19, p. 62, §05].
53. Nesse sentido, também não seria factível reconhecer o preenchimento do requisito segundo o qual (iv) deve existir um certo grau de certeza quanto ao conteúdo do documento não apresentado [Van Houtte, 2009, p. 206]. No caso em tela, não se pode ter qualquer certeza sobre o conteúdo da Apresentação de *Power Point*. Se nem mesmo o Sr. Jiló sabia dos mínimos elementos da informação que estava repassando à sua prima [Anexo 16, p. 50], como poderia ter tamanha segurança em relação ao conteúdo do documento apresentado ao *Board of Directors* da Albafica? Mais uma vez, a Requerida busca atribuir um alcance indevido ao depoimento do Sr. Jiló.
54. Por último, bastante relacionado ao requisito anterior, exige-se que (v) eventuais detalhes do conteúdo do documento não devam ser essenciais para a conclusão a que se quer chegar com a inferência [Van Houtte, 2009, p. 206-207]. O oposto disso se verifica no caso em tela. A importância dos detalhes da Apresentação para a tese da Requerida é evidente: não bastaria que o documento contivesse previsões sobre eventuais investigações no CADE, mas, sim, sobre uma investigação

específica – aquela que, posteriormente, veio à tona e impactou o valor das ações de Camus. Isso posto, não seria plausível que este Tribunal Arbitral extraísse inferências negativas construídas a partir de nuances de um documento nunca apresentado [ICC 13494], sob pena de empreender em verdadeiro “jogo de adivinhação” [Van Houtte, 2009, p. 205].

55. Por todo o exposto, considerando que a Requerente apresentou justificativas razoáveis para a não-exibição do documento; que a Requerida não produziu todas as provas ao seu alcance até o presente momento, e tampouco produziu prova *prima facie* de suas alegações; e que não se tem qualquer certeza quanto ao conteúdo do documento pleiteado pela Requerida, muito menos quanto aos seus detalhes, o Tribunal Arbitral não deve aplicar inferência negativa, uma vez que requisitos para a sua aplicação não restaram demonstrados no caso em tela.

2.2. Ainda que seja extraída inferência negativa, esta não pode ser utilizada para presumir a má-fé da Requerente nas negociações da Cláusula de *Sandbagging*

56. A Requerida almeja que o Tribunal Arbitral aplique a inferência negativa para chegar à conclusão de que a Saga agiu com má-fé durante as negociações da Cláusula de *Sandbagging* [Anexo 16, p. 45-46]. Ainda que estivessem presentes os requisitos para aplicação de inferência negativa – os quais não estão [2.1., *supra*] – não seria possível concluir pela má-fé da Requerente, pois extrapolaria o escopo dos efeitos da inferência negativa.
57. A inferência negativa deve guardar uma estrita correspondência, um verdadeiro *nexo lógico*, com o conteúdo que se poderia esperar do documento controvertido [Methanex v. United States; Rizzo Amaral, 2018, p. 21-22; Sharpe, 2006, p. 561; Van Houtte, 2009, p. 207]. Ou seja, quando aplicada, a inferência deve ser razoável – isto é, estar em consonância com as práticas comerciais [Sharpe, 2006, p. 559] –, estar em conformidade com os registros do processo e estar logicamente relacionada com a natureza da prova que não foi apresentada [ICC 16391; Sharpe, 2006, p. 558; Van Houtte, 2009, p. 207; Rizzo Amaral, 2018, p. 20; Greenberg, Lautenschlager, 2011, p. 53; O'Malley, 2012, p. 219]. Assim, os árbitros devem observar cuidadosamente os limites impostos pelo próprio documento controvertido quando da extração da inferência [Khodykin, Mulcahy, Fletcher, 2019, p. 499-500], privilegiando, sempre que possível, conclusões de caráter mais conciso [Bedrosyan, 2016, p. 259-260].
58. No presente caso, a extração de uma inferência negativa não possibilitaria concluir que a Saga teria negociado a Cláusula de *Sandbagging* de má-fé, ciente do inquérito respondido pela Camus no CADE [Caso, p. 03-04, §14]. A Saga obteve conhecimento de mero boato e, por conta disso e do envolvimento recente da Bacamaso em casos de corrupção, questionou especificamente a Requerida a respeito. Após resposta assegurando a inveracidade do boato [Anexo 8, p. 22-23], foi tomada decisão negocial de incluir cláusula contratual capaz de proteger seus interesses – a Cláusula de *Sandbagging* [Caso, p. 04, §15].

59. Ainda que a prova fosse apresentada – e que, em um remoto cenário, possuísse o exato conteúdo especulado pela Requerida –, somente chegaria ao ponto de comprovar a ciência da Saga a respeito da investigação, não se cogitando de qualquer juízo a respeito de seu estado de espírito durante as negociações. Caso assim se procedesse, estar-se-ia empreendendo em verdadeiro *salto lógico*.
60. Nessa linha, no ordenamento jurídico brasileiro, a má-fé não se presume, salvo em casos específicos previstos pelo legislador [TJDF1; Pargendler, 2019, p. 277; Martins-Costa, 2018, p. 280-281]. Não se pode extrair desses casos esparsos um princípio implícito que imponha a presunção geral de má-fé [Pargendler, 2019, p. 277; Martins-Costa, 2019, §7-8]. Estados de espírito, via de regra, não podem ser alvos de presunção, mas efetivamente comprovados no caso concreto [Martins-Costa, 2019, §1; Pargendler, 2019, p. 269], o que não se verifica nas presentes circunstâncias. Na ausência de previsões legais em contrário, a aplicação de inferência negativa não pode ter como efeito a presunção de má-fé. Tal conclusão beiraria o absurdo e consistiria em uma sanção desproporcional à Requerente.
61. Ainda que o Tribunal assim não entendesse, importante salientar que a inferência negativa pertence à categoria de prova indireta [Greenberg, Lautenschlager, 2011, p. 48; Bedrosyan, 2016, p. 247; Van Houtte, 2009, p. 198], ou seja, pode ser considerada uma prova de qualidade inferior, meramente circunstancial [Solis, 2018, p. 17, 24]. A conclusão da inferência negativa não pode ter o mesmo peso de uma prova direta [Solis, 2018, p. 17, 24; Bedrosyan, 2016, p. 248], sendo insuficiente, por si só, para embasar a convicção dos árbitros, pois seu valor é relativo e depende da existência e relevância das demais provas, bem como da congruência para com estas [Van Houtte, 2009, p. 198].
62. Nesse sentido, mesmo nos casos em que é aplicada, a inferência negativa jamais preenche, sozinha, a lacuna criada pela não-exibição do documento controvertido [Rizço Amaral, 2018, p. 10]. Longe disso: é apenas parte de um conjunto composto de diversos elementos capazes de auxiliar o árbitro no processo mental de substituição da prova direta [Rizço Amaral, 2018, p. 11]. No caso em tela, as demais provas trazidas pela Requerida, como o depoimento do Sr. Jiló [Anexo 16, p. 48-49] e a captura de tela da conversa de *WhatsApp* entre a Dra. Pêssego e o Sr. Jiló [Anexo 16, p. 50] não trazem quaisquer indícios de que a Saga teria negociado a Cláusula de *Sandbagging* de má-fé. Assim, o Tribunal não poderá chegar a tal conclusão exclusivamente por meio da inferência negativa.
63. A máxima consequência da aplicação da inferência negativa seria a constatação de que a Saga tinha conhecimento das investigações no CADE. Disso, não se chega à presunção de que a Requerente tenha agido de má-fé. Tal conclusão extrapolaria os limites da eficácia da inferência negativa, especialmente considerando que, no Direito brasileiro, a má-fé, via de regra, não se presume.
64. **POR TODO O EXPOSTO NA PARTE II**, o Tribunal Arbitral não deve extrair inferência negativa, pois faltam os requisitos necessários (2.1.) e, ainda que o Tribunal entenda por aplicá-la, deve reconhecer a inaptidão da inferência para presumir má-fé da Requerente (2.2.).

PARTE III. AS DECLARAÇÕES E GARANTIAS PRESTADAS SÃO INVERÍDICAS E A CLÁUSULA DE *SANDBAGGING* REFORÇA O DIREITO INDENIZATÓRIO DA REQUERENTE

65. A Bacamaso prestou Declarações e Garantias inverídicas, pois constatada a instauração de inquérito administrativo no CADE, visando a investigar supostas práticas anticoncorrenciais da Camus (3.1.). Ademais, a inserção de cláusula de *sandbagging* no Contrato reforça o direito indenizatório da Requerente ante o ilícito contratual da Requerida (3.2.).

3.1. As Declarações e Garantias prestadas pela Vendedora são inverídicas

66. Durante as negociações, a Requerente tomou conhecimento de que Hilda S.A., subsidiária espanhola da Requerida, havia sido condenada por formação de cartel na Europa [*Anexo 6, p. 20*]. Considerando a sensibilidade da questão concorrencial à Operação, a Compradora negociou a inserção de Cláusula de Declarações e Garantias no Contrato, por meio da qual a Bacamaso garantiu que a Camus nunca havia praticado atos contrários à legislação antitruste [*Caso, p. 04, §15*]. Ainda, por meio desta, garantiu a inexistência de qualquer investigação em trâmite no CADE [*Anexo 4, cl. 4.1.e, p. 15*].
67. Entretanto, seis meses após o Fechamento, os riscos contra os quais a Saga procurou se proteger se materializaram: a Camus foi notificada pelo CADE acerca de instauração de inquérito para a apuração de ilícitos concorrenciais praticados pela sociedade [*Caso, p. 04, §17*]. Este havia sido instaurado em novembro de 2018, ou seja, um mês antes da celebração do Contrato [*Caso, p. 04, §17*]. Deste modo, mesmo que a constatação da inveracidade das Declarações e Garantias prestadas só tenha ocorrido após o Fechamento, esta já se verificava à época da assinatura do Contrato.
68. A cláusula de declarações e garantias se trata de dispositivo contratual que objetiva disponibilizar grau máximo de divulgação sobre os negócios adquiridos [*Botrel, 2017, p. 303-304; De Pontes, 2014, p. 101; Reed, Lajoux, Nesvold, 2007, p. 187*]. Assim, visa a mitigar a inerente assimetria informacional entre as partes, acerca das “características do modelo de negócio, o nível de observância às exigências legais” e as condições financeiras da companhia alvo [*Pargendler, Portugal Gouvêa, 2020, §51 n.m.s Martins-Costa, 2020, p. 744; Buschinelli, 2018, p. 189*]. Ademais, compõe a formação do preço [*Botrel, 2017, p. 303; Freund, 1975, p. 230*], alocando os riscos da transação [*Mendes-Medeiros, 2006, p. 15; Grezłana, 2019, p. 185-189*] e delimita os direitos e as obrigações das partes [*Abla, 2005, p. 110; Lima, 2015, p. 194*].
69. As Declarações e Garantias prestadas pela Requerida [*Anexo 4, cl. 4.1., p. 14-15*], bem como ratificadas no Termo de Fechamento [*Anexo 5, cl. 3, p. 18*], atuaram como forma de alocação dos riscos do Contrato. Inclusive, a estrutura de Preço do negócio, calculada por meio do múltiplo de EBITDA da Camus [*Anexo 4, cl. 1.2, p. 13*], esteve intimamente atrelada à correta divulgação de informações.

70. A regularidade concorrencial da Camus era de extrema relevância à Compradora. Durante o processo de *due diligence*, a Requerente questionou a Vendedora acerca da existência de investigações que pudessem envolver a companhia alvo da Operação [Anexo 8, p. 23]. Mais do que isso: requereu a inclusão de uma cláusula de declarações e garantias que assegurasse, especificamente, a inexistência de “quaisquer ações judiciais ou inquéritos e procedimentos administrativos junto ao [...] CADE, em curso ou ameaçados, envolvendo a Companhia” [Anexo 4, cl. 3.1.e, p. 15].
71. Especialmente quando assume função assecuratória, a cláusula de declarações e garantia manifesta-se como tendo a natureza de obrigação de garantia [Grezzana, 2019, p. 185; Pargendler, Portugal Gouvêa, 2020, §26]. Considerando que o próprio objetivo de uma obrigação de garantia é eliminar um risco que pesa sobre a contraparte [Martins-Costa, 2017, 632; Comparato, 1967, p. 07; STJ4], a pactuação da referida cláusula implica na assunção de responsabilidade ante aos fatos declarados e garantidos [De Nova, 2017, p. 151-152; Botrel, 2017, p. 303-304]. Assim, diante de eventual falsidade da garantia prestada resta configurado o dever de indenizar “haja o que houver” [Martins-Costa, 2017, p. 632 n.m.s. Pargendler, Portugal Gouvêa, 2020, §24-27; Martins-Costa, 2020, p. 750-751], independentemente de culpa do devedor [Comparato, 1967, p. 08]
72. Ao garantir a inexistência de inquéritos perante o CADE [Anexo 4, cl. 4.1.e, p. 15], a Bacamaso realizou verdadeira escolha negocial e sujeitou-se aos riscos de ser imputada responsável ante a ocorrência destes. Isto porque, eventual desconhecimento do declarante sobre o fato gerador da violação, ocorrido antes da celebração do contrato, em nada impacta a sua responsabilização [Grezzana, 2019, p. 64-65, p. 67]. Ao garantir determinada circunstância, ainda que incerta, aceita-se o risco de ser imputado responsável por sua inveracidade [Sepinuck, 2015, p. 2].
73. Para a constatação da inveracidade da garantia contratual, é irrelevante tanto a ciência da Bacamaso sobre a existência de investigação, quanto a efetiva comprovação da prática de ilícitos pela Camus. O simples fato de existir inquérito em curso [Caso, p. 04, §17] diverge do que fora declarado e garantido no Contrato [Anexo 4, cl. 4.1., p. 14-15], sendo suficiente para preencher o suporte fático da cláusula de indenização [4.1., *infra*; Anexo 4, cl. 6.i., p. 16].
74. A cláusula 4.1 do Contrato teve a função de explicitar os principais pressupostos de fato com relação à Camus, consistindo em verdadeira obrigação de garantia assumida pela Bacamaso. Em razão disso, o recebimento de uma intimação, no âmbito de uma investigação já em curso no CADE, configura flagrante inveracidade da Cláusula de Declarações e Garantias.

3.2. A Cláusula de *Sandbagging* é válida e reforça o direito indenizatório da Requerente

75. A cláusula 6.5 do Contrato [Anexo 4, cl. 6.5, p. 16] consiste na chamada cláusula de *sandbagging*, também conhecida como *pro-sandbagging*. Esta disposição – negociada entre partes privadas e

experientes – endossa o direito indenizatório da Requerente. Importa destacar a validade da previsão, pois não incidente nas hipóteses de nulidade e anulabilidade do negócio jurídico.

76. A cláusula de *sandbagging* trata-se de mecanismo contratual de preservação do direito indenizatório da compradora, resultante da inveracidade de declarações e garantias, independentemente da sua ciência quanto à inveracidade do conteúdo declarado [Grezzana, 2020, p. 105; Kalansky, Sanchez, 2019, p. 146; Pargendler, Portugal Gouvêa, 2020, § 40]. Assim, a conclusão de contrato contendo tal dispositivo não impacta, tampouco exprime renúncia ao seu direito de postular posterior indenização [Kalansky, Sanchez, 2019, p. 147; Panhard, 2017, p. 73; Whitehead, 2011, p. 1.084].
77. A Requerida contesta, genérica e imotivadamente, a validade da Cláusula de *Sandbagging* neste Procedimento [Caso, p. 06, §24]. Evidentemente, tal atitude prejudica o exercício do contraditório pela Requerente. De qualquer modo, restará amplamente demonstrada a validade da referida Cláusula, a qual assegura o direito indenizatório da Requerente. Isto porque o seu objeto se reputa plenamente lícito (3.2.1.), assim como a sua negociação (3.2.2.).

3.2.1. O objeto da Cláusula de *Sandbagging* é lícito

78. Nos termos do artigo 421-A, II, do Código Civil, a alocação de riscos definida pelas partes deverá ser respeitada e observada na interpretação do instrumento contratual. Trata-se de reconhecimento legislativo de posição há muito adotada pela doutrina e jurisprudência [Forgioni, 2018, p. 146-147; Fernandes, 2013, p. 54; Grezzana, 2020, p. 115; TJSP2; TJMG3]. Compete às partes determinar o conteúdo do negócio jurídico, por meio da negociação e inserção de cláusulas no contrato, respeitados os limites cogentemente estabelecidos [Conto e Silva, 2006, p. 27; Tellechea, 2016, p. 130; Ferreira, 2018, p. 209; Fernandes, 2013, p. 107; Forgioni, 2018, p. 112; TJSP3]. A inclusão de cláusula de *sandbagging* em contrato de alienação de participação societária é plenamente autorizada pelo princípio da autonomia privada e, por conseguinte, pela liberdade de contratar, não incidindo em nenhum limite estabelecido pelas normas públicas [Grezzana, 2020, p. 117].
79. Neste sentido, insta salientar que o Contrato celebrado entre a Bacamaso e a Saga é paritário, concluído por partes experientes [Anexo 3, p. 11], bem como que a Cláusula de *Sandbagging* foi aceita pela Requerida, sem qualquer objeção. Diante deste cenário, não pode agora se voltar – imotivadamente – contra o conteúdo negocial pactuado entre as Partes, em flagrante desrespeito ao brocardo *pacta sunt servanda*.
80. Importa referir que a validade do negócio jurídico é a regra em nosso Ordenamento jurídico. Afinal, no âmbito do Direito Privado, tudo o que não é defeso por lei, é permitido [Peres, 2009, p. 130; Reis, 1998, p. 65; STJ5]. Os limites à autonomia privada são regradados pelo artigo 166 do Código Civil, o qual arrola as hipóteses de nulidade do negócio jurídico [Forgioni, 2018, p. 113]. Neste sentido, o único argumento que a Bacamaso poderia cogitar sustentar, considerando sua genérica

alegação de invalidade da referida Cláusula [Caso, p. 06, §24], seria a ilicitude do objeto [Art. 166, II, CC]. Ocorre que tal hipótese consistiria em grave inaptidão do negócio para produzir seus efeitos, violando preceitos de ordem pública [Theodoro Júnior, 2008, p. 423; Mello, 2014, p. 85-86; STJ6], o que claramente não está presente *in casu*.

81. Assim, depreende-se que a pactuação da referida Cláusula não incide em quaisquer das hipóteses de nulidade do negócio jurídico. Isto porque o objeto da Cláusula de *Sandbagging* não contraria qualquer dispositivo legal, tampouco a moral e os bons costumes, pois consistente em cláusula preservadora de direito indenizatório. Neste sentido, “não estando, assim, expressamente vedada a estipulação em tela, às partes seria facultado romper o modelo legal de reparação dos danos, adaptando-o aos seus interesses no tocante à certas relações jurídicas” [Peres, 2009, p. 130].
82. Conclui-se, portanto, que o objeto da cláusula de *sandbagging* em contratos de alienação societária é plenamente lícito, não se cogitando de qualquer hipótese de nulidade elencada no Art. 166 CC. Tal previsão consiste em forma de alocação de riscos pactuada entre partes privadas e experientes, como fruto da sua liberdade negocial. Deste modo, não há motivos para que seja invalidada ou desconsiderada por este Tribunal Arbitral, em detrimento da vontade das Partes expressamente prevista no Contrato.

3.2.2. A Cláusula de *Sandbagging* foi lícita e validamente pactuada

83. Além de ter objeto lícito, não havendo se cogitar de nulidade da Cláusula [3.2.1., *supra*], não estão presentes as hipóteses de anulabilidade aptas a fulminar sua validade no caso concreto. Isso porque a referida previsão foi lícita e validamente pactuada pelas Partes.
84. Considerando que a Requerida visa a atacar a validade da Cláusula de *Sandbagging* de maneira absolutamente genérica e desprovida de qualquer argumentação, repise-se que o exercício do contraditório da Requerente torna-se severamente prejudicado. De qualquer modo, infere-se que a Requerida tenta, no seu malabarismo argumentativo, insinuar a ocorrência de *dolo omissivo* na negociação da aludida Cláusula, nos termos do Art. 147 CC.
85. A omissão dolosa consiste “[n]o silêncio intencional sobre fato ou qualidade que o outro figurante tenha ignorado” [Benetti, 2019, p. 95; n.m.s. Martins-Costa, 2012, p. 120], desde que existente o dever de informar [Benetti, 2019, p. 175; Martins-Costa, 2012, p. 130-131; Pontes de Miranda, 2012, p. 443; Grez̃ana, 2019, p. 249; TJSP4; TJRS1]. O aludido dever de informar possui, como fonte, a boa-fé objetiva [Pontes de Miranda, 2012, p. 447; Martins-Costa, 2018, p. 590; Botrel, 2017, p. 246-247]. Neste sentido, se a parte “puder ter acesso, razoavelmente, à informação, não há, para a contraparte, o dever de informar” [Martins-Costa, 2018, p. 593; n.m.s. Grez̃ana, 2019, p. 251].
86. No contexto de negócios jurídicos de alienação de participações societárias, a postura negligente e passiva afigura-se inadmissível [Martins-Costa, 2012, p. 119]. Ademais, como regra, em contratos de

fusões e aquisições, o vendedor caracteriza-se como o devedor da informação [Grezzana, 2019, p. 253]. Isto porque a assimetria informacional inerente ao seu contexto sempre estará em desfavor do comprador, independentemente da realização da mais sofisticada *due diligence* [Martins-Costa, 2018, p. 593; Benetti, 2019, p. 298-299]. De qualquer modo, ambas as partes possuem o ônus de se informar, observando o *dever de diligência*, a fim de preservar seus interesses contratuais [Martins-Costa, 2018, p. 591; Grezzana, 2019, p. 246].

87. Conquanto a Requerida alegue que “a Saga já tinha conhecimento da existência de inquérito do CADE sobre a suposta prática de atos anticoncorrenciais pela Camus” [Anexo 16, p. 45], a descabida alegação não procede. Em primeiro lugar, é fato incontroverso que “o *Board of Directors* da Albafica autorizou a Operação com a Bacamaso, com a condição de que fosse incluída Cláusula de *Sandbagging*”, de modo que “não houve tempo para discutir a questão detalhadamente com a Saga”, apenas “comunicou ao CEO da Saga por telefone que seria imprescindível incluir a Cláusula de *Sandbagging*” [Anexo 19, p. 63-64, §12]. Deste modo, embora a Requerente tenha, efetivamente, optado pela inclusão da aludida Cláusula, tal fato resultou de recomendação da Albafica, e não de ciência prévia quanto à existência do inquérito. Evidencia-se, portanto, o desconhecimento da Requerente quanto à investigação. Em segundo lugar, como o próprio Sr. Jiló – à época, estagiário da Bacamaso – afirmou em seu depoimento, o seu amigo, Sr. Fígado – à época, funcionário do CADE – o havia informado de que “tinha visto o nome ‘Camus’ em um documento interno que normalmente aparecia nos estágios iniciais de inquéritos do CADE” [Anexo 16, p. 48, §6].
88. Ora, mesmo que se pudesse crer nas falaciosas afirmações da Requerida, a existência de inquérito acerca de práticas anticoncorrenciais da Camus, àquela época, nada mais se trataria do que mera especulação. Ainda, no hipotético cenário em que a Requerente soubesse de eventual investigação, não há se cogitar da existência de dever de informar desta para com a Requerida, com relação à sua própria controlada.
89. Assim, a Requerente questionou, especificamente, à Bacamaso sobre a inexistência de investigações em curso ou ameaças de investigações [Anexo 8, p. 22-23], desincumbindo-se de seu *dever de diligência*. Como resposta, a Requerida afirmou inexistir qualquer problema [Anexo 8, p. 23; Anexo 12, p. 28], motivo pelo qual a Requerente confiou nessa declaração prestada pela Requerida. Em reforço, negociou a inclusão da Cláusula de *Sandbagging*, com o único e exclusivo propósito de reforçar o seu direito indenizatório decorrente de eventual violação de qualquer uma das garantias prestadas. Portanto, a Requerente guardou, na conclusão do Contrato, a boa-fé [Art. 422 CC]. Após o Fechamento, contudo, evidenciou-se que a Requerida sempre soube do potencial envolvimento da Camus com práticas anticoncorrenciais [Anexo 14, p. 33, § 3], ao contrário do que alega em sua petição [Anexo 14, p. 34, § 4]. Acrescente-se, ainda, que na remota hipótese de desconhecê-lo, tinha

o dever de diligência quanto a sua própria controlada, o qual, por óbvio, não logrou êxito em se desincumbir. Deste modo, não pode a Requerida alegar a ocorrência de *dolo omissivo*, pois (i) não há qualquer indício de sua ocorrência; e (ii) tão somente em razão do seu arrependimento em ter prestado garantia sobre fato incerto [3.1., *supra*].

90. Ademais, importa reiterar a inexistência de dever de informar da Requerente para com a Requerida. Em primeiro lugar, é cediço que a Compradora jamais terá simetria informacional frente à Vendedora. Em segundo lugar, ninguém melhor que a controladora totalitária [*Anexo 4, considerando “B”, p. 12*] para averiguar informações pertinentes à Camus. A Requerida falhou em se desincumbir de seu próprio ônus de diligência, a fim de averiguar eventual inveracidade das Declarações e Garantias por ela prestadas. Agora, visa a imputar – genericamente – a responsabilidade de tal falha à Requerente, o que não é de se admitir. Assim, tendo adotado conduta meramente passiva, o que não apenas é altamente reprovável no contexto de alienação de participação societária, mas também, *in casu*, penalizado pelo Contrato, a Requerida deverá arcar com as consequências de seu comportamento.
91. Diante do exposto, a Cláusula de *Sandbagging* é plenamente válida, pois pactuada por partes experientes, em pleno exercício de sua liberdade contratual. Ademais, seu objeto se reputa plenamente lícito (3.2.1.), assim como a sua negociação. Em razão disso, não há se cogitar de sua invalidade, ao contrário do que a Requerida tenta – genérica e imotivadamente – argumentar neste Procedimento Arbitral, com o fito de se eximir de seu dever de indenizar a Requerente.
92. **POR TODO O EXPOSTO NA PARTE III**, conclui-se que a Requerida prestou Declarações e Garantias inverídicas (3.1.) e que a Compradora pode invocar a Cláusula de *Sandbagging* para lastrear e reforçar o pleito indenizatório decorrente do ilícito contratual (3.2.).

PARTE IV. A REQUERENTE TEM O DIREITO DE EXIGIR INDENIZAÇÃO DA REQUERIDA

93. A inveracidade das Declarações e Garantias prestadas pela Bacamaso fundamenta a existência do dever de indenizar à Saga por todos os danos daí decorrentes, reforçado pela inserção de Cláusula de *Sandbagging* no Contrato. Deste modo, a queda de receita da Camus deve ser reparada (4.1.), sobretudo porque a Parcela Variável – ou preço contingente – não se confunde, tampouco absorve os danos sofridos pela Compradora (4.2.).

4.1. A queda nas receitas de Camus deve ser indenizada à Requerente

94. O mecanismo indenizatório do Contrato prevê uma verificação em duas etapas para a existência do dever de indenizar. Em um primeiro momento, deve ocorrer uma das hipóteses previstas como gatilho para o direito à indenização [*Anexo 4, cl. 6.1.(i), (ii), (iii), p. 15-16*] e, na segunda etapa, os danos gerados por tal hipótese devem estar abarcados pelo conceito de “perdas” do Contrato

- (“Perdas”) [*Anexo 4, cl. 6.3., p. 16*]. No presente caso, ambos os requisitos estão preenchidos, de modo que a Requerida deve indenizar a Requerente pelos danos a ela causados.
95. Com relação ao primeiro requisito, o Contrato prevê, expressamente, como hipótese de fato gerador do dever de indenizar pela Vendedora a inveracidade das Declarações e Garantias [*Anexo 4, cl. 6.1.(i), p. 15-16*]. No presente caso, a Requerida declarou e garantiu a inexistência de inquérito vinculado à apuração de ilícitos concorrenciais [*Anexo 4, cl. 4.1.e, p. 14-15*], o que, como exposto anteriormente, mostrou-se inverídico [*3.1., supra*]. Preenchido, então, o primeiro requisito à indenização.
96. Com relação ao segundo requisito, se mostra igualmente atingido. O Contrato prevê que somente serão indenizáveis aqueles danos contidos no conceito de Perdas, que abrange os conceitos “perdas”, “danos diretos” e “diminuição de valores” [*Anexo 4, cl. 6.3., p. 16*]. Por outro lado, tal conceito exclui os lucros cessantes daquilo que seria considerado indenizável [*Anexo 4, cl. 6.3., p. 16*]. Nesse ponto, diferentemente do alegado pela Requerida [*Anexo 14, p. 34, §10*], a queda no faturamento da Camus é abarcada pelo conceito de Perdas, pois se trata de dano emergente, como será demonstrado na sequência.
97. Deve-se ter em mente que as operações de fusões e aquisições não têm por objetivo a realização pura e simples de transferência de participações societárias entre as contratantes [*Botrel, 2017, p. 32; Piva, 2019, p. 96; Bagnoli, 2014, p. 287*]. O real objetivo de qualquer operação dessa natureza é a concretização de uma valorização gerada a partir do negócio [*Casquet, 2015, p. 61-62; Quattrini, 2014, p. 141*].
98. Busca-se uma *sinergia*, de tal modo que, ao final da operação, o valor atingido pelo produto final seja maior do que a soma dos valores individuais anteriores de cada companhia [*Neto, 2014, p. 24; DePamphilis, 2012, p. 5; Reed, Lajoux, Nesvold, 2007, p. 27; Pasin, Martelanc, Martins, 2014, p. 259; TJSP5*]. Neste sentido, pode-se dizer que, nos contratos de compra e venda de participação societária, sobretudo quando se transfere o controle da companhia, um dos focos centrais e objetivos da operação é, justamente, o resultado dessa sinergia entre as companhias [*Botrel, 2017, p. 32-33; Seth, Song, Pettit, 2000, p. 402; Camargos, Barbosa, 2010, p. 75*].
99. No presente caso, essa *sinergia* foi, justamente, o objetivo do Contrato. A Requerente é uma empresa atuante no mercado de refrigeradores, possuindo mercado consumidor bem estabelecido na área [*Caso, p. 01, §3*]. Por atuar somente no âmbito doméstico, encontrou, nas tecnologias desenvolvidas pela Camus, especialmente naquela denominada Aurora Freezing, uma ótima oportunidade de expansão de mercado [*Caso, p. 01-02, § 4, 6*]. Deste modo, a Compradora também poderia explorar o mercado industrial, motivo pelo qual, anteriormente, havia tentado adquirir a aludida tecnologia [*Anexo 3, p. 11; Caso, p. 01-02, §6*].

100. Desta forma, a Operação realizada tinha como objetivo adquirir não somente o controle da Camus, mas tudo aquilo que envolvia a atividade da Companhia. Com isso, seria possível uma valorização da Saga e da Camus, sobretudo porque esta já vinha sofrendo com os reflexos da desgastada imagem da Bacamaso [*Anexo 10*, p. 25; *Caso*, p. 02, 04, §10, 16]. Eis o motivo de tamanha insistência por parte da Saga em tomar conhecimento sobre a existência de ilícitos concorrenciais por parte da Camus [*Caso*, p. 03, §12; *Anexo 8*, p. 22-23]. Evitava-se, objetivamente, eventual perda de *sinergia*.
101. Como almejado pela Requerente, a Operação gerou, inicialmente, resultados positivos na eficiência da Camus e da Saga. Com a divulgação do negócio, a Camus percebeu aumento de 32% em suas vendas, obtendo faturamento de 50 milhões de reais ao ano, o que também se refletiu nos faturamentos da Saga [*Anexo 10*, p. 25]. A partir deste momento, os efeitos de *sinergia* buscados a partir da Operação já haviam sido verificados. Entretanto, com a publicização da existência de inquérito em trâmite no CADE, todos os êxitos alcançados vieram a ruir.
102. Em razão disso, houve drástica diminuição de 30% em seu faturamento [*Anexo 10*, p. 25], o que fez com que a receita anual retornasse ao patamar aproximado àquela anterior ao negócio. Ou seja, toda a “*mais-valia*” obtida pela Requerente na Operação foi perdida diante da divulgação de existência do inquérito, circunstância que a Requerida declarou e garantiu inexistir.
103. Faz-se necessária a diferenciação entre o que se considera como dano emergente – que estaria abarcado pelo conceito de Perdas – e lucros cessantes – que não o estaria. No Ordenamento jurídico brasileiro, lucros cessantes são conceituados como danos relacionado àquilo que a parte lesada razoavelmente deixou de lucrar a partir do ato ilícito [*Art. 402 CC*; *Martins-Costa*, 2009, p. 478; *Cavaliere Filho*, 2018, p. 106; *Tepedino, Barboza, Moraes*, 2007, 733; *STJ*7; *STJ*8]. Isto é, o dano constituído em lucro cessante se baseia na frustração de uma expectativa de auferir algo ou alguma parcela [*Pereira*, 2017, p. 323; *Gomes*, 2008, p. 187; *Guedes*, 2011, p. 56-57; *TJRS*2]. De tal modo, muito se diferencia dos danos que se materializam sob parcela já alcançada, os quais são distintamente nomeados de danos emergentes [*Pereira*, 2017, p. 323; *Martins-Costa*, 2017, p. 619; *Art. 402 CC*; *STJ*9].
104. No presente caso, a queda no faturamento da Camus expressa a dimensão dos danos sofridos pela Saga, como resultado da inveracidade das Declarações e Garantias. Isto porque o ilícito contratual ocasionou danos consolidados na perda praticamente integral de todo o ganho de “*mais-valia*” alcançado a partir da Operação. Frise-se, não se está falando em *expectativa* de lucratividade frustrada. A partir da Operação, a Requerente alcançou parâmetros extremamente positivos, ligados à “*mais-valia*” do negócio gerado pela *sinergia* das companhias, o que integrara o patrimônio da Requerente. Tais parâmetros foram, inclusive, mantidos por, pelo menos seis meses, momento em que o ilícito contratual perpetrado pela Requerida veio à tona, ocasionando a queda na receita.

105. Isto é, a Requerente não deixou de receber algo que razoavelmente esperava – hipótese em que haveria a configuração de lucros cessantes. Em verdade, houve diminuição daquilo que já havia alcançado, o que se encaixa perfeitamente no conceito de dano emergente, plenamente indenizável, seja pela solução legal ou contratual [*Anexo 4, cl. 6.3., p. 16*].
106. Todos os requisitos necessários à indenização foram cumpridos. A Vendedora prestou Declarações e Garantias inverídicas [3.1., *supra*], preenchendo hipótese expressa ao direito indenizatório à Compradora. Não bastasse isso, tal ato gerou a perda de toda a “*mais-valia*” já obtida pela Requerente, bem como refletida na receita da Camus, o que, como referido, encontra-se expressamente abarcado pelo conceito de Perdas. Deste modo, a Requerente deve ser indenizada pela queda da receita da Camus.

4.2. A parcela variável do Preço não absorve o dano gerado pelo ilícito contratual

107. Restou comprovado que a queda das receitas da Camus é indenizável nos termos do Contrato [4.1., *supra*]. A fim de antecipar possível argumento da Requerida, elucidar-se-á que qualquer alegação aludindo à possível absorção do dano pela Parcela Variável deve ser rejeitada pelo Tribunal Arbitral.
108. A precificação é um dos elementos essenciais do contrato de alienação de participação societária [Rios da Rocha, Nunes, 2015, p. 90]. Visando a conclusão do negócio, pactuar a divisão do preço em uma parcela fixa e outra variável pode ser a maneira mais eficiente de contornar conflitos referentes a *valuation* e chegar a um acordo [Piva, 2019, p. 73-74; Martins-Costa, 2014, §23; Miller Jr., Segall, 2017, p. 98; DePamphilis, 2012, p. 423]. Nesse sentido, as parcelas variáveis integram a quantia paga à vista, ambas tendo a mesma natureza jurídica de preço [Piva, 2019, p. 66; Kalansky, Sanchez, 2016, p. 156-157; Alves, 2016, p. 26].
109. O preço contingente é inconfundível com o dano. Para caracterizar o dano, alude-se à ideia de prejuízo sofrido por uma pessoa – seja ela física ou jurídica – em consequência da lesão de seus direitos – interesse violado – decorrente de fatos alheios a ele próprio, sendo juridicamente limitado pelo dever de indenizar [Aguar Dias, 1994, p. 715; Couto e Silva, 2015, p. 2 §7-10]. Nas relações contratuais, o dano surge a partir do descumprimento de obrigações pactuadas [Art. 389 CC; Nanni, 2012, p. 9-10], sendo usado como medida para definir a extensão da reparação [Art. 944 CC], a qual deve expressar o valor econômico da prestação [Nanni, 2012, p. 10].
110. As Partes optaram pela bipartição do Preço em uma parcela fixa e outra variável [*Anexo 4, cl. 1.2., p. 13*]. Acordou-se o pagamento do preço contingente em 3 *tranches* anuais, na data de aniversário do Fechamento [*Anexo 4, cl. 1.2.2., p. 13*], utilizando os mesmos critérios de cálculo da parte fixa [*Anexo 4, cl. 1.2., p. 13*].
111. Este preço tem, como pressuposto, a transferência das ações da Camus, em sua totalidade, à Compradora [*Anexo 4, cl. 1.1., p. 12*], a título de contraprestação, o que ocorreu na data do

Fechamento, em abril de 2019, juntamente ao pagamento da parcela fixa [*Anexo 5, cl. 4(i), (ii), p. 18-19*]. Preencheram-se, assim, as condições do Contrato, restando apenas o pagamento da parcela do preço diferida no tempo.

112. A indenização pleiteada neste Procedimento, de modo diverso, resulta do ilícito praticado pela Bacamaso [3.1., *supra*]. Apenas a partir da inveracidade das Declarações e Garantias foi observada a queda no faturamento da Camus e consequente perda da *sinergia* da Operação [4.1, *supra*], surgindo o dever de indenizar. Observa-se, então, que a obrigação de pagamento do preço e a obrigação de indenizar são distintas, bem como relacionadas a diferentes pressupostos. Ao contrastar os elementos essenciais de cada um desses institutos, repisa-se, não se identifica qualquer identidade.
113. Ainda que se cogite a confusão dos institutos jurídicos, a quantificação do dano não seria adequadamente mensurada pela diminuição do valor a ser pago na primeira *tranche* da Parcela Variável. De fato, as Partes adiaram o pagamento da referida parcela – que ocorreria originalmente em 15/04/2020 – para 15/11/2020 [*Anexo 19, §15, p. 64*]. No entanto, o cálculo do valor de cada *tranche* tem por base o faturamento médio da Companhia nos 18 meses anteriores ao pagamento [*Anexo 4, cl. 1.2.2., p. 13*]. O valor a ser pago, na verdade, contabilizaria períodos nos quais o faturamento da Camus não havia sido afetado pelos efeitos do Inquérito, levando a uma desproporção entre o valor da parcela e o dano a ser eventualmente englobado por ela. Assim, eventual diminuição no valor da parcela variável não abarcaria a totalidade do dano experimentado pela Requerente.
114. As naturezas jurídicas do dano e do Preço são absolutamente diferentes, sendo inviável a aproximação entre os institutos. Deste modo, qualquer tentativa argumentativa pela Bacamaso, no sentido de que o seu dever de indenizar está abrangido pelo dever de a Requerente pagar a Parcela Variável será resultado da hibridação de conceitos distintos, levando a inescusável equívoco jurídico.
115. **POR TODO O EXPOSTO NA PARTE IV**, conclui-se que a Bacamaso deve indenizar a Requerente pela queda de receita da Camus (4.1.), bem como deve este Tribunal Arbitral reconhecer que os danos sofridos pela Requerente não são absorvidos pela Parcela Variável (4.2.).

CONCLUSÕES E PEDIDOS

116. Demonstrou-se que **(i)** o Tribunal Arbitral não tem jurisdição para determinar a exibição da Apresentação e que, subsidiariamente, deve considerar as regras de sigilo profissionais aplicáveis, bem como o critério de materialidade da prova; **(ii)** mesmo diante de cenário em que a Requerente não apresente o documento postulado, o Tribunal Arbitral não pode extrair inferência negativa, tampouco utilizá-la para caracterizar a sua má-fé; não obstante, **(iii)** as Declarações e Garantias prestadas pela Requerida são inverídicas, e a Cláusula de *Sandbagging* é plenamente válida; por fim, **(iv)** a Requerente deve ser indenizada pelos danos causados pela Requerida.

117. Ante o exposto, a Requerente postula ao Tribunal Arbitral que:

- (i) Preliminarmente, **(a)** declare não ter jurisdição para determinar a exibição de documentos e que, subsidiariamente, aplique as regras de sigilo profissional cabíveis, bem como **(b)** não extraia inferência negativa e, subsidiariamente, não a utilize para caracterizar má-fé da Requerente, caso o documento não seja apresentado.
- (ii) No mérito, **(a)** declare que as Declarações e Garantias prestadas pela Requerida são inverídicas e que a Cláusula de *Sandbagging* reputa-se plenamente válida. Por fim, **(b)** condene a Requerida a indenizar os danos a serem mensurados na próxima fase do Procedimento Arbitral;
- (iii) Seja dado início à segunda fase do Procedimento Arbitral, destinada a comprovar os danos sofridos pela Requerente, no montante de R\$ 50.000.000,00, acrescidos de juros de mora e correção monetária, condenando a Requerida a indenizá-los.
- (iv) Condene a Requerida a arcar com a totalidade das despesas deste Procedimento Arbitral, em conformidade com o item 9.4. do Termo de Arbitragem, bem com os honorários de sucumbência devidos aos Patronos da Requerente.

Termos em que pede deferimento.

De Beagá/VR para São Paulo/SP, em 31 de agosto de 2020.

EQUIPE N.º 102

EQUIPE N.º 104

Câmara de Arbitragem Empresarial – Brasil (CAMARB)

Procedimento Arbitral n.º 00/20

SAGA REFRIGERAÇÃO S.A.

(Requerente)

v.

BACAMASO LABORATORIES LTD.

(Requerida)

MEMORIAL DE REQUERENTE

Beagá/VR, 31 de agosto de 2020.

Para: TRIBUNAL ARBITRAL

Sra. Francesa Vampa

Sra. Magda Villefort

Sra. Lúcia do Céu Valiosa

C.c.: ADVOGADO DA REQUERIDA

Dr. Shura Cabrito (OAB/VR 881.978)

shura@cabrito.adv.br

**SECRETARIA GERAL DA CÂMARA DE ARBITRAGEM EMPRESARIAL – BRASIL
(CAMARB)**

Av. do Contorno, n.º 6.594, 3º andar, Lourdes

Belo Horizonte/MG, CEP 30.110-044

Ref.: Procedimento Arbitral n.º 00/20

SUMÁRIO

LISTA DE ABREVIATURAS, DENOMINAÇÕES E SIGLAS.....	4
DOS FATOS QUE PERMEIAM ESTE PROCEDIMENTO ARBITRAL.....	35
ARGUMENTOS NAS QUESTÕES JURISDICIONAIS	37
I. O TRIBUNAL NÃO TEM JURISDIÇÃO PARA DETERMINAR A EXIBIÇÃO DA PROVA E, MESMO QUE TIVESSE, NÃO DEVERIA FAZÊ-LO, EM RAZÃO DAS REGRAS DE SIGILO APLICÁVEIS.	37
I.a. Este Tribunal não tem jurisdição para determinar a exibição do documento.....	37
I.b. O documento está protegido por normas de sigilo profissional.	39
I.c. O documento sequer é relevante para a resolução da controvérsia.	41
II. NÃO HÁ COMO APLICAR INFERÊNCIA NEGATIVA PARA CONCLUIR POR MÁ-FÉ DA SAGA NA NEGOCIAÇÃO DA CLÁUSULA DE <i>SANDBAGGING</i>.....	42
II.a. O caso concreto não recepciona a aplicação da inferência negativa.	42
II.b. A falha no preenchimento dos requisitos do <i>Sharpe Test</i> não recomenda a aplicação da inferência negativa.	44
II.c. A inferência negativa não pode ser utilizada para concluir pela má-fé da Requerente.	46
CONCLUSÃO DAS QUESTÕES JURISDICIONAIS	47
ARGUMENTOS NAS QUESTÕES DE MÉRITO.....	47
III. A SAGA PODE INVOCAR A CLÁUSULA DE <i>SANDBAGGING</i> PARA PLEITEAR DESCUMPRIMENTO DE DECLARAÇÃO E GARANTIA.	48
III.a. Cláusulas de <i>sandbagging</i> são válidas e comuns em contratos de M&A.....	48
III.b. A cláusula de <i>sandbagging</i> do Contrato foi pactuada livremente e de boa-fé.	50
III.c. O Contrato faz lei entre as Partes – e deve ser cumprido.	52
IV. A SAGA PODE EXIGIR INDENIZAÇÃO COM BASE NA QUEDA DA RECEITA DA CAMUS.	53
IV.a. A queda na receita impactou o valor de mercado da Camus.....	54
IV.b. O dano sofrido está diretamente ligado ao descumprimento do Contrato.....	56
IV.c. O dano em questão não é indireto, tampouco configura lucros cessantes.	57
CONCLUSÃO DAS QUESTÕES DE MÉRITO.....	59
PLEITOS DA REQUERENTE	59

LISTA DE ABREVIATURAS, DENOMINAÇÕES E SIGLAS

%	Por cento
§	Parágrafo
§§	Parágrafos
<i>ABA</i>	<i>American Bar Association</i>
<i>AC</i>	Apelação cível
<i>AgInt</i>	Agravo interno
<i>AgRg</i>	Agravo regimental
<i>AgSE</i>	Agravo em sentença estrangeira
<i>AI</i>	Agravo de instrumento
<i>Albafica</i>	Albafica Inc.
<i>AREsp</i>	Agravo em recurso especial
<i>Art.</i>	Artigo
<i>Arts.</i>	Artigos
<i>Av.</i>	Avenida
<i>BACAMASO</i>	BACAMASO Laboratories Ltd.
<i>Board of directors</i>	Conselho de Administração da Albafica Inc.
<i>C.c</i>	Com cópia
<i>CADE</i>	Conselho Administrativo de Defesa Econômica
<i>CAMARB</i>	Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial – Brasil
<i>Camus</i>	Camus Processamento e Refrigeração S.A.
<i>CC</i>	Conflito de competência
<i>CC/02</i>	Código Civil
<i>CCI</i>	Câmara de Comércio Internacional
<i>CEP</i>	Código de Endereçamento Postal
<i>CF</i>	Constituição Federal
<i>CJF</i>	Conselho da Justiça Federal
<i>Co</i>	<i>Company</i>
<i>Companhia</i>	Camus Processamento e Refrigeração S.A.
<i>Compradora</i>	Saga Refrigeração S.A.
<i>Contrato</i>	Contrato de Compra e Venda de Ações
<i>CPC</i>	Código de Processo Civil
<i>CVP</i>	<i>Civil Practice Law & Rules</i>

<i>Dr.</i>	Doutor
<i>Dra.</i>	Doutora
<i>EBITDA</i>	<i>Earnings Before Interest, Taxes, Depreciation, and Amortization</i>
<i>ED</i>	Embargos de declaração
<i>EDRE_{sp}</i>	Embargos de declaração em recurso especial
<i>EDRE_{xt}</i>	Embargos de declaração em recurso extraordinário
<i>GO</i>	Goiás
<i>HC</i>	Habeas corpus
<i>Hilda</i>	Hilda Refrigeradores S.A.
<i>IA</i>	Inquérito administrativo
<i>IBA</i>	<i>Internacional Bar Association</i>
<i>IBA Rules</i>	<i>IBA Rules on the Taking of Evidence</i>
<i>ICJ</i>	<i>International Court Of Justice</i>
<i>ICSID</i>	<i>International Centre for Settlement of Investment Disputes</i>
<i>inc.</i>	Inciso
<i>Inc.</i>	<i>Incorporated</i>
<i>LAB</i>	Lei n.º 9.307/96 – Lei de Arbitragem Brasileira
<i>LC</i>	Lei complementar
<i>LSA</i>	Lei n.º 6.404/76 – Lei das Sociedades Anônimas
<i>Ltd.</i>	<i>Limited</i>
<i>LTDA</i>	Limitada
<i>M&A</i>	<i>Mergers and Acquisitions</i>
<i>MP</i>	Ministério Público
<i>MS</i>	Mato Grosso do Sul
<i>MSe</i>	Mandado de Segurança
<i>MT</i>	Mato Grosso
<i>n.º</i>	Número
<i>OAB</i>	Ordem dos Advogados do Brasil
<i>ONCA</i>	<i>Court of Appeal for Ontario</i>
<i>OS</i>	<i>Originating Summons</i>
<i>p.</i>	Página
<i>Partes</i>	BACAMASO Laboratories Ltd. e Saga Refrigeração S.A.
<i>PAS</i>	Processo Administrativo Sancionador

<i>PCA</i>	<i>Permanent Court of Arbitration</i>
<i>pp.</i>	Páginas
<i>PR</i>	Paraná
<i>Procedimento</i>	Procedimento Arbitral n.º 00/20
<i>R\$</i>	Reais
<i>Ref.</i>	Referência
<i>Requerente</i>	Saga Refrigeração S.A.
<i>Requerida</i>	BACAMASO Laboratories Ltd.
<i>REsp</i>	Recurso Especial
<i>RExt</i>	Recurso Extraordinário
<i>RJ</i>	Rio de Janeiro
<i>RMS</i>	Recurso ordinário em Mandado de Segurança
<i>RS</i>	Rio Grande do Sul
<i>Saga</i>	Saga Refrigeração S.A
<i>SEC</i>	Sentença Estrangeira Contestada
<i>Sociedade-alvo</i>	Camus Processamento e Refrigeração S.A.
<i>SP</i>	São Paulo
<i>STF</i>	Supremo Tribunal Federal
<i>STJ</i>	Superior Tribunal de Justiça
<i>TJ</i>	Tribunal de Justiça
<i>TJMG</i>	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
<i>TJMT</i>	Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso
<i>TJPR</i>	Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
<i>TJRJ</i>	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
<i>TJRS</i>	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
<i>TJSC</i>	Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
<i>TJSP</i>	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
<i>UK</i>	<i>United Kingdom</i>
<i>US</i>	<i>United States of America</i>
<i>v.</i>	Versus
<i>VR</i>	Vila Rica

REFERÊNCIAS NORMATIVAS

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado n.º 25 da I Jornada de Direito Comercial**. A revisão do contrato por onerosidade excessiva fundada no Código Civil deve levar em conta a natureza do objeto do contrato. Nas relações empresariais, deve-se presumir a sofisticação dos contratantes e observar a alocação de riscos por eles acordada. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-de-direito-comercial/livreto-i-jornada-de-direito-comercial.pdf/>. Acesso em: 25 jul. 2020.

Citado como:
*Enunciado n.º 25, I
Jornada de Direito
Comercial*

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado n.º 26, I Jornada de Direito Civil, CJF**. A cláusula geral contida no art. 422 do novo Código Civil impõe ao juiz interpretar e, quando necessário, suprir e corrigir o contrato segundo a boa-fé objetiva, entendida como a exigência de comportamento leal dos contratantes. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/672>. Acesso em: 29 jul. 2020.

Citado como:
*Enunciado n.º 26, I
Jornada de Direito Civil,
CJF*

BRASIL. **Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6404consol.htm. Acesso em: 10 ago. 2020.

Citado como:
LSA

BRASIL. **Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 31 ago. 2020.

Citado como:
*Lei n.º 8.906/94,
Estatuto da OAB*

BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.** Institui a Lei da Arbitragem. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9307.htm. Acesso em: 20 ago. 2020.

Citado como:
LAB

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 10 ago. 2020.

Citado como:
CC/02

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 08 jul. 2020.

Citado como:
CPC

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Resolução n.º 02/2015, de 04 de novembro de 2015. Aprova o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. **Diário Oficial da União**: Seção 1: Poder Executivo, Brasília, p. 77. Disponível em:
<https://www.oab.org.br/arquivos/resolucao-n-022015-ced-2030601765.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2020.

Citado como:
Resolução n.º 02/2015,
OAB

IBA. **IBA Rules on the Taking of Evidence in International Arbitration.** Disponível em:
<https://www.ibanet.org/Document/Default.aspx?DocumentUid=68336C49-4106-46BF-A1C6-A8F0880444DC>. Acesso em: 15 jun. 2020.

Citado como:
IBA Rules

ICSID. **ICSID Convention, Regulations and Rules.** Disponível em:
<https://icsid.worldbank.org/en/Documents/icsiddocs/ICSID%20Convention%20English.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2020.

Citado como:
ICSID Convention,
Regulations and Rules,
2006

NEW YORK. **The Consolidated Laws of the State of New York. Civil Practice Law and Rules.** Disponível em:
<https://www.nysenate.gov/legislation/laws/CVP>. Acesso em: 29 jul. 2020.

Citado como:
CVP

UNCITRAL. **UNCITRAL Model Law on International Commercial Arbitration.** Disponível em:
https://www.uncitral.org/pdf/english/texts/arbitration/ml-arb/07-86998_Ebook.pdf. Acesso em: 15 jun. 2020.

Citado como:
Uncitral Model Law

UNITED STATES. **American Bar Association Model Rules of Professional Conduct.** Disponível em:
https://www.americanbar.org/groups/professional_responsibility/publications/model_rules_of_professional_conduct/model_rules_of_professional_conduct_table_of_contents/. Acesso em: 13 jul. 2020

Citado como:
ABA Model Rule

REFERÊNCIAS DOUTRINÁRIAS

- ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. **Soft Law e produção de provas na arbitragem internacional**. São Paulo: Atlas, 2014. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522488759/>. Acesso em: 17 ago. 2020. Citado como: *Abbud, 2014*
- ABLA, Maristela Sabbag. Sucessão Empresarial: Declarações e Garantias: o Papel da Legal DueDiligence. In: CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; ARAGÃO, Leandro Santos de. **Reorganização Societária**. São Paulo: QuartierLatin, 2005. Citado como: *Abla, 2005*
- AÇÕES BRFS3 Perdigão. In: B3 Brasil Bolsa Balcão. São Paulo, 31 jan 2020. Disponível em: http://www.b3.com.br/pt_br/market-data-e-indices/servicos-de-dados/market-data/cotacoes/. Acesso em: 23 ago. 2020. Citado como: *BRFS3, B3 Brasil Bolsa Balcão, 2020*
- AÇÕES JBSS3. JBS. In: B3 Brasil Bolsa Balcão. São Paulo, 31 jan 2020. Disponível em: http://www.b3.com.br/pt_br/market-data-e-indices/servicos-de-dados/market-data/cotacoes/. Acesso em: 23 ago. 2020. Citado como: *JBSS3, B3 Brasil Bolsa Balcão, 2020*
- ADAMEK, Marcelo Viera Von. **Responsabilidade civil dos administradores de S/A (e as ações correlatas)**. São Paulo: Saraiva, 2009. Citado como: *Adamek, 2009*
- ALEXANDER, Vincent C. The Corporate Attorney-Client Privilege: A Study of the Participants. **St. John's Law Review**, New York, v. 63, n.º 2, p. 191-431, 1989. Disponível em: https://scholarship.law.stjohns.edu/faculty_publications/3/. Acesso em: 28 jul. 2020. Citado como: *Alexander, 1989*
- ALI, Arif Hyder; SAINATI, Tatiana E. Adverse Inferences: A Proposed Methodology in the Light of Investment Arbitrations Citado como: *Ali, Sainati, 2016*

Involving Middle Eastern States. **BCDR International Arbitration Review**, v. 3, n.º 2, p. 293-325, 2016.

ALMEIDA, Cauê Jorge de. **O contrato preliminar: conceito, inadimplemento, interesse e danos ressarcíveis**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Escola de Direito, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2019. Disponível em:
<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/26224/O%20Contrato%20Preliminar%20%20Conceito%2C%20Inadimplemento%2C%20Interesse%20e%20Danos%20Ressarc%3%ADveis.pdf?sequence=5&isAllowed=y>. Acesso em: 26 jun. 2020.

Citado como:

Almeida, 2019

ALVIM, Agostinho. **Da Inexecução das Obrigações e Suas Consequências**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1972.

Citado como:

Alvim, 1972

AMARAL, Guilherme Rizzo. Burden of Proof and Adverse Inferences in international arbitration: proposal for an inference chart. **Journal of International Arbitration**, Reino Unido, v. 35, n.º 1, pp. 1-30, 2018.

Citado como:

Rizzo Amaral, 2018

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de processo civil – Processo de conhecimento. v. 2. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 2, 2011.

Citado como:

Arenhart, Marinoni, 2011

ASSAF NETO, Alexandre. Valuation: métricas de valor & avaliação de empresas. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2019. E-book. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597010510/cfi/6/38!/4/78/4@0:87.8>. Acesso em: 26 ago. 2020.

Citado como:

Assaf Neto, 2019

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. v. 2: Teoria Geral das Obrigações e Responsabilidade civil. *E-book*. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609697/cfi/0!/4/2@100:0.00>. Acesso em: 31 ago. 2020.

Citado como:

Azevedo, 2019

BARROS, Octávio Fragata Martins de. O Princípio da Facticidade: Esboço para uma Teoria das Provas em Arbitragem. In: ALMEIDA, Diogo de Assumpção Rezende de; MUNIZ, Joaquim de Paiva;

Citado como:

Barros, 2014

VERÇOSA, Fabiane; PANTOJA, Fernanda Medina (Coord.).

Arbitragem e Mediação: temas controvertidos. Rio de Janeiro:

Forense, 2014. p. 253-268. *E-book*. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5911-1/cfi/6/14!/4@0:0>. Acesso em: 17 ago. 2020.

BEDROSYAN, Alexander Sevan. Adverse inferences in International Arbitration: Toothless or Terrifying. **University of Pennsylvania Journal of International Law**, Netherlands, v. 38, p. 241-273, 2016.

Citado como:
Bedrosyan, 2016

BELTRAN, Jordi Ferrer. **La valoracion racional de la proba.** Madrid: Marcial Pons, 2007.

Citado como:
Beltran, 2007

BERALDO, Leonardo de Faria. **Curso de Arbitragem:** nos termos da Lei nº 9.307/96. São Paulo: Atlas, 2014. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/97885224887>. Acesso em: 17 ago. 2020.

Citado como:
Beraldo, 2014

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.** 3. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1930. v. 4.

Citado como:
Beviláqua, 1930

BODART, Bruno Vinícius da Rós. Ensaio sobre a prova pericial no Código de Processo Civil de 2015. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 244, p. 33-57, jun./2015.

Citado como:
Bodart, 2015

BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário.** 9. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

Citado como:
Borba, 2004

BORN, Gary B. **International Arbitration:** law and practice. 2. ed. Kluwer Law International BV: United Kingdom, 2015.

Citado como:
Born, 2015

BROWER, Charles N.; BRUESCHKE, Jason D. **The Iran-United States Claims Tribunal.** The Hague: Martinus Nijhoff Publishers, 1998.

Citado como:
Brower, Brueschke, 1998

BULGARELLI, Waldirio. **Manual das Sociedades Anônimas.** São Paulo: Atlas, 1999.

Citado como:
Bulgarelli, 1999

CÂMARA, Jacintho Arruda; SUNDFELD, Carlos Ari. Limitações legais à associação entre escritórios de advocacia brasileiros e estrangeiros. Revista dos Tribunais , São Paulo, v. 925, p. 57-71, nov./2012.	Citado como: <i>Câmara, Sundfeld, 2012</i>
CAMBI, Eduardo. A Prova Civil : admissibilidade e relevância. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.	Citado como: <i>Cambi, 2006</i>
CAMPOS, Luiz Antonio de Sampaio. Deveres e Responsabilidades. In: LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões (coord.). Direito das Companhias . Rio de Janeiro: Forense, 2017.	Citado como: <i>Campos, 2017</i>
CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e processo : um comentário à Lei nº 9.307/96. 3. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009. <i>E-book</i> . Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522470 . Acesso em: 17 ago. 2020.	Citado como: <i>Carmona, 2009</i>
CARVALHOSA, Modesto. Comentários à Lei de Sociedades Anônimas . 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 2: Arts. 75 a 137. <i>E-book</i> . Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502207721/cfi/0!4/4@0.00:0.00 . Acesso em: 19 ago. 2020.	Citado como: <i>Carvalhosa, 2014</i>
CARVALHOSA, Modesto. Comentários à Lei de Sociedades Anônimas . 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 3: Arts. 138 a 205. <i>E-book</i> . Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502212596/cfi/0!4/4@0.00:16.4 . Acesso em: 22 ago. 2020.	Citado como: <i>Modesto Carvalhosa, 2014</i>
CARVALHOSA, Modesto; KUYVEN, Fernando. Tratado de Direito Empresarial . 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reutes Brasil, 2018. v.3: Sociedades Anônimas.	Citado como: <i>Carvalhosa, Kuyven, 2018</i>
CAVALCANTE, Francisco; MARTELANC, Roy; PAISIN, Rodrigo. Avaliação de Empresas : um guia para fusões e aquisições e gestão de valor. São Paulo: Pearson, 2005. <i>E-book</i> . Disponível em:	Citado como: <i>Cavalcante, Martelanc, Paisin, 2005</i>

<https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/306/pdf/13?code=Ttd/3wppzk6hJ1IYexjzylDI9lA3O3Cr4+Re6divxyOLoCDOVV MVX47Xe4FisY05xe/7aJJjbBrvCzC4eNYrQ==>. Acesso em: 24 ago. 2020.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 13. ed., rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597018790>. Acesso em: 26 jun. 2020.

Citado como:
Cavaliere, 2019

CHU, Wilson; PEARLMAN, Jessica. **Private Target Mergers & Acquisitions Deal Pointes Study**. [S.l.]: American Bar Association: Business Law Section, 2015. Disponível em: <http://www.palominocap.com/wp-content/uploads/2017/06/6-Private-Target-Mergers-Acquisitions-Deal-Points-Study-v1.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2020.

Citado como:
Private Target Me&A Deal Points Study, 2015

COELHO, Eleonora. As táticas de guerrilha e a ética na arbitragem internacional. **Revista Brasileira da Advocacia**, São Paulo, ano 2, v. 5, p. 35-55, 2017.

Citado como:
Coelho, 2017

COUTO JÚNIOR, Clovis Grimaldo Couto; GALDI, Fernando Caio. Avaliação de empresas por múltiplos aplicados em empresas agrupadas com análise de cluster. **Revista de Administração Mackenzie**, São Paulo, v. 13, n.º. 5, não paginado, set./out.2012 Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1678-69712012000500006&lng=pt&nrm=isso>. Acesso em 15 jul. 2020.

Citado como:
Couto Júnior, Galdi, 2012

CRAWFORD, Dewey B. O Acordo de Aquisição. In: KEY, Stephen L. **Guia da Ernst & Young para administração de fusões e aquisições**. Rio de Janeiro: Record, 1995.

Citado como:
Crawford, 1995

CUNHA, Moisés Ferrerira da; IARA, Renielly Nascimento; RECH, Lúcio José. **O Valor da Perpetuidade na Avaliação de Empresas no Brasil**. **Revista de Contabilidade e Organizações**, São Paulo, v. 8. n.º 20. pp. 17 - 31, 2014. Disponível em:

Citado como:
Cunha, Iara, Rech, 2014

<https://www.redalyc.org/pdf/2352/235232409003.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2020.

DANNA, Sasha K. The Impact of Electronic Discovery on Privilege and the Applicability of the Electronic Communications Privacy Act. **Loyola of Los Angeles Law Review**, California, vol. 38, n.º 4, p. 1683-1744, 2005. Disponível em: <https://digitalcommons.lmu.edu/llr/vol38/iss4/5/>. Acesso em: 28 jul. 2020.

Citado como:
Danna, 2005

DEPAMPHILIS, Donald M. Mergers. **Acquisitions, and other Restructuring Activities**. Estados Unidos da América: Elsevier, 2010.

Citado como:
Depamphilis, 2010

DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

Citado como:
Aguiar Dias, 2006

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A arbitragem na teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 2013.

Citado como:
Dinamarco, 2013

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. v. 7: Responsabilidade Civil.

Citado como:
Diniz, 2019

DINIZ, Maria Helena. In: FIUZA, Ricardo (coord.). **Novo Código Civil Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2002.

Citado como:
Diniz, 2002

EIZIRIK, Nelson. **A lei das S/A comentada**. São Paulo: Quartier Latin, 2011. v. 1: Arts. 121 a 188.

Citado como:
Eizirik, 2011

EIZIRIK, Nelson. **A lei das S/A comentada**: Arts. 138 a 205. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

Citado como:
Eizirik, 2015

EPSTEIN, Edna Selan. **The attorney-client privilege and the work product doctrine**. 5. ed. Illinois: American Bar Association, 2007. *E-book*. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=0mO_SovKh1UC&pg=PA64&hl=pt-BR&source=gbs_toc_r&cad=4#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 01 ago. 2020.

Citado como:
Epstein, 2007

- ERNST & YOUNG. **Merger & acquisitions: back to basics** techniques for the '90s. New York: John Wiley&Sons Inc., 1994. Citado como: *Ernst & Young, 1994*
- FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. 11. ed. Salvador: Jus Podivm, 2013. v.1: Parte Geral e LINDB. Citado como: *Farias, Rosenvald, 2013*
- FARNSWORTH, Edward Allan. **Contracts**. 4. ed. Nova York: Aspen Publishers, 2004. Citado como: *Farnsworth, 2004*
- FERNANDES, Alexandre Cortez. **Direito Civil: responsabilidade civil**. Caxias do Sul: Educ, 2013. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/47891/pdf/0?code=wcF6jzvBkAoPv9TWzuex38hpmi6wRqXuGVHp7ImpIy9r3BC026GnL6ciPGNSk7EPgzBByn+KBbmSYepNtYloFA==>. Acesso em: 26 ago.2020. Citado como: *Fernandes, 2013*
- FERRAZ, Patrícia Sá Moreira de Figueiredo. Relato do XVI Congresso Internacional de Arbitragem do Comitê brasileiro de Arbitragem, Realizado de 24 a 26 de Setembro de 2017 em Gramado/RS. **Revista Brasileira de Arbitragem**, São Paulo, v. 15, n. 57, p. 185-190, 2018. Citado como: *Ferraz, 2018*
- FORGIONI, Paula A. **Contratos empresariais: teoria geral e aplicação**. 3 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. Citado como: *Forgioni, 2018*
- GILSON, Ronald J. Value Creation by Business Lawyers: Legal Skills and Asset Pricing. **The Yale Law Journal**, Connecticut, v. 94, nº. 2, p. 239-313, 1984. Disponível em: https://scholarship.law.columbia.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1956&context=faculty_scholarship. Acesso em: 26 jul. 2020. Citado como: *Gilson, 1984*
- GOMES, Orlando. **Contratos**. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Citado como: *Gomes, 2019*
- GORESCU. Carla Pavessi. **Delimitação da Indenização e Operações de Fusão e Aquisição no Brasil**. Dissertação (Mestrado Citado como: *Gorescu, 2019*

em Direito) - Escola de Direito, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo
2019. Disponível em:
<<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/28143>>.
Acesso em 27 jul. 2020.

GREENBERG, Simon; LAUTENSCHLAGER, Felix. Adverse Inferences in International Arbitral Practice. **International Court of Arbitration Bulletin**, Paris, v. 22, n.º 2, p. 43-56, 2011.

Citado como:
Greenberg, Lautenschlager, 2011

GREENWALD, David M.; SLACHETKA, Michele L. **Protecting Confidential Legal Information**: a handbook for analyzing issues under the attorney-client privilege and the work product doctrine. 1 ed. Chicago: Jenner & Block LLP, 2015.

Citado como:
Greenwald, Slachetka, 2015

GREZZANA, Giacomo Luiz Maria Oliveira. Cláusula de Irrelevância da Ciência Prévia do Adquirente Sobre Contingências da Sociedade-Alvo em Alienações de Participação Societária (Cláusula de Irrelevância da Ciência Prévia – “*Sandbagging Provisions*”). In: OIOLI, Erik. F; AMARAL, José Romeu Garcia do (coord). **Revista de Direito das Sociedades e dos Valores Mobiliários**, São Paulo, v. 11, p. 105-132, mai./2020.

Citado como:
Grezzana, 2020

GREZZANA, Giacomo Luiz Maria Oliveira. **A cláusula de declarações e garantias em alienação de participação societária**. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

Citado como:
Grezzana, 2019

GUERRERO, Luís Fernando. **Convenção de Arbitragem e Processo Arbitral**. São Paulo: Atlas, 2009.

Citado como:
Guerrero, 2009

GUGLER, Corina; GOLDBERG, Karina. Privilege and Document Production in International Arbitration: How Do Arbitrators Deal with Different Legal Systems’ Approaches?. **Revista Brasileira de Arbitragem**, São Paulo, n.º 53, p. 63-72, jan/mar. 2017.

Citado como:
Gugler, Goldberg, 2017

HAZARD JR., Geoffrey C. An Historical Perspective on the Attorney-Client Privilege. **California Law Review**, California, v. 66, n.º. p. 1061-1091, 1978. Disponível em:

Citado como:
Hazard Jr., 1978

http://repository.uchastings.edu/faculty_scholarship/945. Acesso em: 13 jul. 2020.

HENKEL, Christoph. The Work-Product Doctrine as a Means toward a Judicially Enforceable Duty of Confidentiality in International Commercial Arbitration. **North Carolina Journal of International Law**, Carolina do Norte, v. 37, n°. 4, p. 1060-1106, 2011. Disponível em: <http://scholarship.law.unc.edu/ncilj/vol37/iss4/2>. Acesso em: 02 ago. 2020.

Citado como:

Henkel, 2011

JASTRZEBSKI, Jacek. “Sandbagging” and the Distinction Between Warranty Clauses and Contractual Indemnities. **UC Davis Business Law Journal**, Davis, v. 11, p. 208-251, 2019. Disponível em: <https://blj.ucdavis.edu/archives/vol-19-no-2/BLJ-19-2-Jastrzebski.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2020.

Citado como:

Jastrzebski, 2019

KALANSKY, Daniel; SANCHEZ, Rafael Biondi. Sandbagging Clauses nas Operações de Fusões e Aquisições (M&A). In: Henrique Barbosa; Sérgio Botrel. (org.). **Novos Temas de Direito e Corporate Finance**. 1. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

Citado como:

Kalansky, Sanchez, 2019

LEMES, Selma Ferreira. Árbitro, conflito de interesses e o contrato de investidura. In: CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro Batista (Coord.). **20 anos da lei de arbitragem: homenagem a Petrônio R. Muniz**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 265-285. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597013276/>. Acesso em: 18 ago. 2020.

Citado como:

Lemes, 2017

LÔBO, Paulo. **Comentários ao estatuto da advocacia e da OAB**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553608034/>. Acesso em: 04 jul 2020.

Citado como:

Lôbo, 2019

LÔBO, Paulo. **Direito civil: contratos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

Citado como:

Lôbo, 2017

- LUHMANN, Niklas. The improbability of communication. *International Social Science Journal*, Reino Unido, v. 23, nº. 1, p. 122-132, 1981. Citado como: *Lubmann, 1981*
- LUPION, Ricardo Garcia. Interpretação dos Contratos Empresariais - Sem Fobia e Sem Idolatria. *Revista da Ajuris*, Porto Alegre, v. 41, p. 405-422, 2014. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10923/11568>. Acesso em: 26 jul. 2020. Citado como: *Lupion, 2014*
- MAMEDE, Gladston. **A Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil**. 6. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2014. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522492282/>. Acesso em: 04 jul 2020. Citado como: *Mamede, 2014*
- MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil comentado artigo por artigo**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. Citado como: *Marinoni, Mitidiero, 2012*
- MARTELANC, Roy; PACHECO, André Augusto Spicciati; PASIN, Rodrigo Maimone; TRIZI, Juliana Sewruk. Utilização de Metodologias de Avaliação de Empresas: Resultados de uma Pesquisa no Brasil. In: Seminário em administração (SEMEAD), 8., 2005, São paulo. **Anais Eletrônicos**. Disponível em: <http://sistema.semead.com.br/8semead/resultado/trabalhosPDF/315.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2020. Citado como: *Martelanc et al., 2005*
- MARTINS-COSTA, Judith. Do Inadimplemento das Obrigações. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **Comentários ao Novo Código Civil**. 2. ed. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. v. 5. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5605-9>. Acesso em: 24 de ago. de 2020. Citado como: *Martins-Costa, 2009*
- MARTINS-COSTA, Judith. Os campos normativos da Boa-fé objetiva: as três perspectivas do Direito Privado Brasileiro. In: JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antonio; TORRES, Heleno Taveira; CARBBONE, Paolo (coord.). **Princípios do Novo Código Civil e** Citado como: *Martins-Costa, 2018*

outros temas: homenagem a Túlio Ascarelli. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2018.

MEDINA, Paulo Roberto de Gouvea. **Comentários ao Código de Ética e Disciplina da OAB:** análise do Código de 2015, pelo relator do anteprojeto e da sistematização final do texto. Rio de Janeiro: GEN, 2016. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530972059/>. Acesso em: 04 jul. 2020.

Citado como:
Medina, 2016

MELLEN, Chris M.; EVANS Frank C. **Valuation for M&A:** Building Value in Private Companies. Estados Unidos: Wiley and Sons, 2010.

Citado como:
Mellen, Evans, 2010

MESSINEO, Francesco, **Manuale di diritto civile e commerciale.** Giuffrè, Milão, 1959. v. 3.

Citado como:
Messineo, 1959

MIRAGEM, Bruno. Direito Civil: **Responsabilidade Civil.** São Paulo: Saraiva, 2015. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502628519/cfi/156!/4/4@0.00:55.1>. Acesso em: 23 ago. 2020.

Citado como:
Miragem, 2015

MIZIOLEK, Aleksandra; ANGELAKOS, Dimitrios. Contract Drafting: Sandbagging: From Poker To The World Of Mergers And Acquisitions. **Michigan Bar Journal**, Michigan, n.º. 92 p. 30-34, 2013. Disponível em: <https://www.michbar.org/file/journal/pdf/pdf4article2216.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2020.

Citado como:
Miziolek, Angelakos, 2013

MONTORO, Marcos André Franco. **Flexibilidade do procedimento arbitral.** Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-16082011-161411/>. Acesso em: 14 jul. 2020.

Citado como:
Montoro, 2011

MUNHOZ, Eduardo. Arbitragem e Grupo de Sociedade. In: VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclere (org.) Arbitragem Institucional . São Paulo: Malheiros, 2008.	Citado como: <i>Munhoz, 2008</i>
MURIEL, Marcelo, A. Produção de Provas na Arbitragem. In: CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro Batista (Coord.). 20 anos da lei de arbitragem: homenagem a Petrônio R. Muniz . 1. ed. <i>E-book</i> . Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597013276/ . São Paulo: Atlas, 2017.	Citado como: <i>Muriel, 2017</i>
NADER, Paulo. Curso de Direito Civil . 6. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2015. V. 7: Responsabilidade Civil. <i>E-Book</i> . Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968700/cfi/6/2[vnd.vst.idref=cover]! . Acessado em: 26 jun. 2020.	Citado como: <i>Nader, 2015</i>
NEGRÃO, Ricardo. Curso de Direito Comercial e de Empresa . 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v.1: Teoria Geral da Empresa e Direito Societário. <i>E-book</i> . Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600762/cfi/3!/4/2@100:0.00 . Acesso em: 19 ago. 2020.	Citado como: <i>Negrão, 2018</i>
PARENTE, Eduardo de Albuquerque. Processo arbitral e sistema . São Paulo: Atlas, 2012.	Citado como: <i>Parente, 2012</i>
PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil . 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 3.	Citado como: <i>Pereira, 2019</i>
PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade Civil . 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.	Citado como: <i>Pereira, 2001</i>
PIVA, Rui Carvalho. Direito Civil : parte geral, obrigações, contratos, atos unilaterais, responsabilidade civil, direito das coisas. São Paulo: Manole, 2012. Coordenador José Roberto Neves Amorim Coleção Sucesso Concursos Públicos e OAB. <i>E-book</i> . Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520444504 . Acesso em: 26 ago. 2020.	Citado como: <i>Piva, 2012</i>

- RAMOS, Camila Souza. BRF e JBS serão investigadas por Cade por suposto cartel em carnes. In: ADMINISTRADORES: Valor investe. São Paulo, 31 jan. 2020. Disponível em: <https://valorinveste.globo.com/mercados/renda-variavel/empresas/noticia/2020/01/31/cade-vai-investigar-brf-e-jbs-por-suposto-cartel-em-carnes.ghtml>. Acesso em: 23 ago. 2020. Citado como: *Valor Investe, 2020*
- RANZOLIN, Ricardo; RAMOS, Vitor de Paula. Prova na Arbitragem: Poderes instrutórios dos árbitros, ônus, deveres e obrigações das partes. In: NASCIMBENI, Asdrubal Franco; BERTASI, Maria Odete Duque; RANZOLIN, Ricardo (org.). **Temas de Mediação e Arbitragem**. 1. ed. São Paulo: Lex, 2019. v. 3. Citado como: *Ranzolin, Ramos, 2019*
- REALE JÚNIOR, Miguel. A relação advogado-cliente e o sigilo profissional como meio de prova. **Revista do Advogado**, São Paulo, v. 29, n.º. 104, p. 78-83, jul. 2009. Citado como: *Reale Júnior, 2009*
- REDFERN, Alan; HUNTER, Martin. **Redfern and Hunter on International Arbitration**. Londres: OUP Oxford, 2015. Citado como: *Redfern, Hunter, 2015*
- REDFERN, Allan *et al.* The standards and burden of proof in international arbitration. **Arbitration International**, Londres, v. 10, n.º. 3, p. 317-363, 1994. Citado como: *Redfern et al., 1994*
- RICCI, Edoardo F. **La Prova Nell' Arbitrato Rituale**. Milão: Giuffrè, 1974. Citado como: *Ricci, 1974*
- RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Citado como: *Rizzardo, 2019*
- ROPPO, Enzo. **O contrato**. Coimbra: Almedina, 2009. Citado como: *Roppo, 2009*
- SABADIN, Mariana Guerra. **Autonomia Privada e Licença para Mentir**: uma investigação sobre a possibilidade de limitação contratual da responsabilidade por dolo. Dissertação (Mestrado em Direito) - Escola de Direito, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2015. Disponível em: Citado como: *Sabadin, 2015*

<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/14296/Versão%20Final%20Apresentada%20à%20Direito%20GV%20%7c%2030.11.2015.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 25 jul. 2020.

SANTA CRUZ, André. **Direito Empresarial**. 8 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

Citado como:
Santa Cruz, 2018

SANTOS, Deborah Pereira Pinto dos; LOPES, Marília. **Notas Sobre a Responsabilidade Contratual do Alienante pela Violação das Cláusulas de Declarações e Garantias nos Contratos de Alienação de Participação Societária Representativa de Controle**. Belo Horizonte: RBDCivil, 2020.

Citado como:
Santos, Lopes, 2020

SANTOS, Flaviano Adolfo de Oliveira. Provas no Processo Arbitral. **Revista Direito Mackenzie**, São Paulo, v. 07, n.º. 2, p. 22-39, 2013. Disponível em:
<http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/699>
5. Acesso em 19 ago. 2020.

Citado como:
Santos, 2013

SANTOS, Maurício Gomm F. dos. Táticas de guerrilha na arbitragem internacional. In: LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro Batista; CARMONA, Carlos Alberto (Coord.). **20 anos da lei de arbitragem: homenagem a Petrônio R. Muniz**. São Paulo: Atlas, 2017. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597013276/cfi/6/62!/4/24/2@0:0>. Acesso em: 22 ago. 2020.

Citado como:
Santos, 2017

SHARPE, Jeremy. Drawing adverse inference from the non production of evidence. **Arbitration International**, Oxford, v. 22, n.º. 4, p. 549-572, 2006.

Citado como:
Sharpe, 2006

SIMON, David. The attorney-client privilege as applied to corporations. **The Yale Law Journal**, Connecticut, v. 65, n.º. 7, p. 953-990, 1956. Disponível em:

Citado como:
Simon, 1956

<https://digitalcommons.law.yale.edu/ylj/vol65/iss7/2>. Acesso em: 29 jul. 2020.

SMITH, Laurence M. **Diminution in Value Indemnification: Is it Worth the Fight?**. Spring, [S.l.], 2011, p. 2-4. Disponível em: https://www.csglaw.com/B8D11B/assets/files/News/diminution_in_value_indemnification_the_journal_of_private_equity_spring_2011.pdf. Acesso em 15 jul. 2020.

Citado como:
Smith, 2011

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

Citado como:
Stoco, 2007

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: teoria geral dos contratos e contratos em espécie. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

Citado como:
Tartuce, 2020

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 4. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Método, 2014.

Citado como:
Tartuce, 2014

TARUFFO, Michele. **Uma simples verdade**. Madrid: Marcial Pons, 2012.

Citado como:
Taruffo, 2012

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Arbitragem e terceiros: Litisconsórcio fora do pacto arbitral: Outras intervenções de terceiros. **Revista Trimestral de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 7, p. 72-79, jul./set. 2001.

Citado como:
Theodoro Júnior, 2001

TIMM, Luciano Benetti. Análise econômica da arbitragem. In: TEIXEIRA, Tarcisio; LIGMANOVSKI, Patricia Ayub. **Arbitragem em evolução**: aspectos relevantes após a reforma da lei arbitral. 1. ed. São Paulo: Manole, 2018. v.1.

Citado como:
Timm, 2018

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2019. v. 2: Obrigações e Responsabilidade civil. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597019728>. Acesso em: 26 ago. 2020.

Citado como:
Venosa, 2019

VÉRAS, Felipe Sebastian Caldas. **Arbitragem e corrupção**: um estudo sob a perspectiva do direito brasileiro. Dissertação (Doutorado

Citado como:
Véras, 2020

em Direito Empresarial) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/33483>. Acesso em: 20 ago.2020.

WALD, Arnaldo. **Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 8: Direito de Empresa.

Citado como:

Wald, 2012

WEST, Glenn D.; SHAH, Kim M. Debunking the Myth of the Sandbagging Buyer: when sellers ask buyers to agree to anti-sandbagging Clauses, who is sandbagging whom?. **M&A Lawyer**, Nova York, v. 11, n°. 1, p. 3-7. 2007. Disponível em: <https://www.adamsdrafting.com/wp/wp-content/uploads/2009/12/West-Sandbagging.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2020.

Citado como:

West, Shah, 2007

WESTGAVER, Claire Morel de; ZINATULLINA, Ellina; Will Adverse Inferences Help Make Document Production in International Arbitration More Efficient?. In: **Kluwer Arbitration Blog**. Estados Unidos, 2 ago. 2017. Disponível em: http://arbitrationblog.kluwerarbitration.com/2017/08/02/will-adverse-inferences-help-make-document-production-international-arbitration-efficient/?doing_wp_cron=1593558879.0446560382843017578125. Acesso em: 9 jun. 2020.

Citado como:

Westgaver, Zinatullina, 2017

WHITEHEAD, Charles K. Sandbagging: Default Rules and Acquisition Agreements. **Cornell Law Faculty Publications**, Ithaca, v. 36, p. 1081-1115, 2011. Disponível em: <https://scholarship.law.cornell.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2477&context=facpub>. Acesso em: 25 de julho de 2020.

Citado como:

Whitehead, 2011

WILKINSON, Jim. Multiple of Earnings. In: **Strategic CFO**. [Texas], 08 jun. 2016. Disponível em: <https://strategiccfo.com/multiple-earnings/>. Acesso em: 24 ago. 2020.

Citado como:

The Strategic CFO, 2016

REFERÊNCIAS DE JULGADOS

- BRASIL. Comissão de Valores Imobiliários. **Processo Administrativo Sancionador CVM nº 02/2011**. Acusado: Construtora MG S.A.. Relator: Gustavo Tavares Borba. Rio de Janeiro, 08 de dezembro de 2015. Disponível em: http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/sancionadores/sancionador/anexos/2015/20151208_PAS_022011.pdf>. Acesso em 19 ago. 2020. Citado como: *PAS n.º 02/2011*
- BRASIL. Comissão de Valores Imobiliários. **Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2005/0097**. Acusado: Fixcel S/A e outros. Relator: Maria Helena de Santana. Rio de Janeiro, 15 de março de 2007. Disponível em: http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/sancionadores/sancionador/anexos/2007/20070315_PAS_RJ20050097.pdf. Acesso em: 19 de ago. 2020. Citado como: *PAS nº RJ2005/0097*
- BRASIL. Comissão de Valores Imobiliários. **Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2015/10020**. Acusado: Emílio Salgado Filho e outros. Relator: Flávia Sant'Anna Perlingeiro. Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2019. Disponível em: http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/noticias/anexos/2019/20191119_PAS_CVM_RJ2015_10020_voto_diretora_flavia_perlingeiro.pdf. Acesso em 19 ago. 2020. Citado como: *PAS nº RJ2015/10020*
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo Interno em Recurso Especial n.º 1143608/GO**, da Terceira Turma. Agravante: Marcelo Biagini Almeida e Outro. Agravado: Harley Franco Sandoval e Outro. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Brasília, 18 de março de 2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201701849921&dt_publicacao=20/03/2019. Acesso em: 05 ago. 2020. Citado como: *STJ, 2019, AgInt no AgInt em AREsp nº 1143608/GO*
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência nº 151.130/SP**, da Segunda Seção. Suscitantes: American International Group Inc Retirement Plan e outros. Interessados: União e outros. Citado como: *STJ, 2020, CC nº 151.130/SP*

Relator: Ministro Nancy Andrighi. Brasília, 27 de novembro de 2019.

Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1667167&num_registro=201700431738&data=20200211&formato=PDF. Acesso em: 04 jul. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas corpus n.º 210.351/PR**, da Sexta Turma. Impetrante: Marcelo Leal de Lima Oliveira e outros.

Impetrado: Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Paciente: Fernando José Mesquita. Relator: Min. Marilza Maynard. Brasília, 19 de agosto de 2014. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1329599&num_registro=201101413972&data=20140901&formato=PDF>. Acesso em: 05 jul. 2020.

Citado como:
STJ, 2014, HC n.º 210.351/PR

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em mandado de segurança n.º 9.612/SP**, da Quarta Turma. Recorrente: Price Waterhouse Auditores Independentes. Recorrido: Banco do Brasil SA. Relator: Min. Cesar Asfor Rocha. Brasília, 03 de setembro de 1998.

Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199800228268&dt_publicacao=09-11-1998&cod_tipo_documento=&formato=PDF. Acesso em: 21 ago. 2020.

Citado como:
STJ, 1998, RMS n.º 9.612/SP

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1.307.032/PR**. Recorrente: Hospital e Maternidade Angelina Caron LTDA. Recorrido: Jandira Gabardo Viskiski e outro. Relator: Min. Raul Araújo. Brasília, 18 de junho de 2013. Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&tipo=informativo&livre=@COD=%270526%27>. Acesso em: 22 ago. 2020.

Citado como:
STJ, 2013, REsp n.º 1.307.032/PR

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1.376.841/RJ**. Recorrente: Ricoh Brasil S/A. Recorrido: Banco Bradesco S/A. Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 13 de junho de 2017. Disponível em:

Citado como:
STJ, 2017, REsp n.º 1.376.841/RJ

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=73115743&num_registro=201300938946&data=20170613. Acesso em: 15 jul. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial. 1.409.849/PR, da** Terceira Turma. Recorrente: Crystal Administradora de Shopping Centers LTDA. Recorrido: F1 Comércio de Roupas e Artigos de Couro LTDA e Outros. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 26 de abril de 2016. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1507444&num_registro=201303420570&data=20160505&formato=PDF. Acesso em: 26 jul. 2020.

Citado como:
STJ, 2016, REsp n.º 1.409.849/PR

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n.º 27.419/SP**, da Quinta Turma. Recorrente: Banco do Brasil S/A e outros. Recorrido: os mesmos. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília, 14 de abril de 2009. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200801644966&dt_publicacao=22/06/2009. Acesso em: 20 ago. 2020.

Citado como:
STJ, 2009, RMS n.º 27.419/SP

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Agravo Regimental n.º 27.769/MT**. Agravante: Marcelo Vinicius de Miranda. Agravado: João Manoel Marques Rodrigues, Arciane Correia de Melo Rodrigues, Siderley Casado e Mitio Kocura Teixeira. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, 03 de março de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur421684/false>. Acesso em: 15 jul. 2020.

Citado como:
STF, 2020, AgRg n.º 27.769/MT

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Sentença Estrangeira Contestada n.º 67537/UK**. Requerente: Plexus Cotton Limited. Requerida: Santana Têxtil S/A. Relator: Ministro Maurício Corrêa. Julgado em 13/06/2002. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=265769>. Acesso em 18 ago. 2020.

Citado como:
STF, 2002, SEC n.º 67537/UK

CANADA. International Centre for Settlement of Investment Disputes. **United Parcel Service of America Inc v. Government of Canada.** ICSID Case n.º. UNCT/02/1, may. 2007.

Citado como:
*United Parcel Service of
America Inc v.
Government of Canada,
2007*

CANADA. Permanent Court of Arbitration. **Vito G. Gallo v. The Government of Canada.** PCA Case 55798, Procedural Order n.º 3, apr. 2009.

Citado como:
*Vito G. Gallo v.
Government of Canada,
2009*

HAIA. International Court of Justice. **United Kingdom v. Albania.** Decision n.º. 15 XII 49, dec. 1949.

Citado como:
*United Kingdom v.
Albania, 1949*

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n.º 1001134-38.2018.8.11.0000**, da Câmara Isolada Cível de Direito Privado. Agravante: Sagel - sorriso armazéns gerais LTDA. Agravado: HDI Seguros S/A. Relator: Desembargador João Ferreira Filho. Cuiabá, 21 de agosto de 2018. Disponível em:
<https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&txtBusca=1001134-38.2018.8.11.0000&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&tipoProcesso=C%C3%ADvel&periodoDataAte=2018-08-28&periodoDataDe=2018-08-28&tipoBusca=0&k=3tt29>. Acesso em: 22 ago. 2020.

Citado como:
*TJMT, 2018, AI n.º
100113438*

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n.º 1.0071.15.002478-5/001**, da Décima Câmara Cível. Apelante: Cabel Construsul Acabamentos Boa Esperança Ltda e outros. Apelado: Cabel Construsul Acabamentos Boa Esperança Ltda e outros. Relator: Des. Vicente de Oliveira Silva. Boa Esperança, 26 de março de 2019. Disponível em:
https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=10071150024785001. Acesso em: 14 ago. 2020.

Citado como:
*TJMG, 2019, AC n.º
1.0071.15.002478-5*

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n.º 1.0143.16.002676-9001.2018.11.40043**, da Décima Terceira Câmara Cível. Apelante: Unimed Patos de Minas Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. Apelado: Lázaro da Costa Marinho. Relator: Des. Rogério Medeiros. Minas Gerais, 27 de setembro de 2018. Disponível em: https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=10143160026769001. Acesso em: 14 ago. 2020.

Citado como:
TJMG, 2018, AC n.º 1.0143.16.002676

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Mandado de Segurança n.º 1.0000.14.058119-0/000**, da Quinta Câmara Criminal. Impetrante: Luiz Fernando Valladao Nogueira e Ronaldo Garcia Dias. Impetrada: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Varginha. Relator: Desembargador Pedro Vergara. Belo Horizonte, 12 de Novembro de 2014. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.14.058119-0%2F000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 12 ago. 2020.

Citado como:
TJMG, 2014, MS n.º 1.0000.14.058119-0

NETHERLANDS. Iran-United States Claims Tribunal. **Jacqueline M. Kiaie v. Bank Mellat**, Decision n.º 570-164-3, Case n.º 164, may. 1996.

Citado como:
Jacqueline M. Kiaie v. Bank Mellat, 1996

NETHERLANDS. Iran-United States Claims Tribunal. **Kathryn Faye Hilt v. The Islamic Republic of Iran and Shahid Chamran University**. Decision n.º. 354-10427-2, case n.º. 10427, mar. 1988.

Citado como:
Kathryn Faye Hilt v. The Islamic Republic of Iran and Shahid Chamran University, 1988

NETHERLANDS. Iran-United States Claims Tribunal. **Reza Nemazee v. The Islamic Republic of Iran**. Decision n.º. 575-4-3, case n.º 4, dec. 1996.

Citado como:
Reza Nemazee v. The Islamic Republic of Iran, 1996

NETHERLANDS. Iran-United States Claims Tribunal. **Reza Said Malek v. The Islamic Republic of Iran**, Decision n.º 534-193-3, case n.º 193, oct. 1992.

Citado como:
Reza Said Malek v. The Islamic Republic of Iran, 1992

NETHERLANDS. Iran-United States Claims Tribunal. **William J. Levitt v. Islamic Republic of Iran, Ministry of Agriculture and Natural Resources of the Islamic Republic of Iran, Moghan Agro-Industrial e Livestock Development Corp. e Bank Melli Iran**. Decision n.º. 520-210-3, case n.º. 210, oct. 1991.

Citado como:
William J. Levitt v. Islamic Republic of Iran, 1991

ONTARIO. Court of Appeal. **Parris v. Laidley**. 2012 onca 755, nov. 2012.

Citado como:
Parris v. Laidley, 2012

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n.º 00031655-08.2018.8.16.0033**, da Sexta Câmara Cível. Apelante: RGI Maskur Serviços de Manutenção Importação e Exportação LTDA. Apelada: Perkons S/A. Relator: Desembargador Renato Lopes de Paiva. Curitiba, 22 de maio de 2020. Disponível em: <
http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000013018191/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-00031655-08.2018.8.16.0033#integra_4100000013018191. Acesso em: 26 jul. 2020.

Citado como:
TJPR, 2020, AC n.º 00031655-08

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n.º 0004554-07.2016.8.16.0**, da Décima Sexta Câmara Cível. Apelante: João Luiz Bendlin e outros. Apelado: Cacia Teixeira Holm e outros. Relator: Desembargador Lauro Laertes de Oliveira. Curitiba, 31 de outubro de 2018. Disponível em:
<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000007591871/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0004554-07.2016.8.16.0095>. Acesso em: 14 ago. 2020.

Citado como:
TJPR, 2018, AC n.º 0004554-07

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n.º. 71003212198**, da Terceira Turma Recursal Cível. Apelante: Msc Cruzeiros do Brasil LTDA. Apelado: Luis Ricardo Bykowski dos Santos. Relator: Desembargador Fabio Vieira Heerdt. Porto Alegre, 13 de

Citado como:
TJRS, 2011, AC n.º 71003212198

outubro de 2011. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>. Acesso em: 22 de ago 2020.

ROMA. Italian-United States Conciliation Commissions. **Steinway and Son v. Government of the Italian Republic**. Decision n.º 15, mar. 1953.

Citado como:
Steinway and Son v. Government of the Italian Republic, 1953

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n.º 2005.037855-1**, da Primeira Câmara de Direito Civil. Apelante: Ramon Gomes ME. Apelados: Olita Munaretto Marchetti e outro. Relator: Desembargador Carlos Adilson Silva. Florianópolis, 24 de setembro 2009. Disponível em http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAABAAAQjAAAF&categoria=acordao. Acesso em: 21 jul. 2020.

Citado como:
TJSC, 2009, AC n.º 2005.037855-1

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n.º 0001610-93.2011.8.26.0300**, da Trigesima Sexta Câmara de Direito Privado. Apelante: Central Park Comércio Representações e Logística LTDA. Apelada: Triângulo do Sol Auto Estradas S/A. Relator: Des. Artur Marques. São Paulo, 21 de novembro de 2016. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=23F8407BE9F97AC36322B5E066497CB9.cjsg1>. Acesso em: 22 ago. 2020.

Citado como:
TJSP, 2016, AC n.º 0001610-93

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n.º 2017482-97.2018.8.26.0000**, da Primeira Câmara de Direito Empresarial. Agravante: Box Fashion Comércio de Confecções Ltda. Agravada: Surf Kamp Ltda. Relator: Desembargador Cesar Ciampolini. São Paulo, 21 de março de 2018. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=11296876&cdForo=>. Acesso em: 20 ago. 2020.

Citado como:
TJSP, 2018, AI n.º 2017482-97

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n.º 1066158-21.2017.8.26.0100**, da Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial. Apelantes: LTS-Line Travel Service Viagens e Turismo

Citado como:
TJSP, 2017, AC n.º 1066158-21

Ltda. E Vanderlei Folgueiral Rodrigues. Apelado: Alatur JTB Viagens e Turismo S.A. Relator: Desembargador Cesar Ciampolini. São Paulo, 16 de julho 2017. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13757728&cdForo=0>>. Acesso em: 21 jul. 2020.

SINGAPURA. Singapore High Court. **Dongwoo Mann, Hummel Co Ltd v. Mann and Hummel GmbH**. Case n.º OS 713/2007, mar. 2008.

Citado como:
Dongwoo Mann, Hummel Co Ltd v. Mann and Hummel GmbH, 2008

UNITED STATES OF AMERICA. Appellate Division of the Supreme Court of New York, Second Department. **People v. Flores**. Case 153 A.D.2d 585, 544 N.Y.S.2d 630, aug. 1977.

Citado como:
People v. Flores, 1977

UNITED STATES OF AMERICA. Court of Appeals of the State of New York. **CBS Inc. v. Ziff-Davis Pub. Co.** Case 75 N.Y.2d 496 (N.Y. 1990). New York, apr. 1990.

Citado como:
CBS Inc. v. Ziff-Davis Pub. Co., 1990

UNITED STATES OF AMERICA. Court of Appeals, Eighth Circuit. **Stevenson v. Union Pacific Railroad Co.** Case 354 F.3d 739, jan. 2004.

Citado como:
Stevenson v. Union Pac. R.R. Co, 2004

UNITED STATES OF AMERICA. Court of Appeals, Second Circuit. **Life Receivables Trust v. Syndicate 102 at Lloyd's of London**. Case 07-1197-cv., 549 F.3d 210 (2th Cir. 2008), nov. 2008.

Citado como:
Life Recei. Trust v. Syndicate 102 at Lloyd's of London, 2008

UNITED STATES OF AMERICA. Court of Appeals, Seventh Circuit. **Sandra T.E. v. South Berwyn School Dist. 100**. Case 08-3344, 600 F.3d 612, feb. 2009.

Citado como:
Sandra T.E., et al. v. South Bernyn School District 1, 2009

UNITED STATES OF AMERICA. Court of Chancery of Delaware. Gloucesters Holdings v. US Tape & Sticky Products. Case 832 A.2d 116 (Del. Ch. 2003). Delaware, mar. 2003.	Citado como: <i>Gloucesters Holdings v. US Tape & Sticky Products, 2003</i>
UNITED STATES OF AMERICA. Supreme Court. Fisher v. United States. Case 74-18, 425 U.S. 391, apr. 1976.	Citado como: <i>Fisher v. United States, 1976</i>
UNITED STATES OF AMERICA. Supreme Court. Hickman v. Taylor. Case 47. 329 U.S. 495, jan. 1947.	Citado como: <i>Hickman v. Taylor, 1947</i>
UNITED STATES OF AMERICA. Supreme Court. Trammel v. United States. Case 78-5705, 445 U.S. 40, feb. 1980.	Citado como: <i>Trammel v. United States, 1980</i>
UNITED STATES OF AMERICA. Supreme Court. Upjohn Co. v. United States. Case 79-886.449 U.S. 383, jan. 1981.	Citado como: <i>Upjohn Co. v. United States, 1981</i>
UNITED STATES OF AMERICA. United States District Court. D. New Jersey. George v. Siemens Indus. Automation, Inc. Case 182 F.R.D. 134, aug. 1998.	Citado como: <i>George v. Siemens Indus. Automation, Inc., 1998</i>
UNITED STATES OF AMERICA. United States District Court. Pegasus Management v. Lyssa Inc. Case 995 F. Supp. 29 (D. Mass. 1998), Massachusetts, feb. 1998.	Citado como: <i>Pegasus Management v. Lyssa Inc., 1998</i>

DOS FATOS QUE PERMEIAM ESTE PROCEDIMENTO ARBITRAL

1. A controvérsia discutida no Procedimento Arbitral n.º 00/20 (Procedimento) emerge de um Contrato de Compra e Venda de Ações (Contrato) [*Caso, Anexo 4, pp. 12-17*] celebrado entre a Requerente, Saga Refrigeração S.A. (Saga), na condição de Compradora, e a Requerida, BACAMASO Laboratories Ltd. (BACAMASO), então Vendedora.
2. Maior fabricante de refrigeradores para uso doméstico no Brasil, sendo considerada “*patrimônio nacional*”, a Saga é controlada pela multinacional norte-americana Albafica Inc. (Albafica) e tem sede em Vila Rica, Beagá [*Caso, p. 1, § 3*]. Visando à expansão dos negócios, interessou-se pela aquisição da Camus Processamento e Refrigeração S.A. (Camus) [*Caso, p. 1, § 4*], reconhecida no ramo de refrigeradores industriais de alta potência. As tratativas junto à controladora, BACAMASO, tiveram início em 2018 [*Caso, p. 1, § 1*].
3. Ainda antes da celebração do Contrato, a Saga soube, por meio de sua controladora [*Caso, Anexo 7, p. 21*], que uma subsidiária integral da BACAMASO na Espanha, Hilda Refrigeradores S.A. (Hilda), havia sido condenada por formação de cartel [*Caso, p. 3, §§ 11 e 12*]. Na oportunidade, questionou a Requerida se práticas anticompetitivas também teriam sido adotadas no Brasil e quais seriam suas consequências [*Caso, Anexo 8, p. 23*].
4. A BACAMASO respondeu não ter notícia “*de qualquer inquérito ou procedimento similar instaurado para investigar práticas anticompetitivas*” e informou que havia instruído sua auditoria interna a “*averiguar se as atividades da Hilda impactaram as operações da Sociedade*”, especialmente em relação a possíveis investigações junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Não havia parecer conclusivo até o momento [*Caso, Anexo 8, p. 23*].
5. Dias depois, entretanto, ouviu-se rumores de que a sociedade-alvo estaria sendo investigada pelo CADE [*Caso, pp. 3-4, §14*]. Somada ao escândalo ocorrido na Espanha, a “informação” (entre aspas, porque à época superficial e imprecisa) chamou a atenção da Saga e sua controladora, que passaram a avaliar os riscos que a aquisição poderia apresentar. Ao *Board of Directors* da Albafica, inclusive, foi levada apresentação que dispunha sobre possíveis cenários decorrentes da transação [*Caso, pp. 3-4, § 4*].
6. Com o consentimento da controladora e a concordância das contratantes quanto a todos os termos, o Contrato foi firmado em dezembro de 2018 [*Caso, Anexo 4, pp. 12-17*]. O *closing* se deu em 15/04/2019, com a transferência da totalidade das ações de emissão da Camus para a Requerente [*Caso, Anexo 5, pp. 18-19, Cláusula 4, item (i)*].
7. Mesmo ante as incertezas que se apresentavam à época das tratativas, diga-se, a BACAMASO assegurou, por meio das Declarações e Garantias, que inexistiam “*ações ou inquéritos e procedimentos*

administrativos junto ao CADE, em curso ou ameaçados, envolvendo a Camus ou quaisquer de suas operações” [Caso, Anexo 4, p. 15, Cláusula 4.1, alínea “e”]. A Saga, claro, confiou nessa declaração – e ela foi determinante à concretização do negócio.

8. As Partes ainda inseriram cláusulas de *sandbagging* [Caso, Anexo 4, pp. 15-16, Cláusula 6.1, item (i) e Cláusula 6.2, item (i)] prevendo, em favor de ambas, indenização em caso de violação de quaisquer das declarações e garantias, fossem os fatos que ensejaram tal violação de prévio conhecimento da outra contratante ou não.

9. Mas a lua de mel típica do início das relações negociais durou pouco. Seis meses após o *closing*, veio a público [Caso, Anexo 9, p. 24] a informação de que a Camus era, de fato, alvo de inquérito junto ao CADE. Ou seja: **o Contrato havia sido descumprido**. A BACAMASO havia prestado declarações e garantias falsas.

10. O episódio caiu tal qual uma bomba junto ao mercado. Reavivando antigos escândalos envolvendo o Grupo Bacamaso [Caso, Anexo 9, p. 24], a imagem da Saga e Camus sofreu consideráveis abalos. A então próspera sociedade-alvo, que serviria à expansão dos negócios da ora Requerente, registrou queda 30% nas vendas [Caso, Anexo 10, p. 25] – além de uma reputação arruinada. O negócio, como se vê, estava longe de ser o que parecia.

11. Buscando ser indenizada pelos prejuízos em razão do inadimplemento contratual, a Saga requereu a instauração deste Procedimento [Caso, Anexo 13, pp. 29-32]. Deparou-se, então, com uma contraparte que não apenas passou a questionar veementemente os termos do Contrato que outrora havia pactuado, como tem se mostrado pouco colaborativa ao andamento da Arbitragem, inclusive apresentando extemporâneo e injustificado Pedido de Exibição de Provas [Caso, Anexo 16, pp. 45-46]. É o que faz aquele a quem falta a razão.

12. Ao apresentar estes Memoriais, junto à vasta documentação já anexada aos autos, a Requerente se ocupa dos quatro pontos que serão abordados em audiência preliminar a se realizar de 23 a 25 de outubro de 2020, comprovando o que segue:

(i) Este Tribunal não tem jurisdição para determinar a exibição da apresentação e, mesmo que tivesse, não deveria fazê-lo, em razão das regras de sigilo aplicáveis;

(ii) Não há como aplicar a inferência negativa para concluir por má fé da Saga na negociação da cláusula de *sandbagging*;

(iii) A Saga pode invocar a cláusula de *sandbagging* para pleitear a indenização pelo descumprimento de declaração e garantia por parte da Vendedora; e, por fim,

(iv) A Saga tem direito de exigir indenização com base na queda da receita da Camus.

ARGUMENTOS NAS QUESTÕES JURISDICIONAIS

13. A questão jurisdicional que perpassa o caso em tela não deixa dúvidas, conforme se explanará neste tópico, de que (i) o Tribunal **não tem jurisdição** para determinar a exibição da apresentação e, mesmo que tivesse, não deveria fazê-lo, em razão das regras de sigilo aplicáveis; e de que, mesmo que o documento não seja trazido aos autos, (ii) **não há como** aplicar a inferência negativa para concluir por má fé da Saga na negociação da cláusula de *sandbagging*.

I. O TRIBUNAL NÃO TEM JURISDIÇÃO PARA DETERMINAR A EXIBIÇÃO DA PROVA E, MESMO QUE TIVESSE, NÃO DEVERIA FAZÊ-LO, EM RAZÃO DAS REGRAS DE SIGILO APLICÁVEIS.

14. Já no transcurso do prazo das alegações iniciais, a contraparte endereçou a este Tribunal Pedido de Exibição de Documento [*Caso, Anexo 16, pp. 45-50*], quanto à apresentação em posse da Albafica, parte estranha ao Procedimento, que confirmaria “a ciência prévia da Saga acerca da alegada – e não comprovada – prática de atos anticoncorrenciais pela Camus” [*Caso, Anexo 16, p. 46*]. A investida não passa de uma manobra da contraparte para atribular o andamento do Procedimento.

15. Essa pretensão jamais poderia ser acolhida. Da leitura do item “P” destes Memoriais, o Tribunal Arbitral restará convencido de que (i) não tem jurisdição para determinar a exibição do documento; (ii) o documento está protegido por normas de sigilo profissional; e, por fim, de que (iii) o documento sequer é relevante para a resolução da controvérsia.

I.a. Este Tribunal não tem jurisdição para determinar a exibição do documento.

16. Causa absoluta perplexidade à Requerente o pleito de exibição da apresentação elaborada para o Conselho de Administração da Albafica a respeito dos riscos e possibilidades envolvidos na aquisição da Camus. O motivo se evidencia já nestas primeiras linhas: a prova é de terceiro e, postulando seja trazida aos autos, **a Requerida busca alcançar parte completamente estranha ao Procedimento n.º 00/20**.

17. A partir da apresentação, ao que parece, a parte contrária tem por objetivo provar que a Saga sabia de investigações empreendidas pelo CADE e, antecipando a possibilidade de que sua parceira de negócios violasse declarações e garantias prestadas, especialmente quanto a condutas anticoncorrenciais [*Caso, Anexo 4, p. 15, Cláusula 4.1, alínea “e”*], teria premeditado a inclusão de uma cláusula de *sandbagging* [*Caso, Anexo 4, pp. 15-16, Cláusula 6.1, item (i)*], com vistas a sustentar o

pleito indenizatório de que hoje trata o Procedimento. Com todo o respeito, e como já se viu até aqui e se retomará nestes Memoriais, o cenário ilustrado pela BACAMASO não passa de fantasia.

18. Especificamente quanto à prova, importa esclarecer, de pronto, que **este Tribunal carece de jurisdição para ordenar sua exibição**. A apresentação foi elaborada pelas advogadas Camila Pêsego, do escritório Hyoga Advogados, e Mary Saori, do Milo & Shaka, que assessoram Saga e sua controladora, Albafica, respectivamente [Caso, p. 03, §§ 13 e 14]. Mas a ordem para sua elaboração partiu especificamente da controladora – que inclusive foi responsável pelo pagamento do serviço [Caso, Anexo 19, p. 62, Esclarecimento 8].

19. Além disso, a Requerente sequer teve acesso ao conteúdo final da apresentação [Caso, Anexo 19, pp. 63-64, Esclarecimento 8], que foi conduzida ao *Board of Directors* da Albafica pela Dra. Saori, sem acompanhamento da advogada da Saga [Caso, p. 03, § 14]. **Nenhum funcionário, diretor ou conselheiro da ora Requerente dispõe de uma cópia**, tendo o acesso ficado restrito aos dois escritórios e à companhia controladora [Caso, Anexo 19, p. 62, Esclarecimento 9]. Ou seja: a prova é absolutamente inalcançável.

20. A Albafica não é signatária do Contrato ora discutido e, em consequência, da convenção arbitral [Caso, Anexo 4, p. 17, Cláusula 7.2]. Significa dizer, então, que jamais houve, por parte da controladora, manifestação de vontade nesse sentido – e a vontade, como se sabe, é o cerne da Arbitragem [Art. 4º, § 1º, Lei n.º 9.307/96 - Lei de Arbitragem Brasileira – LAB; Carmona, 2009, p. 64; Guerrero, 2009, p. 37; STF, 2002, SEC n.º. 67537/UK].

21. Tampouco se poderia cogitar a extensão dos efeitos da cláusula compromissória à sociedade que é mera controladora de parte signatária [Carmona, 2009, p. 83; Munhoz, 2008, p. 162]. Isso porque os acionistas/sócios não respondem diretamente pelas obrigações assumidas pela pessoa jurídica [Art. 1º, Lei n.º 6.404/76, Lei das Sociedades Anônimas - LSA; Farias, Rosenvald, 2013, p. 467; Tartuce, 2014, p. 137], pelo contrário, há verdadeira autonomia [Art. 49-A, Código Civil – CC/02; Art. 795, Código de Processo Civil – CPC; Wald, 2012, p. 196; Santa Cruz, 2018, p. 322]. Sociedade e sócios/acionistas não se confundem [Carvalhosa, Kuyven, 2018, p. 466; Negrão, 2018, p. 296].

22. Assim, embora seja inegável a incumbência pública do árbitro [Art. 17, LAB; Dinamarco, 2013, p. 76; Lemes, 2017, p. 268], essa não é absoluta [Barros, 2014, p. 266; Beraldo, 2014, p. 162], de modo que não pode ordenar exibição da prova àquele que não estiver abrangido pela convenção arbitral [Parente, 2012, p. 241; Ricci, 1974, p. 67; Life Recei Trust v. Syndicate 102 at Lloyd's of London, 2008] – o que, como está demonstrado, é o caso da Albafica.

23. Na hipótese de que determinasse a exibição do documento, a propósito, o Tribunal estaria extrapolando os limites subjetivos da convenção arbitral [Carmona, 2009, p. 323; Theodoro Junior, 2001, pp. 72-73; STJ, 2020, CC n.º. 151.130/SP] celebrada mediante a comunhão de vontades tão

somente da Requerente Saga e da Requerida BACAMASO – o que poderia até mesmo **ensejar a nulidade da sentença arbitral** [Art. 32, inc. IV, LAB; Beraldo, 2014, p. 221; Carmona, 2009, p. 79].

24. A evidente ausência de jurisdição deste Tribunal Arbitral, aliás, sequer se trata de único fundamento que inviabiliza o deferimento do pedido. A apresentação, afinal, foi preparada, como explanado, pelos procuradores da Hyoga Advogados e Milo & Shaka e, portanto, está protegida pelo sigilo profissional aplicável à atividade advocatícia, tanto pelo *attorney client privilege*, quanto pela *work product doctrine*. É o que se passará a demonstrar no tópico a seguir.

I.b. O documento está protegido por normas de sigilo profissional.

25. Ainda que este Tribunal reconhecesse que tem jurisdição para determinar a exibição da apresentação em poder exclusivo da Albafica, não haveria como esse pedido ser acolhido, tendo em vista o documento estar protegido por sigilo profissional, o que constitui clara hipótese de indeferimento da prova [Art. 9.2, alínea “b”, IBA Rules].

26. É sabido que, até mesmo por razões estratégicas, informações referentes a grandes transações tendem a ser de acesso restrito. Com a apresentação em questão, não foi diferente: os *slides*, cuja elaboração havia sido solicitada pela Albafica aos advogados que assessoravam a operação, indicavam expressamente a proteção tanto pelo *attorney client privilege*, quanto pela *work product doctrine* [Caso, Anexo 19, p. 63, Esclarecimento 10].

27. Em que pese a atividade das advogadas que elaboraram a apresentação, Camila Pêssego e Mary Saori, seja regida por sistemas jurídicos diversos – a primeira, pelas normas da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e a segunda, pelas da *American Bar Association* (ABA), por serem aplicáveis as regras da instituição à qual se vinculam [Câmara, Sundfeld, 2012, pp. 57-58] –, ambos concebem a confiança como um dos pilares que sustentam a advocacia [STJ, 1998, RMS n.º 9.612/SP; TJMG, 2014, MSe n.º 1.0000.14.058119-0; *Fisher v. United States*, 1976].

28. Com efeito, embora exista uma “*terra sem dono*” [Born, 2015, p. 271] sobre questões éticas em arbitragem internacional, não se pode desconsiderar que o sigilo profissional representa norma de ordem pública [Art. 36, Resolução n.º 02/2015, OAB; Lôbo, 2019, p. 82], que, em razão de sua natureza, deve ser respeitada independentemente da flexibilidade permitida na arbitragem [Art. 2º, § 1º, LAB; Montoro, 2011, p. 143].

29. Sendo consagrado em ambos ordenamentos jurídicos [Arts. 5.º, incs. X e XII, e 133, CF; Art. 7º, incs. II e XIX, Lei n.º 8.906/94, Estatuto da OAB; Art. 35, Resolução n.º 02/2015, OAB; *Consolidated Laws of New York, Civil Practice Law and Rules, CVP § 4503*], o sigilo se traduz em um dos fundamentos máximos da ampla defesa, encorajando a comunicação desimpedida, sem cautelas

que prejudiquem o pleno exercício de tal prerrogativa [Mamede, 2014, p. 166; Reale Júnior, 2009, p. 79; *Trammel v. United States*, 1980; STJ, 2009, RMS n.º 27.419/SP].

30. Tanto no Brasil, quanto nos EUA, o sigilo profissional/*attorney client privilege* é expressamente assegurado [Arenhart, Marinoni, 2011, p. 310; Ginsburg, Mosk, 2013, p. 351], possuindo sua aplicação excepcionada apenas em casos extremos [Hazard Jr., 1978, p. 1061; Mamede, 2014, p. 167; STJ, 2014, HC n.º 210.351/PR; *People v. Flores*, 1977], como um crime cometido pelo próprio advogado ou em nome da proteção do direito à vida [Art. 37, Resolução n.º 02/2015, OAB; Art. 1.6, alínea “(b)”, *American Bar Association Model Rules of Professional Conduct*, ABA Model Rule; Alexander, 1989, pp. 212-213; Medina, 2016, p. 89].

31. No caso concreto, para além da clara inaplicabilidade das exceções mencionadas, vale rememorar que a Dra. Pêssego foi contratada com a finalidade específica de garantir o gerenciamento de riscos e o sucesso da negociação [Caso, p. 3, § 13]. Ou seja, a apresentação da qual se pretende a exibição envolve comunicação sigilosa, entre partes privilegiadas (cliente-advogado), com claro propósito de aconselhamento jurídico – elementos essenciais à incidência do sigilo profissional [Epstein, 2007, pp. 64-65; Gugler, Goldberg, 2017, p. 66; *Vito G. Gallo v. Government of Canada*, 2009].

32. Ainda sobre a natureza de aconselhamento jurídico, imprescindível para a configuração do *attorney client privilege* [Greenwald, Slachetka, 2015, pp 60-61; Simon, 1956, p. 954; *Sandra T.E. v. South Bernyn School Dist. 100*, 2009], é importante notar que a própria contratação dos advogados corrobora o preenchimento do requisito. Não fosse essa a intenção, deveriam ter sido convocados economistas, contadores ou profissionais de outras especialidades. Advogados, sabe-se, são operadores do Direito e, por consequência, das normas jurídicas que envolvem o caso para o qual foram chamados.

33. Destaca-se, a propósito, que o sigilo profissional também se aplica às relações entre advogados e corporações [Alexander, 1989, p. 196; *Upjohn Co. v. United States*, 1981]. Quando verificado o interesse comum entre sociedades empresárias economicamente relacionadas, como é o caso da Saga e da Albafica, para a qual foi elaborada a apresentação, as comunicações privilegiadas podem e até devem ser compartilhadas, não configurando tal divulgação renúncia ao sigilo [Epstein, 2007, p. 268; *George v. Siemens Indus. Automation, Inc.*, 1998].

34. O sigilo profissional certamente bastaria para proteger o documento em análise. Mas o conteúdo também deve ser resguardado à luz da ***work product doctrine***. Com origem nas cortes americanas [Hickman v. Taylor, 1947], mas aceita no Brasil [Bodart, 2015, p.43], a doutrina confere ampla proteção aos documentos relativos a estratégias, opiniões jurídicas e planejamentos

elaborados por advogados antes do litígio [*Alexander, 1989, pp. 214-215; Danna, 2005, p. 1706; Henkel, 2011, p. 1096*].

35. Como visto, os advogados contratados analisaram cenários a serem enfrentados pela Camus (e, em consequência, pela Requerente) após a conclusão do negócio. Como de praxe, um dos pontos abordados consistia na análise da necessidade da instauração de ulterior arbitragem em razão de eventual descumprimento contratual – o que de fato ocorreu. Assim, por se tratar de conteúdo abordando, mesmo que não somente, estratégias envolvendo litígio, aplica-se a *work product doctrine*, com sua consequente proteção [*Epstein, 2007, p. 495*].

36. Dessa forma, mesmo que este Tribunal superasse sua carência de jurisdição para ordenar a exibição do documento, o pedido em questão deveria ser indeferido, pois intransponíveis as regras de sigilo profissional e a doutrina do produto do trabalho. Não há, reitere-se, qualquer elemento que autorize sua presença no Procedimento.

I.c. O documento sequer é relevante para a resolução da controvérsia.

37. Todo o até aqui exposto já seria suficiente para não deixar dúvidas quanto à impossibilidade de que seja determinada a exibição da apresentação elaborada para a Albafica, seja pela ausência de alcance jurisdicional do Tribunal, seja pelo sigilo que a protege. Mas, ainda que esses sólidos argumentos fossem desconsiderados, melhor sorte não assistiria à Requerida. A prova, afinal, é absolutamente irrelevante à resolução da controvérsia.

38. Em que pese a LAB conceda poderes aos árbitros para tomar decisões conforme seu livre convencimento [*Art. 21, § 2º, LAB; Dinamarco, 2013, p. 164; STJ, 2019, AgInt no AgInt em AREsp nº 1143608/GO*], é estabelecida como critério para a fase probatória a análise da necessidade [*Art. 22, LAB; Muriel, 2017, p. 310; TJMG, 2019, AC n.º 1.0071.15.002478-5*] e da relevância [*Art. 9.2 (a), IBA Rules; Abbud, 2014, p. 132; Ranzolin, Ramos, 2019, p.14; TJPR, 2018, AC n.º 0004554-07*].

39. Em seu Pedido de Exibição de Documento [*Caso, Anexo 16, pp. 45-50*], **a Requerida sustenta a relevância do material com base em meras suposições**. Supõe que uma apresentação de slides seria capaz de comprovar suposta prévia ciência da Saga sobre as investigações envolvendo a Camus. Supõe que o documento poderia ser útil em uma quantificação de danos posterior [*Caso, Anexo 16, p. 46*]. O argumento da BACAMASO, como se vê, restringe-se a longínquas hipóteses.

40. Não há nem mesmo qualquer indício, de que suas suposições gozem de verossimilhança em relação ao real conteúdo da apresentação. Ao que tudo indica, a contraparte **eleva seu desespero**

ao nível de tentar adivinhar o conteúdo da evidência, tão somente para fundamentar pedido especulativo na esperança de encontrar algo que lhe seja minimamente favorável.

41. A relevância de uma prova precisa ser calçada em fatos [*Cambi, 2006, pp. 236-264; Marinoni, Mitidiero, 2012, p. 329; TJMG, 2018, AC n.º 1.0143.16.002676*]. No caso concreto, a Requerida convenientemente ignora todo o cenário fático em que se insere a demanda, especialmente no que toca aos motivos pelos quais a cláusula de *sandbagging* foi incluída ao Contrato – matéria que será melhor abordada no Mérito destes Memoriais.

42. A fantasiosa linha de raciocínio da BACAMASO jamais poderia amparar uma decisão motivada deste Tribunal, inclusive porque, mesmo que desconsideradas as demais razões, o Pedido de Exibição de Documento falha no preenchimento do único requisito imprescindível à produção probatória: a relevância. É daí que se extrai o derradeiro argumento a fulminar o pedido da Requerida. Não há, definitivamente, como se conceber que a prova pretendida seja trazida aos autos.

II. NÃO HÁ COMO APLICAR INFERÊNCIA NEGATIVA PARA CONCLUIR POR MÁ-FÉ DA SAGA NA NEGOCIAÇÃO DA CLÁUSULA DE *SANDBAGGING*.

43. São vários os motivos, como se viu, pelos quais deve ser indeferido o pedido de exibição da prova. Mas, não bastasse a série de suposições sistêmicas para tentar, a qualquer custo, sustentar o cabimento dessa pretensão, a BACAMASO ainda pleiteia a aplicação do instituto da inferência negativa na hipótese de que, deferido o pedido, a prova não venha aos autos [*Caso, Anexo 16, p. 46*]. Essa pretensão nunca poderia prosperar.

44. Jamais se poderia deferir o pedido para concluir pela má-fé da Saga durante a negociação da cláusula de *sandbagging*, visto que: (i) o caso concreto não recepciona a aplicação da inferência negativa; (ii) a falha no preenchimento dos requisitos do *Sharpe Test* não recomenda a aplicação do instituto; e, por fim, (iii) eventual não apresentação do documento não atesta a má-fé da Saga.

II.a. O caso concreto não recepciona a aplicação da inferência negativa.

45. A inferência negativa é uma presunção (ou suposição) desfavorável que poderá ser aplicada pelo Tribunal Arbitral em prejuízo de uma das partes quando esta falhar, sem justificativa, em apresentar prova determinada pelo juízo [*Art. 25(c), Uncitral Model Law, 2006; Arts. 9.5 e 9.6, IBA Rules, 2010; Art. 34.3, ICSID Convention, Regulations and Rules, 2006; Redfern et al., 1994, p. 338; Sharpe, 2006, p. 550; Rizzo Amaral, 2018*].

46. Ainda que se considere que, em um contexto comum, os Árbitros disporiam de poderes para aplicar uma inferência negativa, o caso em análise impõe uma série de barreiras intransponíveis a essa aplicação. A ausência de fundamentos é tamanha, que o pedido formulado, totalmente especulatório, parece constituir até mesmo uma tática de guerrilha, pois atenta contra a celeridade do procedimento [Coelho, 2017, pp. 36-37; Santos, 2017, p. 330], característica inerente à arbitragem [Montoro, 2011, p. 364; Timm, 2018, pp. 300-315].

47. A primeira das barreiras é formada não apenas por uma, nem duas, mas por pelo menos três razões, já melhor abordadas no item “I” destes Memoriais, que evidenciam a **impossibilidade de sua apresentação**: o fato de a prova ser inalcançável à Requerente, tendo em vista se encontrar em posse de terceiro; o evidente sigilo que abarca a apresentação; e, ainda, sua irrelevância ao deslinde do feito.

48. O pedido igualmente não pode ser deferido porque encontra óbices também quando analisado à luz da prática arbitral. Aqui, vale dizer, utiliza-se a prática e a doutrina pois grande parte das leis e regulamentos silenciam quanto à possibilidade de os árbitros efetivamente se utilizarem do instituto [Westgaver, Zinatullina, 2017]. Da análise das normas aplicáveis ao Procedimento, a única previsão sobre o tema é encontrada nos artigos 9.5 e 9.6 das *IBA Rules* – que, de maneira genérica, tão somente cogitam a aplicação se a parte deixar de apresentar, sem qualquer motivo fundado, a prova determinada pelo Tribunal.

49. As disposições deixam dúvidas sobre a real aplicabilidade à presente controvérsia. Como exemplo, é válida a seguinte reflexão: na hipótese de que o Tribunal determinasse a exibição da prova em posse de terceiro, **como seria possível imputar à Requerente qualquer ônus pela não apresentação, reitere-se, por parte alheia ao Procedimento?** A resposta parece simples: não seria possível. Nem mesmo justo.

50. Inúmeros exemplos de inconsistência poderiam ser apontados, mas isso sequer seria necessário, ante outra imponente barreira que a pretensão encontra no caso concreto: a **excepcionalidade da medida** [Stevenson v. Union Pac. R.R. Co, 2004; Parris v. Laidley, 2012], justamente dado o risco de uma aplicação errônea gerar distorções desastrosas [Ali, Sainati, 2016, p. 295; Verás, 2020, p. 94].

51. É o que Greenberg e Lautenschlager [2011, p. 49] constataram em pesquisa envolvendo trinta e três sentenças arbitrais da *International Chamber of Commerce* (ICC). Em 58% das situações analisadas, os árbitros não aplicaram inferência, apenas o fazendo quando havia falta de prova testemunhal [Redfern, Hunter, 2015, pp. 387-388; Dongwoo Mann, Hummel Co Ltd v. Mann and Hummel GmbH, 2008] – o que, diga-se, embora não constitua um requisito, sequer se verifica no Procedimento em análise.

52. A discrepância entre o caso concreto e os raros procedimentos em que aplicada a inferência negativa é estratosférica. Enquanto aqui se está diante de controvérsia envolvendo duas sociedades empresárias, um contrato de M&A e uma prova impossível de ser acessada, a medida ganhou espaço na prática arbitral em julgamentos de guerras sangrentas, especialmente em casos analisados pelo *Iran-United States Claims Tribunal*, no qual a razão que obstava a produção das provas era a perda ou destruição dessas evidências [Brower, Brueschke, 1998, p. 194; Sharpe, 2006, p. 551]. Não há similitude fática entre uma e outra hipótese.

53. Fica claro se estar diante de mais um descabido pedido da BACAMASO – que, não bastasse o evidente inadimplemento contratual, ainda atribula o andamento do Procedimento a partir da propositura de discussões absolutamente desnecessárias. Caso o Tribunal disso ainda não tenha se convencido, vale avançar sobre o chamado *Sharpe Test*, exame sugerido pela doutrina ante a clara excessividade da medida, e cujos requisitos tampouco estão preenchidos no caso.

II.b. A falha no preenchimento dos requisitos do *Sharpe Test* não recomenda a aplicação da inferência negativa.

54. Ainda que todas as premissas estabelecidas no item anterior fossem afastadas, seguiria fundamental que a aplicação da inferência negativa, assim como todas as demais decisões dos árbitros, fosse estabelecida com base em parâmetros racionais [Beltran, 2007, p. 80; Ranzolin, Ramos, 2019, 642], em atenção ao princípio do livre convencimento motivado [Art. 21, § 2º, LAB; Carmona, 2009, p. 298; Montoro, 2011, pp. 184-186].

55. Nesse sentido, pensando em critérios objetivos, a doutrina [Abbud, 2014, p. 155; Ferraz, 2018, p. 187; Rizzo Amaral, 2018, pp. 12-26], ao observar padrões da prática arbitral [Kathryn Faye Hilt v. *The Islamic Republic of Iran and Shahid Chamran University*, 1988; William J. Levitt v. *Islamic Republic of Iran*, 1991; Reza Nemaee v. *The Islamic Republic of Iran*, 1996; Reza Said Malek v. *The Islamic Republic of Iran*, 1992; Jacqueline M. Kiaie v. *Bank Mellat*, 1996; sumida a de 1989 (Iran-US, 1996, Decisão n.º 570-164-3; Iran-US, 198); *United Kingdom v. Albania*, 1949; *Steinway and Son v. Government of the Italian Republic*, 1953], passou a recomendar o preenchimento de **requisitos para a aplicação do instituto**, conhecidos como *Sharpe Test* [Sharpe, 2006, pp. 554-570].

56. São eles: (i) a parte que requer a medida deve produzir todas as provas a sua disposição que corroborem a inferência; (ii) essas provas devem ser razoavelmente consistentes, formais e detalhadas (*prima facie case*); (iii) a inferência buscada deve ser razoável, condizente às alegações já comprovadas e logicamente conectada com a natureza suposta da prova retida; (iv) a parte que deva

produzir a prova a essa tenha acesso e (v) esteja ciente de sua obrigação de produzir a evidência e da possibilidade de que recaia sobre si uma inferência negativa.

57. Tais requisitos, importa notar, possuem natureza cumulativa, sujeita à mitigação apenas em face de fatores que representem fundamento idôneo para tanto [Rizço Amaral, 2018, p. 10]. Ou seja, bastaria que um deles não estivesse preenchido para que fosse impossibilitada a aplicação da inferência negativa. É o que aqui ocorre. E diga-se: a inconsistência dos argumentos da Requerida é tamanha, que obsta o preenchimento de três requisitos, mais especificamente dos referidos itens (ii), (iii) e (iv).

58. O critério (ii) não resta preenchido na medida em que **o conjunto probatório levantado pela Requerida é inconsistente, informal e pouco preciso**. A BACAMASO sustenta que a apresentação que pretende ver juntada aos autos teria sido elaborada após a Requerente ter notícia da existência de um inquérito junto ao CADE para investigar práticas anticoncorrenciais da Camus [Caso, Anexo 16, p. 46].

59. A simples análise da argumentação da contraparte evidencia a inconsistência, a informalidade e a falta de precisão. A prova pretendida, afinal, teria sido elaborada após um amigo de um colaborador da Requerida ter comentado, em uma conversa de bar, que havia “*olhado rapidamente*” [Caso, Anexo 16, p. 50] documentação supostamente relacionada ao inquérito. A informação foi transmitida em momentos de notável informalidade [Caso, Anexo 16, p. 48, § 6º; Anexo 16, p. 50; Caso, p. 3, § 14], até chegar ao conhecimento da Saga.

60. Tratava-se, portanto, de contexto que potencializava a natural improbabilidade da comunicação, elemento inafastável de qualquer processo comunicativo [Lubmann, 1981, pp. 122-132]. Assim, seria irrazoável conceber que o resultado dessa cadeia de transmissão tenha sido uma informação precisa no sentido de que a Camus estaria sob investigação.

61. Resta evidente que a Requerida deixou de estabelecer, nos termos do critério (ii), um caso minimamente consistente, sendo inviável a aplicação segura da inferência negativa sem que este Tribunal corra o risco de prolar decisão fundada em suposição duvidosa e, portanto, injusta [Ranzolin, Ramos, 2019, p. 635; Taruffo, 2012, pp. 120-121].

62. Passando à análise do critério (iii), a única presunção razoável a ser extraída do documento seria a de que a Requerente apenas suspeitava da existência de um inquérito envolvendo a Camus, e que justamente por isso (por suspeitar) teria analisado todos os cenários que poderiam emergir da aquisição. Nada além disso. Não há qualquer nexos lógico entre o cenário estabelecido pela Requerida, o conteúdo e a natureza da prova solicitada e a suposição que reivindica, qual seja, a de que a Requerente sabia da existência de inquérito e, portanto, não repousava com confiança nas garantias da contraparte.

63. Por fim, no que diz respeito ao critério *(iv)*, como já cabalmente demonstrado, a Requerente não detém a prova pretendida pela contraparte [*Caso, Esclarecimento 9*, pp. 62-63] – o que, vale grifar, já seria suficiente para que o pedido da BACAMASO falhasse no preenchimento do *Sharpe Test*, afastando a aplicação do instituto.

64. São intransponíveis, como se vê, os obstáculos ao acolhimento da inferência negativa no caso. Ainda assim, na remota hipótese de que todas essas justificativas fossem desconsideradas e o Tribunal entendesse pela aplicação, daí jamais se poderia tirar conclusões no sentido de haver má fé da Saga em qualquer momento da negociação. Explica-se.

II.c. A inferência negativa não pode ser utilizada para concluir pela má-fé da Requerente.

65. Mesmo que este Tribunal entendesse pela aplicação da inferência negativa em desfavor da Requerente, o que se admite apenas de forma hipotética, a conclusão decorrente da aplicação não deve ser a de que a Requerente agiu com má fé durante a contratação, especialmente ao firmar a cláusula de *sandbagging*.

66. De pronto, a possibilidade é afastada por um motivo bastante simples: **a força da presunção de uma inferência negativa é condicionada ao que a parte pretendente requisitou** [*Rizzo Amaral*, 2018, p. 30; *Redfern, Hunter*, 2015, pp. 387-388]. Sendo assim, à medida que a BACAMASO requereu genericamente a aplicação da inferência negativa, sem qualquer menção à má fé [*Caso, Anexo 16*, pp. 45-46], resta obstada qualquer conclusão nesse sentido.

67. Se nem mesmo a Requerida foi capaz de defender tal conclusão (provavelmente ante a inexistência de qualquer prova ou fundamento minimamente sustentável nesse sentido), como seria possível, ou mesmo aconselhável, que o Tribunal assim o fizesse?

68. Nesse sentido, fundamental esclarecer que a conclusão por má fé não é a consequência lógica da inferência negativa. A aplicação do instituto, importa dizer, não elimina o princípio de que quem alega tem o ônus de provar a sua alegação [*Redfern et al.*, 1994, p. 319; *Véras*, 2020, p. 58], apenas fundamentando-se na inversão do ônus de produzir evidência [*Sharpe*, 2006, p. 553; *Rizzo Amaral*, 2018, pp. 9-10] e na conclusão de que a prova não apresentada é desfavorável aos interesses da parte que se negou a apresentar [*Santos*, 2013, p. 32].

69. Assim, no caso concreto, mesmo que deferisse o pedido, a conclusão do Tribunal, seja ante da insuficiência probatória e a natureza do documento em análise, seja pelo fato de o ônus probatório permanecer com a Requerida, estaria restrita a mera suposição de que, por não ter sido trazida aos autos, a apresentação seria desfavorável aos interesses da Saga.

70. A razão para isso reside no fato de que, de uma inferência negativa, não se permite a extração de raciocínios hipotéticos em cadeia (ou inferências múltiplas) sobre a culpabilidade (ou índole) da parte que retém a prova [Bedrosyan, 2016, pp. 259-265; *United Parcel Service of America Inc v. Government of Canada*, 2007].

71. De qualquer sorte, não se pode perder de vista que a prova em questão tem natureza ainda mais singela do que faz crer a Requerida. Trata-se tão somente de uma apresentação elaborada por advogados e vinculada aos riscos comerciais e jurídicos da transação – e não se pode confundir, por motivos óbvios, estratégias negociais lícitas e pautadas pela diligência inerente às relações empresariais [Carvalhosa, 2014, p. 274; Eizirik, 2011, p. 350], com má fé.

72. A esse respeito, aliás, vale adiantar ao Tribunal, embora o tema seja melhor abordado no item “III.b” destes Memoriais, que o comportamento da Saga durante as tratativas envolvendo o Contrato atendeu a todos os deveres decorrentes da boa-fé objetiva. A Requerente apenas buscava a melhor alocação de riscos – e riscos, sabe-se, são peça-chave em contratos empresariais [Art. 421-A, inciso II, CC/02; Forgioni, 2018, p. 76; Lupion, 2014, p. 409; TJSP, 2018, AI n.º 2017482-97].

73. Ante o exposto, a conclusão não pode ser outra: é inviável a aplicação da inferência negativa ao caso – e, na remota hipótese de que o Tribunal adote posicionamento diverso, não há como se cogitar que tenha havido qualquer ato de má fé por parte da Requerente, o que, por tudo o que se trouxe ao longo dos detalhados relatos fáticos e da extensa instrução deste Procedimento, resta claro que jamais ocorreu.

CONCLUSÃO DAS QUESTÕES JURISDICIONAIS

74. Pelo exposto, conclui-se que: (i) **não tem jurisdição** para determinar a exibição da apresentação e, mesmo que tivesse, não deveria fazê-lo, em razão das regras de sigilo aplicáveis; e de que, mesmo que o documento não seja trazido aos autos, (ii) **não há como** aplicar a inferência negativa para concluir por má fé da Saga na negociação da cláusula de *sandbagging*.

ARGUMENTOS NAS QUESTÕES DE MÉRITO

75. Demonstrados os motivos pelos quais este Tribunal deve acolher os argumentos da Requerente quanto às questões jurisdicionais, passa-se a expor suas razões em relação ao mérito da demanda, para fins de demonstrar que a Saga: (i) pode invocar a cláusula de *sandbagging* para pleitear descumprimento de declaração e garantia prestada pela Requerida; e (ii) tem direito de exigir indenização com base na queda da receita da Camus.

III. A SAGA PODE INVOCAR A CLÁUSULA DE *SANDBAGGING* PARA PLEITEAR DESCUMPRIMENTO DE DECLARAÇÃO E GARANTIA.

76. Por meio deste Procedimento, vale rememorar, a Requerente busca indenização pela violação das declarações e garantias prestadas pela Requerida no Contrato – especificamente, quanto ao ponto em que assegurava inexistirem “*quaisquer ações judiciais ou inquéritos e procedimentos administrativos junto ao CADE, em curso ou ameaçados*” [Caso, Anexo 4, p. 15, Cláusula 4.1, alínea “e”] envolvendo a Camus, o que, hoje já se sabe, não correspondia à realidade.

77. Pretendendo se eximir das consequências de seus atos, a BACAMASO agora defende que “*a Saga já tinha conhecimento da existência de inquérito junto ao CADE*” [Caso, Anexo 16, p. 45]. Sustenta que, antecipando a possibilidade de que as declarações quanto à prática de atos anticoncorrenciais fossem ilegítimas, a Saga teria premeditado a inclusão de uma cláusula de *sandbagging* [Caso, Anexo 4, pp. 15-16, Cláusula 6.1, item (i)], que lhe garantiria indenização mesmo que previamente soubesse dos fatos que levariam à violação.

78. Esse raciocínio em nada contribui para a resolução da controvérsia. Conforme se esclarece a seguir, a cláusula de *sandbagging* pode ser invocada para sustentar o descumprimento contratual, tendo em vista que (i) cláusulas dessa natureza são válidas e comuns em contratos de M&A; (ii) no caso, a cláusula foi pactuada livremente e de boa-fé; e (iii) o Contrato faz lei entre as Partes – e deve ser cumprido.

III.a. Cláusulas de *sandbagging* são válidas e comuns em contratos de M&A.

79. Foi com surpresa que a Requerente recebeu a notícia de que a BACAMASO passou a questionar a cláusula de *sandbagging* à qual havia expressamente anuído quando da celebração do Contrato. A investida, em verdade, parece não passar de uma desesperada tentativa de se esquivar das obrigações que assumiu. O instituto da *sandbagging*, afinal, é amplamente acolhido e até mesmo comum em operações de M&A.

80. A disposição que a contraparte agora contesta, diga-se, foi livremente pactuada por e para ambas as Partes. Tanto a Compradora, ora Requerente [Caso, Anexo 4, pp. 15-16, Cláusula 6.1, item (i)], quanto Vendedora, ora Requerida [Caso, Anexo 4, p. 16, Cláusula 6.2 item (i)] asseguraram o “privilégio” de serem indenizadas por “*qualquer declaração falsa ou violação das declarações e garantias (...), reveladas ou não*” à outra parte. **Por que, agora, a BACAMASO contesta o que era ou não de conhecimento da Requerente na fase pré-contratual?**

81. Como se vê, à época da celebração do Contrato, a *sandbagging* não parecia ser um ponto de controvérsia para a Requerida. Ainda assim, para que não restem dúvidas a este Tribunal de que a cláusula em questão é válida, foi pactuada de boa-fé e pode ser invocada para pleitear o descumprimento contratual, necessário traçar, de pronto, um paralelo a partir de sua estreita conexão com a cláusula de declarações e garantias. Vejamos.

82. Dentre os propósitos de um contrato de M&A, para além da fixação do preço e do objeto, está a alocação de riscos entre comprador e vendedor [West, Shab, 2007, p. 07]. Por isso, é rotineira a inclusão de mecanismos de proteção quanto a eventuais falhas e vícios decorrentes de assimetria informacional [Gilson, 1984, p. 269; Gorescu, 2019, p. 29]. Um exemplo é a cláusula de declarações e garantias [Sabadin, 2015, p. 34].

83. A partir de disposições dessa natureza, busca-se prover, especialmente ao comprador [Abla, 2005, p. 110], a maior quantidade possível de informações pertinentes à operação [Crawford, 1995, pp. 114-115; Depamphilis, 2010, p. 189], inclusive com a imposição de sanções caso sejam prestadas declarações falsas [Ernst & Young, 1994, p. 122; Grzegzana, 2019, p. 71].

84. **É possível, ainda, que essas sanções sejam cabíveis mesmo que o beneficiário tenha conhecimento prévio dos fatos que levaram à violação** [Kalansky, Sanchez, 2019, p. 146; Whitehead, 2011, p. 1081] – se assim, claro, concordarem as partes. Está-se tratando, afinal, de uma operação que alcança quantias milionárias e faz presumir maior sofisticação dos contratantes [Art. 421-A, CC/02; Forgioni, 2018, p. 269; Enunciado n.º 25, I Jornada de Direito Comercial]. Saga e BACAMASO, como se sabe, dispunham de expertise para tanto.

85. Não se pode, então, desconsiderar a total liberdade das ora Requerente e Requerida para que inserissem as cláusulas que melhor atendessem a suas necessidades na operação. Foi o que fizeram: dispuseram que tanto a Compradora, quanto a Vendedora seriam indenizadas em razão de perdas decorrentes de “qualquer declaração falsa ou violação das declarações e garantias (...), reveladas ou não” à outra parte [Caso, Anexo 4, p. 16, Cláusulas 6.1 e 6.2, item (i)].

86. Tem-se, aí, uma típica cláusula de *sandbagging* – que garante a uma das partes indenização por eventual contingência nas declarações e garantias prestadas pela outra, independente do seu conhecimento prévio sobre a veracidade de tais informações [Miziolek, Angelakos, 2013, p. 30]. O instituto, reitera-se, é bastante comum em contratos de M&A [Private Target M&A Deal Points Study, 2015; Jastrzebski, 2019, p. 215; Gloucesters Holdings v. US Tape & Sticky Products, 2003; CBS Inc. v. Ziff-Davis Pub. Co, 1990].

87. A inclusão de uma cláusula dessa natureza, vale dizer, serve de estímulo para que sejam prestadas informações verdadeiras [Kalansky, Sanchez, 2019, p. 147], sob pena de responsabilização – sem que seja necessário, inclusive, discutir posteriormente eventual prévio conhecimento acerca

da falsidade das informações prestadas [Grezzana, 2020, p. 106]. Em outras palavras: **o debate agora proposto pela BACAMASO é inócuo.**

88. Em operações desse tipo, as partes têm liberdade para pactuar as consequências jurídicas que melhor entenderem para o caso de concretização do risco de falsidade nas declarações e garantias [Grezzana, 2019, p. 201; Santos, Lopes, 2020, pp. 242-243], desde que não violem normas de caráter cogente, como em todo o negócio jurídico [Pereira, 2019, pp. 20-21; Diniz, 2002, p. 113].

89. Tampouco se poderia questionar a cláusula sob a perspectiva da legislação brasileira, já que estão atendidos todos os requisitos do art. 104 do Código Civil para a validade do negócio jurídico: envolve agentes capazes; dispõe sobre objeto lícito, possível e determinado, com forma não defesa em lei. É certo que, se a disposição em nada viola normas de ordem pública [Lôbo, 2017, p. 42; Venosa, 2019, p. 15], pode ser livremente pactuada [Roppo, 2009, p. 190]. É o que aqui ocorre.

90. Está claro, então, que não há qualquer óbice a que as partes optem pela inclusão de uma cláusula de *sandbagging* em contratos de M&A, inclusive sob a perspectiva de conhecimento prévio de fatos que poderiam conduzir à violação das declarações e garantias. Ainda assim, a contraparte tenta fazer este Tribunal crer que a disposição, no caso concreto, denunciaria suposto agir de má fé da Saga, o que tampouco se poderia admitir.

III.b. A cláusula de *sandbagging* do Contrato foi pactuada livremente e de boa-fé.

91. É parte do cenário ilusório construído pela Requerida o argumento de que, sabendo que a Camus era alvo de um inquérito junto ao CADE, a Saga teria premeditado a inclusão de uma cláusula de *sandbagging* para garantir posterior indenização. Pelo contrário: **seu agir sempre foi pautado pela boa-fé** – conclusão que se alcança da simples análise do contexto que se desenrolava ao longo das tratativas para celebração do Contrato.

92. Durante a *due diligence* conduzida antes da aquisição, a Requerente teve notícia de que, em 2015, outra subsidiária da BACAMASO, Hilda, com sede na Espanha, havia sido condenada por formação de cartel no ramo de refrigeradores industriais [Caso, Anexo 7, p. 21]. Na oportunidade, tal qual já relatado, questionou sua parceira de negócio se essa prática também poderia ter sido adotada no Brasil, pela Camus [Caso, Anexo 8, p. 23].

93. A resposta, alguns dias depois, veio em duas frentes: a BACAMASO informou que “*não tinha notícia*” de outros inquéritos ou procedimentos similares e que havia instruído sua auditoria interna para que averiguasse se “*as atividades praticadas pela Hilda impactaram as operações da Sociedade*”, em relação ao que não havia recebido “*parecer conclusivo*” até a data [Caso, Anexo 8, p. 23]. A Camus

também conduziu investigação a respeito, igualmente com resultado inconclusivo [*Caso, Anexo 19, p. 61, Esclarecimento 3*].

94. **O cenário, como se vê, era nebuloso e causava apreensão à Requerente**, especialmente ante a magnitude da operação. Dentre as declarações e garantias a serem prestadas pela Vendedora, negociou-se, então, a inclusão de cláusula em que assegurava que não existiam “*quaisquer ações judiciais ou inquéritos e procedimentos administrativos junto ao CADE, em curso ou ameaçados, envolvendo a Camus*” [*Caso, Anexo 4, p. 15, Cláusula 4.1, alínea “e”*].

95. Muito embora suas próprias investigações fossem inconclusivas, a garantia prestada não foi no sentido de que a BACAMASO desconhecia eventuais inquéritos junto ao CADE. No Contrato, a então Vendedora declarou que esses inquéritos simplesmente inexistiam. Trata-se de uma diferença substancial, especialmente sob a perspectiva da assunção de riscos por parte da Vendedora – e, como se sabe, esse é um fator de relevante impacto na precificação do negócio [*Forgioni, 2018, p. 146; Mellen, Evans, 2010, p. 46*].

96. Pois bem. Já em novembro, ouviu-se um rumor (!) de que a Camus poderia (!) ser alvo de um inquérito no CADE. Hoje, já se sabe todo o caminho que a informação percorreu: em uma conversa de bar (!), um funcionário do CADE comentou com um primo de uma advogada do escritório que atende a Requerente (!!!), que teria visto “*bem rápido*” uma pasta que “*parecia*” os documentos que “*começam os processos*” no CADE [*Caso, Anexo 16, p. 50*].

97. O que se desenrolou foi um verdadeiro telefone sem fio, baseado em incompletudes e presunções (e sem qualquer credibilidade à época, como pode concluir este Tribunal). Agora, a Requerida quer se valer de um inquérito que, de fato, se confirmou [*Caso, Anexo 9, p. 24*] – mas convenientemente ignora que, quase um ano antes dessa confirmação, as “informações” disponíveis eram incipientes, obscuras e imprecisas. Ou seja: não passavam de boataria.

98. Há algo, contudo, que a Requerente não pode deixar de admitir: é claro que, às vésperas da formalização de uma aquisição milionária, e somado ao combo “formação de cartel por outra subsidiária da Vendedora + investigações inconclusivas sobre as práticas no Brasil”, o burburinho de boteco não poderia ser ignorado.

99. Toda essa sequência foi tema da reunião entre a Requerente e sua controladora, Albafica. Não havia nada a se premeditar. Havia, sim, a necessidade de que fossem ponderados todos os possíveis desdobramentos do negócio – considerando-se, por óbvio, eventuais revezes que a sociedade adquirida pudesse vir a sofrer, bem como suas consequências para Compradora.

100. Sem causar prejuízo à parte contrária, era legítimo que a então Compradora se resguardasse com todos os mecanismos necessários a assegurar a higidez da operação – e isso vale tanto para a

inclusão da cláusula de declarações e garantias quanto a práticas anticoncorrenciais, quanto em relação à *sandbagging*. Proteger-se era a motivação da Saga.

101. Não se pode ter outra conclusão: a Saga sempre agiu de forma diligente, respeitando os seus interesses, mas igualmente atendendo aos padrões éticos que devem permear as relações contratuais, especialmente quanto ao dever de observância da boa-fé objetiva [Art. 422, CC/02; *Enunciado n.º 26, I Jornada de Direito Civil, CJF; Martins-Costa, 2018, p. 677*].

102. Isso também decorre do fato de que aos executivos, que apresentam a sociedade [Bulgarelli, 1999, p. 181], são impostos deveres que balizam a atuação no melhor interesse da companhia [Adamek, 2009, p. 177; Eizirik, 2015, p. 117]. Com diligência [Art. 153, LSA; Campos, 2017, p. 799; PAS n.º RJ2005/0097], lealdade [Art. 155, LSA; Borba, 2004, p. 402 e 403; PAS n.º RJ2015/10020] e obediência [Art. 154, LSA; Modesto Carvalhosa, 2014, p. 281; PAS n.º 02/2011] atuaram os administradores da Requerente – inclusive durante as tratativas que conduziram à celebração do Contrato nos termos agora infundadamente contestados.

103. Está claro que as manobras argumentativas da contraparte têm apenas uma finalidade: enfraquecer os fundamentos contratuais que apontam para a necessidade de que indenize a Requerente com base na vertiginosa queda na receita da Camus. Essa, contudo, é uma investida já de antemão fracassada, pois sucumbe aos incontroversos termos do (descumprido) instrumento assinado em dezembro de 2018 e ratificado cinco meses depois.

III.c. O Contrato faz lei entre as Partes – e deve ser cumprido.

104. Diferentemente do que a BACAMASO havia declarado, existia, sim, ao menos um inquérito em curso no CADE à época da celebração do negócio. A Requerida violou cláusula de declarações e garantias – e não se pode admitir que agora descumpra, também, outras disposições do Contrato, especialmente quanto ao pagamento de indenização a Saga.

105. **O descumprimento contratual está comprovado.** Quando a Camus, seis meses após o Fechamento, recebeu a notificação acerca do inquérito instaurado pelo CADE [Caso, p. 04, § 17], pouco importava se a Requerente tinha ou não conhecimento prévio acerca de quaisquer desses fatos: o Contrato, a partir da cláusula de *sandbagging*, já havia se antecipado no sentido de encerrar discussões desse tipo.

106. Comprovada a falsidade das declarações e garantias, sua consequência contratual é o **disparo do dever de indenizar** [Art. 389, CC/02; Abila, 2005, p. 110; Depamphilis, 2010, p. 190], obrigando a Requerida a indenizar a Requerente com base na queda do valor das ações da sociedade-alvo,

especialmente em razão da repercussão negativa gerada a partir da notificação do CADE [*Caso, Anexo 9, p. 24; Anexo 10, p. 25*].

107. Ao prestar declarações inverídicas, a Requerida gerou falsas expectativas na Requerente – e isso, evidentemente, acabou impactando na precificação do negócio, como se demonstrará adiante. É exatamente esse o cenário que agora enseja a reparação.

108. Já se disse que causa estranheza à Requerente que a parte contrária questione os termos do Contrato com os quais expressamente consentiu. Igualmente se narrou, em detalhes (embora essa discussão sequer fosse necessária), a sequência de fatos que motivou a estruturação do instrumento da forma como restou celebrado. Mas talvez ainda seja necessário dizer o óbvio: **o Contrato faz lei entre as Partes, e essa lei deve ser respeitada.**

109. Parece que a Requerida desconhece (ou assim finge, porque lhe é conveniente) um dos princípios basilares do direito contratual: *pacta sunt servanda* [*Lôbo, 2017, p. 59; Tartuce, 2020, p. 107; STJ, 2016, REsp n.º 1.409.849/PR; TJPR, 2020, AC n.º 00031655-08*], que dispõe que as cláusulas contratuais devem ser observadas como se “*fossem preceitos legais imperativos*”. [*Gomes, 2019, p. 156*]. Ainda que a cláusula de declarações e garantias tenha sido descumprida, não se pode esperar que o mesmo ocorra quanto à indenização pactuada para essa hipótese.

110. A Requerida, que ao início concordou com todas as disposições do Contrato, agora, sobrevivendo conflito, não apenas questiona a validade da cláusula de *sandbagging* [*Caso, p. 6, § 24*], como ataca todos os demais termos do Contrato, em desesperada tentativa de não cumprir suas obrigações. Tal comportamento contraditório, sabe-se, é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro [*Martins-Costa, 2018, p. 675; Venosa, 2019, p. 22*].

111. Este Tribunal não pode compactuar com o que não passa de oportunismo da BACAMASO, devendo reconhecer que a Requerente pode invocar a cláusula de *sandbagging* para pleitear o descumprimento contratual – e que em razão disso, é cabível o pedido indenizatório, à luz da definição de Perdas do Contrato, como se demonstrará a seguir.

IV. A SAGA PODE EXIGIR INDENIZAÇÃO COM BASE NA QUEDA DA RECEITA DA CAMUS.

112. O quarto e último ponto de controvérsia a ser enfrentado nestes Memoriais versa sobre a necessidade de que, ante a já cabalmente demonstrada violação de cláusula de declaração e garantia, a Requerente seja indenizada pela contraparte, à luz da disposição contratual que assim permite [*Caso, Anexo 4, pp. 15-16, Cláusula 6.1, item (i)*] e especialmente quando considerada a inequívoca

queda de 30% na receita da Camus, diretamente ligada às reações do mercado à informação de que a Companhia era investigada pelo CADE [Caso, Anexo 10, p. 25].

113. Defende-se a Requerida no sentido de que a indenização não seria cabível, tendo em vista que “*nunca garantiu performance mínima da Camus*” e que os resultados negativos gravitariam na esfera de risco da Compradora. Alega, também, que a queda na receita configuraria lucros cessantes, espécie de indenização não contemplada no Contrato [Caso, Anexo 14, p. 34, itens 8-10]. Esse é mais um ponto em que a BACAMASO deliberadamente “se equivoca”.

114. Ao Tribunal ficará claro que, à luz da definição de Perdas prevista no Contrato, a Saga pode exigir indenização com base na queda da receita da Camus, tendo em vista que (i) a redução nas vendas impactou o valor de mercado da Companhia; (ii) o dano sofrido está diretamente ligado ao descumprimento do Contrato; e, por fim, (iii) o dano não é indireto, tampouco configura lucros cessantes.

IV.a A queda na receita impactou o valor de mercado da Camus.

115. É bastante superficial (para não dizer despropositada) a linha argumentativa adotada pela Requerida para rebater o pedido indenizatório com base na queda da receita da Camus. A partir do paralelo que se traça a seguir, ficará claro, em verdade, que não se está requerendo compensação estritamente em razão da diminuição de 30% nas vendas – e, sim, por conta do impacto negativo desse novo cenário sobre o valor de mercado da sociedade-alvo. Para que fique claro desde já: **a Camus valia menos do que aquilo que foi pactuado.**

116. E, valendo menos a Camus, cabe a reparação. Isso porque a definição de “Perdas” presente no Contrato traz como perdas reparáveis “*qualquer diminuição de valor, envolvendo ou não demanda de terceiro*” [Caso, Anexo 4, p. 16, Cláusula 6.3]. Ora, a queda da receita, que levou à diminuição do seu valor de mercado, é hipótese incluída no rol previsto pela cláusula contratual.

117. Para melhor explicar a discrepância entre o valor estipulado no Contrato e o que de fato a Camus valia, cabe prestar imprescindíveis esclarecimentos sobre o *valuation* adotado pela Saga quando da celebração do negócio. O preço global incluía uma parcela fixa de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), paga na Data do Fechamento, e três parcelas variáveis (*earnout*), pagas anualmente a partir de então [Caso, Anexo 4, p. 13, Cláusula 1.2].

118. Para a precificação, foi adotado o *multiple of earnings*, forma de cálculo do valor de uma sociedade empresária que permite estabelecer seu preço de compra por meio da venda por múltiplos de ganhos [Couto Júnior, Galdi, 2012; Assaf Neto, 2019, p. 207]. Além do múltiplo eleito pelas Partes (0,7), seria utilizado o EBITDA médio da sociedade-alvo, como de praxe em negócios

envolvendo esse método de precificação [Assaf Neto, 2019, p. 738; Couto Júnior, Galdi, 2020; TJSP, 2017, AC n.º 1066158-21], considerando os 18 meses anteriores ao vencimento de cada tranche [Caso, Anexo 4, p. 13, Cláusula 1.2.1].

119. É justamente daí que se extrai a chave para a compreensão do dano experimentado: a pretensão da Saga não evidencia mero arrependimento pelo valor pactuado, tampouco descontentamento com a performance, como tenta fazer crer a BACAMASO. Funda-se, sim, no fato de que o preço não condiz com a realidade, visto não apenas que a queda na receita afeta diretamente o EBITDA da sociedade-alvo, mas, ainda, que o múltiplo adotado (0,7) considerava um cenário fictício, de uma higidez que, agora se sabe, a Camus não gozava.

120. Adotado o *multiple of earnings* como forma de precificação, é notório que **a queda na receita terá impacto sobre o real valor das ações da sociedade** [Farnsworth, 2004, p. 765; Smith, 2011, pp. 2-4]. Talvez até a Requerida tentasse afastar a existência de dano alegando que a queda na receita poderia ser parcialmente compensada pelo efeito positivo nas vendas quando o negócio foi divulgado ao mercado [Caso, Anexo 10, p. 25]. Ainda assim, não se pode desconsiderar que o múltiplo negociado pelas Partes é igualmente relevante à precificação.

121. A escolha do múltiplo depende de fatores como a variação econômica do país, o *market share* da sociedade adquirida e a vontade das partes [Assaf Neto, 2019, p. 738; Couto Júnior, Galdi, 2012]. A estabilidade do negócio é outro dos elementos preponderantes [Cavalcante, Martelanc, Paisin, 2005, pp. 4-7; Cunha, Iara, Rech, 2014, 2014, p. 24; Martelanc et al., 2005, p. 06; The Strategic CFO, 2016] – e é certo, inclusive pois hoje já se sabe a consequência econômica do episódio envolvendo a sociedade-alvo, que sua estabilidade estava condicionada à então inexistência de investigações.

122. Não se trata, aliás, apenas da estabilidade da Camus, mas de qualquer sociedade empresária. Os impactos de uma investigação, antes mesmo de possível condenação com base em apuração a ser realizada pelo CADE, não raro causam grandes prejuízos às sociedades, tal qual ocorreu com as gigantes da indústria alimentícia, JBS e BRF [Valor Investe, 2020; JBSS3, B3 Brasil Bolsa Balcão, 2020; BRF3, B3 Brasil Bolsa Balcão, 2020].

123. Por isso, o objetivo da Saga é simples: ser indenizada pelo valor correspondente ao preço que definitivamente pagou a mais pelas ações da Camus – seja pela variação do EBITDA, seja pela escolha equivocada do múltiplo, condicionada a declarações e garantias falsas. Uma coisa é certa, afinal: ao derrubar o desempenho da Companhia, a notícia da existência de possíveis práticas anticoncorrenciais mostrou que a Camus valia muito menos do que a BACAMASO inicialmente fez parecer.

IV.b. O dano sofrido está diretamente ligado ao descumprimento do Contrato.

124. Demonstrado que a queda de 30% no faturamento derrubou o valor de mercado da Camus – o que já não deixa dúvidas de que o preço estipulado não corresponde à realidade da sociedade adquirida –, importa esclarecer por que, ao contrário do que alega a Requerida, o episódio guarda íntima relação com a violação das declarações e garantias.

125. De plano, importa evidenciar que, como se pode concluir do até aqui narrado, **há nexo de causalidade** entre a conduta da BACAMASO e o dano sofrido. É justamente esse nexo, adianta-se, que faz cair por terra a alegação de que os danos sofridos seriam indiretos, espécie delimitada pelas Partes como não indenizável [*Caso, Anexo 4, p. 16, Cláusula 6.3*].

126. Veja-se que, sendo um dos pressupostos à responsabilização civil [*Stoco, 2007, p. 75; Venosa, 2019, p. 511*], o nexo de causalidade é o “*elemento referencial entre a conduta e o resultado*” [*Cavaliere, 2019, p. 64*]. Ao se tratar de responsabilidade contratual [*Pereira, 2001, p. 246*], como a do caso em tela, exige-se uma relação imediata e direta entre o descumprimento e o dano que a parte venha a sofrer [*Art. 403, CC/02; Alvim, 1972, pp. 371-372; STJ, 2013, REsp n.º 1.307.032/PR*].

127. Todo o já narrado não deixa dúvidas: há relação direta entre a falsidade nas declarações e garantias e a queda de receita da Camus. O fechamento do negócio, afinal, vinha sendo visto com ótimos olhos pelo mercado – cenário drasticamente alterado diante da notícia de que a Companhia poderia estar envolvida em esquema de cartelização [*Caso, Anexo 10, p. 25*].

128. **Nada disso teria acontecido se o que foi declarado e garantido no papel tivesse se confirmado no mundo dos fatos.** Mas não foi o que aconteceu. O agir desleal da Requerida causou a Camus uma redução de 30% nas suas vendas, correspondentes a um valor total de significativos R\$ 15 milhões ao ano [*Caso, Anexo 10, p. 25*].

129. Em que pese a redução tenha sido parcialmente compensada pelo efeito positivo junto ao mercado assim que a assinatura do Contrato foi divulgada [*Caso, Anexo 10, p. 25*], necessário reiterar que a queda de receita decorrente da falsidade das declarações alcança os elementos de precificação do negócio – pactuados, destaque-se, sob termos que não condizem com a realidade e com as perspectivas econômico-financeiras da Camus.

130. As (falsas) declarações e garantias prestadas tão somente maquiaram a Camus para ludibriar a Requerente. Adquirida como se fosse – e pelo preço – de um forte inatingível (especialmente do ponto de vista concorrencial), hoje a sociedade, pelos motivos já expostos e diretamente relacionados à conduta da BACAMASO, encontra-se significativamente abalada junto ao mercado e aos consumidores [*Caso, Anexo 9, p. 24; Caso, Anexo 10, p. 25*] – sem mencionar as possíveis condenações pelo CADE em um futuro próximo.

131. Ou seja, igualmente há nexo de causalidade entre a falsidade nas declarações e garantias prestadas pela BACAMASO e o dano decorrente da precificação do negócio em valor inferior ao condizente com a realidade. A queda da receita, afinal, está diretamente ligada à forma de *valuation* utilizada no Contrato [*Caso, Anexo 4, p. 13, Cláusulas 1.2.1 e 1.2.2*], afetando não só o EBITDA, mas também o múltiplo escolhido pelas Partes com base na “confiabilidade” e segurança do negócio.

132. Havendo descumprimento contratual pela Requerida e estando caracterizado o nexo causal [*Piva, 2012, p. 181; Venosa, 2019, p. 511*] entre a conduta e o dano [*Fernandes, 2013, p. 113; Venosa, 2019, p. 493*], **está configurado o dever de indenizar** [*Art. 389, CC/02; Roppo, 2009, p. 272; Stoco, 2007, p. 151; TJRS, 2011, AC n.º 71003212198*]. Qualquer outra investida de defesa da contraparte não passa de uma fracassada ginástica argumentativa.

133. Ainda assim, com vistas a deixar este Tribunal Arbitral absolutamente tranquilo quanto à necessidade de que sejam julgados procedentes os pleitos da Requerente, passa-se ao derradeiro argumento quanto ao cabimento da pretensão indenizatória, afastando cabalmente o dano sofrido das hipóteses do Contrato que impediriam que a Saga fosse compensada pelo ocorrido.

IV.c. O dano em questão não é indireto, tampouco configura lucros cessantes.

134. Por meio da Cláusula 6.3 do Contrato [*Caso, Anexo 4, p. 16*], as Partes delimitaram o conceito de “Perdas” reparáveis. Foram excluídos desse conceito, de forma expressa, como exceção, tão somente danos indiretos e/ou lucros cessantes. Essas duas são as únicas hipóteses que, conforme concordância das as Partes, não estariam sujeitas à indenização.

135. Em outras palavras, Saga e BACAMASO pactuaram que qualquer dano que não se enquadrasse nas exceções mencionadas deveria ser reparado. Justamente por isso, e para encerrar a controvérsia a respeito do ponto, a Requerente passa a distinguir o dano que sofreu das hipóteses de dano indireto e lucros cessantes.

136. **O dano não é indireto.** No ponto, sequer se fazem necessárias maiores digressões. O já esmiuçado e evidente nexo de causalidade entre a conduta da BACAMASO e o prejuízo causado à Requerente são suficientes a afastar essa configuração. Isso pois, como se sabe, para que um dano seja indireto, deve exorbitar a relação causal entre o a conduta e o dano [*Cavaliere, 2019, p. 148; Diniz, 2019, p. 92; Messineo, 1959, pp. 336-340*].

137. No caso, além da verificação do nexo de causalidade, tem-se que o dano decorrente da queda na receita da Camus e a daí resultante alteração de seu valor de mercado são consequências diretas da inveracidade nas declarações e garantias prestadas pela Requerida. Assim, não se trata de dano que exorbita a relação de causalidade, como ocorre no caso de dano indireto [*Azevedo, 2019, p. 184*;

Martins-Costa, 2009, pp. 500-502], mas de dano que está diretamente ligado ao descumprimento contratual perpetrado pela BACAMASO.

138. Os danos indiretos decorrentes da relação contratual – dos quais, vale grifar, não trata este Procedimento – seriam somente aqueles causados à imagem da própria Saga e consequente queda acentuada em sua demanda [*Caso, Anexo 9, p. 24*], que ensejou significativa diminuição em seu valor de mercado [*Caso, Anexo 10, p. 25*]. Não é daí, como pode observar o Tribunal, que emerge a pretensão indenizatória.

139. Este Procedimento trata das consequências da violação de cláusula de declarações e garantias sobre o valor da Companhia adquirida e o consequente equivocado preço que lhe foi imposto – questão intimamente ligada a sua abrupta perda de fôlego junto ao mercado de refrigeradores industriais de alta potência. Esse dano, conclui-se, é direto e imediato.

140. Afastada a configuração dos danos em análise como indiretos – que, por consequência, atesta sua classificação como diretos [*Azevedo, 2019, pp. 183-185; Diniz, 2019, p. 91; TJSP, 2016, AC n.º 0001610-93*] –, é necessário igualmente afastar sua caracterização como lucros cessantes.

141. **Tampouco o dano configura lucros cessantes**, que são a vantagem a ser recebida, mas que efetivamente não integrou o patrimônio do lesado em razão de uma conduta do agente causador [*Art. 402, CC/02; Aguiar Dias, 2006, pp. 977-980; Cavalieri, 2019, p. 392; Nader, 2015, p. 78*]. Devem, nessa lógica, ser classificados como uma probabilidade objetiva e razoável de auferir o ganho [*Almeida, 2019, p. 259; Miragem, 2015, p. 156; Rizzardo, 2019, p. 111; STF, 2020, AgRg n.º 27.769/MT; STJ, 2017, REsp n.º 1.376.841/RJ*].

142. Seria possível, de fato, suscitar a existência de lucros cessantes caso a análise se detivesse unicamente à queda da receita da Camus (e, então, àquilo que a Companhia deixou de faturar em razão do episódio). Contudo, a Saga – que diferentemente da contraparte, sempre esteve atenta àquilo que as Partes, em comum acordo, dispuseram – está ciente de que esse, à luz do Contrato, não é um dano indenizável.

143. Enquanto os lucros cessantes estão diretamente ligados à receita [*Beviláqua, 1930, p. 224; Pereira, 2001, p. 214; TJMT, 2018, AI n.º 1001134-38*] e ao futuro da sociedade após a conclusão do negócio [*Aguiar Dias, 2006, pp. 977-980; Martins-Costa, 2009, p. 479*], o dano do qual a Requerente busca se ver reparada é anterior e mais amplo: refere-se ao prejuízo causado pela precificação equivocada da Companhia, pois informações de suma relevância para o *valuation* foram falseadas.

144. Dizendo-se de outra forma: **a Saga não busca se ver reparada pela queda na receita da Camus, mas com base na queda de receita da Camus**. Esse foi, enfim, um dos fatores considerados para delimitar os elementos que formariam o preço da sociedade-alvo – e hoje, sabe-

se que esses elementos firmados (tanto o EBITDA, quanto o múltiplo adotado para definir tanto a parcela fixa, quanto o *earnout*) não condiziam com a realidade.

145. Estando afastadas todas as excludentes fáticas, contratuais e legais à indenização que se busca por meio deste Procedimento, conclui-se que, à luz da definição de Perdas prevista no Contrato, a Saga tem direito de exigir indenização da BACAMASO com base na queda da receita da Camus e em seu direto impacto na precificação da Companhia.

CONCLUSÃO DAS QUESTÕES DE MÉRITO

146. Tendo em vista os argumentos trazidos, é forçoso concluir que a Saga: (i) pode invocar a cláusula de *sandbagging* para pleitear descumprimento da declaração e garantia prestada pela Requerida; e (ii) tem direito de exigir indenização com base na queda da receita da Camus.

PLEITOS DA REQUERENTE

147. Por todo o exposto, a ora Requerente pleiteia seja reconhecido que:

(i) este Tribunal **não** tem jurisdição para determinar a exibição da apresentação e, mesmo que tivesse, não deveria fazê-lo, em razão das regras de sigilo aplicáveis;

(ii) **não** há como aplicar a inferência negativa para concluir por má fé da Saga na negociação da cláusula de *sandbagging*;

(iii) a Saga pode invocar a cláusula de *sandbagging* para pleitear a indenização pelo descumprimento de declaração e garantia por parte da Vendedora; e, por fim,

(iv) a Saga tem direito de exigir indenização com base na queda da receita da Camus.

Nesses termos, pede deferimento.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

EQUIPE N.º 104



EQUIPE 147

ALEGAÇÕES INICIAIS DA REQUERIDA

BACAMASO LABORATORIES LTDA.

CONTRA A REQUERENTE:

SAGA REFRIGERAÇÃO S.A.

Alegações Iniciais submetidas em 31.08.2020

ÍNDICE

ÍNDICE.....	ii
BIBLIOGRAFIA	iv
➤ FONTES PRIMÁRIAS.....	iv
➤ FONTES SECUNDÁRIAS	v
DOCTRINA NACIONAL	v
DOCTRINA INTERNACIONAL.....	xxxv
JURISPRUDÊNCIA NACIONAL.....	lii
JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL	lviii
MISCELÂNEA	lxiii
ABREVIACÕES E DENOMINAÇÕES	lxiv
I. BREVE HISTÓRICO DOS FATOS.....	1
II. O TRIBUNAL ARBITRAL POSSUI JURISDIÇÃO PARA DETERMINAR A EXIBIÇÃO DA APRESENTAÇÃO E DEVE DETERMINÁ-LA.....	2
A. O TRIBUNAL ARBITRAL TEM JURISDIÇÃO PARA DETERMINAR A EXIBIÇÃO DA APRESENTAÇÃO... 2	
A.1. A REQUERENTE DEVE EXIBIR O DOCUMENTO, JÁ QUE ESTE ESTÁ SOB POSSE DE UMA EMPRESA DE SEU GRUPO EMPRESARIAL	2
A.2. O TRIBUNAL ARBITRAL PODE DETERMINAR A PRODUÇÃO DE UMA PROVA POR UM TERCEIRO.....	3
B. O ALEGADO SIGILO PROFISSIONAL NÃO IMPEDE A EXIBIÇÃO DA APRESENTAÇÃO.....	4
B.1 A APRESENTAÇÃO NÃO É PROTEGIDA POR SIGILO PROFISSIONAL	4
B.1.1. AS REGRAS DE SIGILO APLICÁVEIS AO PRESENTE CASO SÃO AS BRASILEIRAS.....	5
B.1.2. A APRESENTAÇÃO NÃO É PROTEGIDA PELAS REGRAS DE SIGILO BRASILEIRAS.....	5
B.1.3. A APRESENTAÇÃO TAMBÉM NÃO É PROTEGIDA PELAS REGRAS DE SIGILO NORTE- AMERICANAS	6
B.1.3.1. A APRESENTAÇÃO NÃO É PROTEGIDA PELO <i>ATTORNEY-CLIENT PRIVILEGE</i>	7
B.1.3.2. A APRESENTAÇÃO NÃO É PROTEGIDA PELA <i>WORK-PRODUCT DOCTRINE</i>	7
B.2. EVENTUAL SIGILO PROFISSIONAL NÃO IMPEDE A EXIBIÇÃO DA APRESENTAÇÃO	8
B.3. AINDA, O TRIBUNAL ARBITRAL PODE DETERMINAR A EXIBIÇÃO PARCIAL DA APRESENTAÇÃO ...	8
C. A APRESENTAÇÃO É MATERIAL E RELEVANTE PARA O JULGAMENTO DO CASO.....	9
III. O TRIBUNAL ARBITRAL PODE E DEVE APLICAR INFERÊNCIA NEGATIVA 10	
A. O TRIBUNAL ARBITRAL PODE APLICAR INFERÊNCIA NEGATIVA.....	10
B. O TRIBUNAL ARBITRAL DEVE APLICAR A INFERÊNCIA NEGATIVA SOLICITADA PELA REQUERIDA	11
B.1. A REQUERIDA PRODUZIU TODAS AS PROVAS DISPONÍVEIS, SENDO ESTAS SUFICIENTES PARA CORROBORAR A INFERÊNCIA NEGATIVA PRETENDIDA	11

B.2. A INFERÊNCIA É RAZOÁVEL, CONSISTENTE COM OS FATOS DO CASO E LÓGICA.....	12
IV. A REQUERENTE NÃO PODE INVOCAR A CL. DE SANDBAGGING PARA PLEITEAR DESCUMPRIMENTO DE DECLARAÇÕES E GARANTIAS.....	13
A. A INVALIDADE DA CL. DE SANDBAGGING NÃO AFETA O RESTANTE DO CONTRATO.....	13
B. A CL. DE SANDBAGGING NÃO É ADMITIDA NO DIREITO BRASILEIRO	14
B.1. AS CLS. DE SANDBAGGING CONFIGURAM OBJETO ILÍCITO NO DIREITO BRASILEIRO	14
B.1.1. AS CLS. DE SANDBAGGING SÃO CONTRÁRIAS À ACEITAÇÃO DA COISA PELO CREDOR.....	15
B.1.2. AS CLS. DE SANDBAGGING SÃO INCOMPATÍVEIS COM OS BONS COSTUMES	16
B.2. AS CLS. DE SANDBAGGING CONDUZEM À IMPOSSIBILIDADE ORIGINÁRIA DO OBJETO.....	17
C. AINDA QUE FOSSE VÁLIDA, A CL. DE SANDBAGGING FOI INSERIDA NO CONTRATO MEDIANTE DOLO.....	17
D. AINDA, O EXERCÍCIO DA CL. DE SANDBAGGING PELA REQUERENTE SERIA CONTRÁRIO À BOA-FÉ.....	18
V. A REQUERENTE NÃO TEM O DIREITO DE EXIGIR INDENIZAÇÃO DA REQUERIDA COM BASE NA QUEDA DE RECEITA DA CAMUS	19
A. A QUEDA DE FATURAMENTO NÃO É REGIDA PELA CL. DE PERDAS	19
A.1. AS PARTES ACORDARAM UM REGIME ESPECÍFICO PARA A QUEDA DE FATURAMENTO.....	20
A.2. A SUPOSTA PERDA SERIA INTEGRALMENTE COMPENSADA NO REGIME CONTRATUAL	21
A.2.1. OS PREJUÍZOS ANTERIORES À QUEDA DE FATURAMENTO FORAM COMPENSADOS PELA RECEITA	21
A.2.2. QUALQUER PREJUÍZO POSTERIOR SERÁ COMPENSADO PELO <i>EARN-OUT</i>	21
B. O PATRIMÔNIO AFETADO SERIA O DA CAMUS, E NÃO DA REQUERENTE.....	22
C. A QUEDA DA RECEITA DA CAMUS NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE PERDAS.....	23
C.1. A QUEDA DA RECEITA É UM DANO INDIRETO, NÃO SENDO INDENIZÁVEL	23
C.2. A QUEDA DE RECEITA REPRESENTARIA LUCRO CESSANTE À REQUERENTE.....	25
VI. PEDIDOS	25

BIBLIOGRAFIA

➤ FONTES PRIMÁRIAS

Civil Practice Law and Rules	New York Civil Practice Law and Rules. In: Consolidated Laws of New York. Citado como: <i>CPLR</i>
Civil of Law of the United States of America	Civil of Law of the United States of America Citado como: <i>USC</i>
Código de Ética e Disciplina da OAB	Resolução N. 02/2015 do Conselho Federal da OAB, de 19 de outubro de 2015. Citado como: <i>CEDOAB</i>
Código Civil	Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Citado como: <i>CC</i>
Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil	Lei Federal n. 8.906, de 04 de julho de 1994. Citado como: <i>EOAB</i>
Federal Rules of Civil Procedure	<i>Federal Rules of Civil Procedure</i> , edição de 2020. Citado como: <i>FRCP</i>
Lei de Arbitragem	Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Citado como: <i>LARB</i>
Lei de Liberdade Econômica	Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Citado como: *LLE*

Lei das Sociedades por Ações

Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Citado como: *LSA*

Regras da IBA sobre Produção de Provas na Arbitragem Internacional

IBA Rules on the Taking of Evidence in International Arbitration, de 29 de maio de 2010.

Citado como: *REGRAS DA IBA*

Regulamento CAMARB

Regulamento de Arbitragem da Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial – Brasil, de 12 de agosto de 2019.

Citado como: *Regulamento*

Restatement of the Law Third: The Law Governing Lawyers

Restatement of the Law Third: The Law Governing Lawyers, 2011/2012.

Citado como: *RLGL*

➤ FONTES SECUNDÁRIAS

DOUTRINA NACIONAL

ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti

Soft Law e produção de provas na arbitragem internacional.
São Paulo: Atlas, 2014.

Citado como: *Abbud*

ABLA, Maristela

Sucessão Empresarial: Declarações e Garantias – o Papel da Legal Due Diligence. In: CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; Aragão, Leandro Santos de. Reorganização Societária. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 99-121.

Citado como: *Abla*

ALVES, Daniel Rodrigues

Determinabilidade, Negociação e Elaboração das Cláusulas de preço contingente (earn-out) nas operações de compra e venda de participação societária. Dissertação de Mestrado orientada pela Profª. Dra. Lie Uema do Carmo apresentada na Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2013.

Citado como: *Alves*

ALVIM, Agostinho

Da Inexecução das Obrigações e Suas Consequências, 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1980.

Citado como: *Alvim*

AMARAL, Francisco

Direito Civil: introdução, 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

Citado como: *Amaral*

ARMELIN, Donaldo

Prescrição e arbitragem. Revista de Arbitragem e Mediação, v. 15. São Paulo, out-dez/2007, p. 65-79.

Citado como: *Armelin*

ASSIS, Araken de

Comentários aos arts. 421-480. In: ALVIM, Eduardo Arruda; ALVIM; Thereza (coords.). Comentários ao

Código Civil Brasileiro, v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 297-312.

Citado como: *Araken*

ÁVILA, Humberto

Teoria da Prova: Standards de prova e os critérios de solidez da inferência probatória. Revista de Processo, v. 282. São Paulo, ago/2018, versão digital.

Citado como: *Ávila*

AZEVEDO, Álvaro Villaça

Curso de direito civil: teoria geral das obrigações e responsabilidade Civil, 13ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

Citado como: *Azevedo 1*

AZEVEDO, Álvaro Villaça

Curso de Direito Civil: Teoria geral dos contratos, 4ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

Citado como: *Azevedo 2*

AZEVEDO, Antônio Junqueira de

Negócio Jurídico – Existência, Validade e Eficácia, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

Citado como: *Junqueira*

BANDEIRA, Luiz Octávio Villela de Viana

As cláusulas de não indenizar no direito brasileiro. São Paulo: Almedina, 2016.

Citado como: *Bandeira*

BDINE JÚNIOR, Hamid Charaf

Efeitos do Negócio Jurídico Nulo. Tese de Doutorado orientada pelo Prof. Renan Lotufo, apresentada na

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

Citado como: *Bdine Jr. 1*

BDINE JÚNIOR, Hamid Charaf

Arts. 233 a 420 - Obrigações. In: PELUSO, Cezar (coord.). Código civil comentado: doutrina e jurisprudência, 4ª ed. Barueri: Manole, 2010, p. 183-479.

Citado como: *Bdine Jr. 2*

BDINE JÚNIOR, Hamid Charaf

Arts. 854 a 886 – Atos Unilaterais. In: PELUSO, Cezar (coord.). Código civil comentado: doutrina e jurisprudência, 4ª ed. Barueri: Manole, 2010, p. 869-897.

Citado como: *Bdine Jr. 3*

BENETTI, Giovana

Dolo no Direito Civil. Uma análise da omissão de informações. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

Citado como: *Benetti*

BEVILÁQUA, Clóvis

Teoria Geral do Direito Civil, 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1980.

Citado como: *Beviláqua 1*

BEVILÁQUA, Clóvis

Código dos Estados Unidos do Brasil Comentado, v. 4, 7ª ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1946.

Citado como: *Beviláqua 2*

BIANCHI, Beatriz Homem de Mello

Provas na Arbitragem e Carta Arbitral. Revista de Arbitragem e Mediação, v. 59. São Paulo, out-dez/2018, versão digital.

Citado como: *Bianchi*

BORGES, Gustavo Silveira
PASQUAL, Cristina Stringari

O dever de cooperação nas relações contratuais. Revista dos Tribunais, v. 971. São Paulo, set/2016, versão digital.

Citado como: *Borges/Pasqual*

BOTTINI, Pierpaolo Cruz
ESTELLITA, Heloisa

A confiança, o sigilo e a inviolabilidade. Revista dos Tribunais, v. 105, n. 970. São Paulo, ago/2016, versão digital.

Citado como: *Bottini/Estellita*

BUSCHINELLI, Gabriel

Compra e Venda de Participações societárias de controle. São Paulo: Quartier Latin, 2018.

Citado como: *Buschinelli*

CAHALI, Francisco José

Curso de Arbitragem, 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

Citado como: *Cabali*

CARMONA, Carlos Alberto

Arbitragem e Processo: um comentário à Lei nº 9.307/96, 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

Citado como: *Carmona 1*

CARMONA, Carlos Alberto

Breves considerações críticas acerca das diretrizes da International Bar Association sobre a representação de parte

na arbitragem internacional. Revista de Arbitragem e Mediação, v. 40. São Paulo, jan-mar/2014, versão digital.

Citado como: *Carmona 2*

CAROTT, Eugenie

Privilege in international arbitration: what are the trends?

GUERRA, Paloma Garcia

Revista Brasileira de Arbitragem, v. 17, n. 66. São Paulo, jun/2020, p. 67-90.

Citado como: *Caroit/Guerra*

CARPES, Artur Thompsen

A prova do nexo de causalidade na responsabilidade civil.

São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

Citado como: *Carpes*

CARREIRA ALVIM, José Eduardo

Comentários à lei de arbitragem, 2ª ed. Rio de Janeiro:

Lumen Juris, 2004.

Citado como: *Carreira Alvim*

CARRETEIRO, Mateus Aimoré

Tutelas de urgência e processo arbitral. Dissertação de Mestrado orientada pelo Prof. Carlos Alberto Carmona, apresentada na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

Citado como: *Carreteiro*

CARVALHOSA, Modesto

Comentários à Lei de Sociedades Anônimas: arts. 138 a 205: Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com as modificações da Lei n. 12.431, de 24 de junho de 2011, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

Citado como: *Carvalhosa*

CASTRO, Daniel Penteadó de

A quebra de sigilo profissional na relação cliente/advogado perante a Legislação Brasileira. Migalhas, 20.12.2004. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/8970/a-quebra-de-sigilo-profissional-na-relacao-cliente-advogado-perante-a-legislacao-brasileira>>. Acesso em 31.08.2020.

Citado como: *Castro*

CAVALIERI FILHO, Sérgio

Programa de responsabilidade civil, 10^a ed. São Paulo: Atlas, 2012.

Citado como: *Cavaleri Filho*

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo GRINOVER, Ada Pellegrini
DINAMARCO, Cândido Rangel

Teoria geral do processo, 31^a ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

Citado como: *Cintra/Grinover/Dinamarco*

CITOLINO, Carolina Bosso

Indenização pelo descumprimento da cláusula de declarações e garantias no Brasil. Dissertação de LL.M. orientada pelo Prof. Dr. André Antunes Soares de Camargo, apresentada no Instituto de Ensino e Pesquisa - INSPER, São Paulo, 2013.

Citado como: *Citolino*

COELHO, Eleonora

As táticas de guerrilha e a ética na arbitragem internacional. Revista Brasileira da Advocacia, v. 5. São Paulo, abr-jun/2017, p. 35-55.

Citado como: *Coelho*

COMPARATO, Fábio Konder

Ensaaios e pareceres de direito empresarial. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

Citado como: *Comparato 1*

COMPARATO, Fábio Konder

Novos ensaios e pareceres de direito empresarial. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

Citado como: *Comparato 2*

DEL NERO, João

Conversão Substancial do Negócio Jurídico. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

Citado como: *Del Nero*

DELGADO, José Augusto

GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel

Comentário ao Código Civil Brasileiro: dos fatos jurídicos, v.2. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

Citado como: *Delgado/Gomes Jr.*

DELUIGGI, Marco

O Conflito de culturas na produção de provas em Arbitragens internacionais. In: FINKELSTEIN, Cláudio; VITA, Jonathan B.; CASADO FILHO, Napoleão (coords.). *Arbitragem Internacional: UNIDROIT, CISG e Direito Brasileiro*. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 137-150.

Citado como: *Deluiggi*

DIAS, Feliciano Alcides

GEORG, Natacha Juli

A produção de provas na arbitragem brasileira. Ponto de Vista Jurídico: Revista Científica do Núcleo de Pesquisa em Direito da Universidade Alto Vale do

Rio do Peixe, v. 7, n. 1. Caçador, jan-jun/2018, p. 139-157.

Citado como: *Dias/Georg*

DIAS, José Aguiar

Da responsabilidade civil, v. 2, 10^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

Citado como: *Aguiar Dias*

DINAMARCO, Cândido Rangel

Instituições do Direito Processual Civil, v. 3, 3^a ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

Citado como: *Dinamarco 1*

DINAMARCO, Cândido Rangel

Processo Civil Empresarial, 2^a ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

Citado como: *Dinamarco 2*

DUARTE, José

Segredo Profissional. Doutrinas Essenciais de Direito Civil, v. 5. São Paulo, out/2010, versão digital.

Citado como: *Duarte*

ELIAS, Carlos Eduardo Stefen

O árbitro é (mesmo) juiz de fato e de direito? Análise dos Poderes do árbitro vis-à-vis os poderes do juiz no novo Código de processo civil brasileiro. Revista de Arbitragem e Mediação, v. 54. São Paulo, jul-set/2017, versão digital.

Citado como: *Elias*

FARAH, Elias

O advogado e as Reflexões sobre o Sigilo Profissional. Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo, v. 15. São Paulo, jan-jun/2005, versão digital.

Citado como: *Farah*

FARIA, Marcela Kohlbach de

Produção de Prova no Procedimento Arbitral. Revista de Arbitragem e Mediação, v. 32. São Paulo, jan-mar/2012, versão digital.

Citado como: *Faria*

FERNANDES, Wanderley

Cláusulas de exoneração e de limitação de responsabilidade. São Paulo: Saraiva, 2013.

Citado como: *Fernandes*

FORGIONI, Paula

Contratos Empresariais: Teoria Geral e Aplicação, 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

Citado como: *Forgioni*

GAGLIANO, Pablo Stolze

Novo curso de direito civil. Responsabilidade civil, 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

Citado como: *Gagliano*

GAJARDONI, Fernando da Fonseca

Aspectos Fundamentais de Processo Arbitral e Pontos de Contato com a Jurisdição Estatal. Revista de Processo, v. 106. São Paulo, abr-jun/2002, versão digital.

Citado como: *Gajardoni*

GARCEZ NETO, Martinho

Prática de responsabilidade civil, 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

Citado como: *Garcez Neto*

GARCIA, Leonardo de Medeiros

Deveres de Consideração nas Relações Contratuais. Revista de Direito UNIFACS, fev/2015. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/issue/view/208>>. Acesso em: 31.08.2020.

Citado como: *Garcia*

GODOY, Cláudio Luiz Bueno

Adimplemento e extinção das obrigações. Pagamento. Noção. Aspectos subjetivos. De quem deve pagar. Daqueles a quem se deve pagar. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (orgs.). *Obrigações*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 294-320.

Citado como: *Godoy*

GOMES, Orlando

Contratos, 26ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

Citado como: *Gomes 1*

GOMES, Orlando

Introdução ao Direito Civil, 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

Citado como: *Gomes 2*

GOMES, Orlando

Obrigações, v. 2, 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

Citado como: *Gomes 3*

GOMES, Susete

O objeto do contrato. Dissertação de Mestrado orientada pelo Prof. Renan Lotufo, apresentada na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008.

Citado como: *Susete*

GREZZANA, Giacomo Luiz

A cláusula de declarações e garantias em alienação de participação societária. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

Citado como: *Grezzana 1*

GREZZANA, Giacomo Luiz

Cláusula de Irrelevância da Ciência Prévia do Adquirente sobre Contingências da Sociedade-Alvo em Aliações de Participação Societária (Cláusula de Irrelevância da Ciência Prévia – “Sandbagging Provisions”). Revista de Direito das Sociedades e dos Valores Mobiliários, v. 11. São Paulo, maio/2020, p. 105-132.

Citado como: *Grezzana 2*

HADDAD, Fernanda Ferrer
DUARTE, Ricardo

Attorney-client communication in Brazil. Lexology, 8.05.2019. Disponível em: <<https://www.lexology.com/library/detail.aspx?g=ee244a1c-4def-4146-a0ad-87ee526f2828>>. Acesso em 31.08.2020.

Citado como: *Haddad/Duarte*

HUCK, Hermes Marcelo
AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real

Árbitro: juiz de fato e de direito. Revista de Arbitragem e Mediação, v. 40. São Paulo, jan/2014, versão digital.

Citado como: *Huck/Amadeo*

JORGE JÚNIOR, Alberto Gosson

Direito dos Contratos. São Paulo: Saraiva, 2013.

Citado como: *Gosson*

KALANSKY, Daniel

SANCHEZ, Rafael Biondi

Sandbagging Clauses nas Operações de Fusões e Aquisições (M&A). In: BARBOSA, Henrique; BOTREL, Sérgio. (org.). *Novos Temas de Direito e Corporate Finance*, 1ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 145-154.

Citado como: *Kalansky/ Sanchez 1*

KALANSKY, Daniel

SANCHEZ, Rafael Biondi

Earn out nas operações de Fusões e Aquisições (M&A). In: BOTREL, Sérgio; BARBOSA, Henrique. *Finanças Corporativas: aspectos jurídicos e estratégicos*. São Paulo: GEN, 2015, p. 153-171.

Citado como: *Kalansky/ Sanchez 2*

KLAMAS, Caroline Cavassin

Finding a Balance Between Different Standards of Privilege to Enable Predictability, Fairness and Equality in International Arbitration. *Revista Brasileira de Arbitragem*, v. 12. São Paulo, mar/2015, p. 159-179.

Citado como: *Klamas*

KULESZA, Gustavo Santos

CARRETEIRO, Mateus Aimoré

Tutelas de Urgência na Lei de Arbitragem Reformada. In: HOLANDA, Flávia; SALLA, Ricardo Medina (coords.). *A Nova Lei da Arbitragem Brasileira*. São Paulo: Sage, 2015, p. 153-184.

Citado como: *Kulesza/ Carreiro*

LAMAS, Natália Mizrahi

Introdução e princípios aplicáveis à arbitragem. In: LEVY, Daniel; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (coords.). Curso de Arbitragem - Ed. 2019. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2019.

Citado como: *Lamas*

LAMY FILHO, Alfredo

PEDREIRA, José Luiz Bulhões

Direito das companhias, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

Citado como: *Lamy/Bulhões 1*

LAMY FILHO, Alfredo

PEDREIRA, José Luiz Bulhões

A Lei das S.A: pareceres, v. 2, 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

Citado como: *Lamy/Bulhões 2*

LEMES, Selma Maria Ferreira

Arbitragem. Princípios jurídicos fundamentais. Direito Brasileiro e Comparado. Doutrinas Essenciais Arbitragem e Mediação, v. 1. São Paulo, set/2014, versão digital.

Citado como: *Lemes*

LEVY, Daniel

As interações entre poder judiciário e arbitragem. In: LEVY, Daniel; PEREIRA, Guilherme Setoguti (coords.). Curso de Arbitragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 307-343.

Citado como: *Levy*

LIMA, Francisco Rohan

A Razão Societária: Reflexões sobre Fusões e Aquisições e Governança Corporativa no Brasil. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

Citado como: *Lima*

LÔBO, Paulo Luiz Netto

Deveres gerais de conduta nas obrigações civis. Revista Jus Navigandi, v. 10, n. 711. Teresina, jun/2005, versão digital.

Citado como: *Lôbo 1*

LÔBO, Paulo Luiz Netto

Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

Citado como: *Lôbo 2*

LUPI, André Lipp Pinto Basto

Os contratos comerciais na Declaração dos Direitos de Liberdade Econômica (MP 881/19). Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 9, n. 1. Brasília, abril/2019, p. 333-350.

Citado como: *Lupi*

MARIGHETTO, Andrea

Uma visão comparativa do sigilo profissional nos EUA e na Europa. Consultor Jurídico, 24.05.2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mai-24/andrea-marighetto-visao-comparativa-sigilo-advogado>>. Acesso em 31.08.2020.

Citado como: *Marighetto*

MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo

Perdas e danos. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore. *Obrigações*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 653-685.

Citado como: *Marino*

MARTINS, Pedro A. Batista

Panorâmica sobre as Provas na Arbitragem. In: JOBIM, Eduardo; MACHADO, Rafael Bicca (coords.). *Arbitragem no Brasil: aspectos jurídicos relevantes.* São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 328-357.

Citado como: *Batista Martins*

MARTINS-COSTA, Fernanda Mynarsky

Ensaíos sobre o descumprimento de cláusulas de declarações e garantias em alienação de participações societárias com fechamento diferido. In: TERRA, Aline de Miranda; GUEDES, Gisela (coords.). *Inexecuções das obrigações: pressupostos, evoluções e remédios.* Rio de Janeiro: Editora Processo, 2020, p. 773-796.

Citado como: *Mynarski*

MARTINS-COSTA, Judith

Boa fé no Direito Privado – Critérios para sua aplicação, 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

Citado como: *Martins-Costa 1*

MARTINS-COSTA, Judith

Os regimes do dolo civil no direito brasileiro: dolo antecedente, vício informativo por omissão e por comissão, dolo accidental e dever de indenizar. Revista dos Tribunais, v. 923. São Paulo, setembro/2012, versão digital.

Citado como: *Martins-Costa 2*

MARTINS-COSTA, Judith

Contrato de Cessão e Transferência de quotas. Acordo de Sócios. Pactuação da Parcela Variável do Preço Contratual Denominada Earn-Out. Características e Função (“Causa Objetiva”). Revista de Arbitragem e Mediação, v. 42. São Paulo, jul-set/2014, versão digital.

Citado como: *Martins-Costa 3*

MARTINS-COSTA, Judith

Responsabilidade civil contratual. Lucros cessantes. Resolução. Interesse positivo e interesse negativo. Distinção entre lucros cessantes e lucros hipotéticos. Dever de mitigar o próprio dano. Dano moral e pessoa jurídica. In: LOTUFO, Renan. NANNI, Giovanni Ettore. MARTINS, Fernando Rodrigues. Temas Relevantes do Direito Civil Contemporâneo. Reflexões sobre os 10 anos do Código Civil. São Paulo: Atlas, 2012, p. 559-595.

Citado como: *Martins-Costa 4*

MARTINS-COSTA, Judith

Comentários ao Novo Código Civil, v. 6, t. 1, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

Citado como: *Martins-Costa 5*

MARTINS-COSTA, Judith

Autoridade e utilidade da doutrina: a construção dos modelos doutrinários. In: MARTINS-COSTA, Judith (org.). Modelos de Direito Privado. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 9-41.

Citado como: *Martins-Costa 6*

MARTINS, Rafael Manhães

Análise paradigmática do direito das obrigações: boa-fé, deveres laterais e violações positivas do contrato. Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, v. 11, n. 44. Rio de Janeiro, out-dez/2008, p. 214-239.

Citado como: *Martins*

MEDINA, José Miguel Garcia

Direito Processual Civil Moderno, 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, versão digital.

- Citado como: *Medina*
- MELLO, Bernardes *Teoria do Fato Jurídico*, 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- Citado como: *Mello*
- MENDES-MEDEIROS, Mariana *Cláusulas de Declarações e Garantias nos Contratos Internacionais de Aquisição de Empresas ou Ativos*. Dissertação de Mestrado orientada pelo Prof. Luiz Olavo Baptista, apresentada na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.
- Citado como: *Mendes-Medeiros*
- MENEZES, Maurício Moreira Mendonça de *O poder de controle nas companhias em recuperação judicial*. Rio de Janeiro: Forense, 2012.
- Citado como: *Menezes*
- MESQUITA, Rodrigo Octávio de Godoy *Do sigilo profissional do advogado: natureza jurídica, extensão, limites e restrições*. Revista dos Tribunais, v. 869. São Paulo, mar/2008, versão digital.
- Citado como: *Mesquita*
- MICHELON JR., Cláudio *Direito Restitutivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- Citado como: *Michelon Jr.*
- MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de *Tratado de Direito Privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- Citado como: *Pontes de Miranda*

- MUNHOZ, Eduardo Secchi *Empresa contemporânea e direito societário: poder de controle e grupos de sociedades*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.
- Citado como: *Munhoz*
- MURIEL, Marcelo A. *A produção de provas na arbitragem*. In: CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro Batista (coords.). 20 anos da lei de arbitragem: homenagem a Petrônio R. Muniz. São Paulo: Atlas, 2017, p. 309-323.
- Citado como: *Muriel*
- NADER, Paulo *Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil*, v. 7, 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- Citado como: *Nader*
- NEGREIROS, Teresa *Dos vícios redibitórios e da sua articulação com as cláusulas de declarações e garantias em contratos de compra e venda de empresas*. In: BENETTI, Giovana. CORRÊA, André Rodrigues. FERNANDES, Márcia Santana. NITSCHKE, Guilherme Carneiro Monteiro. PARGENDLER, Mariana. VARELA, Laura Beck (coord.). *Direito, Cultura, Método: Leituras da obra de Judith Martins-Costa*. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2019, p. 812-849.
- Citado como: *Negreiros*
- NETO, Floriano Peixoto Marques RODRIGUES JR, Otavio Luiz Rodrigues *Comentários à Lei de Liberdade Econômica – Lei 13.874/2019*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.
- LEONARDO, Rodrigo Xavier

Citado como: *Peixoto/Rodrigues/Xavier*

NORONHA, Fernando

O Nexo de Causalidade na Responsabilidade Civil. Revista Trimestral de Direito Civil, v. 14. Rio de Janeiro, abr-jun/2003, p. 53-77.

Citado como: *Noronha 1*

NORONHA, Fernando

Direito das obrigações, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

Citado como: *Noronha 2*

NUNES, Thiago Marinho

Flexibilidade na forma de produção da prova no procedimento arbitral. Migalhas, 24.09.2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/arbitragem-legal/311633/flexibilidade-na-forma-de-producao-da-prova-no-procedimentoarbitral#:~:text=As%20regras%20sobre%20provas%20providas,%22%20ou%20direito%20n%C3%A3o%2Destatal>>. Acesso em: 31.08.2020.

Citado como: *Marinho Nunes*

NUNES PINTO, José Emilio

Anotações Práticas sobre a Produção de Prova na Arbitragem. Revista Brasileira de Arbitragem, v. 7, n. 25. São Paulo, jan-mar/2010, p. 7-28.

Citado como: *Nunes Pinto*

PARENTE, Eduardo de Albuquerque

Processo Arbitral e Sistema. Tese de Doutorado orientada pelo Prof. Carlos Alberto Carmona, apresentada na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

Citado como: *Parente*

PASOLD, César Luiz

O advogado e a advocacia, 3ª ed. Florianópolis: Editora OAB/SC, 2001.

Citado como: *Pasold*

PELA, Juliana Krueger

Empresariais a aplicação da resolução por onerosidade excessiva. In: SZTAJN, Rachel; SALLES, Marcos Paulo de Almeida; TEIXEIRA, Tarciso (coords.). *Direito Empresarial: Estudos em Homenagem ao Professor Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa*. São Paulo: Instituto dos Advogados de São Paulo - IASP, 2015, p. 487-495.

Citado como: *Krueger*

PENNA, Paulo Eduardo

PINHO, Luisa Shinzato

Preço Contingente em Operações de Fusões e Aquisições (M&A): A Cláusula de Earn-Out. Novotny, dez/2017. Disponível em: <<https://www.novotny.com.br/publicacoes/prec-o-contingente-em-operacao-de-fusoes-e-aquisicoes>>. Acesso em: 31.08.2020.

Citado como: *Penna/Pinho*

PEREIRA, Caio Mário da Silva

Responsabilidade Civil, 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

Citado como: *Caio Mário*

PEREIRA, Guilherme Döring Cunha

Alienação do Poder de Controle Acionário. São Paulo: Saraiva, 1995.

Citado como: *Pereira*

PESSÔA, Fernando José Breda

A Produção Probatória na Arbitragem. Revista Brasileira de Arbitragem, v. 4, 13ª ed. Porto Alegre, jan-mar/2007, p. 71–97.

Citado como: *Pessoa*

PIVA, Luciano Zordan

O earn-out na compra e venda de empresas. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

Citado como: *Piva*

PIOVEZAN, Giovani Cássio
FREITAS, Gustavo Tuller Oliveira

Estatuto da advocacia e da OAB comentado. Curitiba: OAB Paraná, 2015.

Citado como: *Piovezan/Freitas*

RIBEIRO, Ana Cristina de Brito

Sigilo profissional. Revista da Procuradoria Geral do Município de Fortaleza, v. 11. Fortaleza, 2003, p. 181-191.

Citado como: *Ribeiro*

RODRIGUES, Sílvio

Direito Civil – Parte Geral, v. 1, 34ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

Citado como: *Rodrigues 1*

RODRIGUES, Sílvio

Dos vícios do consentimento. São Paulo: Saraiva, 2019.
Citado como: *Rodrigues 2*

RODRIGUES, Sílvio

Direito civil: dos contratos e das declarações unilaterais da vontade, v. 3, 30ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

Citado como: *Rodrigues 3*

ROISIN, Christopher Alexander

Vícios Redibitórios. São Paulo: YK, 2018.

Citado como: *Roisin*

ROSENVALD, Nelson

Arts. 421 a 480 – Contratos (geral). In: PELUSO, Cezar (coord.). Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência, 4ª ed. Barueri: Manole, 2010, p. 480-541.

Citado como: *Rosenvald*

SALOMÃO FILHO, Calixto

O novo direito societário, 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

Citado como: *Calixto*

SANSEVERINO, Paulo de Tarso

Princípio da Reparação Integral. São Paulo: Saraiva, 2010.

Citado como: *Sanseverino*

SANT'ANNA, Valéria Maria

Arbitragem: Comentários à Lei nº 9.307 de 23-9-96. São Paulo: Edipro, 1997.

Citado como: *Sant'anna*

SANTOS, Antônio Jeová dos

Função Social, Lesão e Onerosidade Excessiva. São Paulo: Método, 2002.

Citado como: *Jeová*

SANTOS, Deborah Pereira Pinto dos
LOPES, Marília

Notas sobre a responsabilidade contratual pela violação das cláusulas de declarações e garantias nos contratos de alienação de participação societária representativa de controle. Revista Brasileira de Direito Civil, v. 24. Belo Horizonte, abr-jun/2020, p. 241-260.

Citado como: *Santos/Lopes*

SANTOS, Francisco Cláudio de Almeida

As Provas no Procedimento Arbitral. Revista de Processo, v. 88. São Paulo: Revista dos Tribunais, outubro/1997, versão digital.

Citado como: *Santos*

SANTOS, J. M. de Carvalho

Código Civil Brasileiro Interpretado. Principalmente no ponto de vista prático, v. 9, 2ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1937.

Citado como: *Carvalho Santos*

SANTOS, Milton Evaristo

Erro Substancial e Vício Redibitório (Estudos de Doutrina e Jurisprudência). Doutrinas Essenciais - Obrigações e Contratos, v. 4. São Paulo, jun/2011, versão digital.

Citado como: *Evaristo*

SANTOS, Murilo Rezende dos

As funções da boa-fé objetiva na relação obrigacional. Revista de Direito Privado, v. 10, n. 38. São Paulo, abr-jun/2009, p. 204–263.

Citado como: *Rezende dos Santos*

SANTOS, Paula Ferraresi

Responsabilidade civil e teoria da confiança: análise da Responsabilidade pré-contratual e o dever de informar. Revista dos Tribunais, a. 13, v. 49. São Paulo, jan-mar/2012, p. 209-224.

Citado como: *Ferraresi*

SCHREIBER, Anderson

Novos paradigmas da responsabilidade civil da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos, 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

Citado como: *Schreiber*

SEREC, Fernando Eduardo

Provas na Arbitragem. In: CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro Batista (coords.). 20 anos da lei de arbitragem: homenagem a Petrônio R. Muniz. São Paulo: Atlas, 2017, p. 286-304.

Citado como: *Serec*

SILVA, Jorge Cesa Ferreira da

Adimplemento e Extinção das Obrigações. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

Citado como: *Ferreira da Silva*

SILVA, Rodrigo da Guia

Compensatio Lucri cum Damno: Problemas de Quantificação à Luz da Unidade e Complexidade do Dano Patrimonial. Revista de Direito Privado, v. 90. São Paulo, jun/2018, versão digital.

Citado como: *Guia Silva*

SOUSA, Alexandre Castro

O silêncio invalidante por questão de vizinhança na compra e venda. Dissertação de Mestrado orientada pelo Prof. Gilberto Haddad Jabur, apresentada na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017.

Citado como: *Sousa*

SOUZA, Diego Fajardo Maranhão Leão de

Sigilo Profissional e Prova Penal. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 73. São Paulo, ago/2018, versão digital.

Citado como: *Souza*

STEINER, Renata Carlos

Interesse positivo e Interesse negativo: a reparação de danos no direito privado brasileiro. Tese de Doutorado orientada pelo Prof. Cristiano de Sousa Zanetti, apresentada na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

Citado como: *Steiner*

STOCCO, Rui

Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial doutrina e jurisprudência, 2ª ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 1995.

Citado como: *Stocco*

TAVARES, André Ramos

Nova Lei da Súmula Vinculante. São Paulo: Método, 2007.

Citado como: *Tavares*

TEPEDINO, Gustavo

A MP da Liberdade Econômica e o Direito Civil. Revista Brasileira de Direito Civil, v. 20. Belo Horizonte, abr-jun/2019, p. 11-13.

Citado como: *Tepedino*

TEPEDINO, Gustavo

BARBOZA, Heloisa Helena

MORAES, Maria Celina Bodin de

Código Civil interpretado conforme a Constituição da República, v. 1, 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

Citado como: *Tepedino/Barboza/Moraes*

TEPEDINO, Gustavo

TERRA, Aline de Miranda Valverde GUEDES,

Gisela Sampaio da Cruz

Responsabilidade Civil, v. 4. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

Citado como: *Tepedino/Terra/Guedes*

THEODORO JÚNIOR, Humberto

Comentários ao novo Código Civil – Livro III – Tomo I - Dos fatos jurídicos e do negócio jurídico, 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

Citado como: *Theodoro Jr. 1*

THEODORO JÚNIOR, Humberto

Arbitragem e terceiros – litisconsórcio fora do pacto arbitral – outras intervenções de terceiros. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, v. 14. São Paulo, out-dez/2001, versão digital.

Citado como: *Theodoro Jr. 2*

TORRANO, Bruno

The snitching lawyer: isonomic boundaries of the "duty to report" established in Brazil's Anti-Money Laundering Act. Revista CEJ, v. 22, n. 74. Brasília, jan-abr/2018, p. 72-84.

Citado como: *Torrano*

TRAMA, Benedito Édson

O sigilo profissional do advogado. Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo, v. 7. São Paulo, jan-jun/2001, versão digital.

Citado como: *Trama*

VENCELAU, Rose

O negócio jurídico e as suas modalidades. In: TEPEDINO, Gustavo (coord.). A Parte Geral do Novo Código Civil: estudos na perspectiva civil-constitucional, 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 179-228.

Citado como: *Vencelau*

VENOSA, Sílvio de Salvo

Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos, v. 2, 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

Citado como: *Venosa 1*

VENOSA, Sílvio de Salvo

Direito Civil – Responsabilidade Civil, v. 4. São Paulo: Atlas, 2003.

Citado como: *Venosa 2*

VÉRAS, Felipe Sebastian Caldas

Arbitragem e Corrupção: um estudo sob a perspectiva do direito brasileiro. Dissertação de Mestrado orientada pela Profª. Natalia Cristina Chaves, apresentada na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020.

Citado como: *Véras*

VERÇOSA, Fabiane

A produção de provas. In: LEVY, Daniel; PEREIRA, Guilherme Setoguti (coords.). Curso de Arbitragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 219-251.

Citado como: *Verçosa*

VON ADAMEK, Marcelo Vireira

Ação individual contra administrador de companhia para o fim de obter a reparação de dano individual reflexo ou indireto (LSA, art. 159, §7º): descabimento (comentário a acórdão). Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro, v. 142. São Paulo, abril/2006, versão digital.

Citado como: *Adamek*

WALD, Arnaldo

Dolo Acidental do Vendedor e Violação das Garantias Prestadas. Revista dos Tribunais, v. 103, n. 949. São Paulo, nov/2014, versão digital.

Citado como: *Wald*

YARSHELL, Flávio Luiz

Brevíssimas notas a respeito da produção antecipada da prova na arbitragem. In: WALD, Arnaldo (org.). Doutrinas Essenciais Arbitragem e Mediação, v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, set/2014, p. 1105-1110.

Citado como: *Yarsbell*

ZANELATO, Thiago

A autonomia da vontade das partes na produção de provas em arbitragem internacional. In: FINKELSTEIN, Cláudio (coord.). Direito e Arbitragem: Estudos Acadêmicos. Belo Horizonte: Arraes, 2017, p. 84-129.

Citado como: *Zanelato*

ZANETTI, Cristiano de Sousa

O Risco Contratual. In: ANCONA LOPEZ, Teresa Ancona; LEMOS, Patrícia Faga Iglesias; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz (coords.). *Sociedade de Risco e Direito Privado: Desafios Normativos, Consumeristas e Ambientais*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 455-468.

Citado como: *Zanetti*

DOCTRINA INTERNACIONAL

ALI, Arif Hyder

SAINATI, Tatiana E.

Adverse Inferences: A Proposed Methodology in the Light of Investment Arbitrations Involving Middle Eastern States. In: ZIADÉ, Nassib (ed.). BCDR International Arbitration Review, v. 3, 2ª ed. Haia: Kluwer Law International, nov/2016, p. 293-326.

Citado como: *Ali/Sainati*

ALI, Arif Hyder

WESSEL, Jane

GRAMONT, Alexandre de

MELLSKE, Ryan

The International Arbitration Rulebook: A Guide To Arbitral Regimes. Haia: Kluwer Law International, 2019.

Citado como: *Ali/Wessel/Gramont/Mellske*

ALVAREZ, Henry C.

Evidentiary Privileges in International Arbitration. In: BERG, Albert Jan van den (coord.). International Arbitration 2006: Back to Basics? ICCA Congress Series, v. 13. Haia: Kluwer Law International, 2007, p. 663-704.

Citado como: *Alvarez*

AMARAL, Guilherme Rizzo

Burden of Proof and Adverse Inferences in International Arbitration: Proposal for an Inference Chart. Journal of International Arbitration, v. 35. Haia: Kluwer International Law, fev/2018, p. 1-30.

Citado como: *Rizzo*

ASHFORD, Peter

The IBA Rules on the Taking of Evidence in International Arbitration. Cambridge: Cambridge University Press, 2013.

Citado como: *Ashford*

AZEVEDO, Flávio Olímpio de

Attorney-Client Privilege in the Americas Professional Secrecy of Lawyers, 4^a ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2017, p. 140-156.

Citado como: *Flávio Azevedo*

BAIZEAU, Domitille

RICHARD, Juliette

Addressing the Issue of Confidentiality in Arbitration Proceedings: How Is This Done in Practice? In: GEISINGER, Elliott (ed.). Confidential and Restricted Access Information in International Arbitration. ASA Special Series, n. 43. Huntington: Jurisnet, LLC, fev/2016, p. 53-78.

Citado como: *Baizeau/Richard*

BIANCA, Massimo C.

Diritto Civile. L'obbligazione, v. 4. Milão: Giuffrè, 1990.

Citado como: *Bianca*

BERGER, Klaus Peter

Evidence Privileges: Best Practice Standards versus/and Arbitral Discretion. Arbitration International, v. 22, n. 4. Haia: Kluwer Law International, 2006, p. 501-520.

Citado como: *Berger 1*

BERGER, Klaus Peter

Evidentiary Privileges under the Revised IBA Rules on the Taking of Evidence in International Arbitration. Haia: Kluwer Law Arbitration, 2003.

Citado como: *Berger 2*

- BLACKBY, Nigel
PARTASIDES, Constantine
REDFERN, Alan
HUNTER, Martin
- Redfern and Hunter on International Arbitration*, 6^a ed.
Oxford: Oxford University Press, 2015.
- Citado como: *Redfern/Hunter*
- BORN, Gary
- International Commercial Arbitration*, 2^a ed. Haia:
Kluwer Law International, 2014.
- Citado como: *Born 1*
- BORN, Gary
- International Arbitration: Law and Practice*, 2^a ed. Haia:
Kluwer Law International, 2015.
- Citado como: *Born 2*
- BRADSHAW, Robert
- How to Obtain Evidence from Third Parties: A Comparative View*. In: SCHERER, Maxi (ed.). *Journal of International Arbitration*, v. 36, n. 5. Haia: Kluwer Law International, 2019, p. 629-658.
- Citado como: *Bradshaw*
- BROZOLO, Luca G. Radicati di
PONZANO, Flavio
- Confidentiality within Arbitration*. In: GEISINGER, Elliott (ed.). *Confidential and Restricted Access Information in International Arbitration*. ASA Special Series, n. 43. Huntington: Jurisnet, LLC, fev/2016, p. 1-20.
- Citado como: *Brozolo/Ponzano*
- CARTER, James H.
- Privilege Gets a New Framework*. *International Arbitration Law Review*, v. 13, n. 5. Londres: Sweet & Maxwell, out/2010, p. 177-179.

Citado como: *Carter*

CHENG, Bin

General Principles of Law as Applied by International Courts and Tribunals. Cambridge: Cambridge University Press, 1994.

Citado como: *Cheng*

COLOMBO, Leonardo A.

Culpa Aquiliana, Cuasidelitos. Buenos Aires: Tipografia Edit Argentina, 1947.

Citado como: *Colombo*

CORDEIRO, António Menezes

Da Boa Fé no Direito Civil. Coimbra: Almedina, 1984.

Citado como: *Menezes Cordeiro*

DE NOVA, Giorgio

Il Sale and Purchase Agreement: un contratto commentato, 2^a ed. Turim: Giappichelli, 2016.

Citado como: *De Nova*

DEMOGUE, René

Traité des obligations en général, v. 4. Paris: Rousseau, 1923.

Citado como: *Demogue*

DERAINS, Yves

Evidence and Confidentiality. ICC International Court of Arbitration Bulletin: Special Supplement 2009: Confidentiality in Arbitration: Commentaries on Rules, Statutes, Case Law and Practice. Paris: International Chamber of Commerce, 2009, p. 57-71.

Citado como: *Derains*

DI MAJO, Adolfo

Obbligazioni in generale. Bologna: Zanichelli, 1985.

Citado como: *Di Majo*

DÍEZ-PICAZO, Luis

La doctrina de los propios actos: un estudio crítico sobre la jurisprudencia jurisprudencial del Tribunal Supremo. Barcelona: Bosch, 1963.

Citado como: *Díez-Picazo 1*

DÍEZ-PICAZO, Luis

Derecho de daños. Madrid: Civitas, 1999.

Citado como: *Díez-Picazo 2*

DRABA, Robert

MARSHALL, Brent

What Business Students Should Know About Attorney-Client Privilege. *Journal of Legal Studies Education*, v. 29, n. 2. Malden: Wiley Periodicals Inc, outono/2012, p. 297-312.

Citado como: *Draba/Marshall*

EMANUELE, Ferdinando

MOLFA, Milo

JEDREY, Nathaniel E.

Evidence in International Arbitration: The Italian Perspective and Beyond. London: Thomson Reuters, 2016.

Citado como: *Emanuele/Molfa/Jedrey*

ENIAEVA, Elza Reymond

Towards a Uniform Approach to Confidentiality of International Commercial Arbitration. Cham: Springer, 2019.

Citado como: *Eniaeva*

- FLOUR, Jacques
AUBERT, Jean-Luc
SAVAUX, Éric
- Les obligations. L'acte juridique*, 15^a ed. Paris: Sirey, 2012.
- Citado como: *Flour/Aubert/Savaux*
- FLUME, Werner
- El negocio jurídico - Parte general del Derecho civil*, t. 2, 4^a ed. Madrid: Fundación Cultural del Notariado, 1998.
- Citado como: *Flume*
- FORTANESSI, Danielle
- The business lawyer dilemma: providing legal advice vs. providing business advice*. San Diego County Bar Association, v. 5, n. 3. San Diego, verão/2020, versão digital.
- Citado como: *Fortanessi*
- FORTE, Stephen
- What the Attorney-Client Privilege Really Means*. Smith, Gambrell and Russell, LLP, outono/2003.
- Disponível em:
<<https://www.sgrlaw.com/ttl-articles/916/>>.
- Acesso em: 31.08.2020.
- Citado como: *Forte*
- FRANCO, Isabel
- Brazil*. In: DE LOU, Jami; NOLEN, Samuel (coords.). *In-House Counsel and the Attorney-Client Privilege*. Houston: Lex Mundi Publication, 2009, p. 12.
- Citado como: *Franco*
- GAILLARD, Emmanuel
SAVAGE, John
- Fouchard, Gaillard, Goldman on International Commercial Arbitration*. Haia: Kluwer Law International, 1999.

Citado como: *Gaillard/Savage*

GARZA, Raúl Villareal

SWENSON, Eric D.

CANDIDO, Laura Benini

“Privileged” Information for the World Citizen When communicating with Tax Attorneys in Multiple Jurisdictions.

Procopio, 10.01.2014. Disponível em: <<https://www.procopio.com/uploads/model/Block/4448/pdf/6/attorney-client-privilege-article-2737.pdf>>. Acesso em: 31.08.2020.

Citado como: *Garza/Swenson/Candido*

GIESEL, Grace M.

The Legal Advice Requirement of the Attorney-Client Privilege: A Special Problem for In-House Counsel and outside Attorneys Representing Corporations. Mercer Law Review, v. 48, n. 3. Macon: Mercer University School of Law, primavera/1997, p. 1169-1218.

Citado como: *Giesel*

GREENBERG, Simon

LAUTENSCHLAGER, Felix

Part I: International Commercial Arbitration, Chapter 9: Adverse Inferences in International Arbitral Practice. In: KRÖLL, Stefan Michael; MISTELIS, Loukas A.; VISCASILLAS, Pilar Perales; ROGERS, Vikki (coords.). *International Arbitration and International Commercial Law: Synergy, Convergence and Evolution.* Haia: Kluwer Law International, jan/2011, p. 179-205.

Citado como: *Greenberg/Lautenschlager*

HALL, Jannet L.

Limited Waiver of Protection Afforded by the Attorney-Client Privilege and the Work-Product Doctrine. University of Illinois Law Review, v. 4. Champaign: University of Illinois College of Law, 1993, p. 981-1006.

Citado como: *Hall*

HAMILTON, Virginia

Document Production in ICC Arbitration. ICC International Court of Arbitration Bulletin. Special Supplement 2006. Document Production in International Arbitration. Paris: ICC International Chamber of Commerce, 2006, p. 63-81.

Citado como: *Hamilton*

HEITZMANN, Pierre

Confidentiality and Privileges in Cross-Border Legal Practice: The Need for a Global Standard? ASA Bulletin, v. 26, n. 2. Haia: Kluwer Law International, jun/2008, p. 205-240.

Citado como: *Heitzmann*

HENIN, Paula F.

DIGÓN, Rocío Ines

Enforcing New York Convention Awards in the United States: Chapter 2 of the FAA. In: SHORE, Lauren; CHENG, Tai-Heng (eds.). *International Arbitration in the United States*. Haia: Kluwer Law International, jan/2017, p. 553-598.

Citado como: *Henin/Digón*

HOLTZMANN, Howard M.

NEUHAUS, Joseph E.

A Guide to the UNCITRAL Model Law on International Commercial Arbitration. Legislative History and Commentary. Haia: Kluwer Law International, 1995.

Citado como: *Holtzmann/Neubaus*

HORVATH, Günther J.

WILSKE, Stephan

Countering Guerrilla Tactics at the Outset, Throughout and at the Conclusion of the Arbitral Proceedings. In:

LEINWATHER, Niamh

HORVATH, Günther J.; WILSKE, Stephan (eds.).
Guerrilla Tactics in International Arbitration, v. 28.
Haia: Kluwer Law International, jan/2013, p. 33-54.

Citado como: *Horvath/Wilske/Leinwather*

JENKINS, Jane

International Construction Arbitration Law, 2ª ed. Haia:
Kluwer Law International, 2013.

Citado como: *Jenkins*

KANKKUNEN, Juho

*Document Production under the IBA Rules on the Taking of
Evidence in International Arbitration*. Dissertação de
Mestrado orientada pelo Prof. Dan Frände,
apresentada na Universidade de Helsinki, Helsinki,
2014.

Citado como: *Kankkunen*

KAUFMANN-KOHLER, Gabrielle
BÄRTSCH, Philipe

*Discovery in International Arbitration: How Much is Too
Much?* German Arbitration Journal, v. 1. Munique:
C. H. Beck, 2004, p. 13-21.

Citado como: *Kaufmann-Kohler/Bärtsch*

KAZAZI, Mojtaba

*Burden of Proof and Related Issues. A Study on Evidence
Before International Tribunals*. Haia: Kluwer Law
International, 1996.

Citado como: *Kazazi*

KHODYKIN, Roman Mikhailovich
MULCAHY, Carol
FLETCHER, Nicholas

*A Guide to the IBA Rules on the Taking of Evidence in
International Arbitration*. Oxford: Oxford University
Press, 2019.

Citado como: *Khodykin/Mulcahy/Fletcher*

KUITKOWSKI, Diana

The Law Applicable to Privilege Claims in International Arbitration. Journal of International Arbitration, v. 32. Haia: Kluwer Law International, fev/2015, p. 65-106.

Citado como: *Kuitkowski*

LABODA, Olivia K.

Dueling Approaches to Dual Purpose Documents: The Reaches of the Work Product Doctrine after Textron. Suffolk University Law Review, v. 44, n. 3. Boston: Suffolk University, out/2011, p. 727-746.

Citado como: *LaBoda*

LAGORIO-CHAFKIN, Christine

How to Structure an Earn-out. Inc., mar/2010. Disponível em: <<https://www.inc.com/guides/earn-out-structuring.html>>. Acesso em: 31.08.2020.

Citado como: *Lagorio-Chafkin*

LAHLOU, Yasmine

POPLINGER, Andrew

WALTERS, Gretta

Enforcement of Foreign Arbitral Awards and Judgments in New York. Haia: Kluwer Law International, 2018.

Citado como: *Lahlou/Poplinger/Walters*

LARENZ, Karl

Lehrbuch des Schuldrechts. Bd. I: Allgemeiner Teil, 14ª ed. Munique: C. H. Beck, 1987.

Citado como: *Larenz*

LEW, Julian D. M.
MISTELIS, Loukas A.
KRÖLL, Stefan

Comparative International Commercial Arbitration. Haia:
Kluwer Law International, 2003.

Citado como: *Lew/Mistelis/Kröll*

LUTTRELL, Sam

Ten Things to Consider When Seeking Adverse Inferences in International Arbitration. In: GONZÁLEZ-BUENO, Carlos. 40 under 40 International Arbitration. Madrid: Dykinson, S.L., jun/2018, p. 281-295.

Citado como: *Luttrell*

MARGHITOLA, Reto

Document Production in International Arbitration. Haia:
Kluwer Law International, 2015.

Citado como: *Marghitola*

MEDICUS, Dieter
LORENZ, Stephan

Schuldrecht I. Allgemeiner Teil, 21^a ed. Munique: C. H. Beck, 2015.

Citado como: *Medicus/Lorenz*

MILLER JR, Edwin
SEGALL, Lewis N.

Mergers and Acquisitions. A Step by Step Legal and Practical Guide, 2^a ed. Hoboken: John Wiley&Sons, 2017.

Citado como: *Miller Jr./Segall*

MOLFA, Milo
GRANT, Adam
KLEIST, Paul
WEI, Amy Wen

Challenges in the Taking of Evidence in Arbitrations Seated in Mainland China. Journal of International Arbitration, vol. 36, n. 3. Haia: Kluwer Law International, jun/2019, p. 315-336.

Citado como: *Molfa/Grant/Kleist/Wei*

NEWMAN, Stacy Lynn

The Governmental Attorney-Client Privilege: Whether the Right to Evidence in a State Grand Jury Investigation Pierces the Privilege in New York State. Albany Law Review, vol. 70, n. 2. Albany: Albany Law School, primavera/2007, p. 741-770.

Citado como: *Newman*

O'MALLEY, Nathan D.

Rules of Evidence in International Arbitration: An Annotated Guide. Londres: Informa Law, 2012.

Citado como: *O'Malley*

PIRES, Catarina Monteiro

Impossibilidade da Prestação. Coimbra: Almedina, 2017.

Citado como: *Pires*

PÖRNBACHER, Karl

BAUR, Sebastian

Confidentiality and Fundamental Rights of Due Process and Access to the File: A Comparative Overview. In: GEISINGER, Elliott (ed.). Confidential and Restricted Access Information in International Arbitration. ASA Special Series, n. 43. Huntington: Jurisnet, LLC, fev/2016, p. 21-43.

Citado como: *Pömbacher/Baur*

POUDRET, Jean-François

BESSON, Sébastien

Comparative law of international Arbitration, 2^a ed. London: Sweet & Maxwell, 2007.

Citado como: *Poudret/Besson*

RODGERS, Anne M.

Privilege in the United States. Norton Rose Fullbright, out/2015. Disponível em:

<<https://www.nortonrosefulbright.com/en/knowledge/publications/82d1235b/privilege-in-the-united-states>>. Acesso em: 31.08.2020.

Citado como: *Rodgers*

ROPPO, Enzo

O Contrato. Coimbra: Almedina, 2009.

Citado como: *Roppo*

SANDIFER, Durward V.

Evidence Before International Tribunals. Charlottesville: University Press of Virginia, 1975.

Citado como: *Sandifer*

SHARPE, Jeremy K.

Drawing Adverse Inferences from the Non-production of Evidence. Arbitration International, v. 22. Haia: Kluwer Law International, dez/2006, p. 549-572.

Citado como: *Sharpe*

SILVA, Maria Almeida e

Jogar às escondidas: quando a não produção de documentos pode resultar em inferências negativas. Lisbon Arbitration by Morais Leitão, 10.09.2019. Disponível em: <<https://lisbonarbitration.mlgts.pt/pt/artigos/jogar-as-escondidas-quando-a-nao-producao-de-documentos-pode-resultar-em-inferencias-negativas/89/>>. Acesso em: 31.08.2020.

Citado como: *Almeida e Silva*

SIMON, Roy

Waivers: Lawyer-Client Privilege v. Work Product Protection. Legal Ethics Reporter, ago/2007. Disponível em:

<<http://www.newyorklegalethics.com/comparing-waivers-lawyer-client-privilege-v-work-product-protection/>>. Acesso em: 31.08.2020.

Citado como: *Simon*

SINDLER, Michelle
WÜSTEMANN, Tina

Privilege Across Borders in Arbitration: MultiJurisdictional Nightmare or Storm in a Teacup? ASA Bulletin, v. 23, n. 4, Haia: Kluwer Law International, dez/2005, p. 610-639.

Citado como: *Sindler/Wüstemann*

SOLIS, Menalco J.

Adverse inferences in investor–state arbitration. In: PARK, William W. (ed). *Arbitration International*, v. 34, n. 1. Oxford: Oxford University Press, jan/2018, p. 79-103.

Citado como: *Solis*

SOURGENS, Frédéric G.
DUGGAL, Kabir
LAIRD, Ian A.

Evidence in International Investment Arbitration. Oxford: Oxford University Press, 2018.

Citado como: *Sourgens/Duggal/Laird*

TEVENDALE, Craig
CARTWRIGHT-FINCH, Ula

Privilege in International Arbitration: Is It Time to Recognize the Consensus? Journal of International Arbitration, v. 26, n. 6. Haia: Kluwer Law International, dez/2009, p. 823 – 839.

Citado como: *Tevendale*

TINA, Andrea

Il Contratto di Acquisizione di Partecipazioni Societarie. Milão: Giuffrè, 2007.

Citado como: *Tina*

TUMBIOLO, Mariana
WEHRS, Carlos

Global Investigations Review - The law and practice of international investigations. Global Investigations Review, 23.10.2019. Disponível em: <<https://globalinvestigationsreview.com/jurisdiction/1006365/brazil>>. Acesso em: 31.08.2020.

Citado como: *Tumbiolo/Wehrs*

UNGER, Jackie

Maintaining the Privilege: A Refresher on Important Aspects of the Attorney-Client Privilege. American Bar Association, 31.10.2013. Disponível em: <https://www.americanbar.org/groups/business_law/publications/blt/2013/10/01_unger/>. Acesso em 31.08.2020.

Citado como: *Unger*

VAN EECHOUD, Mireille

Choice of law in copyright and related rights. Haia: Kluwer Law Arbitration, 2003.

Citado como: *van Eechoud*

VAN HOUTTE-VAN POPPEL, Vera

Adverse Inferences in International Arbitration. In: GIOVANNINI, Teresa; MOURRE, Alexis (eds.). *Written Evidence and Discovery in International Arbitration: New Issues and Tendencies*, Dossiers of the ICC Institute of World Business Law, v. 6. Haia: Kluwer Law International, 2009, p. 195-217.

Citado como: *Van Houtte*

VARELA, João de Matos Antunes

Das obrigações em geral, v. 2, 7ª ed. Coimbra: Almedina, 1997.

Citado como: *Varela*

VARGAS, Maribel Rodríguez

Los Privilegios Probatorios (Evidentiary Privileges) en Arbitraje Internacional, en Especial el Secreto Profesional, Privilegios Abogado cliente y Privilegio de Negociación (Settlement Privilege). Revista del Club Español del Arbitraje, v. 2012, n. 15. Madrid: Kluwer Law International, set-dez/2012, p. 79-102.

Citado como: *Vargas*

VEIRANO, Ronaldo C.

Private mergers and acquisitions – global trends in buyer protection. International Law Practicum, v. 26, n. 1. Nova Iorque: NYSBA, primavera/2013, p. 59-70.

Citado como: *Veirano*

VINEY, Geneviève
JOURDAIN, Patrice

Les effets de la responsabilité, 3ª ed. Paris: LGDJ, 2010.

Citado como: *Viney/Jourdain*

WAINCYMER, Jeffrey Maurice

Procedure and Evidence in International Arbitration. Haia: Kluwer Law International, 2012.

Citado como: *Waincymer*

WEISS, Amy L.

In-House Counsel Beware: Wearing the Business Hat Could Mean Losing the Privilege. Georgetown Journal of Legal Ethics, v. 11, n. 2. Washington: Georgetown University Law Center, inverno/1998, p. 393-410.

Citado como: *Weiss*

WEST, Glenn

SHAH, Kim

Debunking the Myth of the Sandbagging Buyer: When Sellers Ask Buyers to Agree to Anti-Sandbagging Clauses, Who Is Sandbagging Whom? M&A Lawyer, v. 11, issue 1. Nova Iorque, jan/2007, p. 1-9.

Citado como: *West/Shah*

WHITEHEAD, Charles K.

Sandbagging: Default rules and acquisition agreements. Delaware Journal of Corporate Law, v. 36. Delaware, jan/2011, p. 1081-1115.

Citado como: *Whitehead*

WOLFRAM, Charles L.

The U.S. Law of Client Confidentiality: Framework for an International Perspective. Fordham International Law Journal, v. 15, n. 3. Nova Iorque: Fordham University School of Law, 1992, p. 529-555.

Citado como: *Wolfram*

JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional CCI, *Consórcio ENERG v. Estado de São Paulo e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos*, caso n. 22796/ASM/JPA/GSS, j. em 24.5.2018.

Citado como: *Consórcio ENERG v. Estado de São Paulo*

Tribunal de Ética e Disciplina da OAB TED, E. 5088/2018/SP, rel. Min. Fábio Kalil Vilela Leite, j. em 16.08.2018.

Citado como: *TED, E. 5088/2018*

Superior Tribunal de Justiça STJ, Recurso Especial 1.014.496, rel. Min. Nancy Andrigli, j. em 04.03.2008.

Citado como: *STJ, REsp 1.014.496*

Superior Tribunal de Justiça STJ, Recurso Especial 1.002.055, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 12.06.2018.

Citado como: *STJ, REsp 1.741.678*

Superior Tribunal de Justiça STJ, Recurso Especial 719.738/RJ, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 16.09.2008.

Citado como: *STJ, REsp 719.738*

Superior Tribunal de Justiça STJ, Agravo em Recurso Especial 1.588.896/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 05.11.2019.

Citado como: *STJ, AREsp 1.588.896*

Superior Tribunal de Justiça

STJ, Sentença Estrangeira Contestada 11.142, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 17.08.2016.

Citado como: *STJ, SEC 11.142*

Superior Tribunal de Justiça

STJ, Recurso Especial 1.713.105, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 27.11.2018.

Citado como: *STJ, REsp 1.713.105*

Superior Tribunal de Justiça

STJ, Recurso Especial 1.615.971, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 27.09.2016.

Citado como: *STJ, REsp 1.615.971*

Superior Tribunal de Justiça

STJ, Recurso Especial 1.553.790, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 25.10.2016.

Citado como: *STJ, REsp 1.553.790*

Superior Tribunal de Justiça

STJ, Recurso Especial 1.323.586, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 03.03.2015.

Citado como: *STJ, REsp 1.323.586*

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

TJDFT, Apelação Cível 0004039-75.2017.8.07.0001, rel. Des. Romeo Gonzaga Neiva, j. em 06.02.2019.

Citado como: *TJDFT, Ap 0004039-75.2017.8.07.0001*

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais TJMG, Apelação Cível *0013024-35.2004.8.13.0126*, rel. Des. Maurílio Gabriel, j. em 08.02.2007.

Citado como: *TJMG, Ap 0013024-35.2004.8.13.0126*

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais TJMG, Apelação Cível *5963986-69.2001.8.13.0024*, rel. Des. Renato Martins Jacob, j. em 15.03.2007.

Citado como: *TJMG, Ap 5963986-69.2001.8.13.0024*

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais TJMG, Apelação Cível *099023-09.2011.8.13.0223*, rel. Des. Marcelo Rodrigues, j. em 25.03.2014.

Citado como: *TJMG, Ap 099023-09.2011.8.13.0223*

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais TJMG, Apelação Cível *0135405-39.2014.8.13.0338*, rel. Des. José Eustáquio Lucas Pereira, j. em: 12.11.2019.

Citado como: *TJMG, Ap 0135405-39.2014.8.13.0338*

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais TJMG, Apelação Cível *5004735-37.2017.8.13.0105*, rel. Des. Wander Marotta, j. em 12.02.2019.

Citado como: *TJMG, Ap 5004735-37.2017.8.13.0105*

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná TJPR, Apelação Cível *0000313-89.2004.8.16.0004*, rel. Des. Silvio Dias, j. em: 26.07.2011.

Citado como: *TJPR, Ap 0000313-89.2004.8.16.0004*

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná	TJPR, Apelação Cível 123217-5, rel. Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo, j. em 23.11.1998. Citado como: <i>TJPR, Ap 123217-5</i>
Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul	TJRS, Apelação Cível 25.418, rel. Des. Carlos Ignácio Sant'Anna, j. em 11.11.1976. Citado como: <i>TJRS, Ap 25.418</i>
Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul	TJRS, Apelação Cível 0135248-35.2017.8.21.7000, rel. Des. Liége Puricelli Pires, j. em 29.16.2017. Citado como: <i>TJRS, Ap 0135248-35.2017.8.21.7000</i>
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul	TJRS, Apelação Cível 0050568-34.2017.8.21.9000, rel. Des. Gisele Anne Vieira de Azambuja, j. em 20.10.2017. Citado como: <i>TJRS, Ap 0050568-34.2017.8.21.9000</i>
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro	TJRJ, Apelação Cível 0003878-93.2017.8.19.0207, rel. Des. Carlos Santos de Oliveira, j. em 08.05.2018. Citado como: <i>TJRJ, Ap 0003878-93.2017.8.19.0207</i>
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro	TJRJ, Apelação Cível 0005529-05.1994.8.19.0002, rel. Des. Nametala Machado Jorge, j. em 15.10.2003. Citado como: <i>TJRJ, Ap 0005529-05.1994.8.19.0002</i>
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro	TJRJ, Apelação Cível 0049655-60.2005.8.19.0001, rel. Des. Leila Albuquerque, j. em 21.02.2006.

Citado como: *TJRJ, Ap 0049655-60.2005.8.19.0001*

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

TJSC, Apelação Cível 0001848-68.2011.8.24.0074,
rel. Min. Ronei Danielli, j. em 04.11.2014.

Citado como: *TJSC, Ap 0001848-68.2011.8.24.0074*

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

TJSP, Apelação Cível 0002373-72.2010.8.26.0642,
rel. Des. Salles Rossi, j. em 07.08.2013.

Citado como: *TJSP, Ap 0002373-72.2010.8.26.0642*

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

TJSP, Apelação Cível 0009169-58.2008.8.26.0510,
rel. Des. Miguel Brandi, j. em 12.09.2013.

Citado como: *TJSP, Ap 0009169-58.2008.8.26.0510*

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

TJSP, Apelação Cível 1013119- 73.2016.8.26.0576,
rel. Des. Theodureto Camargo, j. em 30.05.2019.

Citado como: *TJSP, Ap 1013119- 73.2016.8.26.0576*

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

TJSP, Apelação Cível 9228154-81.2006.8.26.0000,
rel. Des. Edgard Rosa, j. em 21.07.2010.

Citado como: *TJSP, Ap 9228154-81.2006.8.26.0000*

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

TJSP, Apelação Cível 0577126-26.2010.8.26.0000,
rel. Des. Gilson Delgado Miranda, j. em 10.03.2015.

Citado como: *TJSP, Ap 0577126-26.2010.8.26.0000*

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

TJSP, Apelação Cível 1122952-67.2014.8.26.0100,
rel. Des. Cesar Ciampolini, j. em 17.04.2019.

Citado como: *TJSP, Ap 1122952-67.2014.8.26.0100*

Tribunal Regional Federal da 2ª Região

TRF2, Apelação Cível 0000711-67.2013.4.02.5105,
rel. Des. Guilherme Couto, j. em 06.10.2014.

Citado como: *TRF2, Ap 0000711-
67.2013.4.02.5105*

JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL

Centro Internacional para a Arbitragem de Disputas sobre Investimentos ICSID, *Churchill Mining PLC v. Republic of Indonesia*, caso n. ARB/12/14 e 12/40, j. em 6.12.2016.

Citado como: *Churchill v. Indonesia*

Centro Internacional para a Arbitragem de Disputas sobre Investimentos ICSID, *Hrvatska Elektroprivreda v. Republic of Slovenia*, caso n. ARB/05/24, j. em 6.05.2008.

Citado como: *Hrvatska v. Slovenia*

Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional CCI, *Caso n. 8775*, j. em 2011.

Citado como: *CCI, 8775*

Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional CCI, *Dutch & Lebanese companies v. Lebanese citizen*, caso n. 13054, j. 20.9.2004.

Citado como: *Dutch v. Lebanese Citizen*

Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional CCI, *Caso n. 12369*, j. em 2011.

Citado como: *CCI, 12369*

Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional CCI, *Caso n. 11770*, j. em 2011.

Citado como: *CCI, 11770*

Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional CCI, *Caso n. 15583*, j. em 2016.

Citado como: *CCI, 15583*

Corte Internacional de Justiça

CIJ, *Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte v. Governo da República Popular da Albânia*, caso *Corfu Channel*, j. em 4.04.1949.

Citado como: *Caso Corfu Channel*

Estados Unidos da América

Corte de Apelação dos Estados Unidos, Quarto Circuito, *Nat'l Union Fire Ins. v. Murray Sheet Metal*, caso n. 967 F.2d 980, j. em 19.06.1992.

Citado como: *Union Fire v. Murray*

Estados Unidos da América

Corte de Apelação dos Estados Unidos, Sétimo Circuito, *Binks Mfg. Co. v. Nat. Presto Indus.*, caso n. 709 F.2d 1109, j. em 20.05.1983.

Citado como: *Binks v. Presto*

Estados Unidos da América

Corte Distrital dos Estados Unidos, Corte de Columbia, *Boca Investering Partnership v. United States*, caso n. 31 F. Supp .2d 9, j. em 29.12.1998.

Citado como: *Boca v. USA*

Estados Unidos da América

Suprema Corte dos Estados Unidos, *Hickman v. Taylor*, caso n. 329 US 495, j. em 13.01.1947.

Citado como: *Hickman v. Taylor*

Estados Unidos da América

Divisão de Apelação da Suprema Corte de Nova Iorque, Primeiro Departamento, *Hoffman v. Ro-San Manor*, caso n. 425 NYS.2d 619, j. em 18.03.1980.

Citado como: *Hoffman v. Manor*

Estados Unidos da América

Corte de Apelação dos Estados Unidos, Circuito do Distrito de Columbia, *In re Kellogg Brown & Root, Inc.*, caso nº 756 F.3d 754, j. em 2.09.2014.

Citado como: *Caso Kellogg*

Estados Unidos da América

Divisão de Apelação da Suprema Corte de Nova Iorque, Quarto Departamento, *Kenford Co. v. County of Erie*, caso n. 390 NYS.2d 715, j. em 12.4.1985.

Citado como: *Kenford v. Erie*

Estados Unidos da América

Tribunal Substituto de Nova Iorque (*New York Surrogate's Court*), Distrito de Nassau, *Matter of Pretino*, caso n. 567 1009, j. em 18.03.1991.

Citado como: *Caso Pretino*

Estados Unidos da América

Corte de Apelação do Estado de Nova Iorque, *Matter of Priest v. Hennessy*, caso n. 51 NY.2d 62, j. em 8.07.1980.

Citado como: *Priest v. Hennessy*

Estados Unidos da América

Corte de Apelação do Estado de Nova Iorque, *Rossi v. Blue Cross*, caso n. 73 NY.2d 588, j. em 6.06.1989.

Citado como: *Rossi v. Blue*

Estados Unidos da América

Suprema Corte da Flórida, *Southern Bell Tel. & Tel. Co. v. Deason*, caso n. 632 So.2d 1377, j. em 10.03.1994.

Citado como: *Southern v. Deason*

Estados Unidos da América

Corte Distrital Leste de Nova Iorque, *U.S. Postal Service v. Phelps Dodge Refining Corp.*, caso n. 852 F. Supp. 156, j. em 18.05.1994.

Citado como: *U.S. Postal v. Phelps*

Estados Unidos da América

Corte Distrital da Geórgia, *In re Application of Rož Trading Ltd*, caso n. 469 F. Supp. 2d 1221, j. em 19.12.2006.

Citado como: *Caso Rož*

Estados Unidos da América

Corte Distrital da Flórida, *In re Mesa Power Group, LLC*, caso n. 878 F. Supp. 2d 1296, j. em 13.07.2012.

Citado como: *Caso Mesa*

Estados Unidos da América

Corte Distrital de Massachusetts, *In re Application of Babcock Borsig AG*, caso n. 583 F. Supp. 2d 233, j. em 30.10.2008.

Citado como: *Caso Babcock*

Estados Unidos da América

Corte de Apelação dos Estados Unidos, Quarto Circuito, *Servotronics Inc. v. The Boeing Company, Rolls Royce PLC*, caso n. 2:18-MC-00364-DCN, j. em 6.11.2018.

Citado como: *Servotronics v. Boeing*

Estados Unidos da América	Corte Distrital do Norte da Califórnia, <i>HRC-Hainan Holding Co., LLC, et al v. Yihan Hu, et al</i> , caso n. 19-mc-80277-TSH, j. em 25.02.2020.
	Citado como: <i>Hainan Holding v. Hu</i>
França	Corte de Apelação de Paris, <i>Dresser-Rand v. Grupo Guascor</i> , caso n. 15/06036, j. em 28.02.2017.
	Citado como: <i>Dresser-Rand v. Guascor</i>
Tribunal Irã-Estados Unidos (<i>Iran-United States Claims Tribunal</i>)	IUSCT, <i>Frederica Lincoln Riabi v. The Government of the Islamic Republic of Iran</i> , caso n. 485, j. em 27.02.2003.
	Citado como: <i>Riabi v. Iran</i>
Tribunal Irã-Estados Unidos (<i>Iran-United States Claims Tribunal</i>)	IUSCT, <i>Kathryn Faye Hilt v. The Islamic Republic of Iran e Shabid Chamran University</i> , caso n. 10427, j. em 16.03.1988.
	Citado como: <i>Hilt v. Iran</i>
Tribunal Irã-Estados Unidos (<i>Iran-United States Claims Tribunal</i>)	IUSCT, <i>William J. Levitt v. The Government of the Islamic Republic of Iran, the Housing Organization of the Islamic Republic of Iran, Bank Melli</i> , caso n. 209, j. em 22.04.1987.
	Citado como: <i>Levitt v. Iran</i>

MISCELÂNEA

1999 IBA Working Party & 2010 IBA Rules of Evidence Review Subcommittee *Commentary on the revised text of the 2010 IBA Rules on the Taking of Evidence in International Arbitration*. International Bar Association, 2010. Disponível em: <<https://www.ibanet.org/Document/Default.aspx?DocumentUid=DD240932-0E08-40D4-9866-309A635487C0>>. Acesso em: 31.08.2020.

Citado como: *Working Party*

Conselho de Justiça Federal *Enunciado n. 21*. In: AGUIAR JR., Ruy Rosado de (org.), I Jornada de Direito Civil, Brasília: CJP, 2003.

Citado como: *CJP, Enunciado 21*

ABREVIACÕES E DENOMINAÇÕES

ALBAFICA	Albafica Inc., multinacional norte-americana, controladora da SAGA
APRESENTAÇÃO	Documento de PowerPoint preparado pela advogada DRA. PÊSSEGO com a ajuda da advogada DRA. MARY SAORY, apresentado ao <i>Board of Directors</i> da ALBAFICA
Art./Arts.	Artigo/Artigos
BACAMASO	BACAMASO Laboratories Ltda., integrante do Grupo Bacamaso, sociedade constituída de acordo com as leis do Estado da Califórnia, EUA
CADE	Conselho Administrativo de Defesa Econômica
CAMARB	Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial - Brasil
CAMUS	Camus Processamento e Refrigeração S.A., sociedade anônima de capital fechado
cl./cls.	Cláusula/Cláusulas
CL. DE SANDBAGGING	Cláusula 6.5 do CONTRATO
CL. DE PERDAS	Cláusula 6.3 do CONTRATO
CONTRATO	Contrato de Compra e Venda de Ações, celebrado entre SAGA e BACAMASO, com interveniência e anuência da CAMUS, em 15.12.2018
DRA. PÊSSEGO	Camila Pêssego, advogada brasileira de HYOGA

ADVOGADOS

DRA. SAORI	Mary Saori, advogada norte-americana de Milo & Shaka LLP, banca de advogados com escritórios registrados nos EUA, em diversos países da Europa, na Ásia e no Oriente Médio
EBITDA	Lucros antes de juros, impostos, depreciação e amortização
Escl.	Esclarecimento
EUA	Estados Unidos da América
HYOGA ADVOGADOS	Sociedade de advogados brasileiros, registrada na OAB, com escritórios em São Paulo e no Rio de Janeiro
INQUÉRITO	Inquérito instaurado em novembro de 2018 pelo CADE para apurar eventual ilícito concorrencial praticado pela CAMUS no período entre janeiro de 2012 e novembro de 2016
OP1	Ordem Processual nº 01
PARTES	SAGA e BACAMASO
PEDIDO DE EXIBIÇÃO	Pedido de Exibição de Documento apresentado pela REQUERIDA em 14.5.2020.
PERDAS	Perdas e diminuições de valor listados na cl. 6.3 do CONTRATO

PREÇO	Preço composto por uma parte fixa no valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) e uma parte variável, apurada conforme cl. 1.2.1 do CONTRATO
PROCEDIMENTO 00/20	Procedimento Arbitral nº 00/20, instaurado pela SAGA contra a BACAMASO em 06.03.2020 sob administração da CAMARB
REGRAS DA IBA	Regras da IBA sobre a Produção de Provas em Arbitragem Internacional
REQUERENTE	Saga Refrigeração S.A., sociedade anônima de capital fechado, ou SAGA
REQUERIDA	BACAMASO Laboratories Ltda., sociedade constituída de acordo com as leis do Estado da Califórnia, EUA, ou BACAMASO
SAGA	Saga Refrigeração S.A., sociedade anônima de capital fechado
SR. JILÓ	Frederico Jiló, estagiário do setor comercial da BACAMASO e primo da DRA. PÊSSEGO
TERMO DE ARBITRAGEM	Termo de Arbitragem do PROCEDIMENTO 00/20, assinado em 28.04.2020
TRIBUNAL ARBITRAL	Tribunal constituído no PROCEDIMENTO 00/20, formado pelas árbitras Magda Villefort, Lúcia do Céu Valiosa, e Francesca Vampa

1. Em atenção ao item 10.2 do TERMO DE ARBITRAGEM, a REQUERIDA vem apresentar as suas **ALEGAÇÕES INICIAIS**, com base nos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I. BREVE HISTÓRICO DOS FATOS

2. A REQUERIDA integra o Grupo Bacamaso e era controladora da CAMUS, empresa reconhecida no mercado brasileiro pela tecnologia na produção de refrigeradores [Caso, p. 1, §1]. A REQUERENTE, por sua vez, é tradicional fabricante de refrigeradores, controlada pela multinacional norte-americana ALBAFICA [Caso, p. 1, §3]. Em 2018, as PARTES iniciaram tratativas para a aquisição da CAMUS [Caso, p. 1-2, §4-7].

3. Antes da assinatura do CONTRATO, em abril de 2019, contudo, a REQUERENTE tomou conhecimento de que (i) outra empresa do Grupo Bacamaso havia sido condenada pela prática de ilícitos anticoncorrenciais na Europa [Caso, p. 2, §11]; e, logo em seguida, (ii) poderia existir um inquérito sigiloso junto ao CADE envolvendo a CAMUS [Caso, p. 3, §13].

4. Ciente desses fatos, a REQUERENTE decidiu omitir da REQUERIDA as informações obtidas [Caso, p. 4, §15] e, paralelamente, preparar a APRESENTAÇÃO para análise dos possíveis impactos do INQUÉRITO sobre a operação e o faturamento da CAMUS pós-fechamento [Caso, p. 3, §14].

5. Após a reunião em que foi exibida a APRESENTAÇÃO, a REQUERENTE pleiteou a inclusão da CL. DE SANDBAGGING, por meio da qual se resguardou da hipótese de falsidade de alguma das declarações e garantias prestadas pela REQUERIDA, ainda que tivesse conhecimento prévio do fato a ser posteriormente revelado [Caso, p. 4, §15]. Assim, em abril de 2019, as PARTES fecharam a operação e procederam à transferência da totalidade das ações da CAMUS à SAGA [Caso, p. 2, §9].

6. Em outubro de 2019, quase um ano após a assinatura do CONTRATO, foi divulgada a existência do INQUÉRITO, instaurado em novembro de 2018 para apurar supostos ilícitos concorrenciais praticados pela CAMUS entre janeiro de 2012 e dezembro de 2016 [Caso, p. 4, §17]. A informação, que foi amplamente veiculada, gerou reação negativa nos consumidores [Caso, p. 4, §17] e instigou os concorrentes da CAMUS a absorver o *marketshare* da companhia, o que provocou a queda de suas vendas [Caso, p. 4, §18].

7. Observando a possibilidade de se valer da CL. DE SANDBAGGING em seu benefício, a SAGA instaurou o PROCEDIMENTO 00/20 para pleitear indenização pela redução do valor das ações e da receita da CAMUS, à luz da suposta falsidade das declarações e garantias prestadas pela BACAMASO [Caso, p. 5, §20].

8. Após tomar conhecimento da existência da APRESENTAÇÃO, em maio de 2020, a REQUERIDA apresentou PEDIDO DE EXIBIÇÃO por meio do qual requereu sua produção e a aplicação de inferências negativas no caso da recusa da REQUERENTE em exibi-la [Caso, p. 5, §22]. Em resposta, a REQUERENTE argumentou pela suposta impossibilidade de produzir a APRESENTAÇÃO e de se extrair inferência negativa [Caso, p. 5, §23].

9. Ademais, as PARTES acordaram em discutir, de forma preliminar – para além do PEDIDO DE EXIBIÇÃO, objeto dos itens (II) e (III) a seguir – (i) a validade da CL. DE SANDBAGGING; e (ii) a possibilidade de a REQUERENTE ser indenizada pelos danos sofridos, objeto dos itens (IV) e (V).

II. O TRIBUNAL ARBITRAL POSSUI JURISDIÇÃO PARA DETERMINAR A EXIBIÇÃO DA APRESENTAÇÃO E DEVE DETERMINÁ-LA

10. Conforme o PEDIDO DE EXIBIÇÃO [*Caso*, p. 45], a REQUERIDA pretende que o TRIBUNAL ARBITRAL determine a exibição, pela REQUERENTE, da APRESENTAÇÃO, preparada pela DRA. PÊSSEGO para a REQUERENTE [*Caso*, p. 47]. A REQUERENTE, porém, se opôs à produção, alegando que (i) o TRIBUNAL ARBITRAL não teria jurisdição para determinar a exibição; (ii) o documento seria protegido por sigilo profissional; e (iii) o documento seria irrelevante e imaterial [*Caso*, p. 54]. Fato é, porém, que nenhuma dessas justificativas se sustenta, motivo pelo qual o TRIBUNAL ARBITRAL pode e deve determinar a exibição da APRESENTAÇÃO. Antes de adentrar tais argumentos, porém, um esclarecimento é necessário: o TRIBUNAL ARBITRAL deve aplicar as REGRAS DA IBA no que tange à produção de provas.

11. Os árbitros devem respeitar as escolhas das partes sobre regras procedimentais [*Carmona 1*, p. 64; *Redfern/Hunter*, p. 356; *Serec*, p. 296; TJRJ, *Ap 0049655-60.2005.8.19.0001*], devendo exercer seu poder dentro dos parâmetros estabelecidos [*Huck/Amadeo*, p. 3; *Jenkins*, p. 155-156; *Evaristo*, p. 2]. Portanto, na existência de acordo expresso entre as partes quanto à aplicação das REGRAS DA IBA de forma vinculante, não há dúvidas quanto ao seu caráter mandatório [*Regras da IBA*, Art. 1; *Abbud*, p. 21; *Ashford*, p. 26; *Waincymer*, p. 857-858].

12. Assim, o TRIBUNAL ARBITRAL deve se ater às REGRAS DA IBA no PROCEDIMENTO 00/20, já que as PARTES acordaram expressamente sua aplicação no item 4.3.5 do TERMO DE ARBITRAGEM [*Caso*, p. 39].

13. À luz de tais regras, o TRIBUNAL ARBITRAL pode e deve determinar a exibição da APRESENTAÇÃO, pois, nenhum dos argumentos da REQUERENTE para não exibir a APRESENTAÇÃO se sustentam: *primeiro*, o TRIBUNAL ARBITRAL tem jurisdição para determinar a exibição (A); *segundo*, a APRESENTAÇÃO não é protegida por sigilo profissional (B); e, *terceiro*, a APRESENTAÇÃO é material e relevante para o julgamento do caso (C).

A. O TRIBUNAL ARBITRAL TEM JURISDIÇÃO PARA DETERMINAR A EXIBIÇÃO DA APRESENTAÇÃO

14. O argumento da REQUERENTE de que o TRIBUNAL ARBITRAL não teria jurisdição para determinar a exibição da APRESENTAÇÃO é baseado no documento teria supostamente sido preparado para a ALBAFICA, parte alheia à arbitragem [*Caso*, p. 52, §5]. Fato é, porém, que o TRIBUNAL ARBITRAL pode determinar a exibição de um documento que está na posse de uma empresa do mesmo grupo empresarial que a REQUERENTE (A.1) e, subsidiariamente, também pode determinar a produção da prova pela ALBAFICA (A.2).

A.1. A REQUERENTE DEVE EXIBIR O DOCUMENTO, JÁ QUE ESTE ESTÁ SOB POSSE DE UMA EMPRESA DE SEU GRUPO EMPRESARIAL

15. O TRIBUNAL ARBITRAL tem jurisdição para determinar a exibição da APRESENTAÇÃO, já que o documento está na posse de empresa do grupo empresarial da REQUERENTE.

16. Nos termos das REGRAS DA IBA, os árbitros têm poder para determinar a produção de uma prova que esteja na *posse, custódia ou controle* de uma das partes [*Abbud*, p. 182; *Jenkins*, p. 160; *Pessoa*, p. 76; *Zanelato*, p. 122]. As REGRAS DA IBA, no entanto, não definem o conceito de *posse, custódia ou controle* [*Kanckunen*, p. 38;

Khodykin/Mulcahy/Fletcher, p. 155], cabendo aos árbitros determinar o que poderia ser razoavelmente esperado da parte a quem o pedido é direcionado [*Kankunen*, p. 38; *Khodykin/Mulcahy/Fletcher*, p. 472; *O'Malley*, p. 46].

17. Nesse sentido, entende-se que a parte da arbitragem tem *controle* sobre documentos que estejam na posse de uma companhia que pertence ao seu grupo empresarial [*Marghitola*, p. 66; *CCI*, 15583], tendo a parte o dever de realizar os melhores esforços (*best efforts*) para obtê-los [*Born 1*, p. 2366; *Kankunen*, p. 39; *Marghitola*, p. 67], sobretudo nos casos em que ambas as empresas tenham ciência da existência dos documentos [*Bradshaw*, p. 632-633; *Hamilton*, p. 74]. Assim, o dever de produzir uma prova se estende aos documentos em *posse, custódia ou controle* de uma entidade que pertence ao mesmo grupo empresarial [*Hamilton*, p. 74; *Waincymer*, p. 864].

18. Afinal, há uma expectativa razoável de que um pedido formulado dentro de um mesmo grupo empresarial será respondido de forma favorável [*Ashford*, p. 80-81; *O'Malley*, p. 45; *Waincymer*, p. 864], mesmo que direcionado por uma subsidiária para sua controladora [*Kankunen*, p. 39; *Khodykin/Mulcahy/Fletcher*, p. 161].

19. No caso, a REQUERENTE é controlada pela ALBAFICA, sendo que as duas empresas pertencem ao mesmo grupo econômico [*Caso*, p. 2, §11, p. 45 e p. 47]. Tanto é assim que ambas participaram juntas da preparação da APRESENTAÇÃO [*Caso*, p. 3, §14] e a ALBAFICA precisava aprovar a celebração do CONTRATO [*Caso*, *Escl.* 7], tendo se envolvido diretamente nas negociações [*Caso*, *Escl.* 7]. Assim, é razoável esperar, caso a REQUERENTE solicite a APRESENTAÇÃO para a ALBAFICA – a qual, frise-se, foi elaborada pela advogada da REQUERENTE no contexto da negociação de um contrato a ser assinado pela própria REQUERENTE, e por intermédio da REQUERENTE –, que a ALBAFICA irá fornecê-la, tornando possível a sua exibição.

20. Ademais, em que pese a proximidade entre a ALBAFICA e a REQUERENTE, inerente à relação que mantêm, fato é que a REQUERENTE sequer se esforçou para obter a APRESENTAÇÃO: simplesmente alegou que a APRESENTAÇÃO “*é um documento da Albafica*” [*Caso*, p. 54], violando, portanto, seu dever de *best efforts* e quebrando a expectativa razoável da REQUERIDA de que esse documento fosse fornecido.

21. Logo, o TRIBUNAL ARBITRAL tem jurisdição para determinar a exibição da APRESENTAÇÃO.

A.2. O TRIBUNAL ARBITRAL PODE DETERMINAR A PRODUÇÃO DE UMA PROVA POR UM TERCEIRO

22. Subsidiariamente, ainda que se considere que o documento teria que ser produzido por terceiro, o TRIBUNAL ARBITRAL ainda teria jurisdição para determinar a sua exibição, nos termos das REGRAS DA IBA.

23. Segundo o Art. 3.9 das REGRAS DA IBA, uma parte pode requerer que o TRIBUNAL ARBITRAL determine a produção de um documento por um terceiro, nos termos da legislação aplicável. Assim, ainda que o pleito principal da REQUERIDA seja que o TRIBUNAL ARBITRAL determine a exibição da APRESENTAÇÃO pela própria REQUERENTE, a REQUERIDA pleiteia, subsidiariamente, que o documento seja produzido pela ALBAFICA, caso o TRIBUNAL ARBITRAL entenda necessário. Nesse caso, o TRIBUNAL ARBITRAL deverá cumprir as etapas previstas na lei aplicável – no caso, a lei brasileira, nos termos da cl. 7.1 do CONTRATO.

24. Pelo Art. 22-C da LARB, os árbitros podem requerer o auxílio das cortes estatais para condução da fase instrutória [*Cabali*, p. 262; *Carmona 1*, p. 313; *Carreira Alvim*, p. 127] mediante a expedição de carta arbitral [*Lamas*,

p. 32; *Sant'anna*, p. 48; *Verçosa*, p. 236-237]. Dentre tais medidas, incluem-se aquelas direcionadas à produção de provas sob posse de terceiro [*Abbud*, p. 136; *Bianchi*, p. 6; *Yarsbell*, p. 1106; *Zanelato*, p. 122].

25. Assim, o TRIBUNAL ARBITRAL poderia expedir carta arbitral para que fosse determinada a produção da prova. Considerando, porém, que a ALBAFICA é empresa estadunidense [*Caso*, p. 1, §3], a REQUERIDA assume que o documento teria que ser produzido nos EUA – provavelmente na Califórnia [*Caso*, p. 3, §14].

26. Portanto, a produção do documento seria regida pelo §1782 do USC, que dispõe sobre a produção de documentos por ordem de tribunal estrangeiro. Tal previsão engloba a assistência de cortes estadunidenses a tribunais arbitrais internacionais [*Caso Babcock*; *Caso Mesa*; *Caso Roz*; *Servotronics v. Boieng*], conforme leitura do §1782 ainda neste ano confirmada por precedente histórico na Califórnia [*Hainan Holding v. Hui*].

27. Aqui, a REQUERIDA não adentrará as especificidades da legislação norte-americana, sujeitas à análise das cortes estadunidenses, em procedimento próprio – e não deste TRIBUNAL ARBITRAL. Fato é, porém, que a requisição do documento seria possível, pois não há dúvidas de que a ALBAFICA, (i) por ser norte-americana [*Caso*, p. 1, §3], está sujeita à jurisdição estadunidense; e (ii) está na posse do documento [*Caso*, *Excl.* 9].

28. Resta claro, portanto, que, caso entenda necessário, o TRIBUNAL ARBITRAL pode determinar a produção do documento pela ALBAFICA, nos termos das REGRAS DA IBA e da legislação aplicável.

B. O ALEGADO SIGILO PROFISSIONAL NÃO IMPEDE A EXIBIÇÃO DA APRESENTAÇÃO

29. O segundo impedimento alegado pela REQUERENTE para a exibição da APRESENTAÇÃO é que esta seria “*protegida pelo sigilo profissional aplicável à atividade advocatícia*”, por ter sido preparada pela DRA. PÊSSEGO e pela DRA. SAORI [*Caso*, p. 52, §6]. Tal fato, porém, não impede a apresentação do documento, já que não é protegido por sigilo profissional (B.1) e, mesmo que fosse, tal sigilo seria insuficiente para impedir a exibição (B.2). Ainda, o TRIBUNAL ARBITRAL poderia determinar a exibição parcial da APRESENTAÇÃO (B.3).

B.1 A APRESENTAÇÃO NÃO É PROTEGIDA POR SIGILO PROFISSIONAL

30. A REQUERENTE alega que a APRESENTAÇÃO seria protegida pelo sigilo profissional aplicável à atividade advocatícia, por ter sido preparada por advogadas [*Caso*, p. 5-6, §23]. A REQUERENTE, porém, não especifica qual regra de sigilo entende aplicável, ou qual o motivo, em específico, que levaria a tal impedimento.

31. Assim, a REQUERIDA esclarece que há três regras potencialmente aplicáveis ao caso: (i) as REGRAS DA IBA; (ii) as regras aplicáveis no Brasil; e (iii) as regras aplicáveis nos EUA, na Califórnia e em Nova Iorque.

32. Em relação à *primeira* regra potencialmente aplicável, apesar de ser incontestável que as REGRAS DA IBA são aplicáveis ao presente caso [*Caso*, p. 39, *cl.* 4.3.5], estas afirmam, nos Arts. 9.2 e 9.3, que os árbitros deverão apreciar qual é a normativa que rege eventual análise de sigilo profissional aplicável à atividade advocatícia. Assim, é necessário que, antes de analisar se o documento é ou não protegido por sigilo, o TRIBUNAL ARBITRAL determine qual é a norma de sigilo aplicável, dentre a brasileira e a norte-americana.

33. Preliminarmente, porém, a REQUERIDA esclarece que, independentemente da norma que seja entendida como aplicável, não cabe à parte determinar se um documento é ou não sigiloso [*Draba/Marshall*, p. 299;

Mesquita, p. 10; *Unger*, §5-6]. Portanto, o fato de a REQUERENTE e a ALBAFICA terem classificado os *slides* como confidenciais ou sigilosos [*Caso*, *Escl.* 10] não é elemento a ser considerado pelo TRIBUNAL ARBITRAL em sua análise, pois alheio a qualquer um dos parâmetros legais e às determinações da ordem pública.

34. Assim, o TRIBUNAL ARBITRAL deve, *primeiro*, considerar que a regra de sigilo aplicável é a brasileira (B.1.1), a qual não impede a produção do documento (B.1.2). Subsidiariamente, caso o TRIBUNAL ARBITRAL entenda que a regra aplicável é a norte-americana, a APRESENTAÇÃO ainda não seria protegida (B.1.3).

B.1.1. AS REGRAS DE SIGILO APLICÁVEIS AO PRESENTE CASO SÃO AS BRASILEIRAS

35. As regras de sigilo aplicáveis ao presente caso são aquelas aplicáveis ao exercício da atividade advocatícia no Brasil, tendo em vista a aplicação da abordagem da “*closest connection*”.

36. Os árbitros possuem discricionariedade para determinar as regras de sigilo aplicáveis aos documentos que serão produzidos pelas partes na arbitragem [*Carter*, p. 177; *Klarnas*, p. 168]. Assim, devem definir a melhor forma de determinar as regras de sigilo aplicáveis, de acordo com as particularidades do caso concreto [*Caroit/Guerra*, p. 83; *Dutch v. Lebanese Citizen*], e com os princípios da equidade entre as partes e do devido processo legal [*Regras da IBA*, Art. 9.3; *Khodykin/Mulcahy/Fletcher*, p. 487; *Kuitkowski*, p. 90].

37. Utiliza-se a abordagem do “*closest connection*”, que aplica a lei com a qual a relação detém sua conexão mais próxima [*Berger 1*, p. 518; *Tevendale*, p. 831], de modo a satisfazer a expectativa das partes [*Kuitkowski*, p. 92; *van Eechoud*, p. 32]. São considerados diversos fatores que vinculam a prova à lei aplicável, tais como (i) o país em que foi elaborada; (ii) a jurisdição na qual o advogado está registrado; (iii) o local onde a parte é sediada; e (iv) o local em que houve contato entre advogado e cliente [*Berger 2*, p. 172; *Sindler/Wiistemann*, p. 618].

38. No caso, conclui-se que as normas de sigilo brasileiras devem ser utilizadas. Afinal, (i) a APRESENTAÇÃO foi produzida por solicitação de empresa brasileira [*Caso*, p. 3, §14], (ii) o CONTRATO é regido pelo direito brasileiro [*Caso*, p. 16, al. 7.1], e (iii) a sede da arbitragem é o Brasil [*Caso*, p. 39, al. 5.1]. Ainda, (iv) a advogada que elaborou a APRESENTAÇÃO é advogada em (iv.i) sociedade de advogados brasileira, (iv.ii) registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, (iv.iii) que presta serviços jurídicos relacionados a direito brasileiro; e (v) as horas em que a DRA. PÊSSEGO trabalhou na APRESENTAÇÃO foram cobradas conforme o contrato de honorários para serviços diversos firmado entre a REQUERENTE e o HYOGA ADVOGADOS [*Caso*, *Escl.* 11].

39. Assim, é evidente que a lei brasileira é a que possui conexão mais próxima com o caso concreto e a lei que a REQUERENTE e a DRA. PÊSSEGO, no momento da preparação do documento, esperavam ver aplicada.

40. Dessa forma, imperativo que o TRIBUNAL ARBITRAL aplique as normas de sigilo brasileiras.

B.1.2. A APRESENTAÇÃO NÃO É PROTEGIDA PELAS REGRAS DE SIGILO BRASILEIRAS

41. O TRIBUNAL ARBITRAL deve entender que as normas de sigilo brasileiras não protegem a APRESENTAÇÃO.

42. O sigilo advogado-cliente decorre da necessidade de o cliente se sentir seguro de que, ao fornecer informações ao seu advogado, este não irá revelá-las no contexto de litígio ou para qualquer terceiro [*Flávio Azevedo*, p. 140-142; *Farah* p. 1; *Franco*, p. 12; *Garza/Svenson/Candido*, p. 6; *Haddad/Duarte*, p. 3; *TED*, E.

5088/2018]. As regras de sigilo advogado-cliente estão previstas nos Arts. 35 a 37 CEDOAB.

43. Por conta disso, as regras de sigilo decorrentes da relação advogado-cliente são direcionadas ao advogado [Haddad/Duarte, p. 4]. Tanto é assim que tais normas estão previstas no CEDOAB, que visa regular a atividade advocatícia, sendo destinado aos advogados registrados na OAB, nos termos do Art. 33 do EOAB.

44. O Art. 35 do CEDOAB determina que “o advogado tem o dever de guardar sigilo”. Não há uma regulamentação específica da divulgação pelo cliente de material de seu advogado [Souza, p. 6; Trama, p. 4]: trata-se de um direito do cliente, sendo estabelecidas sanções ao advogado [Lôbo 2, p. 217; Marigbetto, p. 2; Piovezam/Freitas, p. 42-43].

45. O sigilo tem o objetivo de garantir (i) que os clientes possam confiar suas informações a seus advogados [Aharez, p. 666; Farah, p. 1-2; Klamas, p. 166]; (ii) o bom desenvolvimento da atividade advocatícia [Duarte, p. 5-6; Trama, p. 2]; e (iii) o direito de defesa [Souza, p. 4; Mesquita, p. 7]. Assim, enquanto o sigilo impede o advogado de divulgar informações de seu cliente, não tem relação com a divulgação pelo cliente de tais informações.

46. Aqui, a REQUERIDA não pretende que a DRA. PÊSSEGO divulgue informações que lhe foram fornecidas por seu cliente, mas sim a divulgação da APRESENTAÇÃO pela REQUERENTE – ou, subsidiariamente, pela ALBAFICA – sem que seus advogados violem quaisquer de seus deveres, incluindo o sigilo profissional.

47. Ainda, caso o TRIBUNAL ARBITRAL considere que existiria, no Brasil, regra impeditiva para a produção de documento, pelo cliente, com base no sigilo, o material ainda assim não seria sigiloso.

48. Isso porque só é protegido pelo sigilo documento produzido sob motivação exclusivamente jurídica [Fortanessi, §1-2; Tumbiolo/Wehrs, p. 1-2]: o sigilo se relaciona com o exercício de ato privativo da advocacia [Castro, §17, Haddad/Duarte, p. 1; Ribeiro, p. 182], como a delimitação de uma estratégia exclusivamente jurídica [Bottini/Estelitta, p. 5; Torrano, p. 80], não havendo proteção para atividades atípicas [Pasold, p. 70; Torrano, p. 80].

49. A APRESENTAÇÃO foi elaborada para fornecer orientação negocial e financeira à REQUERENTE quanto às perspectivas futuras de desempenho da CAMUS [Caso, p. 4, §15] em uma espécie de *due diligence report*. Não há intuito jurídico em sua elaboração ou apresentação, mas apenas uma análise das vantagens e desvantagens econômicas. A DRA. PÊSSEGO atuou como uma “*business-advisor*”. É essa a nuance que contorna a rotina do advogado – a distinção entre o que é um conselho legal e o que é um conselho de negócios, não submetido a qualquer privilégio. A atividade realizada pela DRA. PÊSSEGO não é, de forma alguma, privativa aos advogados.

50. Desta forma, a APRESENTAÇÃO não é protegida por sigilo no Brasil.

B.1.3. A APRESENTAÇÃO TAMBÉM NÃO É PROTEGIDA PELAS REGRAS DE SIGILO NORTE-AMERICANAS

51. Caso o TRIBUNAL ARBITRAL entenda que a participação da DRA. SAORI atrai a aplicação das regras de sigilo nova-iorquinas ou, ainda, que o fato de que a APRESENTAÇÃO foi provavelmente exibida na Califórnia atrai as normas norte-americanas, estas também não impedem a produção da APRESENTAÇÃO.

52. As normas de advocatício nova-iorquinas e norte-americanas estabelecem (i) o “*attorney-client privilege*”, no §4503(a) do CPLR e §68 do RLGL; e (ii) a “*work-product doctrine*”, no §3101 do CPLR, e Art. 26(b)(3) do FRCP. Aqui, nem o *attorney-client privilege* (B.1.3.1), nem a *work-product doctrine* (B.1.3.2) protegem a APRESENTAÇÃO.

B.1.3.1. A APRESENTAÇÃO NÃO É PROTEGIDA PELO ATTORNEY-CLIENT PRIVILEGE

53.A doutrina do *attorney-client privilege*, estabelecida no §4503(a) do CPLR e no §68 do RLGL, não protege a APRESENTAÇÃO, pois seu conteúdo não promove aconselhamento jurídico.

54.O *attorney-client privilege* protege comunicações entre um advogado e seu cliente, compartilhadas com o objetivo de se obter orientação jurídica [Draba/Marshall, p. 299; Forte, §4; Wolfram, p. 541-542]. A comunicação deve ser primariamente ou predominantemente de caráter jurídico [Newman, p. 751-752; Caso Kellogg; Rossi v. Blue] e ter ocorrido num contexto de busca à assistência jurídica [Giesel, p. 1190; Hall, p. 985; Weiss, p. 405; Priest v. Hennessy; Southern v. Deason]. Deve-se analisar não apenas se há a atuação de um advogado, mas qual a intenção no momento da comunicação [Draba/Marshall, p. 301-302; Boca v. USA; U.S. Postal v. Phelps].

55.A APRESENTAÇÃO não pode ser considerada uma “comunicação” – já que é, na verdade, uma apresentação de *PowerPoint* –, como também não pode ser considerada um documento existente no contexto de busca à assistência jurídica, já que, como visto, tem caráter negocial e não advocatício [B.1.2]. De fato, a DRA. PÊSSEGO, ao elaborar a APRESENTAÇÃO, não foi remunerada pelo contrato de honorários relacionado às negociações do M&A, e sim por aquele voltado aos “serviços diversos” [Caso, Excl. 11]. Resta evidente, portanto, que os *slides* foram desenvolvidos fora do escopo de atuação jurídica.

56.Nesse contexto, a APRESENTAÇÃO não pode ser considerada sigilosa, inexistindo, portanto, impedimento a eventual ordem de exibição de documentos proferida pelo TRIBUNAL ARBITRAL.

B.1.3.2. A APRESENTAÇÃO NÃO É PROTEGIDA PELA WORK-PRODUCT DOCTRINE

57.A APRESENTAÇÃO, igualmente, não é protegida pela *work-product doctrine* prevista no §3101 do CPLR e Art. 26(b)(3) do FRCP, não havendo impedimento ao seu compartilhamento.

58.A *work-product doctrine* está limitada aos documentos preparados em antecipação a um litígio [Hall, p. 986-987; Rodgers, §9; Simon, §12-14; Wolfram, p. 543; Hickman v. Taylor], devendo o documento ser produzido apenas porque havia expectativa de litigância [LaBoda, p. 732; Binks v. Presto; Union Fire v. Murray]. Especificamente em Nova Iorque, as cortes adotaram a definição de *work-product doctrine* estabelecida no precedente federal *Hickman v. Taylor* [Kenford v. Erie; Caso Pretino]: para que haja inviolável confidencialidade, para além da expectativa razoável de litígio, o documento produzido deve conter “*the product of a lawyer's learning and professional skills, such as materials which reflect his legal research, analysis, conclusions, legal theory or strategy*” [Hoffman v. Manor].

59.A APRESENTAÇÃO foi elaborada em contexto totalmente distinto daquele de antecipação de litígio, já que pretendia projetar os possíveis cenários a serem enfrentados pela CAMUS [Caso, p. 3-4, §14-15], para assessorar a REQUERENTE na conclusão do CONTRATO [Caso, p. 3, §13], e não de eventual representação em juízo. Assim, para além de inexistir conteúdo jurídico na APRESENTAÇÃO [B.1.2], não há como afirmar que sua elaboração foi voltada à construção de uma “estratégia jurídica” para a REQUERENTE.

60.De tal forma, a *work-product doctrine* também não incide sobre a APRESENTAÇÃO, inexistindo impedimento para que o TRIBUNAL ARBITRAL ordene sua exibição.

B.2. EVENTUAL SIGILO PROFISSIONAL NÃO IMPEDE A EXIBIÇÃO DA APRESENTAÇÃO

61. Mesmo que o TRIBUNAL ARBITRAL considerasse que as regras de sigilo protegem a APRESENTAÇÃO, tal proteção não impede a determinação de sua exibição.

62. Os árbitros, destinatários finais da prova [Huck/Amadeo, p. 4; Parente, p. 114; Vêras, p. 70], têm discricionariedade para determinar sua produção [Regras da IBA, Arts. 1.5 e 9.1; Regulamento, Art. 8.4; Ashford, p. 146; Born 1, p. 2307; Faria, p. 2; Lew/Mistelis/Kröll, p. 558; Santos, p. 4; Serec, p. 297] e flexibilidade para interpretar a aplicabilidade e validade das regras procedimentais na condução do procedimento [Abbud, p. 133; Emanuele/Molfa/Jedrej, p. 77]. Afinal, a instrução processual busca a verdade real [Batista Martins, p. 329; Bianchi, p. 4; Dias/Georg, p. 144; Gajardoni, p. 5], a fim de permitir o total conhecimento dos fatos e das questões jurídicas alegadas, sendo este o principal objetivo da produção de documentos nas REGRAS DA IBA [Kaufmann-Kohler/Bärtsch, p. 18; O'Malley, p. 56; Sourgens/Duggal/Laird, p. 183]. Podendo o documento influir no julgamento, os árbitros não devem afastá-lo, sob pena de se distanciarem da verdade [Theodoro Jr. 2, p. 10; Nunes Pinto, p. 15].

63. Assim, os árbitros devem buscar o equilíbrio entre o devido processo legal e a necessidade de acolher argumento contrário à apresentação da prova [Baizeau/Richard, p. 54-55; Pörmacher/Baur, p. 22; Sourgens/Duggal/Laird, p. 252-253]: meras objeções à apresentação do documento não podem impedir a apresentação efetiva do caso pela parte [Brozolo/Ponzano, p. 20; Muriel, p. 317; Lew/Mistelis/Kröll, p. 553-554].

64. Nesse sentido, a mera alegação de incidência de sigilo profissional sobre um documento não é suficiente para impedir a sua produção, devendo tais questões ser conduzidas com a máxima razoabilidade e flexibilidade, haja vista a discricionariedade do tribunal arbitral [Brozolo/Ponzano, p. 5-6; Caroit/Guerra, p. 89; Heitzmann, p. 226; Vargas, p. 86]. Os árbitros têm discricionariedade para decidir se a objeção à produção da prova é de fato pertinente [Emanuele/Molfa/Jedrej, p. 77; Gaillard/Savage, p. 693; Khodykin/Mulcahy/Fletcher, p. 425].

65. No caso, a APRESENTAÇÃO é fundamental para que o TRIBUNAL ARBITRAL possa julgar o caso, sendo não apenas relevante e material [A Apresentação é material e relevante para o julgamento do caso], mas estritamente fundamental para que a REQUERIDA possa apresentar o seu caso de maneira adequada, e comprovar a impossibilidade de a REQUERENTE se valer da CL. DE SANDBAGGING. Assim, mesmo que houvesse sigilo profissional, o que se admite por mero apego ao debate, fato é que este deveria ser balanceado pelo TRIBUNAL ARBITRAL com os direitos da REQUERIDA.

66. Aqui, ressalta-se que as PARTES e o TRIBUNAL ARBITRAL estão vinculados ao Art. 3.13 das REGRAS DA IBA, que estabelece que todos os documentos juntados na arbitragem devem ser confidenciais. Ou seja: as provas devem ser utilizadas estritamente no procedimento arbitral e mantidas confidenciais [Abbud, p. 134; Ashford, p. 82-83; Born 1, p. 2806; Eniaeva, p. 24; Khodykin/Mulcahy/Fletcher, p. 210; O'Malley, p. 303]. Dessa forma, mesmo se o documento fosse exibido, ele não perderia eventual natureza sigilosa.

67. Assim, eventual sigilo profissional seria insuficiente para afastar a exibição da APRESENTAÇÃO.

B.3. AINDA, O TRIBUNAL ARBITRAL PODE DETERMINAR A EXIBIÇÃO PARCIAL DA APRESENTAÇÃO

68. Ainda que o TRIBUNAL ARBITRAL entendesse que o balanço entre o devido processo legal e a necessidade de acolhimento do argumento de sigilo profissional não levaria à sua exibição integral, fato é que este ainda poderia determinar a sua exibição parcial, o que a REQUERIDA pleiteia subsidiariamente.

69. A exclusão integral de uma prova é uma exceção, sendo justificável apenas em situações excepcionais [*Khodykin/Mulcahy/Fletcher*, p. 425; *Sourgens/Duggal/Laird*, p. 237; *Waincymer*, p. 856]. Os árbitros devem buscar proteger as informações confidenciais e, ao mesmo tempo, garantir a apresentação de um documento fundamental [*Ashford*, p. 165; *Born 1*, p. 2387; *Deraims*, p. 60; *Dias/Georg*, p. 150; *Faria*, p. 4; *Hamilton*, p. 77; *Working Party*, p. 26], podendo determinar a sua exibição parcial, nos termos do Art. 9.4 das REGRAS DA IBA.

70. O objetivo da exibição é comprovar que a REQUERENTE tinha ciência do INQUÉRITO e, assim, que agiu com dolo [*Ainda que fosse válida*, a cl. de sandbagging foi inserida no Contrato mediante dolo.], o que é cumprido mesmo que eventuais aconselhamentos jurídicos sejam tarjados.

71. Isso porque o que efetivamente importa à REQUERIDA é a certeza de que a REQUERENTE tinha conhecimento sobre o INQUÉRITO, tendo pautado a inclusão da CL. DE SANDBAGGING em tal informação, sabendo que ela viria a ser aplicada. Para tanto, basta que a REQUERENTE confirme a existência da APRESENTAÇÃO e a parcela do conteúdo que deixa clara a extensão do seu conhecimento prévio. Eventuais questões jurídicas abordadas, como conselhos jurídicos fornecidos pela DRA. PÊSSEGO à REQUERENTE no corpo da APRESENTAÇÃO, poderiam ser tarjadas, ou mesmo, excluídas do documento a ser exibido.

72. Dessa forma, a exibição parcial é uma solução adequada, caso o TRIBUNAL ARBITRAL entenda necessário resguardar alguma informação contida na APRESENTAÇÃO.

C. A APRESENTAÇÃO É MATERIAL E RELEVANTE PARA O JULGAMENTO DO CASO

73. Por fim, a REQUERENTE alega que a APRESENTAÇÃO é imaterial e irrelevante para o julgamento do caso [*Caso*, p. 5, §23], já que, mesmo que a REQUERIDA tivesse conhecimento sobre as investigações pelo CADE, isso não a impediria de pleitear indenização [*Caso*, p. 5, §23].

74. A REQUERIDA não discorda que tais requisitos sejam fundamentais – é imprescindível que sejam preenchidos [*Ali/Wessel/Gramont/Mellske*, p. 406; *Born 1*, p. 2362; *Khodykin/Mulcahy/Fletcher*, p. 140; *Sourgens/Duggal/Laird*, p. 252-253] – mas fato é que a APRESENTAÇÃO é relevante e material, além de ser efetivamente fundamental para o julgamento do PROCEDIMENTO 00/20.

75. *Primeiro*, a relevância da prova diz respeito à sua capacidade de, *prima facie* [*Born 1*, p. 2362-2363; *Khodykin/Mulcahy/Fletcher*, p. 143-144; *CCI*, 15583], comprovar as alegações da parte e demonstrar fato importante ao caso [*Batista Martins*, p. 337-338; *Marghitola*, p. 49; *Van Houtte*, p. 203; *Waincymer*, p. 858-859]. *Segundo*, a materialidade se refere à capacidade da prova de afetar a decisão dos árbitros sobre o mérito da controvérsia [*Batista Martins*, p. 337-338; *Marghitola*, p. 55-56; *Waincymer*, p. 858-859]. O TRIBUNAL ARBITRAL deve, portanto, deferir a produção de provas que, ao menos *prima facie*, possam exercer influência sobre o resultado da disputa [*Born 1*, p. 2362-2363; *Khodykin/Mulcahy/Fletcher*, p. 143-144, *Marghitola*, p. 54-55].

76. Aqui, a APRESENTAÇÃO se relaciona aos fatos e pode interferir na decisão do TRIBUNAL ARBITRAL sobre o caso, de forma que é relevante e material. A APRESENTAÇÃO foi elaborada antes da assinatura do CONTRATO [Caso, p. 3, §14], com o objetivo de analisar os cenários a serem enfrentados pela CAMUS na hipótese de investigação pelo CADE [Caso, p. 3, §14]. Assim, os *slides* apresentavam “*os possíveis impactos na futura receita com as vendas de refrigeradores da Camus*” [Caso, p. 3, §14], demonstrando a ciência prévia da REQUERENTE das possíveis investigações no CADE. Tal documento afeta a discussão sobre a validade da CL. DE SANDBAGGING [Ainda que fosse válida, a cl. de sandbagging foi inserida no Contrato mediante dolo.], já que é capaz de comprovar que, tendo ciência prévia sobre a possível investigação no CADE, a REQUERENTE agiu com dolo no fechamento do CONTRATO ao omitir de forma consciente a informação da REQUERIDA – que não estava ciente do INQUÉRITO [Caso, p. 34, §4] – apenas para induzi-la a concordar com previsão contratual que lhe seria prejudicial. A consequência desta conduta é a invalidade da CL. DE SANDBAGGING [Ainda que fosse válida, a cl. de sandbagging foi inserida no Contrato mediante dolo.] e, portanto, a cl. não obsta a relevância do documento – na verdade, a justifica.

77. Sendo assim, a comprovação da ciência prévia é fundamental para a análise do presente caso e, portanto, a APRESENTAÇÃO é, ao menos *prima facie*, relevante e material.

III. O TRIBUNAL ARBITRAL PODE E DEVE APLICAR INFERÊNCIA NEGATIVA

78. Caso a REQUERENTE não exiba a APRESENTAÇÃO, o TRIBUNAL ARBITRAL pode e deve aplicar inferência negativa para concluir por sua má-fé durante a negociação da CL. DE SANDBAGGING. A inferência negativa é a admissão como verdade, pelos árbitros, dos fatos alegados pela parte que pediu a produção do documento [Holtzmann/Neubaus, p. 701; Molja/Grant/Kleist/Wei, p. 317-318; Rizzo, p. 4-5; Sharpe, p. 549-550], considerada sanção para a parte que descumpriu seu dever de produção [Coelho, p. 50; Horvath/Wilske/Leimwather, p. 43; Sandifer, p. 147]. Aqui, o TRIBUNAL ARBITRAL pode aplicar a inferência (A) e deve exercer tal poder (B).

A. O TRIBUNAL ARBITRAL PODE APLICAR INFERÊNCIA NEGATIVA

79. Ao contrário do que pode alegar a REQUERENTE, a aplicação de inferência negativa pelo TRIBUNAL ARBITRAL está abarcada por seus amplos poderes instrutórios.

80. Os árbitros têm poderes para decidir sobre a condução do procedimento [Born 2, p. 2155; Henin/Digón, p. 581; Lahlou/Poplinger/Walters, p. 126; Hrvatska v. Slovenia], por serem os destinatários da prova [Nunes Pinto, p. 11; Verçosa, p. 220]. Assim, não há óbice para que apliquem inferências negativas [Elias, p. 13; Sharpe, p. 549-550; Poudret/Besson, p. 554], especialmente considerando que as REGRAS DA IBA preveem tal possibilidade.

81. A intenção das PARTES de conceder poderes para aplicar inferências negativas é clara da escolha pelas REGRAS DA IBA [Caso, p. 39, §4.3.5]. Assim entendeu a Corte de Apelação de Paris em *Dresser-Rand v. Guascor*: o acordo pela aplicação das REGRAS DA IBA justifica a aplicação de inferência negativa pelos árbitros.

82. Por fim, ressalta-se que não há impedimento para aplicação de inferências negativas no direito brasileiro. As inferências negativas são aplicáveis à arbitragem doméstica no Brasil [Abbud, p. 151, Carreteiro, p. 421-422;

Lery, p. 327-329; *Verçosa*, p. 232-233] até mesmo por serem mecanismo previsto no CPC [*Abbud*, p. 152; *Dinamarco 1*, p. 619-620; *Medina*, p. 89; *Serec*, p. 290] – o qual, apesar de não ser aplicável à arbitragem, pode ter seus princípios usados como guia para o procedimento arbitral [*Armelin*, p. 69; *Lemes*, p. 1-2; *Marinho Nunes*, §3] – e por não violarem qualquer princípio processual [*Carmona 2*, p. 12; *Consórcio ENERG v. Estado de São Paulo*]. 83. Assim, como (i) as REGRAS DA IBA aplicam as inferências e (ii) não há óbice na lei brasileira, não há dúvidas de que o TRIBUNAL ARBITRAL pode aplicar inferência negativa em caso de recusa da exibição do documento.

B. O TRIBUNAL ARBITRAL DEVE APLICAR A INFERÊNCIA NEGATIVA SOLICITADA PELA REQUERIDA

84. Considerando que não há dúvidas de que a inferência negativa pode ser aplicada, a conclusão a que se deve chegar é de que o TRIBUNAL ARBITRAL deve extrair inferência negativa para concluir que a REQUERENTE agiu de má-fé na negociação da CL. DE SANDBAGGING, caso ela se recuse a produzir o documento.

85. Embora nem as REGRAS DA IBA, nem a lei brasileira especifiquem quais os requisitos para aplicação de inferência negativa, a doutrina e a jurisprudência consideram cinco fatores principais a serem levados em conta pelos árbitros na determinação da aplicação de tais inferências em casos de recusa injustificada da parte em produzir a prova. São estes que: (i) a parte que requer a inferência tenha produzido todas as provas disponíveis para corroborá-la; (ii) a prova solicitada seja acessível à parte que deve produzi-la; (iii) a inferência seja razoável, consistente com os fatos do caso, e logicamente relacionada à provável natureza da prova; (iv) tenham sido produzidas evidências *prima facie*, e que (v) a parte saiba que deve produzir o documento [*Abbud*, p. 154-155; *Deluigi*, p. 148-149; *Rizço*, p. 10; *Sharpe*, p. 549-550; *Van Houtte*, p. 207; *CCI*, 11770]

86. Portanto, eventual recusa da REQUERENTE em exibir a APRESENTAÇÃO não seria justificada, já que o documento não está protegido por sigilo [*O alegado sigilo profissional* não impede a exibição da Apresentação]. Ainda, não há dúvidas de que a REQUERENTE saberia que deve produzir o documento, já que tal produção decorreria de pedido expresso do TRIBUNAL ARBITRAL [*Caso*, p. 6, §25, b]. Além disso, restou demonstrado que a REQUERENTE tem como obter o documento [*O Tribunal Arbitral tem jurisdição para determinar a exibição da Apresentação*]. Assim, se passará a demonstrar que os demais três requisitos estão preenchidos no presente caso, já que a REQUERIDA produziu todas as provas possíveis para corroborar suas alegações, sendo estas suficientes para tanto (B.1), e a inferência é razoável, consistente com os fatos do caso e lógica (B.2)

B.1. A REQUERIDA PRODUZIU TODAS AS PROVAS DISPONÍVEIS, SENDO ESTAS SUFICIENTES PARA CORROBORAR A INFERÊNCIA NEGATIVA PRETENDIDA

87. A REQUERIDA produziu todas as provas disponíveis para corroborar a inferência, sendo estas suficientes, ao menos *prima facie*, para tanto, e ficando preenchidos dois dos requisitos para aplicação da inferência negativa.

88. A inferência negativa é resultado de uma construção lógica que, com base nos elementos do processo, conclui que a prova requerida seria desfavorável à parte que se recusou a produzi-la sem justo motivo [*Kulesza/Carreteiro*, p. 174; *Nunes Pinto*, p. 15-16; *Véras*, p. 88-89]. Assim, para sua extração, exige-se que (i) a parte que a solicitou tenha produzido as provas que estavam a seu alcance para corroborar a conclusão pretendida a

partir da inferência [Almeida e Silva, p. 2; Deluggi, p. 149; Sharpe, p. 554; Hilt v. Iran; Levitt v. Iran]; e que (ii) tais documentos, *prima facie* – ou seja, a não ser que contestados [Rizzo, p. 23; Solis, p. 95; Riabi v. Iran] –, sejam capazes de corroborar a conclusão pretendida e preencher a lacuna deixada pela ausência do documento que a parte não exibiu [Abbud, p. 155; Kazazi, p. 322; Van Houtte, p. 199; Churchill v. Indonesia].

89.A REQUERIDA produziu todas as provas a seu alcance para corroborar a inferência solicitada: enquanto a REQUERIDA não teria como efetivamente demonstrar o conhecimento prévio da REQUERENTE – já que não tem acesso aos seus documentos internos –, a REQUERIDA demonstrou que a DRA. PÊSSEGO possuía a informação de que a CAMUS estava possivelmente sendo investigada pelo CADE. Para tanto, a REQUERIDA juntou depoimento do SR. JILÓ, no qual este esclarece que compartilhou a informação com a DRA. PÊSSEGO [Caso, p. 48, §8] e que esta preparou a APRESENTAÇÃO para a REQUERENTE [Caso, p. 49, §12]. Mais que isso, a REQUERIDA apresentou até mesmo as mensagens trocadas entre o SR. JILÓ e a DRA. PÊSSEGO [Caso, p. 50].

90.Ademais, a REQUERENTE não contestou a existência da APRESENTAÇÃO ou sua elaboração com base em informação obtida pela DRA. PÊSSEGO [Caso, p. 51-53], o que corrobora a conclusão pretendida com a inferência, de que a REQUERENTE soube do INQUÉRITO através da DRA. PÊSSEGO, registrou a informação na APRESENTAÇÃO e se utilizou disso para negociar, de má-fé, a CL. DE SANDBAGGING [Ainda que fosse válida, a cl. de sandbagging foi inserida no Contrato mediante dolo].

91.Assim, a REQUERIDA produziu todas as provas que lhe eram disponíveis, as quais são, em uma análise *prima facie*, suficientes para garantir a aplicação da inferência negativa de forma segura.

B.2. A INFERÊNCIA É RAZOÁVEL, CONSISTENTE COM OS FATOS DO CASO E LÓGICA

92.Por fim, a inferência pretendida é razoável, consistente com os fatos do caso e lógica.

93.A inferência negativa não pode ser mera especulação, devendo ser fruto de dedução razoável a partir de consequências lógicas de fatos conhecidos [Ali/Sainati, p. 295; Rizzo, p. 28]. Assim, para ser aplicada, a inferência deve ser (i) razoável; (ii) consistente com os fatos do caso; e (iii) logicamente relacionada com a provável natureza da prova [Deluggi, p. 149; Greenberg/Lautenschlager, p. 199-200; Luttrell, p. 287; Dresser-Rand v. Guascon].

94.Assim, para a extração de inferência negativa, ela, *primeiro*, deve ser resultado de um juízo de probabilidade do feito [Rizzo, p. 20; CCI, 12369; CCI, 8775]. *Segundo*, deve estar em harmonia com os fatos do caso [Cheng, p. 336; Sharpe, p. 560-561]. *Terceiro*, a deve manter conexão com a provável natureza da prova [O'Malley, p. 219; Van Houtte, p. 208], deixando evidente a existência de um nexo causal [Ávila, p. 7; Caso Corfu Channel].

95.De um lado, são fatos incontroversos que: (i) a APRESENTAÇÃO existe [Caso, p. 45-47, p. 51-54]; (ii) houve conversa entre o SR. JILÓ e a DRA. PÊSSEGO na qual foi revelada a provável existência do INQUÉRITO [Caso, p. 48-50]; (iii) o objetivo da APRESENTAÇÃO era analisar os impactos do INQUÉRITO [Caso, p. 3, §14]; (iv) a DRA. PÊSSEGO tratou das informações relativas ao INQUÉRITO na APRESENTAÇÃO [Caso, p. 3, §14; p. 49, §12; Escl. 13]; e (v) foi após a APRESENTAÇÃO que a REQUERENTE decidiu pela CL. DE SANDBAGGING [Caso, Escl. 12].

96.De outro lado, a inferência pretendida é que (i) a REQUERENTE já sabia do INQUÉRITO no fechamento do

CONTRATO; e, assim, (ii) agiu com má-fé na inclusão da CL. DE SANDBAGGING [*As cls. de sandbagging* são incompatíveis com os bons costumes].

97. Percebe-se, portanto, que há lógica entre as informações incontroversas, as provas já apresentadas e a inferência negativa: mesmo sem ter acesso à APRESENTAÇÃO, o TRIBUNAL ARBITRAL deve entender sua existência como indício suficiente de conhecimento do INQUÉRITO por parte da REQUERENTE – fato que nunca foi negado por ela. A má-fé, por outro lado, decorre, de forma lógica, de tal conhecimento prévio e omissão dolosa, conforme exposto no item (IV) abaixo, na análise da validade da CL. DE SANDBAGGING.

IV. A REQUERENTE NÃO PODE INVOCAR A CL. DE SANDBAGGING PARA PLEITEAR DESCUMPRIMENTO DE DECLARAÇÕES E GARANTIAS

98. Superadas as questões relativas à exibição da APRESENTAÇÃO, a REQUERIDA passa a demonstrar os motivos pelos quais a REQUERENTE não pode invocar a CL. DE SANDBAGGING para pleitear indenização decorrente da – alegada – falsidade das declarações e garantias prestadas pela REQUERIDA. Antes, porém, de expor as razões que justificam seu pleito, a REQUERIDA apresenta alguns esclarecimentos iniciais.

99. A CL. DE SANDBAGGING nada mais é que uma tentativa desonesta da REQUERENTE de se aproveitar do desconhecimento da REQUERIDA. Antes da assinatura do CONTRATO, a REQUERENTE tomou conhecimento de um possível inquérito sigiloso junto ao CADE envolvendo a CAMUS [*Caso, p. 3, §13*]. E, ao invés de optar pela colaboração e transparência, a REQUERENTE decidiu (i) omitir tais circunstâncias, (ii) requerer a inserção da CL. DE SANDBAGGING, e (iii) seguir com a conclusão da operação. Em outras palavras, a REQUERENTE escolheu agir deslealmente para que pudesse, logo em seguida, veicular um pleito indenizatório contra a REQUERIDA. A realidade, contudo, é que a REQUERENTE não faz jus a qualquer indenização.

100. Sem qualquer prejuízo ao restante do CONTRATO, que permanece válido e eficaz (A), a invalidade da CL. DE SANDBAGGING é patente, eis que não é admitida pelo direito brasileiro (B), foi inserida no CONTRATO mediante o emprego de dolo (C), e sua invocação pela REQUERENTE é contrária à boa-fé objetiva (D).

A. A INVALIDADE DA CL. DE SANDBAGGING NÃO AFETA O RESTANTE DO CONTRATO

101. Apenas para que não haja dúvida, a REQUERIDA destaca que a CL. DE SANDBAGGING é parte separável do CONTRATO. Por isso, a sua invalidade não vulnera o restante do negócio jurídico.

102. O objeto do negócio jurídico engloba todo o seu conteúdo [*Junqueira, p. 136; Pontes de Miranda §393, 2; Susete, p. 18*], inclusive as prestações a que as partes se obrigam e as determinações para o regramento de seus interesses [*Amaral, p. 502; Gomes 2, p. 325; Gosson, p. 72*]. Uma parcela do objeto do negócio jurídico é relativamente autônoma do restante se, caso a determinação a ela vinculada não existisse, o negócio ainda fosse celebrado [*CC, Art. 184; Tepedino/Barboza/Moraes, p. 333; Theodoro Jr. 1, p. 646*].

103. Nesse caso, se a cl. viciada é autônoma em relação ao restante do contrato, sendo possível atingir o escopo contratual pretendido mesmo sem ela, há separabilidade entre a cl. inválida e o restante do negócio jurídico [*Benetti, p. 76; Del Nero, p. 412; Mello, p. 103*], o que torna possível a sua anulação parcial, isto é, somente quanto

à cl. separável [Mello, p. 69; Pontes de Miranda, § 339; Rodrigues 1, p. 304; Tepedino/Barboza/Moraes, p. 333-334].

104. A CL. DE SANDBAGGING é parte separável do CONTRATO. Afinal, a consecução de seu objeto principal – a aquisição pela REQUERENTE das tecnologias detidas pela CAMUS [Caso, p. 1-2, §6; Caso, p. 11] – independe do recebimento posterior de indenização em razão de eventual violação das declarações e garantias.

105. A finalidade última da relação obrigacional tutelada pelo CONTRATO era garantir a aquisição das tecnologias *Aurora Freezing* e *SFTD*, detidas pela CAMUS desde 2010, as quais, inclusive, a REQUERENTE já havia tentando adquirir de outra empresa – a *startup* Crystally [Caso, p. 1-2, §6; Caso, p. 11]. O CONTRATO não foi celebrado pela REQUERENTE para garantir a aquisição do fluxo de caixa da CAMUS. Tanto é assim que o funcionário responsável por contatar a REQUERIDA para a aquisição da CAMUS foi o próprio CTO – *Chief Technology Officer* – da REQUERENTE, o Sr. Mitsumasa Quido [Caso, p. 1, §5; Caso, p. 10].

106. Sendo esse o objetivo da REQUERENTE, o escopo contratual apenas poderia ser comprometido na hipótese de violação das declarações e garantias relacionadas à propriedade intelectual sobre as tecnologias [Caso, p. 14-15, cl. 4.1.d]. Desde que tal propriedade permaneça intacta, não há que se falar em nulidade total do CONTRATO ou de qualquer de seus termos em razão da nulidade da CL. DE SANDBAGGING.

107. Por se tratar de dispositivo autônomo do restante do objeto do CONTRATO, resta evidente que a invalidade da CL. DE SANDBAGGING não implica a invalidade do restante do negócio.

B. A CL. DE SANDBAGGING NÃO É ADMITIDA NO DIREITO BRASILEIRO

108. Independentemente da análise da CL. DE SANDBAGGING em específico, fato é que as cls. de *sandbagging*, de modo geral, não são aceitas pelo direito brasileiro.

109. Apesar de o ordenamento jurídico nacional priorizar a autonomia privada e a liberdade contratual [CC, Art. 421; LLE, Art. 2º, I; Forgioni, p. 234-235; Rosewald, p. 482], tais valores não podem ser exercidos desmedidamente: estão sempre sujeitos aos limites legalmente estabelecidos [Borges/Pasqual, p. 3; Garvia, p. 8; CJP, Enunciado 21; TJMG, Ap 0013024-35.2004.8.13.0126]. Nesse sentido, os institutos estrangeiros que são importados à prática comercial brasileira não fogem a esse controle, o que significa que a aceitação em um sistema estrangeiro não implica a aceitação desse mesmo instituto em outro, diante das notórias diferenças entre os dois sistemas [Martins-Costa 6, p. 22; Tavares, p. 20; STJ, SEC 11.142].

110. As cls. de *sandbagging* são utilizadas em situações nas quais o comprador conclui uma operação de aquisição societária já sabendo da imprecisão de alguma declaração ou garantia do vendedor, com o intuito de pleitear indenização por violação contratual pós-closing [Kalansky/Sanchez 1, p. 147; West/Shah, p. 1; Whitehead, p. 1081].

111. Em decorrência dessa função, as cls. de *sandbagging* extrapolam os limites conferidos à autonomia privada e a liberdade contratual, pois não são admitidas no direito brasileiro, visto que configuram objeto ilícito no ordenamento (B.1), além de serem incompatíveis com o objeto da cl. de declarações e garantias (B.2.).

B.1. AS CLS. DE SANDBAGGING CONFIGURAM OBJETO ILÍCITO NO DIREITO BRASILEIRO

112. As cls. de *sandbagging* configuram objeto ilícito no ordenamento jurídico nacional, pois contrariam o

regime de adimplemento do direito brasileiro (B.1.1) e são incompatíveis com os bons costumes (B.1.2).

B.1.1. AS CLS. DE *SANDBAGGING* SÃO CONTRÁRIAS À ACEITAÇÃO DA COISA PELO CREDOR

113. As cls. de *sandbagging* contrariam o regime de adimplemento no direito brasileiro por tentarem criar uma prestação com ressalva superveniente se a parte conhecia do vício.

114. Diante da lacuna do direito brasileiro sobre a relevância ou não do conhecimento da falsidade das declarações e garantias, o regime dos vícios redibitórios deve ser aplicado para fixar as regras sobre conhecimento da falsidade da declaração [Gresziana 2, p. 111; Lima, p. 193; Negreiros, p. 813; Pereira, p. 105].

115. Nesse regime, não é possível redibir contrato por vício conhecido: se o credor não rejeitou a coisa, presume-se que reconheceu que estava conforme seu interesse no adimplemento e a obrigação se extinguiu [Araken, p. 317; Ferreira da Silva, p. 43-47; Pontes de Miranda, § 4.213, 1; Roisin, p. 77].

116. Isso ocorre porque, nas obrigações de dar, existem apenas três reações possíveis quando o devedor oferece a prestação ao credor: (i) aceitar a prestação, reconhecendo que o bem está conforme o interesse do credor [Larenz, §18, 1; Noronha 2, p. 39; Varela, p. 7-9], levando ao “*adimplemento sem sentido técnico e a subsequente extinção do vínculo*” [Martins-Costa 5, p. 123]; (ii) rejeitar a prestação, pois ela não é a devida [Gomes 1, p. 110; Pontes de Miranda, §2695, 3]; ou (iii) aceitar com abatimento do preço, reconhecendo que a deterioração do bem não o tornou inútil ao credor, mas perdeu parte de seu valor econômico ou aptidão de cumprir o fim a que se destina [CC, Art. 235; Beviláqua 2, p. 12; Carvalho Santos, p. 42; Tepedino/Barboza/Morues, p. 501].

117. Portanto, atribui-se caráter *anti-sandbagging* ao direito brasileiro quando o vício é conhecido pelo credor: se o comprador conhecia a falsidade da declaração e fechou a operação, aceitou a empresa alvo com os vícios, porque “*se [o vício] está à vista, presume-se que o adquirente quis recebê-la [a coisa] assim mesmo*” [Gomes 1, p. 112].

118. Assim, a cl. de *sandbagging*, caso inserida em favor do comprador que já conhecia da falsidade da declaração a que ela se vincula, gera uma contradição entre o adimplemento e a própria cl.: reconhece-se que o bem – com o defeito conhecido – satisfaz o interesse do credor e conduz o vínculo obrigacional a seu fim, mas, posteriormente, alega-se que o bem não satisfaz o interesse do credor, que – supostamente – deve ser indenizado por isso. Isto não é permitido no Brasil [CC, Art. 310; Ferreira da Silva, p. 60; Martins-Costa 5, p. 141].

119. Uma vez aceita a coisa, a imputação da prestação realizada à obrigação e ao interesse do credor – e, conseqüentemente, a extinção do vínculo – é feita automaticamente, até se contrária à vontade das partes [Bianca, p. 266-267; Di Majo, p. 385; Godoy, p. 303; Larenz, §18, 1; Medicus/Lorenz, p. 112].

120. No caso em tela, a REQUERENTE tomou conhecimento da falsidade da declaração exigida da REQUERIDA antes da assinatura do CONTRATO, quando recebeu informações de que CAMUS era alvo do INQUÉRITO [Caso, p. 3, §11]. Assim, ao assinar e fechar o CONTRATO, reconheceu que tal fato não era um fator impeditivo ao negócio e, agora, não pode razoavelmente alegar que, ao fechar o negócio, tinha a expectativa de que a empresa não era investigada pelo CADE. A REQUERENTE optou por aceitar a empresa na condição em que esta se encontrava, pois conhecia do vício da declaração antitruste e, mesmo assim, não negociou qualquer abatimento

do PREÇO, nem desistiu do negócio. Declarou, portanto, que seu interesse foi satisfeito.

121. Logo, as cls. de *sandbagging* contrariam o regime de adimplemento do direito brasileiro.

B.1.2. AS CLS. DE SANDBAGGING SÃO INCOMPATÍVEIS COM OS BONS COSTUMES

122. As cls. de *sandbagging* contrariam os bons costumes, pois são um incentivo à violação de deveres anexos e de proteção gerados pela boa-fé objetiva.

123. No sistema brasileiro, a observância dos bons costumes é elemento essencial para a licitude do negócio jurídico [CC, Art. 187; Jeová, p. 248; Martins-Costa 1, p. 667; Pontes de Miranda, §392, 4; TJSP, Ap 1122952-67.2014.8.26.0100] e, portanto, a incompatibilidade com estes conduz à nulidade dos atos jurídicos [CC, Art. 166, II; Tepedino/Barboza/Morais, p. 314; TJSP, Ap 0577126-26.2010.8.26.0000].

124. Os bons costumes atuam como limitadores à admissibilidade de negócios cuja função é promover a violação de deveres do sistema jurídico [Flour/Aubert/Savaux, p. 273; Flume, p. 440; Garvia, p. 8]. É o caso das restrições do ordenamento às cls. de exclusão de responsabilidade em caso de dolo [CC, Art. 104, II; Aguiar Dias, p. 672], ou às doações para remunerar crime [CC, Art. 883; Bdine Jr. 3, p. 892; Michelin Jr., p. 171].

125. Assim, ainda que existam remédios específicos para violações de deveres anexos e de proteção, não se pode considerar válida uma cl. contratual que objetivamente incentiva conduta contrária aos princípios do sistema jurídico. Pouco importa se o direito sanciona de forma autônoma essas violações: o assassino de aluguel será condenado por homicídio, e isso não torna lícito o contrato celebrado entre ele e o mandante do crime.

126. Em oposição aos bons costumes, as cls. de *sandbagging* têm como consequência o incentivo à violação de deveres anexos e de proteção gerados pela boa-fé objetiva [Borges/Pasqual, p. 4; Ferraresi, p. 213; Garvia, p. 8; TJDF, Ap 0004039-75.2017.8.07.0001], pois tutelam a hipótese em que “[...] o comprador realmente sabia que a declaração estava falsa, tendo a oportunidade de informar ao vendedor sobre a incorreção da referida declaração, mas preferiu ficar inerte para, logo em seguida, poder buscar uma indenização” [Kalansky/Sanchez 1, p. 151], assim, violando os deveres gerais de lealdade, confiança e informação sobre circunstâncias essenciais à conclusão honesta do contrato [Forgioni, p. 122; Kalansky/Sanchez 1, p. 147; Veirano, p. 63].

127. O caso em tela é exemplo do caráter desleal e contrário aos bons costumes das cls. de *sandbagging*. A REQUERENTE soube do envolvimento da CAMUS na investigação do CADE por meio de sua advogada, a DRA. PÊSSEGO, que contactou diretamente o seu CEO para informá-lo sobre este fato [Caso, p. 3, §14]. Como se não bastasse, a REQUERENTE reputou tais informações de tamanha relevância que instituiu uma análise de riscos para estudar os possíveis impactos para a operação, resultando na APRESENTAÇÃO [Caso, p. 3, §14].

128. Em posse da APRESENTAÇÃO, a REQUERENTE imediatamente optou – e continua optando – por omitir essa informação da REQUERIDA e sugeriu a inclusão da CL. DE SANDBAGGING [Caso, p. 4, §15], com o objetivo de, tão logo concluído o negócio, pleitear um pagamento adicional – e indevido – à REQUERIDA. Em outras palavras, a REQUERENTE objetivou ser recompensada pela sua conduta desleal.

129. Dessa forma, as cls. de *sandbagging* não podem ser admitidas no direito brasileiro, pois incompatíveis com

os bons costumes e, por apresentarem objeto ilícito, são nulas.

B.2. AS CLS. DE SANDBAGGING CONDUZEM À IMPOSSIBILIDADE ORIGINÁRIA DO OBJETO

130. As cls. de *sandbagging* conduzem à impossibilidade originária do objeto, pois tornam irre realizável a finalidade da cl. de declarações e garantias a que se vinculam.

131. A função primordial das cls. de declarações e garantias, fruto da obrigação de garantia [Grezzana 1, p. 71-72; Mendes-Medeiros, p. 153-154; Mynarski, p. 794-795; Wald, p.], é a realocação dos riscos associados à possível falsidade das declarações e sua eliminação da esfera de responsabilidades da compradora [Abla, p. 110; Comparato 1, p. 537; Santos/Lopes, p. 243; Vencelau, p. 189]. É essencial, portanto, que exista risco – evento obrigatoriamente incerto [Comparato 1, p. 539; Gomes 1, p. 113] – a ser segurado, pois o objeto da declaração assecuratória é o controle do risco mediante a assunção dos efeitos desse sinistro pelo declarante [Amaral, p. 503; Martins-Costa 5, p. 88-89; Pires, p. 114-117; Pontes de Miranda, §397, 2; Steiner, p. 8-9].

132. As cls. de *sandbagging* são incompatíveis com esse regime das cls. de declarações e garantias, na medida em que descartam a obrigatoriedade de existir um risco para que possa haver indenização – mesmo que a parte saiba da falsidade das declarações antes do *closing*, tornando-a um evento certo e não um risco, haveria dever de indenizar [Kalansky/Sanchez 1, p. 147; West/Shah, p. 1; Whitehead, p. 1081].

133. O presente caso reflete essa incompatibilidade. A REQUERENTE, sabendo que parte das declarações e garantias prestadas era imprecisa [Caso, p. 3, §13-14], valeu-se de tal conhecimento para estipular a CL. DE SANDBAGGING, visando a garantir a própria inexistência de qualquer risco relacionado às declarações prestadas [Caso, p. 4, §15]. Assim, a CL. DE SANDBAGGING tornou impossível a realização do objeto da cl. de declarações e garantias, por impedir que a existência de um risco fosse tutelada. Ora, não existia qualquer risco: o INQUÉRITO era uma certeza, e não mais uma possibilidade para a REQUERENTE [Caso, p. 4, §15].

134. Portanto, as cls. de *sandbagging* conduzem à impossibilidade originária do objeto, pois tornam ineficaz a realização da função da cl. de declarações e garantias.

C. AINDA QUE FOSSE VÁLIDA, A CL. DE SANDBAGGING FOI INSERIDA NO CONTRATO MEDIANTE DOLO.

135. Mesmo na remota hipótese de o TRIBUNAL ARBITRAL entender que as cls. de *sandbagging* são válidas no direito brasileiro, a CL. DE SANDBAGGING, em específico, é inválida, pois foi formada mediante conduta reprovável da REQUERENTE, que incorreu em dolo omissivo informativo principal parcial.

136. O dolo é o emprego de manobras ou artifícios – elemento objetivo –, que tenham como propósito suscitar, fortalecer ou manter em erro outra pessoa – elemento subjetivo –, a fim de influenciá-la a praticar determinado ato que a prejudique [Beviláqua 1, p. 219; Martins-Costa 2, p. 2; Pontes de Miranda, §449].

137. O dolo pode ser positivo, quando a conduta geradora é uma ação, ou negativo, quando produto de uma omissão [Bdine Jr. 1, p. 88; Theodoro Jr. 1, p. 143; Sousa, p. 137; TJSP, Ap 0002373-72.2010.8.26.0642]. O dolo negativo ocorre quando o contratante propositalmente silencia-se, omitindo-se de esclarecer circunstâncias que modificariam a vontade da outra parte [CC, Art. 147; Benetti, p. 97-98; TJMG Ap 5963986-69.2001.8.13.0024].

138. O dolo omissivo independe de dever legal ou contratual expresso de prestar informações, pois, em decorrência dos deveres gerais de informação e lealdade, as partes devem prestar todos os esclarecimentos necessários à conclusão honesta do contrato [Buschinelli, p. 328; Menezes Cordeiro, p. 583; Rodrigues 2, p. 166].

139. Em caso de dolo, para que o remédio seja a anulação do negócio jurídico [CC, Art. 145], deve o dolo ser principal, ou seja, versar sobre circunstância essencial à formação da vontade de praticar determinado ato [Delgado/Gomes Jr., p. 531; Martins-Costa 2, p. 7; Venosa 1, p. 355; TJSP, Ap 0009169-58.2008.8.26.0510].

140. Ainda, pode o dolo principal ser total, recaindo sobre a inteireza da declaração de vontade, ou parcial, interferindo em apenas parte da manifestação [CC, Art. 184; A invalidade da cl. de sandbagging não afeta o restante do Contrato].

141. No caso, a REQUERENTE optou, conscientemente, por permanecer em silêncio a respeito de fato que a REQUERIDA desconhecia – elemento objetivo do dolo – com o único intuito de fazer com que ela concordasse com uma disposição que a prejudicava – elemento subjetivo do dolo – [Caso p. 3, §13-14; Caso, p. 50]. Em outras palavras, a REQUERENTE dolosamente deixou de prestar todos os esclarecimentos necessários à conclusão do negócio e exigiu que as PARTES estipulassem uma cl. que prejudicaria a REQUERIDA – dolo omissivo informativo. Essa conduta foi a principal causa da inserção da CL. DE SANDBAGGING no CONTRATO, sem a qual as PARTES não teriam concordado com tal dispositivo – dolo omissivo informativo principal.

142. Por fim, o dolo principal se relaciona somente à CL. DE SANDBAGGING, interferindo a manifestação maculada de vontade apenas sobre essa cl. em específico, não prejudicando o escopo pretendido pelo CONTRATO [A invalidade da cl. de sandbagging não afeta o restante do Contrato] – dolo omissivo informativo principal parcial.

143. Ainda, mesmo que a REQUERENTE tente se valer do INQUÉRITO ser sigiloso à época para justificar não ter informado a REQUERIDA, a REQUERENTE não se preocupou com tal sigilo ao informar a ALBAFICA [Caso, p. 3, §14]. Não há como a REQUERENTE defender que não poderia tê-las fornecido também à REQUERIDA.

144. Consequentemente, ainda que seja considerada válida no direito brasileiro, a CL. DE SANDBAGGING é nula, pois foi formada mediante conduta dolosa da REQUERENTE.

D. AINDA, O EXERCÍCIO DA CL. DE SANDBAGGING PELA REQUERENTE SERIA CONTRÁRIO À BOA-FÉ

145. A CL. DE SANDBAGGING não pode ser invocada, pois seu exercício seria abusivo.

146. A boa-fé objetiva remonta a um padrão de comportamento baseado na integridade e na probidade, que visa a impedir o exercício desleal dos contratantes no cumprimento das obrigações, tais como os deveres de informar, colaborar, e atuar diligentemente [Borges/Pasqual, p. 4; Garia, p. 8; Ferruresi, p. 213].

147. O dever de informar vincula as partes à obrigação de prestar todos os esclarecimentos necessários à conclusão honesta do contrato [Benetti, p. 228; Menezes Cordeiro, p. 605; Rezende dos Santos, p. 246; TJSP, Ap. 1013119-73.2016.8.26.0576]. Mesmo quando inexistir imposição legal, ou quando o referido dever não integre de forma específica a natureza do contrato, subsiste o dever de informar como consequência da lealdade

contratual acerca dos pontos relevantes para a formação de um hígido consentimento [Martins, p. 225; Martins-Costa 2, p. 7; TJSP, Ap 9228154-81.2006.8.26.0000; TJRS, Ap 0135248-35.2017.8.21.7000].

148. Se a parte descumprir o dever de informar e, conseqüentemente, o padrão de comportamento da boa-fé objetiva, não pode se valer de sua conduta desviante em benefício próprio – incide, nesta hipótese, o princípio da vedação da própria torpeza [Martins-Costa 1, p. 689; Lôbo 1, p. 11; TJMG, Ap 099023-09.2011.8.13.0223].

149. Essa vedação é manifestada quando se proíbe aquele que agiu com o intuito de enganar de se aproveitar dos benefícios decorrentes de tal ato, não sendo crível a alegação de desconhecimento do fato ou do dever de informar [Azevedo 2, p. 102-103; Díez-Piçazo 1, p. 39; TJRS, Ap 0050568-34.2017.8.21.9000].

150. A REQUERENTE optou, conscientemente, por manter silêncio a respeito de um fato que a REQUERIDA desconhecia e relevante para a negociação da CL. DE SANDBAGGING [Caso, p. 3, §13-14; Caso, p. 50]. Além de desconhecer a existência de uma investigação, a REQUERIDA não dispunha de meios para acessá-la, uma vez que, naquela data, não havia sido notificada de qualquer possível inquérito contra a CAMUS.

151. Assim, a REQUERENTE violou seu dever legal de prestar informações ao não garantir que todos os esclarecimentos necessários à conclusão hígida do negócio fossem prestados. Portanto, a REQUERENTE não pode invocar a CL. DE SANDBAGGING em benefício próprio, uma vez que se trata de resultado de sua malícia.

V. A REQUERENTE NÃO TEM O DIREITO DE EXIGIR INDENIZAÇÃO DA REQUERIDA COM BASE NA QUEDA DE RECEITA DA CAMUS

152. Na hipótese de o TRIBUNAL ARBITRAL entender que a CL. DE SANDBAGGING é válida e vigente, bem como que a sua utilização pela REQUERENTE é possível, a REQUERIDA demonstra os motivos pelos quais a indenização pleiteada não é abarcada pelas hipóteses indenizatórias do CONTRATO.

153. Preliminarmente, o pleito indenizatório formulado pela REQUERENTE é injustificado, vez que não houve quebra de declaração e garantia pela REQUERIDA. Em estrito cumprimento à OP1 [Caso, p. 6, §24-25], este **ITEM V** partirá da premissa ficta de que houve violação das declarações e garantias.

154. No mais, são fatos incontroversos do PROCEDIMENTO 00/20: (i) o desconhecimento da REQUERIDA da possibilidade de irregularidades concorrenciais em sua gestão [Caso, Escl. 3]; e (ii) o conhecimento da REQUERIDA da existência do INQUÉRITO à época do *closing* [Caso, Escl. 6; Caso, p. 4, §17].

155. Com base em tais premissas, a REQUERIDA demonstrará que o pleito da REQUERENTE é infundado uma vez que: *primeiro*, a queda de faturamento não ensejará a aplicação da CL. DE PERDAS (A); *segundo*, o suposto prejuízo não ocorreu no patrimônio da REQUERENTE, não lhe sendo permitido exigir qualquer ressarcimento (B); e, *terceiro*, a queda de faturamento não se enquadra no conceito da CL. DE PERDAS do CONTRATO (C).

A. A QUEDA DE FATURAMENTO NÃO É REGIDA PELA CL. DE PERDAS

156. A queda de faturamento não é regida pela CL. de PERDAS, já que as PARTES estabeleceram um regime específico de alocação de riscos no CONTRATO (A.1). Ainda que se entenda não existir regramento específico, a CL. DE PERDAS não pode reger a queda de faturamento, já que não houve prejuízo à REQUERENTE (A.2).

A.1. AS PARTES ACORDARAM UM REGIME ESPECÍFICO PARA A QUEDA DE FATURAMENTO

157. Por meio da cl. de *earn-out*, as PARTES estabeleceram um regime de riscos específico para o faturamento futuro da CAMUS, o qual exclui o direito da REQUERENTE a pleitear ressarcimento pela queda de receitas.

158. Tanto as cls. de declarações e garantias assecuratórias como o *earn-out* criam remédios para incertezas do contrato. Nas *primeiras*, uma parte se obriga a garantir a outra contra os efeitos patrimoniais gerados pela falsidade de sua declaração [Mendes-Medeiros, p. 153-154; Mynarski, p. 794-795]: o evento lesivo enseja ressarcimento pelo prejuízo causado [Comparato 1, p. 537; Grzegorzana 1, p. 177; Tina, p. 315]. Na *segunda*, vincula-se uma parcela do preço à verificação futura de eventos ou metas acordadas [Lagorio-Chafkin, p. 2; Piva, p. 19].

159. O uso típico do regime do *earn-out* visa proporcionar um “prêmio” para o vendedor otimista e uma garantia para o comprador cético [Alves, p. 30; Martins-Costa 3, p. 3], motivo pelo qual as cls. que regem essa parcela de preço variável podem ser denominadas “cláusulas de complemento de preço” [Piva, p. 73]. Ainda que o EBITDA seja uma métrica comum [Buschinelli, p. 216; Penna/Pinbo, p. 12], as configurações de cada cl. de *earn-out* variam conforme as especificidades de cada operação [Kalansky/Sanchez 2, p. 156; Piva, p. 38].

160. Os contratos empresariais são instrumentos de alocação de riscos pactuados entre agentes econômicos [Krueger, p. 489; Lupi, p. 343; Roppo, p. 259; Tepedino, p. 13]. Ao estabelecerem uma matriz de risco complexa, as partes distribuem claramente a responsabilidade pelas contingências futuras – e, se esta não for respeitada, o equilíbrio contratual rui [Forgioni, p. 156; Peixoto/Rodrigues/Xavier, p. 229; Zanetti, p. 466].

161. No caso, o *earn-out* foi elaborado de forma atípica: o valor pago apenas pode ser reduzido, de modo que não há a característica de prêmio. O PREÇO estipula o limite absoluto para o *earn-out* de R\$ 90 milhões [Caso, p. 13]. Assim, o valor máximo que o negócio poderia atingir é de R\$ 120 milhões, abaixo do valor justo de mercado das ações da CAMUS, conforme cálculos feitos pela própria REQUERENTE [Caso, p. 4, §15].

162. Essa alocação dos riscos atípica deve ser analisada sob uma perspectiva mais ampla, considerando a troca econômica realizada entre as PARTES e as configurações próprias do *earn-out* no CONTRATO. Por um lado, alocou-se as possíveis variações negativas do PREÇO do negócio exclusivamente na esfera de riscos da REQUERIDA. De outro, em compensação, também foi pactuado que as possíveis variações no faturamento da CAMUS seriam regidas pelo mecanismo de ajuste de preço do *earn-out*, dentro das balizas e métricas pré-estabelecidas. Logo, a matriz de risco contratualmente acordada entre as PARTES – a qual deve ser respeitada – delineou um ajuste de preço futuro baseado unicamente no *earn-out*, excluindo futuros pleitos indenizatórios pautados na mesma métrica adotada na formação do PREÇO variável, qual seja, o EBITDA da CAMUS. Em outras palavras, troca-se a assunção de riscos por balizas na variação do PREÇO.

163. Tanto era essa a intenção das PARTES, que os lucros cessantes eventualmente devidos à REQUERENTE foram excluídos do conceito de “PERDAS” indenizáveis [A queda de receita representaria lucro cessante à Requerente]. Nada mais racional: trata-se de mais uma previsão que limitou o controle das futuras variações do faturamento da CAMUS ao *earn-out* pactuado.

164. Portanto, o regime de alocação de riscos do *earn-out* acordado exclui qualquer direito da REQUERENTE de pleitear indenização com base em variações no EBITDA da CAMUS em momento posterior ao CONTRATO.

A.2. A SUPOSTA PERDA SERIA INTEGRALMENTE COMPENSADA NO REGIME CONTRATUAL

165. Mesmo que a alocação de riscos futuros do CONTRATO não estivesse abarcada pelo *earn-out*, o suposto prejuízo decorrente da queda do faturamento não é abarcado pela CL. DE PERDAS, já que foi compensado pela receita obtida até a divulgação do INQUÉRITO (A.2.1) e será recuperado pela variação do PREÇO (A.2.2).

A.2.1. OS PREJUÍZOS ANTERIORES À QUEDA DE FATURAMENTO FORAM COMPENSADOS PELA RECEITA

166. O alegado prejuízo não é abarcado pela CL. DE PERDAS, pois a queda da receita conduz a REQUERENTE a um alegado faturamento real, fazendo com que o prejuízo alegado inexistia.

167. Um dos limites à reparação indenizatória é o *compensatio lucri cum damno* [Díez-Picazo 2, p. 319; Sanseverino, p. 63]. Como o ressarcimento é medido pelo prejuízo, é necessário descontar do valor devido toda vantagem patrimonial obtida pelo mesmo fato gerador [Cavaliere Filho, p. 114; Gnua Silva, p. 2; Larenz, § 30, II; Viney/Jourdain, p. 252], para que o prejudicado não seja conduzido a uma situação melhor do que a anterior ao evento [Pontes de Miranda, § 3111, 8, TJRJ, Ap 0005529-05.1994.8.19.0002; TJPR, Ap 123217-5].

168. No caso, há uma clara compensação de valores em razão da oscilação do faturamento da CAMUS entre a assinatura do CONTRATO e a divulgação do INQUÉRITO do CADE. *Primeiro*, até outubro de 2019, a REQUERENTE se beneficiou do suposto faturamento inflado da CAMUS [Caso, p. 31, § 11], auferindo receita até 32% superior à atual da companhia [Caso, p. 2, § 10]. *Segundo*, a queda de vendas se limitou a reduzir o faturamento atual a um valor 7,6% menor do usado para fixar o PREÇO já pago – R\$ 30 milhões [Caso, p. 13]. Com isso, a REQUERENTE auferiu renda muito superior à correspondente ao “real” preço, que deve ser compensado no cálculo da indenização para não conduzir a REQUERENTE a uma situação melhor do que estaria se o evento que causou a redução não tivesse ocorrido.

169. Frisa-se, ainda, que ambas as oscilações da receita estão vinculadas ao mesmo fato: a associação da REQUERENTE com a CAMUS. O *closing* da operação foi responsável pela alta da receita da companhia [Caso, p. 25]. Do mesmo modo, após a divulgação do INQUÉRITO, a imagem da REQUERENTE restou prejudicada pela estreita relação com uma empresa envolvida em práticas anticoncorrenciais, fato aproveitado por terceiros que, por sua vez, resultou na queda do faturamento da CAMUS [A queda da receita é um dano indireto, não sendo indenizável].

170. Portanto, o pleito indenizatório da REQUERENTE mascara a queda da receita como um prejuízo que, na verdade, não existe, uma vez que corresponde à compensação da convenientemente omitida alta vertiginosa do faturamento à época da assinatura do CONTRATO.

A.2.2. QUALQUER PREJUÍZO POSTERIOR SERÁ COMPENSADO PELO EARN-OUT

171. Em adição ao ganho econômico experimentado pela REQUERENTE em razão do aumento da receita, também a correção negativa do PREÇO pelo *earn-out* compensa o ressarcimento pleiteado pelas quedas futuras.

172. Quando inseridas em um mesmo contrato e vinculadas ao mesmo fato, as cls. de declarações e garantias e de *earn-out* geram uma clara sobreposição de efeitos. Já que ambas visam refazer o equilíbrio econômico do contrato [De Nova, p. 134; Grezuna 1, p. 185; Miller Jr./Segall, p. 98; Tina, p. 505] – a proporção entre preço pago e o bem adquirido –, a justaposição de ambos dispositivos é contraditória [Buschinelli, p. 214; Tina, p. 512].

173. Diante dessa sobreposição, as cls. devem ser harmonizadas. Em geral, como a declaração e garantia estabelece regime ressarcitório específico para situação específica, ela tende a prevalecer sobre a regra geral do ajuste de preço [Buschinelli, p. 214; De Nova, p. 181; Tina, p. 127]. Todavia, isso não significa que o valor pago a título da situação particular deva ser tratado fora do contexto mais amplo do valor da operação. Para evitar uma correção exacerbada e o enriquecimento injustificado, é costume comercial descontar a correção realizada por uma na variação da outra [De Nova, p. 180], realizando uma *compensatio lucri cum danno* [Os prejuízos anteriores à queda de faturamento foram compensados pela receita].

174. O ressarcimento pleiteado pela queda de faturamento se projeta diretamente nos parâmetros de fixação de PREÇO estabelecidos pelo *earn-out*. O EBITDA, base da determinação da parcela variável, está diretamente ligado ao faturamento, ou seja, o mesmo fato desencadeou ambos os mecanismos de revisão do PREÇO.

175. Essa situação leva a: (i) um ganho econômico da REQUERENTE, uma vez que ela deverá pagar menos pela aquisição da CAMUS, e (ii) uma perda patrimonial, fruto dos supostos efeitos negativos da revelação da falsidade da cl. de declaração e garantia. Para que o ganho compense a perda, é necessário que a redução do PREÇO seja igual ou superior à queda de faturamento da CAMUS.

176. Como o *earn-out* determina a parcela do PREÇO a cada ano levando em conta um múltiplo do EBITDA dos últimos 18 meses, a queda de faturamento de outubro de 2019 será apenas parcialmente absorvida na primeira parcela, fixada em abril de 2020. Isso porque os meses em que o faturamento foi melhor que o esperado não gerarão uma queda no PREÇO. Nessa parcela, o ganho econômico com a redução do PREÇO foi inferior à perda com a violação das declarações e garantias, razão pela qual a indenização – se devida – teria a função de corrigir a inércia gerada pelos critérios do *earn-out*.

177. No entanto, isso ocorre apenas na primeira parcela. Desde maio de 2020 – na segunda parcela variável do PREÇO –, as limitações iniciais já foram superadas, adequando-se o novo patamar do *earn-out* à situação criada pela suposta falsidade da declaração. A partir de então, o ganho econômico com a redução do PREÇO é o mesmo da perda supostamente sofrida pela violação das declarações e garantias.

178. Assim, o pleito ressarcitório da REQUERENTE é inflado, valendo-se do efeito multiplicativo das cls. para pagar ainda menos por uma companhia vendida já abaixo do *fair market value*.

B. O PATRIMÔNIO AFETADO SERIA O DA CAMUS, E NÃO DA REQUERENTE

179. Assumindo que o prejuízo alegado existisse, o patrimônio afetado ainda assim seria da CAMUS, e não da REQUERENTE. Logo, a REQUERENTE não poderia pleitear tal prejuízo à título de indenização.

180. Os interesses dos acionistas majoritários não se confundem com os interesses sociais das companhias

controladas [Calixto, p. 195; Menezes, p. 44; Munhoz, p. 48]. Nessa linha, os danos causados diretamente à companhia impactam apenas indiretamente seus acionistas, de modo que não há comprometimento direto da esfera patrimonial destes [Adamek, p. 5; Lamy/Bulhões 1, p. 910; STJ, REsp 1.014.496]. Não à toa, a participação acionária apenas tem seu retorno financeiro na forma de dividendos, mediante obtenção de lucros pela sociedade, conforme dita o Art. 205 da LSA [LSA, Art. 202; Carvalhosa, p. 831; Comparato 2, p. 135].

181. A *ratio* por trás da distinção entre o interesse dos acionistas, sejam eles controladores ou não, e o interesse da companhia é evidenciada pela ilegitimidade *ad causam* de acionistas que propõem ação individual contra a sociedade por danos indiretos [Carvalhosa, p. 457; Dinamarco 2, p. 697-698; TJRS, Ap 25.418]. Nessas ações, a via processual para o ressarcimento dos acionistas por eventuais danos apenas admite o pleito do acionista como substituto processual, devendo propor recomposição patrimonial da sociedade, jamais de suas próprias perdas [LSA, Art. 159; Adamek, p. 6-7; Lamy/Bulhões 2, p. 409; STJ, REsp 1.741.678].

182. No caso, assumindo que houve quebra de declarações e garantias pela REQUERIDA e que houve prejuízo, a queda da receita inflingiria um prejuízo à CAMUS. Apenas de modo indireto a oscilação a menor do percentual de vendas da CAMUS seria capaz de impactar o patrimônio de sua acionista controladora, ora REQUERENTE.

183. Em suma, o fato de o pleito indenizatório da REQUERENTE ser baseado “na queda da receita da Camus” [Caso, p. 6, §25(d)], e não na queda da receita da SAGA, demonstra uma confusão – proposital ou não – da REQUERENTE, neste PROCEDIMENTO 00/20, acerca de quem efetivamente sofreu o alegado prejuízo. Como não é o patrimônio da REQUERENTE que seria diretamente afetado pela queda da receita da CAMUS, o alegado prejuízo não é indenizável à REQUERENTE, de modo que não lhe cabe o pleito indenizatório aqui discutido.

C. A QUEDA DA RECEITA DA CAMUS NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE PERDAS

184. Nos termos do CONTRATO, a queda da receita e a diminuição do valor das ações da CAMUS não são abarcadas pelo conceito da CL. DE PERDAS indenizáveis, tendo a REQUERENTE o ônus de comprovar o nexo causal entre a quebra da declaração e garantia e o suposto prejuízo, bem como sua concretude e extensão.

185. As partes podem pactuar limitações da responsabilidade contratual, conferindo segurança jurídica às partes contratantes [Bandeira, p. 120; Venosa 2, p. 328]. Isso se dá por meio de cls. nas quais elas alocam seus riscos futuros na celebração do contrato [Cavaleri Filho, p. 564; Fernandes, p. 67], prevendo expressamente os danos que podem figurar como futura contingência e aqueles que são afastados de indenização. A matriz de risco determinada deve ser respeitada [CC, Art. 421-A, II; Forgioni, p. 156; Peixoto/Rodrigues/Xavier, p. 229].

186. O CONTRATO define que “as Perdas não incluem, e nenhuma Parte será obrigada a indenizar qualquer lucro cessante e/ou danos indiretos” [Caso, p. 12, cl. 6.3]. Assim, o pleito indenizatório pautado na queda de receita, não estaria abarcado na CL. DE PERDAS, eis que se trata de um dano indireto (C.1) ou, no limite, de lucros cessantes (C.2).

C.1. A QUEDA DA RECEITA É UM DANO INDIRETO, NÃO SENDO INDENIZÁVEL

187. Inexistindo qualquer nexo causal entre a quebra das declarações e garantias prestadas pela REQUERIDA e a queda de receita da CAMUS, o alegado dano seria experimentado apenas de forma *indireta* pela REQUERENTE.

188. Para fundar um pleito indenizatório, é necessária a comprovação da causalidade entre os acontecimentos, a fim de imputar a conduta de um agente ao prejuízo sofrido [*Cavaliere Filho*, p. 49; *STJ*, REsp 719.738]. Nesse sentido, a causalidade, ou nexo de causalidade, é o liame que une a conduta ao resultado danoso [*Azevedo* 1, p. 344; *Sanseverino*, p. 152]. Como regra geral, somente existe a obrigação de reparar danos relacionados às condutas da pessoa obrigada a indenizar [*Colombo*, p. 158; *Noronha* 1, p. 53; *Venosa* 1, p. 422].

189. O direito civil brasileiro admite duas principais teorias de nexo de causalidade: a teoria da causalidade adequada e a teoria do dano direto e imediato [*Alvim*, p. 399; *Noronha* 1, p. 635-636; *Tepedino/Terra/Guedes*, p.86]. De um lado, a teoria adequada leva em conta a causa indispensável ou mais provável para a concretização do prejuízo [*Alvim*, p. 345; *Caio Mário*, p. 111; *Cavaliere Filho*, p. 49; *Gagliano*, p. 100; *Garcez Neto*, p. 45] e, ainda que não expressamente positivada, essa teoria é pacificamente aceita nos tribunais brasileiros [*STJ*, AREsp 1.588.896; *TJRJ*, Ap 0003878-93.2017.8.19.0207; *TJMG*, Ap 5004735-37.2017.8.13.0105; *TJSC*, Ap 0001848-68.2011.8.24.0074; *TJPR*, Ap 0000313-89.2004.8.16.0004]. De outro lado, há a teoria direta e imediata, disposta no CC, que admite como causa apenas a ação ou omissão imediatamente diretas ao prejuízo, sem averiguar quaisquer sucessões e desdobramentos da conduta [*CC*, Art. 403; *Alvim*, p. 370; *Cavaliere Filho*, p. 49].

190. Assim, e à luz das referidas teorias, nota-se que o dano indireto não é, via de regra, indenizável. Isso porque não se verifica a relação de causalidade direta entre a conduta e o prejuízo [*Caio Mário*, p. 374; *Schreiber*, p. 60; *TRF2*, Ap 0000711-67.2013.4.02.5105]. Em verdade, não é suficiente o mero descumprimento da regra, mas sim que esse descumprimento seja a causa essencial para a ocorrência do dano [*Caio Mário*, p. 108; *Demogue*, p. 366; *Stocco*, p. 59; *STJ*, REsp 1.713.105; *STJ*, REsp 1.615.971; *TJMG*, Ap 0135405-39.2014.8.13.0338].

191. Paralelamente, o dano pode decorrer do aparecimento de concausas [*Alvim*, p. 370; *Tepedino/Terra/Guedes*, p. 85]. Com o aparecimento dessas causas supervenientes, o nexo causal entre conduta do agente e o dano causado é interrompido, tornando o fato inicial mera “causa virtual” do dano produzido [*Alvim*, p. 370; *Carpes*, p. 64; *Nader*, p. 162]. Quando há a incidência de concausas no dano causado, a prova do nexo causal entre o evento danoso e o prejuízo causado é complexa e quase impossível [*Alvim*, p. 343; *Stocco*, p. 59]. O ônus da prova, neste caso, recai sobre o credor que visa indenização pelo prejuízo alegado [*Alvim*, p. 341; *Carpes*, p. 101], consignando interesse deste em provar seu pleito [*Cintra/Grinover/Dinamarco*, p. 435; *Dinamarco* 1, p. 73].

192. Nenhuma conduta da REQUERIDA concorreu para a queda do faturamento da CAMUS. Muito pelo contrário, o alegado dano veio em consequência direta do boicote nas vendas da CAMUS [*Caso*, p. 4, §17; *Caso*, p. 24] pelos consumidores e das táticas agressivas dos concorrentes [*Caso*, p. 4, §18]. Deve-se enfatizar que as manifestações deflagradas após a divulgação do INQUÉRITO criaram um ambiente favorável para que os concorrentes absorvessem o *market share* de refrigeradores domésticos e industriais, o que levou à queda do faturamento [*Caso*, p. 25]. Com a ocorrência de tais eventos imprevisíveis e incontrolláveis, rompeu-se o nexo de causalidade entre qualquer conduta da REQUERIDA e o prejuízo da REQUERENTE, sendo o dano indireto.

193. Assim, a alegada violação de declarações e garantias não teve a ver com a inevitável e imprevisível reação

dos concorrentes e dos consumidores. Ausente o vínculo de causalidade, é impossível imputar o prejuízo a qualquer ação ou omissão da REQUERIDA. Quaisquer indenizações são descabidas, tanto pela ausência de previsão legal de compensação por danos indiretos, quanto pela exclusão dessa hipótese na CL DE PERDAS.

C.2. A QUEDA DE RECEITA REPRESENTARIA LUCRO CESSANTE À REQUERENTE

194. A queda da receita da CAMUS representa lucro cessante à REQUERENTE e, por isso, está expressamente excluída do conceito contratual da CL DE PERDAS. Assim sendo, não é importância passível de indenização.

195. Eventos danosos podem gerar prejuízos de duas formas: (i) pela redução do patrimônio no momento em que o evento ocorre; ou (ii) pelo impedimento de elevação patrimonial futura [*Pontes de Miranda*, § 2.722, 2; *STJ*, REsp 1.553.790; *STJ*, REsp 1.323.586] – danos emergentes ou lucros cessantes, respectivamente. Nesta segunda hipótese, os lucros cessantes são a importância que razoavelmente se deixou de auferir em razão do evento danoso [*CC*, Art. 402; *Azevedo* 1, p. 267; *Bdine Jr.* 2, p. 434-435; *Tepedino/Terra/Guedes*, p. 32]. A indenização por lucros cessantes, desse modo, toma como parâmetro o que aconteceria caso os fatos tivessem seguido seu curso normal, *i.e.*, caso inexistisse o evento danoso [*Alvim*, p. 189; *Cavaliere Filho*, p. 7; *Marino*, p. 665; *Martins-Costa* 4, p. 573; *Stocco*, p. 440; *Tepedino/Terra/Guedes*, p. 32]. Mais especificamente, o evento danoso relativo à falsidade de uma declaração – e, consequentemente, o momento a partir do qual o ressarcimento é devido – é o momento em que tal declaração é prestada, e não o momento em que o descumprimento é revelado [*CC*, Art. 444; *Citolino*, p. 215; *Gomes* 3, p. 112; *Grzszana* 1, p. 67; *Rodrigues* 3, p. 110].

196. *In casu*, o evento danoso – suposta quebra da declaração – teria ocorrido no momento de celebração do CONTRATO, em dezembro de 2018 [*Caso*, p. 18], enquanto o prejuízo ora reclamado teria se materializado somente em momento posterior, “6 (seis) meses após o fechamento do Contrato, em outubro de 2019” [*Caso*, p. 4, §17]. Assim, a queda de faturamento da CAMUS não ocorreu no momento em que houve a suposta violação, mas sim sobre uma vantagem futura que poderia – ou não – ser auferida. Justamente por isso, ainda que se entenda haver relação direta entre a quebra das declarações e garantias e a queda da receita, o prejuízo causado seria um lucro que a REQUERENTE teria razoavelmente deixado de auferir, ou seja, um lucro cessante.

197. Assim, caso seja entendido que a queda da receita da CAMUS possui relação de causalidade direta com a suposta quebra da declaração e garantia, o prejuízo ainda assim não seria indenizável, pois representa um lucro cessante, expressamente afastado na CL DE PERDAS.

VI. PEDIDOS

198. A REQUERIDA pede ao TRIBUNAL ARBITRAL que (a) determine a exibição da APRESENTAÇÃO; e (b) no caso de recusa da REQUERENTE em exibí-la, aplique inferência negativa para concluir por sua má-fé na negociação da CL DE SANDBAGGING. No mérito, pede que reconheça que a REQUERENTE (c) não pode invocar a CL DE SANDBAGGING; e (d) não tem direito de exigir indenização pela queda de receita da CAMUS.

Pede deferimento.

Beagá, 31 de agosto de 2020

CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM EMPRESARIAL – BRASIL
Procedimento Arbitral n.º 00/20

SAGA REFRIGERAÇÃO S.A.
(REQUERENTE)

- v. -

BACAMASO LABORATORIES LTD.
(REQUERIDA)

MEMORIAL DA REQUERIDA

Equipe n.º 102

De Beagá/VR para São Paulo/SP, em 31 de agosto de 2020.

SUMÁRIO

ÍNDICE DE ABREVIATURAS	III
ÍNDICE DE REGRAS	V
ÍNDICE DE AUTORIDADES	VI
ÍNDICE DE DECISÕES.....	XV
ROL DE DOCUMENTOS	XIX
BREVE RELATO DOS FATOS.....	1
PARTE I. O TRIBUNAL ARBITRAL PODE E DEVE DETERMINAR A EXIBIÇÃO DA APRESENTAÇÃO.....	2
1.1. O Tribunal Arbitral tem jurisdição para ordenar a exibição da Apresentação, ainda que esteja em poder da controladora da Requerente.....	3
1.2. A prova é relevante para o caso e material para o deslinde da controvérsia.....	6
1.3. As normas de sigilo não constituem óbice à exibição da Apresentação.....	8
PARTE II. O TRIBUNAL ARBITRAL PODE E DEVE EXTRAIR INFERÊNCIA NEGATIVA, CASO A REQUERENTE NÃO EXIBA A APRESENTAÇÃO.....	10
2.1. O Tribunal Arbitral pode e deve extrair inferência negativa da não-exibição da Apresentação.....	11
2.2. É possível concluir pela má-fé da Requerente na inclusão da Cláusula de <i>Sandbagging</i>	12
PARTE III. AS DECLARAÇÕES E GARANTIAS SÃO VERÍDICAS E A REQUERENTE NÃO PODE INVOCAR A CLÁUSULA DE <i>SANDBAGGING</i>	14
3.1. Não houve violação das Declarações e Garantias	14
3.2. A Requerente não pode se valer da Cláusula de <i>Sandbagging</i> para pleitear a violação das Declarações e Garantias	16
3.2.1. Houve omissão dolosa da Compradora na negociação da Cláusula de <i>Sandbagging</i>	16
3.2.2. O exercício da Cláusula de <i>Sandbagging</i> é abusivo.....	18
3.2.3. A Requerente não pode ser indenizada por fatos que eram do seu conhecimento quando do Fechamento	19
PARTE IV. NÃO HÁ DANO INDENIZÁVEL	20
4.1. Os supostos danos foram expressamente excluídos do conceito de Perdas do Contrato..	20
4.2. Não há nexo de causalidade entre a queda do faturamento e a alegada violação contratual	22
4.3. Os supostos danos são absorvidos pela estrutura do Contrato	23
CONCLUSÕES E PEDIDOS.....	25

ÍNDICE DE ABREVIATURAS

§	Parágrafo/Parágrafos
AgInt	Agravo Interno
AI	Agravo de Instrumento
Ap.	Apelação Cível
AREsp	Agravo em Recurso Especial
Art./Arts.	Artigo/Artigos
CADE	Conselho Administrativo de Defesa Econômica
Caso	Caso da XI Competição Brasileira de Arbitragem
Cl.	Cláusula/Cláusulas
EBITDA	Lucros antes de juros, impostos, depreciação e amortização (<i>Earnings before interest, taxes, depreciation, and amortization</i>)
EDcl	Embargos de Declaração
Jor. Dir. Civil	Jornada de Direito Civil
n.º	Número/Números
n.m.s.	No mesmo sentido
NY CLA	<i>New York County Lawyers' Association</i>
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
p.	Página/Páginas
Requerente	Saga Refrigeração S.A.
Requerida	BACAMASO Laboratories Ltd.
REsp	Recurso Especial
RHC	Recurso Ordinário em <i>Habeas Corpus</i>
STJ	Superior Tribunal de Justiça

TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais
TJMT	Tribunal de Justiça do Mato Grosso
TJRJ	Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
TJRS	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
TJSC	Tribunal de Justiça de Santa Catarina
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo
TRF4	Tribunal Regional Federal da Quarta Região

ÍNDICE DE REGRAS

CC	Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro)
CED	Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, versão de outubro de 2015
CF	Constituição Federal
CPC	Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)
EAOAB	Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil)
FRE	The United States Federal Rules of Evidence
LArb	Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem Brasileira)
NY CPLR	Regras de Prática de Direito Civil – Leis Consolidadas de Nova Iorque (<i>Civil Practice Law and Rules – Consolidated Laws of New York</i>)
Regras da IBA	Regras da IBA sobre Produção de Provas em Arbitragem Internacional, versão de maio de 2010 (<i>IBA Rules on the Taking of Evidence in International Arbitration</i>)

ÍNDICE DE AUTORIDADES

Nomenclatura	Referência	
<i>Abbud, 2014</i>	ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. <i>Soft law e Produção de Provas na Arbitragem Internacional</i> . São Paulo: Atlas, 2014.	§12, 30, 49, 50
<i>Abla, 2005</i>	ABLA, Maristela Sabbag. Sucessão Empresarial – Declarações e Garantias – o Papel da Legal <i>Due Diligence</i> . In: DE CASTRO, Rodrigo R. Monteiro; DE ARAGÃO, Leandro Santos (Coords.). <i>Reorganização Societária</i> . São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 99-121.	§92
<i>Aguiar Dias, 1973</i>	AGUIAR DIAS, José de. <i>Da Responsabilidade Civil</i> . Vol. 2. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1973.	§100
<i>Alves, 2016</i>	ALVES, Daniel Rodrigues. <i>Determinabilidade, negociação e elaboração das cláusulas de preço contingente (earn-out) nas operações de compra e venda de participação societária ou de estabelecimento e análise de conflitos à luz do princípio da boa-fé objetiva</i> . Dissertação de Mestrado. Fundação Getúlio Vargas. Orientadora Profa. Dra. Lie Uema do Carmo. São Paulo, 2016.	§113
<i>Agostinho Alvim, 1980</i>	ALVIM, Agostinho. <i>Da inexecução das obrigações e suas consequências</i> . 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1980.	§100, 106
<i>Antunes, 2008</i>	ANTUNES, José Engrácia. A Empresa como Objecto de Negócios: “Asset Deals” Versus “Share Deals”. <i>Revista da Ordem dos Advogados</i> , ano 62, Vol. 2/3, p. 715-793, 2008.	§67
<i>Aprigliano, 2015</i>	APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. O Controle Judicial sobre a Limitação à Produção Probatória Determinada pelos Árbitros. Violação ao Devido Processo Legal ou Revisão Indevida do Mérito? <i>Revista Brasileira de Arbitragem</i> , n.º 45, p. 58-81, 2015.	§32
<i>Ávila, 2018</i>	ÁVILA, Humberto. Teoria da Prova: Standards de Prova e os Critérios de Solidez da Inferência Probatória. <i>Revista de Processo</i> , Vol. 282, p. 113-139, 2018.	§58, 61
<i>Azevedo Neto, Pucci, 2012</i>	AZEVEDO NETO, Mauro Cunha; PUCCI, Adriana Noemi. Introdução ao procedimento arbitral. In: MAIA NETO, Francisco; FIGUEIREDO, Flavio Fernando de (Coords.). <i>Perícias em arbitragem</i> . 2ª ed. São Paulo: Leud, 2012, p. 01-28.	§50
<i>Baptista, 2011</i>	BAPTISTA, Luiz Olavo. A Cláusula Compromissória e Compromisso. <i>Doutrinas Essenciais Obrigações e Contratos</i> , Vol. 6, p. 977-988, 2011.	§17
<i>Boscolo, Benetti, 2014</i>	BOSCOLO, Ana Teresa de Abreu Coutinho; BENETTI, Giovana Valentiniano. O Consensualismo como Fundamento	§17

da Arbitragem e os Impasses Decorrentes do Dissenso. *Revista de Direito Empresarial*, Vol. 2, p. 303-341, 2014.

<i>Bedrosyan, 2016</i>	BEDROSYAN, Alexander Sevan. Adverse Inferences in International Arbitration: toothless or terrifying? <i>Pen Law Legal Scholarship Repository</i> , Vol. 38, n.º 1, p. 241-273, 2016.	§50
<i>Benetti, 2019</i>	BENETTI, Giovana. <i>Dolo no Direito Civil: Uma Análise da Omissão de Informações</i> . São Paulo: Quartier Latin, 2019.	§76, 82
<i>Born, 2014</i>	BORN, Gary. <i>International Commercial Arbitration</i> . 2 nd ed. The Hague: Kluwer Law International, 2014.	§29, 30
<i>Botrel, 2017</i>	BOTREL, Sérgio. <i>Fusões e Aquisições</i> . 5 ^a ed. São Paulo: Saraiva, 2017.	§72, 92, 103, 113
<i>Buschinelli, 2018</i>	BUSCHINELLI, Gabriel Saad Kik. <i>Compra e Venda de Participações Societárias de Controle</i> . São Paulo: Quartier Latin, 2018.	§76, 89, 92, 112
<i>Caio Mário, 2017</i>	SILVA PEREIRA, Caio Mário da. <i>Teoria Geral das Obrigações</i> . Vol. 2. 29 ^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.	§100, 106
<i>Caio Mário, 2018</i>	SILVA PEREIRA, Caio Mário da. <i>Responsabilidade Civil</i> . 12 ^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.	§69
<i>Cardoso, 2020</i>	CARDOSO, Marcel Carvalho Egholm. <i>Arbitragem e Financiamento por Terceiros</i> . São Paulo: Almedina, 2020.	§21
<i>Carmona, 2009</i>	CARMONA, Carlos Alberto. <i>Arbitragem e Processo: Um Comentário à Lei nº 9.307/96</i> . 3 ^a ed. São Paulo: Atlas, 2009.	§17, 32
<i>Carter, Fellas, 2010</i>	CARTER, James; FELLAS, John. <i>International Commercial Arbitration in New York</i> . New York: Oxford University Press, 2010.	§43
<i>Cavaliéri Filho, 2018</i>	CAVALIERI FILHO, Sérgio. <i>Programa de Responsabilidade Civil</i> . 13 ^a ed. São Paulo: Atlas, 2018.	§100, 106
<i>Coutinho de Abreu, 1983</i>	COUTINHO DE ABREU, Jorge Manuel. <i>Do Abuso de Direito</i> . Coimbra: Almedina, 1983.	§106
<i>Couto e Silva, 2006</i>	COUTO E SILVA, Clóvis Veríssimo do. <i>A Obrigação como Processo</i> . Rio de Janeiro: FGV, 2006.	§85
<i>Cremades, 1999</i>	CREMADES, Bernardo. Powers of the Arbitrators to Decide on the Admissibility of Evidence and to Organize the Production of Evidence. <i>ICC International Court of Arbitration Bulletin</i> , Vol. 10, n.º 1, 1999.	§14

<i>De Nova, 2017</i>	DE NOVA, Giorgio. <i>Il Sale and Purchase Agreement: un contratto commentato. Lezioni di diritto civile. 2ª ed.</i> Torino: G. Giappichelli Editore, 2017.	§67
<i>DePamphilis, 2012</i>	DEPAMPHILIS, Donald M. <i>Mergers, acquisitions, and other restructuring activities: An integrated approach to process, tools, cases, and solutions. 6th ed.</i> San Diego: Elsevier, 2012.	§112
<i>Dinamarco, 2013</i>	DINAMARCO, Candido Rangel. <i>A Arbitragem na Teoria Geral do Processo.</i> São Paulo: Malheiros, 2013.	§17, 32
<i>Dourado, 2006</i>	DOURADO DE GUSMÃO, Paulo. O Abuso do Direito. In: NADER, Paulo (Coord.). <i>Revista Forense Comemorativa – 100 anos. Tomo II.</i> Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 229-258.	§86
<i>Fernandes, 2013</i>	FERNANDES, Wanderley. <i>Cláusulas de Exoneração e de Limitação de Responsabilidade.</i> São Paulo: Saraiva, 2013.	§ 98
<i>Ferreira da Silva, 2008</i>	FERREIRA DA SILVA, Luis Renato Do dolo. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore. (Coords.) <i>Teoria Geral do Direito Civil.</i> São Paulo: Atlas, 2008.	§77, 81
<i>Fouchard, Gaillard, Goldman, 1999</i>	FOUCHARD, Philippe; GAILLARD, Emmanuel; GOLDMAN, Berthold. <i>Fouchard, Gaillard, Goldman on International Commercial Arbitration.</i> The Hague: Kluwer Law International, 1999.	§49
<i>Freund, 1975</i>	FREUND, James C. <i>Anatomy of a Merger: Strategies and Techniques for Negotiating Corporate Acquisitions.</i> New York: Law Journal Press, 1975.	§92, 112
<i>Furtado Coêlho, 2017</i>	FURTADO COÊLHO, Marcus Vinicius. <i>Comentários ao novo código de ética dos advogados. 2ª ed.</i> São Paulo: Saraiva, 2017.	§35
<i>Gilson, 1984</i>	GILSON, Ronald J. Value Creation by Business Lawyers: Legal Skills and Asset Pricing. <i>Yale Law Journal</i> , Vol. 94, n.º 2, p. 239-313, 1984.	§112
<i>Giusti, 2006</i>	GIUSTI, Gilberto. A Arbitragem e as Partes na Arbitragem Internacional. <i>Revista de Arbitragem e Mediação</i> , Vol. 9, p. 120-133, 2006.	§16
<i>Gorescu, 2019</i>	GORESCU, Carla Pavesi. <i>Delimitação da Indenização em Operações de Fusões e Aquisições no Brasil.</i> Dissertação de Mestrado. Fundação Getúlio Vargas. Orientadora Profa. Dra. Mariana Pargendler. São Paulo, 2019.	§114
<i>Greenberg, Lautenschlager, 2011</i>	GREENBERG, Simon; LAUTENSCHLAGER, Felix. Adverse Inferences in International Arbitral Practice. <i>ICC International Court of Arbitration Bulletin</i> , Vol. 22, n.º 2, p. 43-56, 2011.	§58

<i>Grezzana, 2019</i>	GREZZANA, Giacomo. <i>A Cláusula de Declarações e Garantias em Alienação de Participação Societária</i> . São Paulo: Quartier Latin, 2019	§69, 92
<i>Guedes, 2011</i>	GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. <i>Lucros Cessantes: Do bom-senso ao postulado normativo da razoabilidade</i> . São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.	§100
<i>Januário, 2019</i>	JANUÁRIO, Túlio Felipe Xavier. O Sigilo Profissional no Âmbito Das Pessoas Jurídicas: Um Estudo da Particular Posição dos <i>In-House Lawyers</i> e dos Advogados de <i>Compliance</i> e de Investigações Internas. <i>Revista Brasileira de Ciências Criminais</i> , Vol. 159, p. 297-339, 2019.	§35, 37
<i>Junqueira de Azevedo, 1986</i>	JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antônio. <i>Negócio Jurídico e Declaração Negocial</i> , 1986.	§76, 77
<i>Kalansky, Sanchez, 2016</i>	KALANSKY, Daniel; SANCHEZ, Rafael Biondi. <i>Earn Out</i> nas Operações de Fusões e Aquisições (M&A). In: BOTREL, Sérgio (Coord.). <i>Finanças Corporativas: Aspectos jurídicos e estratégicos</i> . São Paulo: Atlas, 2016, p. 153-171.	§112, 113
<i>Kalansky, Sanchez, 2019</i>	KALANSKY, Daniel; SANCHEZ, Rafael Biondi. <i>Sandbagging Clauses</i> nas Operações de Fusões e Aquisições (M&A). In: BARBOSA, Henrique; BOTREL, Sérgio. <i>Novos temas de Direito e Corporate Finance</i> . São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 145-154.	§60, 89
<i>Kankkunen, 2014</i>	KANKKUNEN, Juho. <i>Document Production under the IBA Rules on the Taking of Evidence in International Arbitration</i> . Dissertação de Mestrado. Orientador Prof. Dr. Dan Fränd. Helsinki: University of Helsinki, 2014.	§16
<i>Kohlbach, 2019</i>	DE FARIA, Marcela Kohlbach. <i>Participação de Terceiros na Arbitragem</i> . São Paulo: Quartier Latin, 2019.	§16, 17, 18, 21
<i>Khodykin, Mulcahy, Fletcher, 2019</i>	KHODYKIN, Roman Mikhailovich; MULCAHY, Carroll; FLETCHER, Nicholas Hugo Martin. <i>A Guide to the IBA Rules on the Taking of Evidence in International Arbitration</i> . London: Oxford University Press, 2019.	§51, 52, 53
<i>Lima, 2015</i>	LIMA, Francisco Rohan de. <i>A Razão Societária: Reflexões sobre Fusões e Aquisições e Governança Corporativa no Brasil</i> . Rio de Janeiro: Renovar, 2015.	§92
<i>Lôbo, 2007</i>	LÔBO, Paulo. <i>Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB</i> . 4ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.	§36
<i>Mamede, 2008</i>	MAMEDE, Gladston. <i>A Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil: Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94), ao Regulamento Geral da Advocacia e ao Código de Ética e Disciplina da OAB</i> . 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.	§36

<i>Marghitola, 2015</i>	MARGHITOLA, Reto. <i>Document Production in International Arbitration</i> . Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2015.	§13, 26, 29, 30, 51, 52, 53
<i>Marino, 2011</i>	MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. <i>Interpretação do Negócio Jurídico</i> . São Paulo: Saraiva, 2011.	§114
<i>Martins-Costa, 2009</i>	MARTINS-COSTA, Judith. <i>Comentários ao Novo Código Civil: Do inadimplemento das obrigações</i> . Vol. V. Tomo II. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.	§100, 107
<i>Martins-Costa, 2012</i>	MARTINS-COSTA, Judith. Os Regimes do Dolo Civil no Direito Brasileiro: Dolo Antecedente, Vício Informativo por Omissão e por Comissão, Dolo Acidental e Dever de Indenizar. <i>Revista dos Tribunais</i> , Vol. 923, p. 115-143, 2012.	§76
<i>Martins-Costa, 2014</i>	MARTINS-COSTA, Judith. Contrato de Cessão e Transferência de Quotas. Acordo de Sócios. Pactuação de Parcela Variável do Preço Contratual Denominada <i>Earn Out</i> . Características e Funções (“Causa Objetiva”) do <i>Earn Out</i> . <i>Revista de Arbitragem e Mediação</i> , Vol. 11, n.º 42, p. 153-188, 2014.	§112
<i>Martins-Costa, 2018</i>	MARTINS-COSTA, Judith. <i>A Boa-fé no Direito Privado: Critérios para a sua Aplicação</i> . 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.	§17, 18, 60, 61, 85, 86, 88, 114
<i>Meijas, Oliveira, 2017</i>	MEIJAS, Lucas Britto; OLIVEIRA, Diogo. Notas sobre a abrangência subjetiva da cláusula compromissória a outras sociedades em grupo empresarial. <i>Revista de Arbitragem e Mediação</i> , Vol. 55, p. 137-157, 2017.	§17
<i>Medina, 2011</i>	MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. A Prova das Intenções no Processo Civil. <i>Revista de Processo</i> , Vol. 115, p. 74-86, 2004.	§61
<i>Mendes-Medeiros, 2008</i>	MENDES-MEDEIROS, Mariana. <i>Cláusulas de Declarações e Garantias nos Contratos Internacionais de Aquisição de Empresas ou de Ativos</i> . Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Orientador Prof. Dr. Luiz Olavo Baptista. São Paulo, 2008.	§67, 92
<i>Menke, 2019</i>	MENKE, Fabiano. Arts. 104 a 185. In: NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). <i>Comentários ao Código Civil: Direito privado contemporâneo</i> . São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 181-294.	§76
<i>Mesquita, 2008</i>	MESQUITA, Rodrigo Octávio de Godoy Bueno Caldas. Do Sigilo Profissional do Advogado: Natureza Jurídica, Extensão, Limites e Restrições. <i>Revista dos Tribunais</i> , Vol. 869, p. 66-98, 2008.	§35
<i>Miller Jr., Segall, 2017</i>	MILLER JR., Edwin L.; SEGALL, Lewis N. <i>Mergers and Acquisitions: A Step-by-Step Legal and Practical Guide</i> . 2 nd ed. Hoboken: Wiley, 2017.	§112

<i>Miranda, 2010</i>	MIRANDA, Custódio da Piedade Ubaldino. Índícios e Presunções como Meio de Prova. <i>Doutrinas Essenciais de Direito Civil</i> , Vol. 5, p. 877-896, 2010.	§58
<i>Mourre, 2007</i>	MOURRE, Alexis. L'intervention des tiers a l'arbitrage. <i>Revista Brasileira de Arbitragem</i> , n.º 16, p. 77-97, 2007.	§21
<i>Muriel, 2017</i>	MURIEL, Marcelo A. Produção de Provas na Arbitragem. In: CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro Batista (Coords). <i>20 Anos da Lei de Arbitragem</i> . Homenagem a Petrônio R. Muniz. São Paulo: Atlas, 2017, p. 317-330.	§32, 49
<i>Nanni, 2019</i>	NANNI, Giovanni Ettore. Arts. 233–420. In: NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). <i>Comentários ao Código Civil</i> : Direito privado contemporâneo. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 377-695.	§106
<i>Nery Junior, 2013</i>	NERY JUNIOR, Nelson. <i>Parecer</i> (STJ. SEC n.º 9412/US. Corte Especial. “Caso Abengoa”). São Paulo, 2013.	§32
<i>Noronha, 2013</i>	NORONHA, Fernando. <i>Direito das Obrigações</i> . 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.	§106
<i>Nunes Pinto, 2010</i>	NUNES PINTO, José Emílio. Anotações Práticas sobre a Produção de Prova na Arbitragem. <i>Revista Brasileira de Arbitragem</i> , Vol. 7, n.º 25, p. 07-25, 2010.	§49, 50
<i>NY CLA, 2011</i>	NY CLA's Ethics Institute (Ed.). <i>The New York Rules of Professional Conduct</i> : Rules and commentary. Vol. 1. New York: Oxford University Press, 2011.	§40
<i>O'Connor, 2016</i>	O'CONNOR, Thomas. When You Come to a Fork in the Road, Take It: Unifying the Split in New York's Analysis of in-House Attorney-Client Privilege. <i>Journal of Law and Policy</i> , Vol. 25, n.º 1, 2016, p. 437-472.	§42
<i>O'Malley, 2012</i>	O'MALLEY, Nathan D. <i>Rules of Evidence in International Arbitration</i> : An Annotated Guide. London: Informa Law, 2012.	§13, 26, 29, 53, 55
<i>Orlando Gomes, 2009</i>	GOMES, Orlando. <i>Contratos</i> . 26ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.	§85
<i>Orlando Gomes, 2016</i>	GOMES, Orlando. <i>Obrigações</i> . 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.	§106
<i>Parente, 2009</i>	PARENTE, Eduardo de Albuquerque. <i>Processo Arbitral e Sistema</i> . Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Orientador Prof. Dr. Carlos Alberto Carmona. São Paulo, 2009.	§ 14
<i>Pargendler, Portugal Gouvêa, 2020</i>	PARGENDLER, Mariana; PORTUGAL GOUVÊA, Carlos. As Diferenças entre Declarações e Garantias e os Efeitos do Conhecimento, no <i>prelo</i> .	§60, 89

<i>Pereira, 1995</i>	PEREIRA, Guilherme Döring Cunha. <i>Alienação do poder de controle acionário</i> . São Paulo: Saraiva, 1995.	§67
<i>Peres, 2009</i>	PERES, Fábio Henrique. <i>Cláusulas Contratuais Excludentes e Limitativas do Dever de Indenizar</i> . São Paulo: Quartier Latin, 2009.	§98
<i>Piva, 2019</i>	PIVA, Luciano Zordan. <i>O earn-out na compra e venda de empresas</i> . São Paulo: Quartier Latin, 2019.	§112, 114
<i>Pires, 2019</i>	PIRES, Catarina Monteiro. <i>Aquisição de Empresas e de Participações Acionistas</i> . Lisboa: Almedina, 2019.	§67, 69, 92
<i>Pontes de Miranda, 2012a</i>	PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. <i>Tratado de Direito Privado</i> . Tomo IV. Atualizado por: Judith Martins-Costa, Gustavo Haical e Jorge Cesa Ferreira da Silva. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.	§76
<i>Pontes de Miranda, 2012b</i>	PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. <i>Tratado de Direito Privado</i> . Tomo XXVI. Atualizado por: Ruy Rosado de Aguiar Júnior e Nelson Nery Jr. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.	§100
<i>Pontes de Miranda, 2012c</i>	PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. <i>Tratado de Direito Privado</i> . Tomo XXXVIII. Atualizado por: Claudia Lima Marques e Bruno Miragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.	§114
<i>Raeschke-Kessler, 2002</i>	RAESCHKE-KESSLER, Hilmar. The Production of Documents in International Arbitration – A Commentary on Article 3 of the New IBA Rules of Evidence. <i>Arbitration International</i> , Vol. 18, Issue 4, p. 411-430, 2002.	§13, 16, 26, 29, 30
<i>Recena Costa, 2015</i>	RECENA COSTA, Guilherme. <i>Partes e Terceiros na Arbitragem</i> . Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Orientador Prof. Dr. Paulo Henrique Lucon. São Paulo, 2015.	§21
<i>Redfern, Hunter, Blackaby, Partasides, 2015</i>	REDFERN, Alan; HUNTER, Martin; BLACKABY, Nigel, PARTASIDES, Constantine. <i>Redfern and Hunter on International Arbitration</i> . Oxford: Oxford University Press, 2015.	§49
<i>Reed, Lajoux, Nesvold, 2007</i>	REED, Stanley Foster; LAJOUX, Alexandra Reed; NESVOLD, H. Peter. <i>The Art of M&A: A Merger Acquisition Buyout Guide</i> . 4 th ed. United States of America: McGraw-Hill, 2007.	§67
<i>Rizzo Amaral, 2018</i>	RIZZO AMARAL, Guilherme. Burden of Proof and Adverse Inferences in International Arbitration: Proposal for an Inference Chart. <i>Journal of International Arbitration</i> , Vol. 35, n.º 1, p. 01-30, 2018.	§50, 53, 55, 58

<i>Rodovalho, 2011</i>	RODOVALHO, Thiago. <i>Abuso de direito e direitos subjetivos</i> . São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.	§86
<i>Serec, 2017</i>	SEREC, Fernando Eduardo. Provas na Arbitragem. In: CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro Batista (Coords.). <i>20 Anos da Lei de Arbitragem: Homenagem a Petrônio R. Muniz</i> . São Paulo: Atlas, 2017, p. 293-310.	§32
<i>Sharpe, 2006</i>	SHARPE, Jeremy K. Drawing Adverse Inferences from the Non-production of Evidence. <i>Arbitration International</i> , Vol. 22, n.º 4, p. 549-572, 2006.	§13, 49, 52, 53, 55
<i>Solis, 2018</i>	SOLIS, Menalco J. Adverse inferences in investor–state arbitration. <i>Arbitration International</i> , Vol. 34, n.º 1, p. 01-25, 2018.	§52
<i>Sperandio, 2018</i>	SPERANDIO, Felipe Vollbrecht. Convenção de Arbitragem. In: LEVY, Daniel; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coords.). <i>Curso de Arbitragem</i> . São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 63-119.	§17
<i>Tepedino, 2011</i>	TEPEDINO, Gustavo. Consensualismo na arbitragem e teoria do grupo de sociedades. <i>Revista dos Tribunais</i> , Vol. 903, p. 09-25, 2011.	§17, 18
<i>Theodoro Júnior, 2003</i>	THEODORO JÚNIOR, Humberto. <i>Comentários ao Novo Código Civil</i> . Vol. 3. Tomo II. Dos Fatos Jurídicos e do Negócio Jurídico 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.	§85
<i>Theodoro Júnior, 2008</i>	THEODORO JÚNIOR, Humberto. <i>Comentários ao Novo Código Civil</i> . Vol. 3. Tomo I. Dos Fatos Jurídicos e do Negócio Jurídico 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.	§76, 77, 81, 82
<i>Van Houtte, 2009</i>	VAN HOUTTE, Vera. Adverse Inferences in International Arbitration. <i>Dossier of the ICC Institute of World Business Law: Written Evidence and Discovery in International Arbitration: New Issues and Tendencies</i> , p. 195-214, 2009.	§53, 58
<i>Xavier, 2020</i>	XAVIER, Rafael Branco. Desconsideração na Arbitragem? O Consentimento atrás do Véu. <i>Revista Brasileira de Arbitragem</i> , n.º 66, p. 35-66, 2020.	§17
<i>Waincymer, 2012</i>	WAINCYMER, Jeff. <i>Procedure and Evidence in International Arbitration</i> . The Hague: Kluwer Law International, 2012.	§13, 14, 26, 29, 30, 32, 50, 52
<i>Wald, 2004</i>	WALD, Arnaldo. A arbitragem, os grupos societários e os conjuntos de contratos conexos. <i>Revista de Arbitragem e Mediação</i> , Vol. 2, p. 31-59, 2004.	§17, 18

Zanetti, 2019

ZANETTI, Cristiano de Sousa. Arts. 421 a 480. In: NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). *Comentários ao Código Civil: Direito privado contemporâneo*. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 696-780.

§85

ÍNDICE DE DECISÕES

Decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça

Nomenclatura	Referência	
<i>STJ1</i>	STJ. Terceira Turma. REsp n.º 1.698.730/SP. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. Data do Julgamento: 08/05/2018. Data de Publicação: 21/05/2018.	§17
<i>STJ2</i>	STJ. Corte Especial. SEC n.º 856/GB. Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Data de Julgamento: 18/05/2005. Data de Publicação: 27/06/2005.	§17
<i>STJ3</i>	STJ. Sexta Turma. RHC n.º 66.730/RJ, Relator Ministro Nefi Cordeiro. Data de Julgamento: 17/03/2016. Data de Publicação: 01/04/2016.	§37
<i>STJ4</i>	STJ. Terceira Turma. REsp n.º 1.698.696/SP. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Data de Julgamento: 02/08/2018. Data de Publicação: 17/08/2018.	§58
<i>STJ5</i>	STJ. Quarta Turma. REsp n.º 1.163.118/RS. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Data de Julgamento 20/05/2014. Data de Publicação: 05/08/2014.	§76
<i>STJ6</i>	STJ. Terceira Turma. Resp n.º 1.192.678/PR. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Data do Julgamento: 13/11/2012. Data de Publicação: 26/11/2012.	§85
<i>STJ7</i>	STJ. Terceira Turma. Resp n.º 1.713.105/SP. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. Data de Julgamento: 27/11/2018. Data de Publicação: 06/12/2018.	§107
<i>STJ8</i>	STJ. Terceira Turma. Resp n.º 1.630.665/BA. Relator Ministro Moura Ribeiro. Data de Julgamento: 23/05/2017. Data de Publicação: 02/06/2017.	§107
<i>STJ9</i>	STJ. Terceira Turma. REsp n.º 1.615.977/DF. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. Data de Julgamento: 27/09/2016. Data de Publicação: 07/10/2016.	§107
<i>STJ10</i>	STJ. Quarta Turma. AgInt no AgInt nos Edcl no AREsp n.º 1.475.627/SP. Relator Ministro Luís Felipe Salomão. Data de Julgamento: 18/02/2020. Data de Publicação: 05/03/2020.	§114

Decisões judiciais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

Nomenclatura	Referência	
<i>TJDFT</i>	TJDFT. Quinta Turma Cível. Ap. n.º 00225539-37.2016.8.07.0001. Relator Desembargador Angelo Passareli. Data de Julgamento: 05/06/2019. Data de Publicação: 13/06/2019.	§81

Decisões judiciais do Tribunal de Justiça do Mato Grosso

Nomenclatura	Referência
<i>TJMT</i>	TJMT. Segunda Câmara de Direito Privado. Ap. n.º 0000395-§88 60.2006.8.11.0014. Relator Desembargador Sebastião de Moraes Filho. Data de Julgamento: 04/10/2017. Data de Publicação: 10/10/2017.

Decisões judiciais do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

Nomenclatura	Referência
<i>TJRJ</i>	TJRJ. Décima Quarta Câmara Cível. Ap. n.º 2002.001.01390. Relator Desembargador Nagib Slabi Filho. Data de Julgamento: 19/03/2002. Data de Publicação: 12/04/2002. §81

Decisões judiciais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

Nomenclatura	Referência
<i>TJRS1</i>	TJRS. Décima Oitava Câmara Cível. Ap. n.º 599398096. Relator Desembargador Ilton Carlos Dellandrea. Data de Julgamento: 04/11/1999. Data de Publicação: 13/11/1999 §81
<i>TJRS2</i>	TJRS. Décima Câmara Cível. Ap. n.º 70077802114. Relator Desembargador Paulo Roberto Lessa Franz. Data de Julgamento : 21/02/2019. Data de Publicação: 06/03/2019. §100

Decisões judiciais do Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Nomenclatura	Referência
<i>TJSC1</i>	TJSC. Câmara Especial Temporária de Direito Civil. Ap. 2005.011605-4. Relator Desembargador Luiz César Medeiros. Data de Julgamento: 16/11/2009. Data de Publicação: 05/12/2009. §76, §81, §82
<i>TJSC2</i>	TJSC. Segunda Câmara de Direito Civil. Ap. 0303408-89.2015.8.24.0022. Relator Desembargador Rubens Schulz. Data de Julgamento: 14/11/2019. Data de Publicação: 14/11/2019. §98

Decisões judiciais do Tribunal de Justiça de São Paulo

Nomenclatura	Referência
<i>TJSP1</i>	TJSP. Décima Sexta Câmara de Direito Privado. Ap. n.º 1009300-25.2017.8.26.0114. Relatora Desembargadora Daniela Menegatti Milano. Data de Julgamento: 13/03/2018. Data de Publicação: 09/05/2018. §18

<i>TJSP2</i>	TJSP. Sétima Câmara de Direito Privado. Ap. com Revisão n.º 267.450-4/6-00. Relatora Desembargadora Constança Gonzaga. Data de Julgamento: 24/05/2006.	§18
<i>TJSP3</i>	TJSP. Sexta Câmara de Direito Privado. Ap. n.º 427901-4/0. Relator Desembargador Waldemar Nogueira Filho. Data de Julgamento: 18/10/2007. Data de Publicação: 13/12/2007.	§32
<i>TJSP4</i>	TJSP. Vigésima Nona Câmara de Direito Privado. Ap. n.º 0116420-17.2007.8.26.0011. Relator Desembargador Hamid Bdine. Data de Julgamento: 25/06/2014. Data de Publicação: 25/06/2014.	§98
<i>TJSP5</i>	TJSP. Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial. AI n.º 2051039-41.2019.8.26.0000. Relator Desembargador Cesar Ciampolini. Data de Julgamento: 04/12/2019. Data de Publicação: 16/12/2019.	§112
<i>TJSP6</i>	TJSP. Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial. AI n.º 0092230-13.2013.8.26.0000. Relator Desembargador Francisco Loureiro. Data de Julgamento: 13/06/2013. Data de Publicação: 17/06/2013.	§112
<i>TJSP7</i>	TJSP. Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial. AI n.º 2102137-02.2018.8.26.0000. Relator Desembargador Hamid Bdine. Data de Julgamento: 31/08/2018. Data de Publicação: 31/08/2018.	§112

Decisões judiciais do Tribunal Regional Federal da Quarta Região

Nomenclatura	Referência	
<i>TRF4-1</i>	TRF4. Primeira Turma. AI n.º 5040684-97.2018.4.04.0000. Relator Desembargador Federal Roger Raupp Rios. Data de Julgamento: 01/06/2020. Data de Publicação: 01/06/2020.	§37

Decisões arbitrais

Nomenclatura	Referência	
<i>Clayton and Bilcon v. Canada</i>	PCA. Caso n.º 2009-04. William Ralph Clayton, William Richard Clayton, Douglas Clayton, Daniel Clayton and Bilcon of Delaware Inc. v. Government of Canada. Procedural Order n.º 8. Data de Julgamento: 25/11/2009.	§14
<i>CME v. Czech Republic</i>	Ad Hoc (UNCITRAL). CME Czech Republic B.V. v. The Czech Republic. Partial Award. Data de Julgamento: 13/09/2001.	§13, 25
<i>ICC 11770</i>	ICC. Caso n.º 11770. Publicado em: <i>ICC International Court of Arbitration Bulletin</i> , Vol 22, n.º 2, 66, 2011.	§49
<i>ICC 15583</i>	ICC. Caso n.º 15583. Publicado em: <i>ICC Dispute Resolution Bulletin</i> , n.º 1, 2016.	§25, 26, 30

<i>ICC 16695</i>	ICC. Caso n.º 16695. Publicado em: <i>ICC Dispute Resolution Bulletin</i> , n.º 1, 2016.	§51
<i>ICC 18033</i>	ICC. Caso n.º 18033. Publicado em: <i>ICC Dispute Resolution Bulletin</i> , n.º 1, 2016.	§25, 26
<i>Tidewater Venezuela</i>	<i>v.</i> ICSID. Caso n.º ARB/10/5. Tidewater Investment SRL, Tidewater Caribe, C.A. <i>v.</i> The Bolivarian Republic of Venezuela. Procedural Order n.º 1. Data de Julgamento: 29/03/2011.	§25, 26
<i>Vito Gallo v. Canada</i>	Ad hoc (NAFTA/ UNCITRAL). Vito G. Gallo <i>v.</i> Government of Canada. Procedural Order n.º 2. Data de Julgamento: 10/02/2009.	§14

Decisões judiciais estrangeiras

Nomenclatura	Referência	
<i>Bekins v. NY County</i>	Court of Appeals of the State of New York. Bekins Record Storage Co., Inc. et al. <i>v.</i> New York County. 62 N.Y.2d 324. Data de Julgamento: 12/06/1984.	§42
<i>Brooklyn v. American Home</i>	Appellate Division of the Supreme Court of New York. First Department. Brooklyn Union Gas Company <i>v.</i> American Home Assurance Company. 23 AD3d 190. Data de Julgamento: 03/11/2005.	§43
<i>Fine v. Facet</i>	United States District Court. Southern District of New York. Anthony C. Fine <i>v.</i> Facet Aerospace Products Company. 133 F.R.D. 439. Data de Julgamento: 27/11/1990.	§42
<i>Otsuka v. Crum & Forster</i>	Supreme Court of The State of New York. New York County. Otsuka America Inc. e Pharmavite LLC <i>v.</i> Crum & Forster Specialty Insurance Company. 650463/2018. Data de Julgamento: 30/08/2019.	§42, 43
<i>People v. Mitchell</i>	Court of Appeals of the State of New York. People <i>v.</i> Mitchell. 58 N.Y.2d 368. Data de Julgamento: 30/03/1983.	§41
<i>Priest v. Hennessy</i>	Court of Appeals of the State of New York. Matter of Priest <i>v.</i> Hennessy. 51 N.Y.2d 62. Data de Julgamento:	§41

Pareceres do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB de São Paulo

Nomenclatura	Referência	
<i>TEDSP1</i>	TEDSP. Proc. n.º E-4.717/2016. Relator Dr. Eduardo Perez Salusse, Revisor Dr. Luiz Antonio Gambelli. Presidente Dr. Pedro Paulo Wendel Gasparini. Data do Parecer: 17/11/2016.	§36

ROL DE DOCUMENTOS

Doc.	Referência	Pág.
<i>Caso</i>	Narração fática	p. 01-08
<i>Anexo 1</i>	Notícia da Gazeta de Vila Rica, publicada em 11 de novembro de 2018	p. 09
<i>Anexo 2</i>	<i>Press release</i> publicado pela Saga Refrigeração S.A., em 15 de agosto de 2018	p. 10
<i>Anexo 3</i>	Notícia da Revista Science Brasil, publicada em dezembro de 2013	p. 11
<i>Anexo 4</i>	Trechos relevantes do Contrato	p. 12-17
<i>Anexo 5</i>	Trechos relevantes do Termo de Fechamento	p. 18-19
<i>Anexo 6</i>	Notícia do Diário de Rabona sobre o “Cartel do Gelo Derretido”, publicada em 5 de outubro de 2015	p. 20
<i>Anexo 7</i>	Comunicação da Albafica Inc. à Saga Refrigeração S.A., enviada em 12 de outubro de 2018	p. 21
<i>Anexo 8</i>	Lista de auditoria legal	p. 22-23
<i>Anexo 9</i>	Notícia do portal Pro-Consumidor, publicada em 16 de outubro de 2019	p. 24
<i>Anexo 10</i>	Relatório de Mercado, em 4 de outubro de 2019	p. 25
<i>Anexo 11</i>	Notificação da Saga Refrigeração S.A. à BACAMASO Laboratories Ltd., enviada em 11 de novembro de 2019	p. 26-27
<i>Anexo 12</i>	Contranotificação da BACAMASO Laboratories Ltd. à Saga Refrigeração S.A., enviada em 24 de novembro de 2019	p. 28
<i>Anexo 13</i>	Requerimento de Arbitragem, em 6 de março de 2020	p. 29-32
<i>Anexo 14</i>	Resposta ao Requerimento de Arbitragem, em 3 de abril de 2020	p. 33-35
<i>Anexo 15</i>	Termo de Arbitragem, em 28 de abril de 2020	p. 36-44
<i>Anexo 16</i>	Pedido de Exibição de Documento, em 14 de maio de 2020	p. 45-50
<i>Anexo 17</i>	Resposta ao Pedido de Exibição de Documento, em 15 de maio de 2020	p. 51-54
<i>Anexo 18</i>	Termo de início da mediação, em 28 de abril de 2020	p. 55-59
<i>Anexo 19</i>	Ato n.º 1 da Comissão Redatora (Esclarecimentos)	p. 60-64

ILUSTRÍSSIMAS SENHORAS INTEGRANTES DO TRIBUNAL ARBITRAL

1. BACAMASO Laboratories Ltd. (“Bacamaso”, “Requerida” ou “Vendedora”) vem, perante este Tribunal Arbitral, apresentar Memorial sobre os pontos controversos do Procedimento Arbitral n.º 00/20 (“Procedimento”) [*Caso*, p. 06, §25], movido por Saga Refrigeração S.A. (“Saga”, “Requerente” ou “Compradora”), com base nos argumentos de fato e de direito a seguir expostos.

BREVE RELATO DOS FATOS

2. A Camus Processamento e Refrigeração S.A. (“Camus” ou “Companhia”) é sociedade anônima de capital fechado anteriormente controlada pela Bacamaso [*Caso*, p. 01, §1]. No início de 2018, a Saga, subsidiária da multinacional norte-americana Albafica Inc. (“Albafica”) [*Caso*, p. 01, §3], iniciou tratativas com a Bacamaso para adquirir a totalidade das ações de emissão da Camus (“Operação”).
3. Durante a *due diligence*, a Saga questionou a Requerida acerca de práticas anticoncorrenciais no Brasil. A Vendedora respondeu desconhecer práticas neste sentido por parte da Camus, bem como inquéritos em trâmite no CADE [*Caso*, p. 03, §12; *Anexo 8*, p. 22]. Isto porque, até aquele momento, não obtivera acesso a informações que lhe demonstrassem o oposto [*Anexo 19*, p. 62, §6].
4. As partes (“Partes”) celebraram o Contrato de Compra e Venda de Ações (“Contrato”) em dezembro de 2018 [*Anexo 4*, p. 12-17]. Nesta oportunidade, pactuaram cláusula de declarações e garantias (“Declarações e Garantias”), referente ao cumprimento da legislação antitruste pela Camus [*Anexo 4*, cl. 4.1.e., p. 15], além da cláusula de *earn-out* (“*Earn-out*”) [*Anexo 4*, cl. 1.2.2. p. 13]. Não obstante, a Saga negociou a inserção de uma cláusula de *sandbagging* (“Cláusula de *Sandbagging*”) [*Anexo 4*, cl. 6.5., p. 16]. Em abril de 2019, ocorreu o fechamento da operação (“Fechamento”), ocorrendo a transferência de 100% das ações da Companhia para a Compradora e o pagamento da parcela fixa, a ser acrescida posteriormente por parcela variável (“Preço”) [*Caso*, p. 02, §9].
5. Após a troca de controle, a Camus observou crescimento em suas vendas [*Caso*, p. 04, §16]. Entretanto, em outubro de 2019, para a surpresa da Bacamaso, a Companhia recebeu notificação do CADE solicitando documentos ligados a inquérito sigiloso em trâmite [*Caso*, p. 04, §17]. A publicização desse inquérito [*Anexo 9*, p. 24], aliada à ostensiva mobilização das concorrentes em busca da tomada de *market share* da Camus [*Caso*, p. 04-05, §18], ocasionou queda em seu faturamento [*Anexo 10*, p. 25].
6. Em março de 2020, a Saga instaurou este Procedimento contra a Bacamaso, visando a obter indenização pela queda de faturamento da Camus [*Anexo 15*, p. 36-44]. Em maio de 2020, a Requerida apresentou Pedido de Exibição de Documento [*Anexo 16*, p. 45-46], demandando a produção de prova pela Requerente, a fim de corroborar suas alegações no mérito da disputa.

7. O documento postulado consiste em apresentação de *Power Point* preparado pelas advogadas da Saga e da Albafica em conjunto a assessores financeiros, exposto ao *Board of Directors* da controladora [Caso, p. 03-04, §14] (“Apresentação”). A Apresentação continha projeções sobre potenciais impactos no preço das ações da Camus causados pela investigação do CADE [Caso, p. 03-04, §14; Anexo 16, p. 46] e foi elaborada após a advogada Dra. Camila Pêssego ter sido informada por seu primo, o Sr. Frederico Jiló, sobre a existência de documento com o nome da Camus no CADE, em novembro de 2018 [Caso, p. 03-04, §13-14].
8. O Sr. Jiló havia contatado sua prima para expressar sua preocupação com o fato, pedindo, ainda, que não divulgasse tal informação [Anexo 16, p. 50]. No entanto, demonstrou-se, posteriormente, que a Dra. Pêssego ignorou tal pedido [Caso, p. 03-04, §14]. De acordo com o depoimento do Sr. Jiló, a advogada, em uma videoconferência familiar, chegou a admitir que havia auxiliado na preparação de uma apresentação de *slides* aos “donos da Saga” acerca de investigações do CADE envolvendo a Camus [Anexo 16, p. 49]. Em outras palavras, a Requerente, de maneira oportunista, pretendeu se locupletar das informações confidenciais a que teve acesso por meio da Dra. Pêssego, sem nada comunicar à Requerida. E mais: após ter a ciência dos impactos do inquérito no CADE no preço das ações da Camus, a Albafica, condicionou o prosseguimento da Operação à inclusão de uma cláusula de *sandbagging* no Contrato [Anexo 19, p. 63-64, §12], em verdadeira interferência no seu conteúdo.
9. Pelo exposto, demonstrar-se-á neste Memorial, preliminarmente, que o Tribunal Arbitral pode e deve exigir a exibição da Apresentação pela Requerente, ainda que esta esteja em poder da Albafica (**PARTE I**). Caso a Saga descumpra com tal determinação, o Tribunal Arbitral poderá extrair inferências negativas, a fim de concluir pela má-fé da Requerente nas negociações da Cláusula de *Sandbagging* (**PARTE II**). No mérito, evidenciar-se-á que a Bacamaso não pode alegar a violação das Declarações e Garantias, tampouco se valer da Cláusula de *Sandbagging* (**PARTE III**). Por fim, comprovar-se-á a inexistência do dever de indenizar a Requerente pela queda no faturamento da Camus (**PARTE IV**).

PARTE I. O TRIBUNAL ARBITRAL PODE E DEVE DETERMINAR A EXIBIÇÃO DA APRESENTAÇÃO

10. O Tribunal Arbitral tem jurisdição para determinar a exibição da Apresentação, visto que tal documento se encontra ao alcance da Requerente, por estar em poder de sua controladora (1.1.). Além disso, a prova é relevante para o caso e material para o deslinde da controvérsia, razão pela qual *deve* ser produzida (1.2.). Por fim, ao contrário do alegado pela Requerente [Anexo 17, p. 52, §6], as regras de sigilo não representam óbice à exibição da Apresentação (1.3.).

1.1. O Tribunal Arbitral tem jurisdição para ordenar a exibição da Apresentação, ainda que esteja em poder da controladora da Requerente

11. O Tribunal Arbitral pode ordenar à Requerente que exiba a Apresentação, pois o documento se encontra a seu pleno alcance, por estar em poder da Albafica, controladora da Saga [*Anexo 19*, p. 62, §9; *Caso*, p. 01, §3]. Assim, uma vez que o pedido foi dirigido à Saga, não há falar em ausência de jurisdição do Tribunal, ainda mais considerando que a Albafica está submetida aos efeitos da cláusula compromissória, mesmo que figure como terceiro em relação ao Procedimento.
12. No caso em tela, as Partes determinaram que o Procedimento seria regido pelas Regras da IBA no que tange à produção de provas documentais [*Anexo 15*, item 4.3.5, p. 39], tornando-as vinculantes no caso concreto [*Abbud*, 2014, p. 28]. Nesse sentido, os arts. 3(2) e 3(3) Regras da IBA reconhecem expressamente a possibilidade de as partes requererem aos árbitros que ordenem a produção de determinados documentos que estejam sob a *posse*, *custódia* ou *controle* da contraparte.
13. A noção de *posse*, *custódia* ou *controle* deve ser construída de forma abrangente [O'Malley, 2012, p. 45; Marghitola, 2015, p. 67-68], privilegiando-se uma interpretação prática e realista dos conceitos [Waincymer, 2012, p. 864]. Isso significa dizer que, no âmbito da produção probatória, a personalidade jurídica não influencia de modo determinante a definição de *posse*, *custódia* ou *controle* [O'Malley, 2012, p. 45]. É plenamente possível que se considere que o documento está ao alcance da parte, ainda que pertença a outra empresa do mesmo grupo societário [Marghitola, 2015, p. 67; Sharpe, 2006, p. 558; Raeschke-Kessler, 2002, p. 419-420; *CME v. Czech Republic*].
14. Nessas situações, o tribunal deverá averiguar se existe uma expectativa razoável de que a parte possa acessar a prova sem maiores dificuldades [Waincymer, 2012, p. 864], tendo essa o ônus de demonstrar que fez tudo ao seu alcance para obter os documentos [*Clayton and Bilcon v. Canada*; *Vito Gallo v. Canada*]. O objetivo é justamente evitar que a parte se exima da produção de determinada prova com base em justificativas de ordem meramente formal [Cremades, 1999, p. 53]. De fato, se a noção de *posse*, *custódia* ou *controle* fosse limitada pelo conceito de pessoa jurídica, seria bastante simples de se esquivar de ordens do tribunal: bastaria transferir o documento a outra empresa do grupo, e este restaria fora do alcance dos árbitros [Parente, 2009, p. 244].
15. Assim, não pode a Saga alegar que não possui meios para exibir a Apresentação, apenas por ela ter sido preparada para o *Board of Directors* da Albafica, sua controladora [*Anexo 17*, p. 52, §5]. A Apresentação encontra-se salva no sistema *on-line* de compartilhamento de documentos da Albafica [*Anexo 19*, p. 62-63, §9], sendo extremamente simples o seu envio para a Saga. Ainda, vale mencionar que a própria Requerente supervisionou todo o seu processo de elaboração e exibição à controladora [*Caso*, p. 03-04, §13-14]. Portanto, é fácil perceber que as justificativas de que a Apresentação pertence à “pessoa jurídica estranha a esta arbitragem”, não possuindo o Tribunal

“jurisdição para obrigar que a Albafica produza qualquer tipo de prova” [*Anexo 17, p. 52, §5*] não passam de táticas desesperadas da Requerente para evitar a produção de prova cujo conteúdo lhe será desfavorável. Ora, uma vez reconhecido que a Apresentação está sob *posse, custódia* ou *controle* da Requerente, a situação é idêntica a qualquer outro requerimento de produção de prova dirigido às partes [*Art. 3(3) Regras da IBA*], não cabendo alegar que os árbitros estariam agindo para além dos limites da sua jurisdição.

16. Ainda que a jurisdição dos árbitros para ordenar a produção de documentos pertencentes a sociedades do mesmo grupo da parte fosse questionável – o que se entende não ser –, é certo que o tribunal arbitral sempre possuirá tais poderes quando a sociedade em questão estiver submetida aos efeitos da convenção de arbitragem [*Raeschke-Kessler, 2002, p. 419-420; Kanckunen, 2014, p. 38-39*]. A jurisdição dos árbitros e, consequentemente, a sua capacidade de vincular sujeitos a determinações procedimentais, encontra seus limites justamente na cláusula compromissória [*Giusti, 2006, §12; Kohlbach, 2019, p. 50*]. No presente caso, a Albafica, embora não signatária, é parte da cláusula compromissória. Assim, estando a controladora sujeita à convenção de arbitragem, como ora se passará a demonstrar, não restam dúvidas de que a Apresentação está ao alcance da jurisdição deste Tribunal, devendo a Saga exibir o documento.
17. Não se questiona a essencialidade do consentimento na arbitragem [*Art. 3º LArb; Boscolo, Benetti, 2014, §1; Tepedino, 2011, §2*]. A cláusula compromissória, enquanto negócio jurídico [*Baptista, 2011, §32; Dinamarco, 2013, p. 73; Xavier, 2020, p. 44*], exige o exame da vontade das partes no sentido de submeterem seus litígios ao juízo arbitral, afastando a jurisdição estatal [*Carmona, 2009, p. 79*]. Ressalta-se, contudo, que o Direito brasileiro não exige que tal manifestação de vontade seja expressa [*Tepedino, 2011, §40; Sperandio, 2018, p. 98-99; Meijas, Oliveira, 2017, §41*], podendo restar demonstrada pelo comportamento concludente das partes, interpretado sob a ótica da boa-fé objetiva [*Wald, 2004, §111*]. Assim, o consentimento tácito é suficiente para ensejar vinculação aos efeitos da cláusula compromissória [*STJ1; STJ2*], devendo o tribunal arbitral analisar a existência de uma intenção implícita exteriorizada pela conduta do agente antes de decidir sobre a sua vinculação [*Martins-Costa, 2018, p. 548; Kohlbach, 2019, p. 109-110*].
18. Nesse sentido, elemento determinante para extrair um consentimento tácito é o papel desempenhado pelo agente durante as negociações do contrato [*TJSP1; TJSP2; Wald, 2004, §19; Tepedino, 2011, §42-44; Martins-Costa, 2018, p. 546, 548; Kohlbach, 2019, p. 125*]. Tendo o agente participado ativamente das tratativas que antecederam a celebração do contrato em que inserida cláusula compromissória, sem qualquer oposição a esta, pode-se inferir o seu assentimento à convenção de arbitragem [*Martins-Costa, 2018, p. 550-551*].

19. Desse modo, embora não seja signatária do Contrato, a Albafica pode – e deve – ser considerada parte da cláusula compromissória. A controladora teve participação ativa ao longo das tratativas, impactando decisivamente na delimitação do conteúdo contratual. Mais especificamente, a Albafica (i) solicitou à Saga que providenciasse análises sobre os impactos da investigação da Camus no CADE sobre o Preço do negócio [*Anexo 19, p. 62, §8*]; (ii) avaliou as informações constantes da Apresentação em reunião do seu *Board of Directors* [*Anexo 19, p. 64, §12*]; e, mais importante, (iii) condicionou a aprovação da Operação à inclusão de uma cláusula de *sandbagging* no Contrato [*Anexo 19, p. 64, §12*] – o que veio a se tornar o núcleo da disputa no mérito do caso.
20. Veja-se, não apenas a Albafica teve envolvimento efetivo nas negociações do Contrato, como a presente controvérsia é consequência *direta e exclusiva* dessa sua intervenção. É incontroverso que as decisões da Albafica tiveram impactos determinantes nos rumos da Operação. Frise-se, ainda, que em momento algum a controladora da Requerente demonstrou ter divergências em relação à inclusão da cláusula compromissória, mais um motivo pelo qual se pode concluir pelo consentimento tácito.
21. Finalmente, cumpre salientar que o fato de a Albafica não figurar como parte do Procedimento não afasta, de maneira alguma, os efeitos que a cláusula compromissória projeta sobre esta. A noção de parte material, ou seja, parte da cláusula compromissória, não se confunde com a noção de parte processual, isto é, parte do procedimento instaurado [*Recena Costa, 2015, p. 55; Mourre, 2007, p. 80; Cardoso, 2020, p. 107*]. Em outras palavras, é possível que um sujeito venha a ser parte da cláusula compromissória, mas permaneça como terceiro em relação ao procedimento arbitral, nesse caso sendo denominado *terceiro imperfeito* [*Mourre, 2007, p. 80; Recena Costa, 2015, p. 65; Kohlbach, 2019, p. 51*].
22. Assim, sendo a Albafica verdadeiro terceiro imperfeito em relação ao Procedimento, submetida aos efeitos da cláusula compromissória, cai por terra o último argumento da Requerente para evitar a exibição da Apresentação. É dizer: o Tribunal Arbitral possui jurisdição sobre a Albafica. Ao demandar que a Saga exiba documento em poder da controladora, os árbitros estarão observando estritamente os limites dos seus poderes jurisdicionais, delimitados pela convenção de arbitragem.
23. Por todo o exposto, a Requerente tem o dever de exibir a Apresentação, uma vez que esta encontra-se sob sua *posse, custódia* ou *controle* para os fins do art. 3(2) e (3) Regras da IBA. A justificativa de o documento estar em poder da controladora da Saga é insuficiente para eximi-la da obrigação de cumprir com a ordem do Tribunal. No mais, não há falar em ausência de jurisdição dos árbitros, primeiro, pelo fato de o pedido ter sido endereçado à Requerente; segundo, por estar a Albafica submetida aos efeitos da cláusula compromissória.

1.2. A prova é relevante para o caso e material para o deslinde da controvérsia

24. A exibição da Apresentação é de suma importância para o julgamento da demanda, visto que confirmará a ciência da Requerente acerca das investigações promovidas pelo CADE à época das negociações, consideradas na definição do Preço [4.3., *infra*; *Caso*, p. 03-04, §14]. Essa informação é capaz de fundamentar a invalidade e a ineficácia da Cláusula de *Sandbagging* [3.2., *infra*], de modo a afastar a pretensão indenizatória da Requerente [4., *infra*] e, portanto, impactar na decisão final do mérito da disputa. Assim, a produção da prova é relevante para o caso e material para o deslinde da controvérsia.
25. As Regras da IBA, aplicáveis ao presente caso no que toca à produção de prova documental [*Anexo 15*, item 4.3.5., p. 39], estabelecem que o tribunal arbitral, ao avaliar um pedido de produção de prova da parte, deverá ponderar se a prova é suficientemente *relevante* para o caso e *material* para o deslinde do procedimento [*Art. 3(3)(b) Regras da IBA*]. A ausência de um desses elementos configura motivo para exclusão da prova [*Art. 9(2)(a) Regras da IBA*]. Aliás, esses critérios são frequentemente utilizados para deferir pedidos de produção probatória em casos sujeitos à aplicação das Regras da IBA [*CME v. Czech Republic*; *Tidewater v. Venezuela*; ICC 15583; ICC 18033].
26. Em relação ao primeiro critério, a parte que deseja a produção da prova deve demonstrar sua relevância para o caso [*Art. 3(3)(b) Regras da IBA*; *Waincymer*, 2012, p. 858; *O'Malley*, 2012, p. 54]. Ou seja, o documento deve ser útil no contexto do conjunto probatório da parte para fundamentar sua defesa [*Raeschke-Kessler*, 2002, p. 427; *Marghitola*, 2015, p. 49]. Contudo, não é preciso que, em tal momento, o tribunal analise se o documento será necessário para o desfecho do caso [ICC 18033; *Marghitola*, 2015, p. 49], basta que constate a *probabilidade* de a prova ser relevante [*Tidewater v. Venezuela*; ICC 15583; ICC 18033; *O'Malley*, 2012, p. 54]. O objetivo do critério da relevância é meramente excluir documentos que não estejam relacionados com a disputa [*Marghitola*, 2015, p. 50]. Portanto, a parte somente precisa indicar ao tribunal o motivo pelo qual acredita que o documento irá corroborar determinada alegação [*O'Malley*, 2012, p. 55].
27. No presente caso, a Apresentação foi elaborada e exibida ao *Board of Directors* da Albafica apenas porque a Dra. Pêssego recebeu informações de seu primo, Sr. Jiló, acerca da investigação promovida pelo CADE [*Caso*, p. 03-04, §13, §14]. Logo, ainda que não tenha tido acesso à versão final da Apresentação [*Anexo 19*, p. 63-64, §12], a Requerente sempre soube do seu conteúdo, tanto é que instruiu sua elaboração: solicitou aos seus advogados que “analisassem os cenários a serem enfrentados pela Camus, inclusive com a subcontratação de assessores financeiros” [*Caso*, p. 03, §14]. Não bastasse, a questão foi discutida entre a Albafica e a Saga [*Anexo 19*, p. 63-64, §12], corroborando o fato de que a Saga estava a par da situação.

28. Portanto, a Apresentação é relevante na medida em que, aliada ao depoimento do Sr. Jiló [*Anexo 16, p. 48-49*], demonstrará que a Requerente efetivamente sabia das investigações promovidas pelo CADE em relação à Camus [*Caso, p. 03-04, §14*] e que, por conta disso, ardilosamente inseriu a Cláusula de *Sandbagging* no Contrato [*Caso, p. 04, §15*]. Isso tudo com o intuito de se locupletar às custas da Requerida, que, àquela época, sequer poderia ter informação acerca da existência do inquérito sigiloso [*Caso, p. 04, §15*].
29. O critério da materialidade, por sua vez, concerne às repercussões que a prova poderá ter no resultado da demanda [*Waincymer, 2012, p. 859; Born, 2014, p. 2.361; O'Malley, 2012, p. 57-58*], isto é, o tribunal deve avaliar se a prova irá afetar sua deliberação [*O'Malley, 2012, p. 271-272*]. Nesse sentido, a prova é material nos casos em que é necessária para que possa haver uma apreciação ampla dos pontos controvertidos [*Marghitola, 2015, p. 53; Raeschke-Kessler, 2002, p. 427*].
30. O *standard* para avaliar esse critério é a materialidade *prima facie* [*ICC 15583; Marghitola, 2015, p. 55; Waincymer, 2012, p. 859-860; Born, 2014, p. 2362*], devendo somente parecer *provável* que os documentos contenham informações que serão materiais para a resolução do caso [*ICC 15583; Born, 2014, p. 2362*]. Ou seja, o tribunal não deve analisar a materialidade da prova em concreto, basta a probabilidade, para evitar que haja um pré-julgamento por parte dos árbitros [*Waincymer, 2012, p. 860*]. Assim, a prova deve servir para embasar as alegações da parte ou refutar as alegações da contraparte [*Marghitola, 2015, p. 53; Raeschke-Kessler, 2002, p. 419*], bem como ser *potencialmente* decisiva para o julgamento que será feito [*Abbud, 2014, p. 131*].
31. No presente caso, a Apresentação, ao confirmar que a Saga tinha conhecimento acerca das investigações do CADE, provará que a Cláusula de *Sandbagging* foi inserida no Contrato apenas com o intuito de obter indenização por violação à declaração que sabia ter se tornado imprecisa [*3.2.1., infra*] – o que demonstra a má-fé da Requerente nas negociações [*2.2., infra*]. Além disso, a Apresentação evidenciará que foram feitas projeções, inclusive com a contratação de assessores financeiros, acerca dos impactos da investigação no Preço e que, ainda assim, a Saga optou por concluir a Operação aproveitando-se das condições vantajosas [*Caso, p. 03-04, §14-15*]. Portanto, não há dano; há contingência já abarcada pelo Preço, não havendo justificativas para a pretensão indenizatória da Requerente [*3.2.3., infra*]. Ou seja, a exibição da Apresentação impactará a decisão final do Tribunal acerca da existência de danos e do seu método de quantificação [*4., infra*]. Nessa perspectiva, a prova é material, já que afetará a decisão do Tribunal no mérito da disputa.
32. Assim, considerando que a Apresentação é relevante e material, o indeferimento do pedido de exibição implicaria cerceamento de defesa da Requerida, que restaria impossibilitada de trazer aos autos elemento que, indubitavelmente, afetaria o julgamento final. Explica-se. A ampla liberdade dos árbitros para conduzir a instrução probatória [*Art. 22 LArb; Dinamarco, 2013, p. 158; Waincymer,*

2012, p. 752] deve ser exercida em consonância com os princípios do contraditório e da ampla defesa [Art. 5º, LV, CF; Art. 21, §2º, LArb; Dinamarco, 2013, p. 158; Carmona, 2009, p. 295; Muriel, 2017, p. 329]. Logo, o indeferimento de prova essencial à fundamentação das alegações da parte viola esses princípios e, por conseguinte, constitui grave cerceamento de defesa [Aprigliano, 2015, p. 81; Nery Junior, 2013, p. 82], podendo inclusive levar à anulação da sentença [Art. 32, VIII, LArb; TJSP3; Serec, 2017, p. 295].

33. Desse modo, o Tribunal Arbitral deve determinar a exibição da Apresentação, uma vez que estão preenchidos os requisitos da relevância e materialidade, previstos nas Regras da IBA. Portanto, seu indeferimento poderia até mesmo configurar cerceamento de defesa da Requerida, por impedir que seja produzida prova essencial para o julgamento do mérito.

1.3. As normas de sigilo não constituem óbice à exibição da Apresentação

34. A Requerente alega que, sendo a Apresentação fruto do trabalho de advogados, estaria protegida pelas regras de sigilo profissional [Anexo 17, p. 52, §6]. No entanto, trata-se de mero subterfúgio para obstar a produção da prova, já que a elaboração da Apresentação não está abarcada pela noção de atividade advocatícia, seja à luz do Direito brasileiro, seja à luz do Direito nova-iorquino.
35. O sigilo no Direito brasileiro é definido pelo dever do advogado de guardar informações conhecidas durante o exercício de sua profissão [Januário, 2019, §25; Mesquita, 2008, §66-67; Furtado Coêlho, 2017, p. 56], abarcando as comunicações realizadas entre advogado e cliente [Art. 36, §1º, CED]. Logo, para a sua aplicação, é de extrema importância que se faça a distinção entre as atividades privativas da advocacia daquelas que podem ser exercidas por outros profissionais, mesmo que habitualmente desempenhadas por advogados.
36. São atividades privativas da advocacia a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais e, ainda, as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas [Art. 1º EAOAB; Lôbo, 2007, p. 20]. Todavia, a consultoria e a assessoria são consideradas atividades privativas somente quando exercidas “com as respectivas qualidades e características” [Mamede, 2008, p. 23]. Caso contrário, restam fora da regra do exercício privativo [Mamede, 2008, p. 23]. Ou seja: consultorias sem cunho jurídico não constituem atividade privativa da advocacia [TEDSP1].
37. Cumpre salientar, a identificação das comunicações abrangidas pelo sigilo profissional não diz respeito ao fato de o sujeito ser advogado, mas sim à natureza da atividade desenvolvida, sendo imprescindível a diferenciação do exercício advocatício de atividades atinentes à consultoria empresarial [Januário, 2019, §76]. O critério a ser adotado não é *subjetivo*, atrelado à qualificação do autor do documento, e sim *objetivo*, relacionando-se à atividade desenvolvida, de modo que a inviolabilidade do exercício da advocacia não se aplica a atividades não relacionadas com o exercício da profissão [STJ3; TRF4-1].

38. No presente caso, a elaboração da Apresentação não resultou de atividade privativa da advocacia. A Apresentação versava somente sobre possíveis impactos negativos da investigação do CADE na receita “e/ou” no valor de mercado da Camus [Caso, p. 04, §14; Anexo 19, p. 64, §13]. Aliás, tal documento foi elaborado também por assessores financeiros [Caso, p. 03, §14]. Assim, ainda que a Apresentação ao *Board of Directors* da Albafica tenha sido elaborada pelas advogadas, estas não atuaram como conselheiras jurídicas, mas como meras auxiliares na exposição do resultado da avaliação de possíveis impactos financeiros decorrentes de compra de participação acionária.
39. A corroborar tal conclusão, as horas de serviço da Dra. Pêssego sequer foram contabilizadas no contrato de honorários atinentes à Operação [Anexo 19, p. 63, §11], mas no “contrato de honorários para serviços diversos” [Anexo 19, p. 63, §11], que abrange a análise de impactos puramente financeiros. Portanto, resta evidente que a Apresentação não se vincula à atividade privativa da advocacia, sendo inaplicáveis as regras de sigilo no Direito brasileiro.
40. Superada a questão do sigilo profissional no Direito brasileiro, poderia também a Requerente alegar que as regras de *privilege* no Direito nova-iorquino obstam a exibição da Apresentação, considerando que o *privilege* é regulado pela Lei estadual em demandas cíveis [Rule 501 FRE; NY CLA, 2011, p. 96] e que participou da elaboração do documento a advogada Mary Saori, da banca internacional Milo & Shaka [Caso, p. 03, §14], com sede em Nova Iorque [Anexo 19, p. 63, §11]. Não é este o caso, como se passará a demonstrar.
41. No estado de Nova Iorque, é proibida a divulgação pelo advogado de informação obtida em comunicação confidencial, realizada durante a prestação de serviço advocatício [§4503(A)(1) NY CPLR]. Nesse sentido, a Corte de Apelações do Estado de Nova Iorque já estabeleceu os elementos caracterizadores do *privilege*, quais sejam: (i) a relação entre cliente e advogado, que inicia somente quando um indivíduo contrata advogado no exercício de suas funções para obter aconselhamento ou serviço no âmbito jurídico; (ii) a realização de comunicação para tais fins; (iii) a comprovação do preenchimento de tais requisitos pela parte detentora do ônus da prova – aquela que pleiteia a incidência do sigilo – e, finalmente, (iv) a inexistência de exceção de ordem pública [Priest v. Hennessy n.m.s. People v. Mitchell]. Ainda, no *leading case* Priest v. Hennessy, firmou-se o entendimento de que o *privilege* não é ilimitado, na medida em que constitui obstáculo à apuração da verdade e, justamente por isso, sua aplicação deve ser cuidadosamente observada.
42. Desse modo, ainda que as informações decorrentes de aconselhamento jurídico sejam consideradas confidenciais [Bekins v. NY County; Fine v. Facet; O’Connor, 2016, p. 444], as comunicações realizadas fora da atividade profissional saem do escopo do *privilege* [Bekins v. NY County]. É dizer: a comunicação não é protegida pelas regras de *privilege* quando o advogado é contratado para realizar aconselhamento negocial [Fine v. Facet] ou para fazer o trabalho de um profissional não-advogado

[*Otsuka v. Crum&Forster; Bekins v. NY County*]. A Dra. Mary Saori somente auxiliou no preparo dos *slides* da Apresentação e na sua exibição ao *Board of Directors* da Albafica [*Caso*, p. 03-04, §11] – atividade esta que não constitui aconselhamento jurídico.

43. Finalmente, nem mesmo a *work-product doctrine* aplica-se ao caso. Veja-se, a *work-product doctrine* trata da inviolabilidade de documentos profissionais, que abarca os materiais criados pelo advogado em relação às suas impressões sobre o caso, elaboradas em preparação para um processo [*Carter, Fellas, 2010, p. 59*]. Contudo, a proteção conferida a tais documentos se aplica apenas àqueles preparados por advogados no exercício de sua atividade, derivados exclusivamente das habilidades profissionais de um advogado, como pesquisa, análise e conclusão ou estratégia jurídica [*Otsuka v. Crum&Forster; Brooklyn v. American Home*].
44. Assim, não pode a Requerente escudar-se em tais alegações para esquivar-se do dever de exibição de prova essencial para o deslinde do feito. Ainda que os *slides* da Apresentação contivessem tarja designando-os como “Attorney Client Privilege/Attorney Work Product” [*Anexo 19, p. 63, §10*], isso não é suficiente para atrair a proteção das regras de *privilege*. Mais do que a forma, o que importa é o conteúdo da consultoria. Como no Direito brasileiro, o aconselhamento de cunho financeiro ou econômico não recebe proteção do *privilege*.
45. Conforme restou demonstrado, a Apresentação não tem as características necessárias para ser qualificada como trabalho tipicamente advocatício, pois o serviço prestado constituiu mera análise de impactos financeiros de mercado. Conclui-se, portanto, que, tanto as regras de sigilo no Direito brasileiro, quanto as regras de *privilege* no Direito nova-iorquino não constituem óbice à exibição da Apresentação pleiteada pela Requerida.
46. **POR TODO O EXPOSTO NA PARTE I**, o Tribunal Arbitral pode e deve determinar a exibição da Apresentação, visto que tem jurisdição para tanto (1.1.) e que a prova é relevante para o caso e material para o deslinde da controvérsia (1.2.), não se verificando qualquer óbice diante das regras de sigilo profissional brasileiras e nova-iorquinas (1.3.).

PARTE II. O TRIBUNAL ARBITRAL PODE E DEVE EXTRAIR INFERÊNCIA NEGATIVA, CASO A REQUERENTE NÃO EXIBA A APRESENTAÇÃO

47. Demonstrada a exigibilidade da Apresentação [*1., supra*], caso a Requerente não cumpra com a produção da prova, este Tribunal Arbitral pode e deve extrair inferência negativa (2.1.), sendo cabível concluir pela má-fé da Requerente ao propor a Cláusula de *Sandbagging* (2.2.).

2.1. O Tribunal Arbitral pode e deve extrair inferência negativa da não-exibição da Apresentação

48. A exibição da Apresentação é relevante e material para a resolução deste litígio [1.2., *supra*], inexistindo qualquer motivo que a excepcionaria [1.1., *supra*; 1.3., *supra*]. Com isso, este Tribunal Arbitral deve extrair inferência negativa da não-exibição da Apresentação [Anexo 16, p. 45-46], a fim de concluir pela ciência da Requerente acerca da existência de inquérito sigiloso no CADE.
49. Se uma das partes se recusa a exhibir determinado documento, “provavelmente é porque tem algo a esconder” [Abbud, 2014, p. 152 *n.m.s.* Sharpe, 2006, p. 549-550]. E, diante dessa recusa, os árbitros dispõem da *inferência negativa* [ICC 11770; Nunes Pinto, 2010, p. 16; Muriel, 2017, p. 325; Fouchard, Gaillard, Goldman, 1999, p. 698], mecanismo familiar ao ordenamento brasileiro [Art. 400 CPC; Abbud, 2014, p. 152] e amplamente utilizado na arbitragem [Redfern, Hunter, Blackaby, Partasides, 2015, p. 387].
50. Trata-se de raciocínio lógico [Rizzo Amaral, 2018, p. 28; Waincymer, 2012, p. 775], por meio do qual o tribunal arbitral infere que a recusa de uma das partes em apresentar um documento decorre do fato de que este é contrário aos seus interesses [Nunes Pinto, 2010, p. 16; Abbud, 2014, p. 152; Azevedo Neto, Pucci, 2012, p. 23]. Em outras palavras, é instrumento que visa a restituir a igualdade entre as partes, inicialmente prejudicada pela não-exibição de documento [Bedrosyan, 2016, p. 251].
51. A possibilidade de o árbitro extrair inferência negativa consta expressamente das Regras da IBA [Art. 9(5) e (6) Regras da IBA]. Para tanto, basta a recusa injustificada em exhibir documento requerido pelo tribunal [Art. 9(5) Regras da IBA; Khodykin, Mulcahy, Fletcher, 2019, p. 499; ICC 16695], não se devendo opor requisitos rígidos que restrinjam a atividade dos árbitros [Marghitola, 2015, p. 178], mas privilegiar o princípio do livre convencimento [Art. 21, §2º, LArb; Art. 9(1) Regras da IBA].
52. Para embasar a extração de inferência negativa, é recomendável que a parte que a requer produza provas circunstanciais [Waincymer, 2012, p. 776; Marghitola, 2015, p. 179; Khodykin, Mulcahy, Fletcher, 2019, p. 502], sendo desnecessária a produção de prova conclusiva [Sharpe, 2006, p. 564; Solis, 2018, p. 13]. Veja-se, a Requerida produziu as provas que estavam a seu alcance. O depoimento do Sr. Jiló [Anexo 16, p. 48-49] e a captura de tela de sua conversa com a Dra. Pêssego [Anexo 16, p. 50] estabelecem um forte indício da veracidade das alegações da Bacamaso. Afinal, é indiscutível que a Dra. Pêssego, a pedido da Saga [Caso, p. 03, §14], elaborou a Apresentação para o Board of Directors da Albafica, com projeções acerca dos impactos financeiros da investigação da Camus no CADE sobre o Preço [Caso, p. 03, §14; Anexo 19, p. 64, §13].
53. Não bastasse a produção de provas circunstanciais, a inferência negativa a ser extraída está logicamente relacionada e em absoluta conformidade com os demais elementos concretos dos autos. Vale dizer, relação lógica é a probabilidade de o documento não-exibido corroborar a

extração de inferência negativa [Rizço Amaral, 2018, p. 21-22; Marghitola, 2015, p. 176; Van Houtte, 2009, p. 207], ao passo que está em conformidade a inferência negativa que não contradiga quaisquer provas ou fatos já estabelecidos [Rizço Amaral, 2018, p. 21; Sharpe, 2006, p. 560; O'Malley, 2012, p. 219; Khodykin, Mulcahy, Fletcher, 2019, p. 501-502].

54. Ambos pressupostos estão satisfeitos no presente caso. Em novembro 2018, o Sr. Jiló informou inadvertidamente à Dra. Pêssego a existência de inquérito sigiloso no CADE [Caso, p. 03, §13; Anexo 16, p. 48-50]. Por sua vez, a advogada repassou a informação à Saga [Caso, p. 03, §14]. E, não por coincidência, foi logo requerida a produção da Apresentação [Caso, p. 03, §14; Anexo 19, p. 62, §8], cuja exibição ao *Board of Directors* ensejou uma única exigência pela controladora da Requerente: a inclusão *imprescindível* da Cláusula de *Sandbagging* [Anexo 19, p. 63-64, §12]. Em suma, a Apresentação é capaz de comprovar a ciência da Requerente acerca de inquérito sigiloso que tramitava perante o CADE à época do Fechamento, cujos potenciais impactos financeiros foram inclusive contemplados no Preço [1.2., *supra*; 3.2.3., *infra*], o que torna a inferência negativa logicamente relacionada e em conformidade com os demais elementos dos autos.
55. Ademais, a parte contra quem se suscita a inferência negativa pode tentar se esquivar da exibição de documento sob o pretexto de que este estaria inacessível por se encontrar na posse de terceiro. Contudo, tal justificativa não é cabível quando o documento estiver na posse de subsidiária ou controladora da parte renitente [1.1., *supra*], hipótese em que os árbitros podem extrair inferência negativa da sua não-exibição [Rizço Amaral, 2018, p. 16; Sharpe, 2006, p. 558; O'Malley, 2012, p. 75]. Nota-se que a Apresentação está em poder da Albafica, controladora da Saga [Anexo 19, p. 62-63, §9]. Portanto, este Tribunal não deve admitir que a Requerente se valha do argumento de que a Apresentação é inacessível por estar em poder de sua controladora, e assim obstar a extração de inferência negativa.
56. Somado à previsão expressa nas Regras da IBA, não existe qualquer óbice à extração de inferência negativa no presente caso. Assim, caso a Requerente não exiba a Apresentação, este Tribunal Arbitral deverá extrair inferência negativa, a fim de concluir pela ciência da Requerente quanto à existência de investigação em curso no CADE.

2.2. É possível concluir pela má-fé da Requerente na inclusão da Cláusula de *Sandbagging*

57. Considerando a extração de inferência negativa pela não-exibição da Apresentação [2.1., *supra*], será possível e devido concluir que a Compradora tinha ciência das investigações promovidas pelo CADE antes da celebração do Contrato. Com base no conjunto probatório, preenchido pela inferência negativa, será evidenciada a má-fé da Saga ao negociar a Cláusula de *Sandbagging*.
58. Veja-se que a inferência negativa se presta a preencher a lacuna deixada pela não-produção de uma prova [Rizço Amaral, 2018, p. 09-10; Greenberg, Lautenschlager, 2011, p. 46]. Por meio desse

mecanismo, o tribunal arbitral conclui que o conteúdo da prova faltante seria desfavorável à parte renitente, o que confirmaria a versão dos fatos da outra parte [2.1., *supra*]. Com isso, a sua extração pelos árbitros dá azo a uma prova indireta [Van Houtte, 2009, p. 198; Greenberg, Lautenschlager, 2011, p. 56], a qual pode se dar por meio de indícios e levar a conclusão da ocorrência do fato que se quer comprovar [STJ4; Ávila, 2018, §6; Miranda, 2010, §159]. Ou seja, conjuntamente às demais provas produzidas, a inferência negativa corrobora as alegações de uma das partes e preenche o vazio probatório [Rizzo Amaral, 2018, §10].

59. No presente caso, a Requerida pretende comprovar que a Saga tinha ciência das investigações promovidas pelo CADE antes da assinatura do Contrato [Caso, p. 05, §22]. Para tanto, fez o Pedido de Exibição de Documento [Anexo 16, p. 45-46], acostando o depoimento do Sr. Jiló [Anexo 16, p. 48-49] e a captura de tela de sua conversa com a Dra. Pêssego [Anexo 16, p. 50]. Assim, caso a Apresentação não seja exibida pela Requerente, a inferência negativa a ser extraída [2.1., *supra*] demonstrará que a Saga tinha conhecimento das investigações em curso antes da celebração do Contrato e, a partir disso, o Tribunal constatará a má-fé da Compradora ao negociar a inserção da Cláusula de *Sandbagging*. A má-fé, nesse caso, está justamente na intenção da Compradora em inserir tal cláusula com o único objetivo de se beneficiar da ignorância da Vendedora [3.2.2., *infra*], a qual não tinha como saber do inquérito, pois esse era *absolutamente sigiloso* [Anexo 19, p. 62, §6].
60. Nesse sentido, vale ressaltar que, para a conclusão pela má-fé, o intérprete deve analisar se a *intenção* do sujeito foi a de lesar a outra parte [Martins-Costa, 2018, p. 281]. Em conflito envolvendo cláusula de *sandbagging*, o árbitro deve buscar entender se a intenção do comprador foi a de se aproveitar do vendedor, isto é, deixar que ele prestasse uma declaração falsa para buscar indenização logo em seguida [Kalansky, Sanchez, 2019, p. 152]. Veja-se que a prova do conhecimento do comprador acerca da imprecisão da declaração do vendedor tem o condão de macular eventual pretensão decorrente da violação da declaração, quando demonstrado que o comprador sabia da imprecisão, mas optou por se calar e seguir com a operação [Pargendler, Portugal Gouvêa, 2020, §46].
61. Ainda, em se tratando de má-fé, analisa-se o estado de consciência do agente [Martins-Costa, 2018, p. 281]. Por isso, a demonstração de indícios se mostra meio de prova adequado para comprovar a intenção [Medina, 2011, §12], na medida em que conduz o intérprete a entender que a comprovação de determinado fato é apta a comprovar um outro fato [Ávila, 2018, §7].
62. No caso em apreço, existe uma assimetria informacional: a Compradora tinha conhecimento do inquérito que a Vendedora sequer poderia saber [Anexo 19, p. 62, §6]. Ainda assim, a Compradora optou por seguir com a Operação, sem buscar qualquer redução de Preço [Caso, p. 04, §15]. É nítido, portanto, que a Requerente, de maneira oportunista e desleal, buscou tirar vantagens das informações sigilosas a que teve acesso e incluiu a Cláusula de *Sandbagging* apenas com o intuito de

se beneficiar da ignorância da Vendedora e promover demanda indenizatória [3.2., *infra*]. Essa conduta deve ser repreendida por este Tribunal Arbitral.

63. Assim, ao extrair inferência negativa da não-exibição da Apresentação, este Tribunal Arbitral reconhecerá a ciência da Requerente a respeito da existência do inquérito sigiloso em trâmite no CADE. Deste modo, concluirá pela má-fé da Requerente, a qual negociou a Cláusula de *Sandbagging* com o intuito de se valer da ignorância da Vendedora para obter indenização após o Fechamento.
64. **POR TODO O EXPOSTO NA PARTE II**, diante da não-exibição da Apresentação, este Tribunal Arbitral pode e deve valer-se da inferência negativa (2.1.), a fim de concluir pela má-fé da Requerente ao propor a inclusão da Cláusula de *Sandbagging* no Contrato (2.2.).

PARTE III. AS DECLARAÇÕES E GARANTIAS SÃO VERÍDICAS E A REQUERENTE NÃO PODE INVOCAR A CLÁUSULA DE *SANDBAGGING*

65. A Requerente pretende obter indevida indenização pela queda de faturamento da Camus, com base em fatos posteriores ao Fechamento [*Anexo 13, p. 30-31*]. A fim de embasar o seu pleito indenizatório, alega ter havido violação das Declarações e Garantias [*Anexo 13, p. 30-31*]. Entretanto, além de inexistir ilícito contratual (3.1.), a invalidade da Cláusula de *Sandbagging* fulmina a pretensão indenizatória por fato conhecido antes do Fechamento (3.2.).

3.1. Não houve violação das Declarações e Garantias

66. A Requerente sustenta que a cláusula 4.1.(e) do Contrato [*Anexo 4, p. 15*] foi violada. Nesta cláusula, está declarado que a Requerida (i) cumpria as normas antitruste brasileiras e internacionais; e que (ii) inexistiam ações judiciais ou inquéritos em trâmite no CADE. Entretanto, no presente caso, não há evidências acerca do descumprimento de tal disposição.
67. Em primeiro lugar, para demonstrar a inexistência de violação, é necessário qualificar juridicamente a cláusula 4.1.(e) do Contrato [*Anexo 4, p. 15*]. Conquanto comumente referidas em conjunto, as cláusulas de declarações e garantias podem abarcar tanto “declarações” quanto “garantias” [*Pires, 2019, p. 64; Antunes, 2008, p. 783*]. Enquanto as “declarações” refletem o estado fático da companhia alienada quando da conclusão do contrato [*De Nova, 2017, p. 151; Pereira, 1995, p. 105*], as “garantias” apresentam um caráter superveniente ao fechamento [*Antunes, 2008, p. 783*]. As partes também podem convencionar livremente o período a ser abrangido por essa cláusula [*Mendes-Medeiros, 2008, p. 200; Reed, Lajoux, Nesvold, 2007, p. 472, 477-479*]. Portanto, podem convencionar se essa abarcará somente fatos conhecidos até o momento do fechamento da operação ou se contemplarão fatos futuros [*De Nova, 2017, p. 158-159; Mendes-Medeiros, 2008, p. 203*]. Tal definição determinará a qualificação jurídica em “declarações” ou em “garantias”.

68. *In casu*, as Partes pactuaram que a veracidade das Declarações e Garantias abrangia fatos até a data de assinatura do Contrato, e assim deveria se manter até a data de Fechamento [Anexo 4, cl. 4.1., p. 14]. Isto é, optaram por considerar que fatos supervenientes ao Fechamento não constituiriam violação das Declarações e Garantias. Por consequência, uma vez que a cláusula 4.1.(e) do Contrato apenas reflete o estado fático da Companhia no momento do Fechamento, essa tem a natureza jurídica de “declaração”, e não de “garantia”.
69. Em segundo lugar, a determinação da qualificação jurídica terá, como consequência, a definição dos remédios jurídicos aplicáveis em caso de violação [Grezzana, 2019, p. 71]. Neste sentido, enquanto a violação de uma “garantia” será tutelada pelo regime de responsabilidade contratual independentemente de culpa [Pires, 2019, p. 71], a violação de uma “declaração” terá por remédio também a responsabilidade civil contratual, mas dependendo da comprovação de culpa [Art. 392 CC; Greziana, 2019, p. 396]. Assim sendo, a ausência de demonstração de culpa desnatura o pleito indenizatório [Caio Mário, 2018, p. 103].
70. Desta forma, é imprescindível avaliar a culpa da Bacamaso em se tratando de “declaração”. Destaca-se que a Bacamaso não tinha conhecimento acerca do inquérito do CADE quando do Fechamento, em abril de 2019 [Caso, p. 04, §15; Anexo 19, p. 62, §6]. Em verdade, esse permaneceu sigiloso até outubro do mesmo ano, de modo que nenhuma das Partes recebeu notificação acerca de sua existência [Anexo 19, p. 62, §6]. Portanto, não há falar em culpa por algo que não se conhecia e nem se poderia legalmente conhecer, e, sem culpa, não há responsabilidade da Bacamaso.
71. Dadas essas premissas, deve-se concluir pela ausência de violação das Declarações e Garantias. O único inquérito que se sabe existente no CADE está em etapa inicial [Anexo 19, p. 64, §14], sendo sequer possível vislumbrar a hipótese de a Camus ser condenada. De toda sorte, todos os caminhos levam à improcedência do pedido de obtenção de indenização por conta da queda de faturamento da Camus, pois mesmo diante de condenação, esse seria fato superveniente ao fechamento e sobre o qual não poderia haver culpa pela sua não revelação.
72. Ademais, deve-se atentar que a cláusula 4.1.(e) [Anexo 4, cl. 4.1., p. 14-15] se trata de “declaração” sobre questões de contencioso administrativo e judicial. Mesmo que essa cláusula pudesse ser considerada uma “garantia”, somente se poderia cogitar de sua violação se houvesse citação válida antes do Fechamento. Isso porque quando o vendedor ou a sociedade-alvo ainda não tiverem sido regularmente citados em ação proposta antes da data da celebração do contrato – e considerando que a relação processual só se aperfeiçoa com a citação válida –, não há falar em infração ou violação [Botrel, 2017, p. 308]. Assim, inviável considerar violadas as Declarações e Garantias em razão do pedido de solicitação de informações por parte do CADE – que sequer configura citação

– ocorrido seis meses após o Fechamento [*Caso*, p. 04, §17]. Ademais, ressalta-se tratar de questão que nem a Camus nem a Bacamaso sabiam ou poderiam saber [*Anexo 19* p. 62, §6].

73. Em suma, as declarações prestadas pela Requerida na cláusula 4.1.(e) do Contrato não foram violadas, pois: (i) não houve decisão condenatória perante o CADE e (ii) a Bacamaso não tinha conhecimento de ameaça de inquérito administrativo quando do Fechamento, pois este tramitava em sigilo. E mais: a notificação emitida pelo CADE se deu em momento não mais abrangido pelas Declarações e Garantias. Assim, o pleito indenizatório deve ser considerado improcedente diante da inexistência de violação das Declarações e Garantias e da não-configuração de ilícito contratual.

3.2. A Requerente não pode se valer da Cláusula de *Sandbagging* para pleitear a violação das Declarações e Garantias

74. Caso este Tribunal entenda que houve violação das Declarações e Garantias, ainda assim à Requerente não caberia pleitear indenização baseada em fatos que já eram de seu conhecimento, eis que impossibilitada a invocação da Cláusula de *Sandbagging*. Isto porque sua conduta quando da negociação da referida cláusula incidiu em clara omissão dolosa (3.2.1.), tendo, igualmente, exercido seu direito indenizatório de forma manifestamente abusiva (3.2.2.). Assim, a consequência da invalidade da Cláusula de *Sandbagging* é a impossibilidade de invocar fatos previamente conhecidos para *tentar* embasar violação das Declarações e Garantias (3.2.3.).

3.2.1. Houve omissão dolosa da Compradora na negociação da Cláusula de *Sandbagging*

75. Ao utilizar-se do conhecimento prévio sobre a existência do inquérito perante o CADE para pactuar a inserção de cláusula de *sandbagging* no Contrato, a Requerente incorreu em omissão dolosa. Isso porque não apenas tinha conhecimento de tal fato, como também o omitiu intencionalmente. Desse modo, a Cláusula de *Sandbagging* é anulável, não permitindo a consubstanciação do pleito indenizatório formulado pela Saga.
76. Há omissão dolosa quando uma parte busca induzir ou manter o co-contratante, de forma consciente, a uma compreensão errônea em relação ao negócio jurídico [*Art. 147 CC; Pontes de Miranda, 2012a, p. 443; Menke, 2019, p. 236; Benetti, 2019, p. 156; TJSC1*]. Isto é, mantendo-se uma das partes em silêncio voluntário com relação a ato ou fato que a outra parte desconhecia – que teria impacto na decisão da contraparte [*Martins-Costa, 2012, p. 132; Junqueira de Azevedo, 1986, p. 182*] –, perfaz-se o dolo omissivo [*Theodoro Júnior, 2008, p. 140; Buschinelli, 2018, p. 410; STJ5*].
77. Dá-se a caracterização do dolo omissivo com o preenchimento de dois elementos: (i) o objetivo e (ii) o subjetivo [*Theodoro Júnior, 2008, p. 116; Junqueira de Azevedo, 1986, p. 184*]. O elemento objetivo se trata do silêncio exercido pela parte sobre determinado ato ou fato relevante ao negócio jurídico [*Junqueira de Azevedo, 1986, p. 185-186*], sendo desnecessária a pré-existência de dever de informar

pela parte omissa [Ferreira da Silva, 2008, p. 528]. O elemento subjetivo – *animus decipiendi* –, por sua vez, – se vincula à intenção de enganar a contraparte [Theodoro Júnior, 2008, p. 115] ou à “simples consciência de estar enganando alguém” [Junqueira de Azevedo, 1986, p. 185].

78. No presente caso, ambos os requisitos estão preenchidos. Com relação ao elemento objetivo, é incontroversa a omissão operada pela Requerente. Explica-se. A partir de informação apresentada por funcionário do CADE [Caso, p. 03, §13], a Requerente tomou conhecimento sobre a tramitação confidencial de investigação promovida em desfavor da Camus [Caso, p. 03, §13]. Inclusive foi realizada reunião junto ao *Board of Directors* de sua controladora, a Albafica, para discutir especificamente os possíveis impactos financeiros da existência do inquérito [Caso, p. 03-04, §14]. De fato, a Saga tinha ciência sobre a existência da referida investigação [Caso, p. 03, §14], o que foi confirmado a partir do pedido de inclusão da Cláusula de *Sandbagging* no Contrato [Anexo 19, p. 63-64, §12]. E foi justamente sobre tal fato que deixou de informar à Bacamaso [Caso, p. 04, §15].
79. Além disso, também está preenchido o elemento subjetivo do dolo, isto é, a intenção da Saga em manter a Requerida em desconhecimento. A Compradora, munida da informação acerca da existência do inquérito sigiloso [Caso, p. 03, §14], questionou a Bacamaso especificamente sobre este tópico [Anexo 8, p. 22], a fim de confirmar a ignorância da contraparte. Uma vez certificado o desconhecimento por parte da Bacamaso, deu-se continuidade à Operação [Anexo 8, p. 22].
80. Com isso, a Saga solicitou que a Requerida inserisse declaração acerca da inexistência de inquéritos em trâmite no CADE – o que a Saga já sabia ser inverídico antes mesmo da sua inclusão no Contrato [Caso, p. 04, §15]. E mais: requereu a inserção da Cláusula de *Sandbagging* ora questionada [Caso, p. 04, §15], a fim de que não só se aproveitasse da declaração cuja inveracidade já era de seu conhecimento, mas que também pudesse obter indenização a partir dela.
81. Destaca-se, com relação ao *animus decipiendi* no dolo omissivo, que sua comprovação não é vinculada ao convencimento acima de qualquer dúvida razoável [TJRS1]. Pelo contrário: essa pode se dar, inclusive, de maneira meramente indiciária [Theodoro Júnior, 2008, p. 131; Ferreira da Silva, 2008, p. 523; TJRJ; TJSC1], eis que sabida é a dificuldade de comprovação inquestionável sobre o *animus* interno da contraparte [TJDFT].
82. Ora, a omissão da Requerente é dolosa por furtar ao conhecimento da Requerida uma circunstância de relevância tal que, se conhecida, teria, ao menos, sido referida enquanto exceção nas Declarações e Garantias [Anexo 4, cl. 4.1.(e), p. 15]. E, justamente, nas hipóteses em que o negócio teria sido pactuado em termos distintos, caso não houvesse omissão da informação, faz-se impositiva a anulação da disposição negociada [Art. 147 CC; Benetti, 2019, p. 97, Theodoro Júnior, 2008, p. 144; TJSC1]. Necessária, portanto, a invalidação da Cláusula de *Sandbagging*.

83. Por todo exposto, não há dúvidas quanto à ocorrência de dolo omissivo por parte da Requerente quando da pactuação da Cláusula de *Sandbagging*, eis que omitiu informação relevante à Requerida, utilizando-se dessa para obter vantagens indevidas. Neste sentido, não somente cabível, mas também impositiva a anulação da referida cláusula, impossibilitando a obtenção de indenização por fatos que eram sabidamente inverídicos à época da declaração.

3.2.2. O exercício da Cláusula de *Sandbagging* é abusivo

84. Não obstante a incidência de hipótese de anulabilidade no presente caso [3.2.1., *supra*], ainda assim não pode a Requerente pautar seu pleito indenizatório na Cláusula de *Sandbagging*, pois trata-se, em verdade, de uso abusivo de direito pela Saga. Assim, tal disposição carece de eficácia por exceder os limites do exercício regular de seu direito à indenização.
85. O art. 187 CC estabelece como ato ilícito o exercício de direito que, mesmo que originalmente regular, ultrapassa os limites por ele impostos. Tal previsão consiste na verdadeira proibição ao uso indevido do direito que é concedido ao sujeito [Martins-Costa, 2018, p. 637; Theodoro Júnior, 2003, p. 110-113], encontrando seu limite no próprio princípio da boa-fé objetiva [Art. 187 CC; STJ6]. Este princípio atua, nessas hipóteses, em sua função corretora, servindo como limitador ao abuso de direito [Orlando Gomes, 2009, p. 45; Couto e Silva, 2006, p. 34], impondo a observância da conduta das contratantes à necessária lealdade para com a outra parte [Martins-Costa, 2018, p. 273; Zanetti, 2019, p. 699; Enunciado 21 I Jorn. Dir. Civil].
86. De tal modo, constata-se o uso abusivo de direito quando exercido em contrariedade à boa-fé objetiva, mesmo que, primariamente, fosse o direito regular ao sujeito [Martins-Costa, 2018, p. 669-670]. Frise-se, ainda, que para a comprovação do ilícito não se faz necessária a presença do elemento subjetivo de abusar do direito [Dourado, 2006, p. 248; Rodovalho, 2011, p. 170; Enunciado 37, I Jor. Dir. Civil], nem mesmo de efetivo dano à contraparte [Martins-Costa, 2018, p. 671].
87. No presente caso, é evidente o uso irregular de direito gerado pela Cláusula de *Sandbagging*. A Requerente, munida da informação prévia acerca da existência de inquérito perante o CADE [Caso, p. 03, §14], aproveitou-se do desconhecimento da Requerida sobre tal fato [Caso, p. 04, §15] e garantiu para si uma *indenização fabricada*. Isto é, ciente do referido inquérito, pactou a inserção de (i) uma cláusula que sabia previamente ser inverídica – a declaração referindo a inexistência de inquérito contra a Camus [Caso, p. 04, §15; Anexo 4, cl. 4.1, p. 14-15] – e (ii) uma cláusula que lhe permitiria auferir indenização diante de tal violação – a Cláusula de *Sandbagging* [Caso, p. 04, §15; Anexo 4, cl. 6.5., p. 16]. Tal conduta não poderia estar mais afastada daquela conduta preceituada como de necessária observância pela boa-fé objetiva. Neste sentido, pontualmente com relação à existência de inquérito perante o CADE [Caso, p. 04, §15], o exercício de direito à indenização por parte da Saga encontra limitação.

88. E é justamente a partir do exercício *irregular* de direito que se dá a reprimenda à conduta, sendo gerada a ineficácia do direito no que excede ao seu respectivo limite [Martins-Costa, 2018, p. 638]. Nesse contexto, tal ineficácia age de modo a “paralisar o exercício jurídico” do ilícito [Martins-Costa, 2018, p. 671, *n.m.s.*; TJMT], de tal modo que, além de não ser disposição válida [3.2.1., *supra*], a Cláusula de *Sandbagging* encontra óbice à eficácia com relação à indenização pautada na existência do inquérito instaurado contra a Camus.
89. Ressalta-se, ainda: não se desconhece que as cláusulas de *sandbagging*, em geral, são pactuadas a fim de garantir indenização a uma contratante mesmo quando essa já conhecia da inveracidade de declarações e garantias prestadas pela contra parte [Pargendler, Portugal Gouvêa, 2020, §40; Buschinelli, 2018, p. 353; Kalansky, Sanchez, 2019, p. 146]. Aliás, sequer se nega a licitude de tais cláusulas – o que, inclusive, é bastante controverso [Pargendler, Portugal Gouvêa, 2020, §41]. No entanto, é especificamente com a violação alegada que a Saga excedeu os limites da boa-fé, preditos no art. 187 CC, importando sua conduta em ato ilícito e impossibilitado pois seu pleito indenizatório.
90. Assim, não restam dúvidas com relação ao abuso de direito indenizatório por parte da Requerente, eis que em violação aos limites impostos pela boa-fé objetiva. A Saga, conhecendo do inquérito perante o CADE, não somente deixou de informar a Requerida, como também buscou alcançar indenização a partir de tal fato, ocasionando a ineficácia a Cláusula de *Sandbagging* nesse ponto.

3.2.3. A Requerente não pode ser indenizada por fatos que eram do seu conhecimento quando do Fechamento

91. A invalidade da Cláusula de *Sandbagging* tem por consequência a impossibilidade de obtenção de indenização por fatos já previamente conhecidos e, dessa forma, contemplados no Preço – conforme será indubitavelmente demonstrado a partir da juntada da Apresentação em posse da Albafica ou por meio de inferência negativa [2.1., *supra*].
92. A cláusula de declarações e garantias serve tanto de base para fixação de indenização quanto compõe a formação do preço [Botrel, 2017, p. 303; Freund, 1975, p. 230], alocando os riscos da transação [Mendes-Medeiros, 2008, p. 15; Grezłana, 2019, p. 185-189] e delimitando os direitos e as obrigações das partes [Abla, 2005, p. 110; Lima, 2015, p. 194]. Dessa forma, ao convencionar essa cláusula, as partes retratam a sociedade alvo quando da contratação, explicitando as bases subjacentes à precificação do negócio [Botrel, 2017, p. 303]. Justamente por essa razão, a cláusula de declarações e garantias não abrange situações que eram de conhecimento do comprador e que poderiam ter sido utilizadas para negociar eventual redução do preço [Buschinelli, 2018, p. 355]. Assim, o conhecimento prévio de uma desconformidade em relação às declarações e garantias impede *a priori* que seja pleiteada reparação [Pires, 2019, p. 111].

93. Nesse aspecto, o fato alegado pela Requerente como suposto caracterizador da violação das Declarações e Garantias foi a existência de investigação da Camus por *supostos* ilícitos anticoncorrenciais [Anexo 10, p. 31]. Contudo, em verdade, antes mesmo do Fechamento, o CEO da Saga foi informado acerca da existência da referida investigação no CADE [Caso, p. 03, §14]. Em síntese: a Saga sabia da investigação do CADE, porém optou por seguir a Operação e aproveitar o preço vantajoso que pagaria [Caso, p. 04, §15]. E, diante da invalidade da Cláusula de *Sandbagging*, perde o direito de obter indenização por fatos que eram de seu conhecimento no momento anterior ao Fechamento.
94. Dessa forma, mesmo que se pudesse falar em inveracidade das Declarações e Garantias [3.1., *supra*], considerando que o fato ensejador da suposta violação já era de conhecimento da Saga quando do Fechamento, esse deve ser entendido enquanto incorporado na precificação. Por essa razão, a invalidade da Cláusula de *Sandbagging* soterra, em definitivo, qualquer esperança de obter indenização por fatos de prévio conhecimento e precificados no Contrato.
95. **POR TODO O EXPOSTO NA PARTE III**, deve-se concluir que não houve violação das Declarações e Garantias (3.1) e que, mesmo se existente a alegada violação, a Requerente não poderia se valer da Cláusula de *Sandbagging* para obter indenização (3.2).

PARTE IV. NÃO HÁ DANO INDENIZÁVEL

96. O pleito indenizatório da Requerente, pautado na queda de faturamento da Camus, não procede. Os alegados danos não encontram respaldo no conceito de Perdas contratualmente pactuado (4.1.); não há nexo causal entre a queda de faturamento da Camus e a alegada violação das Declarações e Garantias (4.2.). Por fim, mesmo que houvesse dano relacionado à queda de faturamento, este seria absorvido pela parcela variável do Preço (*Earn-out*) (4.3.).

4.1. Os supostos danos foram expressamente excluídos do conceito de Perdas do Contrato

97. A Requerente formula seu pleito indenizatório com base na queda de faturamento da Camus [Anexo 13, p. 30-31]. Muito embora, sob o Direito brasileiro se entendam indenizáveis os danos emergentes e lucros cessantes, as Partes, mediante o exercício de sua autonomia privada, optaram por delinear o conceito de Perdas no Contrato [Anexo 4, cl. 6.3, p. 16]. Neste sentido, foram consideradas perdas, *inter alia*, “qualquer diminuição de valor”, de modo a excluir “lucros cessantes”. [Anexo 4, cl. 6.3, p. 16]. A queda de faturamento da Camus, por sua vez, não pode ser enquadrada como dano indenizável, mas como lucros cessantes, expressa e indubitavelmente excluídos do conceito de Perdas indenizáveis.
98. As partes, podem modular o conceito legal de “danos indenizáveis” [Art. 402 CC], excluindo a indenização de dano que “a princípio, deveria ser plenamente ressarcido [Peres, 2009, p. 92-93;

TJSP4]. Por meio de uma cláusula de limitação de responsabilidade é possível convencionar limitações ao dever de indenizar excluindo-se determinados tipos de danos da composição do montante reparatório [Fernandes, 2013, p. 106]. Essa cláusula excepciona o princípio da reparação integral do dano [Art. 944 CC], mediante a transferência de risco contratual do devedor para o credor da obrigação [Fernandes, 2013, p. 116-117; Peres, 2009, p. 41]. Frise-se que a sua pactuação visa a garantir uma maior segurança jurídica e negocial [TJSC2], mediante a alocação de riscos entre as partes, no que tange a encargos decorrentes de hipotéticos danos [Peres, 2009, p. 44].

99. Repise-se que as Partes pactuaram cláusula de limitação de responsabilidade no Contrato [Anexo 4, cl. 6.3, p. 16], a fim de delimitar o conceito de danos indenizáveis, mediante a exclusão de indenização por lucros cessantes. A Requerente, todavia – ignorando manifestamente o conteúdo contratual – formulou pleito indenizatório baseado na queda de faturamento da Camus ocorrida após o Fechamento [Anexo 13, p. 30-31]. Entretanto, isto se encaixa exatamente no conceito de lucros cessantes, os quais foram excluídos do âmbito de proteção indenizatória *in casu*.
100. Lucros cessantes são danos relacionados àquilo que a parte lesada razoavelmente deixou de lucrar a partir do ato ilícito da contraparte [Art. 402 CC; Pontes de Miranda, 2012b, p. 91; Martins-Costa, 2009, p. 478]. Caracterizam-se pela produção de efeitos do ato ilícito de modo mediato ou futuro no patrimônio do lesado [Cavaliere Filho, 2018, p. 106; Aguiar Dias, 1973, p. 347; Agostinho Alvim, 1980, p. 173]. Em suma, consistem na “perda do ganho esperável” ou, ainda, na frustração de um enriquecimento patrimonial [Guedes, 2011, p. 56-57; Caio Mário, 2017, p. 323; TJRS2].
101. Nesse sentido, a queda do faturamento consiste apenas na não ocorrência do ganho esperado, sendo caracterizada enquanto lucros cessantes. A expressão “queda”, no entanto, pode gerar um entendimento errôneo com relação ao efetivo dano alegado. Em verdade, não houve qualquer *diminuição* de valores anteriormente alcançados pela Camus, mas apenas uma performance de menor faturamento da empresa após a publicização de investigação [Anexo 9, p. 24], o que – antecipa-se – sequer pode ser atribuído à Bacamaso [4.2., *infra*].
102. Ora, não se trata de uma diminuição ou perda de patrimônio já consolidado pela Camus – o que estaria indubitavelmente vinculado ao conceito de danos emergentes, indenizáveis sob o conceito de Perdas do Contrato. Entretanto, o pleito indenizatório da Requerente se baseia na frustração de um lucro que a Requerente esperaria alcançar a partir do andamento natural dos negócios, o que não poderia estar mais atrelado ao conceito de lucros cessantes!
103. Caso a Compradora desejasse proteger contratualmente a sua expectativa de rentabilidade, poderia ter pactuado *cláusula de garantia de performance* [Caso, p. 05, §21; Anexo 14, p. 34, §8]. Essa cláusula funciona mediante a elaboração de uma projeção financeira futura previamente estabelecida pelo vendedor e, posteriormente, inserida em anexo à cláusula de declaração em contrato de alienação

de participação societária [Botrel, 2017, p. 310-311]. Todavia, não foi o que ocorreu *in casu*. Muito pelo contrário. As Partes optaram por estabelecer um mecanismo de precificação diferida (*Earn-out*), que refletisse eventual perda de rentabilidade a partir da diminuição do Preço [4.3., *infra*].

104. Em suma, sob a ótica do conceito de Perdas contratualmente definido, a indenização por queda no faturamento qualifica-se como lucros cessantes. Entretanto, este tipo de dano restou expressamente afastado do conceito de Perdas indenizáveis, mediante inserção de cláusula de limitação de responsabilidade [Anexo 4, cl. 6.3, p. 16]. Não obstante, o Contrato inviabiliza a indenização decorrente da frustração de uma mera *expectativa* de faturamento. Deste modo, não se deve cogitar da procedência do pleito indenizatório deduzido pela Requerente.

4.2. Não há nexos de causalidade entre a queda do faturamento e a alegada violação contratual

105. Os prejuízos que a Saga alega ter sofrido não resultam da violação da cláusula 4.1.(e) do Contrato e, por isso, inexistente o dever de indenizar. Em verdade, o *suposto* dano decorre exclusivamente da espetacularização midiática e de outros fatores de mercado em nada vinculados à eventual violação das Declarações e Garantias.
106. Condição necessária para que haja dever de indenizar é a existência de vínculo indissociável entre o dano e a conduta que se reputa como sua causadora [Nanni, 2019, p. 655; Coutinho de Abreu, 1983, p. 76; Noronha, 2013, p. 499]. Neste sentido, ainda que haja inadimplemento e dano, considera-se como causa jurídica apenas o evento que se vincula *diretamente* ao dano, sem a interferência de condição sucessiva [Cavaliere Filho, 2018, p. 62; Agostinho Alvim, 1980, p. 341; Orlando Gomes, 2016, p. 158]. Isso porque, em matéria de responsabilidade civil, a relação entre causa e efeitos deve ser avaliada à luz da *teoria da causalidade adequada* [Art. 403 CC; Noronha, 2013, p. 499; Caio Mário, 2017, p. 327; Orlando Gomes, 2016, p. 159].
107. Nesse sentido, a fim de se verificar se um fato pode ser considerado como a causa adequada de um dano, realiza-se um exercício de “prognose póstuma” por meio do qual se retroage ao momento da ação a fim de verificar se aquela era “dotada de idoneidade para provocar o evento danoso” [Martins-Costa, 2009, p. 204-205]. Ou seja, somente haverá nexos causal quando for possível aferir que a conduta de um agente foi diretamente responsável para a concretização do dano [STJ7; STJ8; STJ9].
108. *In casu*, a queda de faturamento da Camus não decorre de suposta inveracidade das Declarações e Garantias. A verdadeira razão por trás do alegado dano consistiu na publicização do inquérito em tramitação perante o CADE [Anexo 13, p. 30-31], e posterior ação conjunta de empresas concorrentes, as quais se valeram de influência midiática negativa para realizar a tomada do *market*

share da Saga e da Camus [Caso, p. 04-05, §18]. Como se depreende, nenhum desses fatores é diretamente relacionado à suposta violação contratual. Em uma análise ainda mais abrangente verifica-se que, além de não haver relação de causalidade entre a suposta violação das Declarações e Garantias e a queda de Faturamento da companhia, sequer existe relação direta de causalidade entre o início das investigações pelo CADE e o alegado dano, visto que aquela iniciou-se em novembro de 2018 [Caso, p. 04, §17] e a queda no faturamento somente ocorreu em outubro de 2019 [Caso, p. 04-05, § 17-18; Anexo 10, p. 25].

109. Em primeiro lugar, imagine-se, hipoteticamente, que (i) não tivesse havido a espetacularização midiática acerca da mera notificação enviada pelo CADE; e (ii) as concorrentes da Camus não tivessem adotado estratégia agressiva para absorver o *market share* da Companhia. Neste cenário, mantidas as demais circunstâncias, resta evidente que não haveria a queda de faturamento da Camus. Em segundo lugar, deve-se destacar que as práticas comerciais da Camus permaneceram inalteradas, pois inexistem notícias quanto a qualquer determinação do CADE visando ajustamento de conduta da Companhia.
110. Logo, as únicas variantes no presente caso foram, justamente, a mediação extensiva, a qual inflamou os ânimos dos consumidores, bem como a estratégia agressiva de suas concorrentes. Portanto, não há nexos de causalidade entre a conduta (suposta violação das Declarações e Garantias) e o alegado dano (queda do faturamento da Camus), sendo inexistente o dever de indenizar, eis que ausente o nexo causal.

4.3. Os supostos danos são absorvidos pela estrutura do Contrato

111. Mesmo que se admita a existência de dano pela queda de faturamento da Camus, esses não seriam indenizáveis, pois já seriam absorvidos pelo mecanismo de precificação do Contrato. Esta afirmativa é verificável não apenas pelo alcance e natureza jurídica do instituto do *Earn-out*, como também pela estrutura contratual pactuada pelas partes.
112. O *Earn-out* consiste em forma de pagamento na qual parte da quantia devida é remetida para o futuro, condicionada à verificação de premissas estabelecidas pelas partes no contrato [Martins-Costa, 2014, §24; Miller Jr., Segall, 2017, p. 98; TJSP5]. A avaliação diferida permite que os vendedores otimistas consigam chegar a um acordo com compradores céticos acerca da expectativa de lucro da sociedade-objeto [Piva, 2019, p. 72; Freund, 1975, p. 205-206; DePamphilis, 2012, p. 423]. Essa cláusula aproxima o preço pago do desempenho da companhia [Kalansky, Sanchez, 2016, p. 153-154; Piva, 2019, p. 72-73] ao possibilitar que este se condicione ao efetivo faturamento dessa, e não apenas ao prognóstico das partes [Buschinelli, 2018, p. 216-217; Gilson, 1984, p. 264; TJSP6; TJSP7].

113. Tendo em vista as intensas discussões acerca da avaliação econômico-financeira [*Caso*, p. 02, §7], as Partes concordaram em dividir o Preço em uma parte fixa e outra variável, ambas calculadas através do índice EBITDA [*Anexo 4*, cl. 1.2., p. 13]. A própria pactuação do *Earn-out* sugere não haver nenhuma garantia de desempenho da Camus prometida pela Bacamaso, sendo a inserção da cláusula evidência sobre a incerteza acerca do faturamento futuro da Camus. Ademais, o desdobramento do preço pode ser usado de forma a evitar desgastes oriundos de deveres de reembolso [*Botrel*, 2017, p. 291], cumprindo a função de assegurar compensação em caso de performance inferior à esperada após a venda, na medida em que ocorre a diminuição do preço [*Kalansky, Sanchez*, 2016, p. 156; *Alves*, 2016, p. 51]. Nesse sentido, pleitos indenizatórios por suposto dano referente ao faturamento [*Anexo 10*, p. 25] são desnecessários, pois qualquer prejuízo sofrido pela Companhia se reflete e é compensado no Preço.
114. Contudo, a análise do *Earn-out* não se exaure em sua natureza jurídica, devendo ser analisado também à luz da finalidade do instituto na relação obrigacional concreta [*Piva*, 2019, p. 81]. É cedido que a análise contratual não deve ser feita considerando apenas cláusulas isoladas [*Martins-Costa*, 2018, p. 496; *STJ*10]. Para uma verdadeira interpretação e compreensão do negócio jurídico, há de se considerar o contrato como uma totalidade de sentido, utilizando-se do cânone da totalidade hermenêutica [*Art. 112 CC*; *Martins-Costa*, 2018, p. 495-496 *n.m.s.* *Pontes de Miranda*, 2012c, p. 172; *Marino*, 2011, p. 58; *STJ*10]. Ainda, em se tratando de operações de aquisição de empresas, é especialmente essencial a interpretação conjunta das cláusulas do preço e da indenização [*Gorescu*, 2019, p. 12].
115. A interpretação conjunta das cláusulas do Preço [*Anexo 4*, cl. 1.2., p. 13] e de Perdas [*Anexo 4*, cl. 6.3., p. 16] revela suas verdadeiras funções. A primeira, além de já ter considerado os efeitos do inquérito no CADE em sua parcela fixa, o que resta comprovado na Apresentação [1.2., *supra*; 3.2.3., *supra*], refere-se aos pagamentos devidos após o Fechamento, a serem calculados utilizando-se o EBITDA da Companhia, refletindo, assim, eventuais variações em seu faturamento.
116. Já a definição de Perdas do Contrato [*Anexo 4*, cl. 6.3., p. 16] é clara em remover do seu conceito os lucros cessantes [4.1., *supra*]. Tal remoção apresenta vínculo com a inserção do *Earn-out* na estrutura contratual, dada a sua íntima ligação com o faturamento. Fica evidenciada a intenção das partes de tratar quaisquer alterações no faturamento da sociedade-objeto a partir do preço contingente, e não da responsabilidade civil. Em suma, não se indenizam lucros cessantes porque o preço pago é também reduzido diante de quedas no faturamento.
117. Nesse contexto, o pleito indenizatório formulado pela Requerente é infundado. O que a Saga procura neste Procedimento, em verdade, é ser duplamente beneficiada: (i) obtendo redução do

Preço diante da queda no faturamento da Camus; e (ii) auferindo indenização indevida às custas da Requerida. E isso não deve ser admitido pelo Tribunal Arbitral.

118. **POR TODO O EXPOSTO NA PARTE IV**, conclui-se que, caso se entenda pela existência de violação das Declarações e Garantias, a queda de faturamento da Camus não se enquadra no conceito de Perdas do Contrato (4.1); não há nexo de causalidade entre a suposta violação e o alegado dano (4.2); e, por fim, a estrutura de precificação contratualmente estabelecida absorve os prejuízos suscitados pela queda de faturamento da Camus (4.3).

CONCLUSÕES E PEDIDOS

119. Restou demonstrado que (i) o Tribunal Arbitral possui jurisdição para determinar a exibição da Apresentação, que é prova relevante e material para o deslinde da controvérsia, não incidindo qualquer óbice relativamente às regras de sigilo a que se sujeitam as advogadas Camila Pêssego e Mary Saori; (ii) se a Requerente não apresentar o documento requerido, o Tribunal Arbitral pode extrair inferência negativa e utilizá-la para caracterizar a má-fé da Saga quando da negociação da Cláusula de *Sandbagging*; (iii) não houve violação das Declarações e Garantias prestadas, bem como a Requerente não pode se valer da Cláusula de *Sandbagging* a fim de pleitear indenização; e, por fim, (iv) a Requerida não deve indenizar a Requerente pela queda de faturamento da Camus.
120. Ante o exposto, a Requerida postula a este Tribunal Arbitral que:
- (i) Preliminarmente, (a) determine a exibição da Apresentação, bem como (b) caso a Requerente não o faça, extraia inferência negativa, a fim de concluir pela sua má-fé na negociação da Cláusula de *Sandbagging*.
 - (ii) No mérito, (a) declare que a Requerida não violou as Declarações e Garantias do Contrato, bem como que a Requerente não pode se valer da Cláusula de *Sandbagging*. Ademais, (b) rejeite o pleito indenizatório formulado pela Requerente, decorrente da queda do faturamento da Camus; e,
 - (iii) Por fim, condene a Requerente a arcar com a totalidade das despesas deste Procedimento, em conformidade com o item 9.4. do Termo de Arbitragem, bem como os honorários de sucumbência devidos aos patronos da Requerida.

Termos em que pede deferimento.

De Beagá/VR para São Paulo/SP, em 31 de agosto de 2020.

EQUIPE N.º 104

Câmara de Arbitragem Empresarial – Brasil (CAMARB)

Procedimento Arbitral n.º 00/20

SAGA REFRIGERAÇÃO S.A.

(Requerente)

v.

BACAMASO LABORATORIES LTD.

(Requerida)

MEMORIAL DE REQUERIDA

Beagá/VR, 31 de agosto de 2020.

Para: TRIBUNAL ARBITRAL

Sra. Francesa Vampa

Sra. Magda Villefort

Sra. Lúcia do Céu Valiosa

C.c.: ADVOGADO DA REQUERENTE

Dr. Geoffrey S. Telles Filho (OAB/VR 881.977)

geoffreyfilho@gtfadv.com.br

**SECRETARIA GERAL DA CÂMARA DE ARBITRAGEM EMPRESARIAL – BRASIL
(CAMARB)**

Av. do Contorno, n.º 6.594, 3º andar, Lourdes

Belo Horizonte/MG, CEP 30.110-044

Ref.: Procedimento Arbitral n.º 00/20

SUMÁRIO

LISTA DE ABREVIATURAS, DENOMINAÇÕES E SIGLAS.....	4
REFERÊNCIAS NORMATIVAS	7
REFERÊNCIAS DOUTRINÁRIAS	9
REFERÊNCIAS DE JULGADOS.....	24
DOS FATOS QUE PERMEIAM ESTE PROCEDIMENTO.....	36
ARGUMENTOS NAS QUESTÕES JURISDICIONAIS	38
I. ESTE TRIBUNAL ARBITRAL TEM JURISDIÇÃO PARA DETERMINAR A EXIBIÇÃO DA APRESENTAÇÃO E DEVE FAZÊ-LO.....	38
I.a. Este Tribunal tem jurisdição para determinar a exibição da prova.	38
I.b. A prova não está sujeita às regras de sigilo profissional aplicáveis ao caso.	40
I.c. A prova não está protegida pela <i>Work Product Doctrine</i>	41
II. ESTE TRIBUNAL PODE E DEVE APLICAR A INFERÊNCIA NEGATIVA PARA CONCLUIR PELA MÁ-FÉ DA SAGA DURANTE A NEGOCIAÇÃO DA CLÁUSULA DE <i>SANDBAGGING</i>	43
II.a. A <i>soft law</i> eleita pelas Partes subsidia a aplicação do instituto.	43
II.b. Há elementos concretos a legitimar aplicação do instituto ao caso.....	44
II.c. A não apresentação do documento evidenciaria a má-fé da Requerente.....	46
CONCLUSÃO DAS QUESTÕES JURISDICIONAIS	48
ARGUMENTOS NAS QUESTÕES DE MÉRITO	48
III. A SAGA NÃO PODE INVOCAR A CLÁUSULA DE <i>SANDBAGGING</i> PARA PLEITEAR DESCUMPRIMENTO DE DECLARAÇÃO E GARANTIA.....	48
III.a. O instituto da <i>sandbagging</i> não é compatível com o ordenamento jurídico brasileiro.....	49
III.b. A cláusula, no caso concreto, não pode ser acionada.	50
III.c. Não há descumprimento contratual.....	52
IV. À LUZ DA DEFINIÇÃO DE PERDAS DO CONTRATO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM INDENIZAÇÃO COM BASE NA QUEDA DA RECEITA DA CAMUS.	54
IV.a. Não há dano à Requerente com base na queda da receita da Camus.	54
IV.b. O risco de queda da receita foi compartilhado entre as Partes.....	56
IV.c. Eventuais prejuízos alegados constituiriam danos indiretos ou lucros cessantes.....	57
CONCLUSÃO DAS QUESTÕES DE MÉRITO	59
PLEITOS DA REQUERIDA	60

LISTA DE ABREVIATURAS, DENOMINAÇÕES E SIGLAS

%	Por cento
§	Parágrafo
§§	Parágrafos
<i>ABA</i>	<i>American Bar Association</i>
<i>AC</i>	Apelação cível
<i>AgInt</i>	Agravo interno
<i>AgRg</i>	Agravo regimental
<i>AgSE</i>	Agravo em sentença estrangeira
<i>AI</i>	Agravo de instrumento
<i>Albafica</i>	<i>Albafica Inc.</i>
<i>AREsp</i>	Agravo em recurso especial
<i>Art.</i>	Artigo
<i>Arts.</i>	Artigos
<i>Av.</i>	Avenida
<i>BACAMASO</i>	<i>BACAMASO Laboratories Ltd.</i>
<i>Board of directors</i>	Conselho de Administração da <i>Albafica Inc.</i>
<i>C.c</i>	Com cópia
<i>CADE</i>	Conselho Administrativo de Defesa Econômica
<i>CAMARB</i>	Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial – Brasil
<i>Camus</i>	Camus Processamento e Refrigeração S.A.
<i>CC</i>	Conflito de competência
<i>CC/02</i>	Código Civil
<i>CCI</i>	Câmara de Comércio Internacional
<i>CEP</i>	Código de Endereçamento Postal
<i>CF</i>	Constituição Federal
<i>CJF</i>	Conselho da Justiça Federal
<i>Co</i>	<i>Company</i>
<i>Companhia</i>	Camus Processamento e Refrigeração S.A.
<i>Compradora</i>	Saga Refrigeração S.A.
<i>Contrato</i>	Contrato de Compra e Venda de Ações
<i>CPC</i>	Código de Processo Civil
<i>CVP</i>	<i>Civil Practice Law & Rules</i>

<i>Dr.</i>	Doutor
<i>Dra.</i>	Doutora
<i>EBITDA</i>	<i>Earnings Before Interest, Taxes, Depreciation, and Amortization</i>
<i>ED</i>	Embargos de declaração
<i>EDRE_{sp}</i>	Embargos de declaração em recurso especial
<i>EDRE_{xt}</i>	Embargos de declaração em recurso extraordinário
<i>HC</i>	Habeas corpus
<i>Hilda</i>	Hilda Refrigeradores S.A.
<i>IA</i>	Inquérito administrativo
<i>IBA</i>	<i>Internacional Bar Association</i>
<i>ICJ</i>	<i>International Court Of Justice</i>
<i>ICSID</i>	<i>International Centre for Settlement of Investment Disputes</i>
<i>inc.</i>	Inciso
<i>Inc.</i>	<i>Incorporated</i>
<i>LAB</i>	Lei n.º 9.307/96 – Lei de Arbitragem Brasileira
<i>LC</i>	Lei complementar
<i>LSA</i>	Lei n.º 6404/76 – das Sociedades Anônimas
<i>Ltd.</i>	<i>Limited</i>
<i>LTDA</i>	Limitada
<i>M&A</i>	<i>Mergers and Acquisitions</i>
<i>MG</i>	Minas Gerais
<i>MP</i>	Ministério Público
<i>MS</i>	Mato Grosso do Sul
<i>MSe</i>	Mandado de Segurança
<i>MT</i>	Mato Grosso
<i>n.º</i>	Número
<i>OAB</i>	Ordem dos Advogados do Brasil
<i>ONCA</i>	<i>Court of Appeal for Ontario</i>
<i>OS</i>	<i>Originating Summons</i>
<i>p.</i>	Página
<i>Partes</i>	<i>BACAMASO Laboratories Ltd.</i> e Saga Refrigeração S.A.
<i>PAS</i>	Processo Administrativo Sancionador
<i>PCA</i>	<i>Permanent Court of Arbitration</i>
<i>pp.</i>	Páginas

<i>PR</i>	Paraná
<i>Procedimento</i>	Procedimento Arbitral n.º 00/20
<i>R\$</i>	Reais
<i>Ref.</i>	Referência
<i>Requerente</i>	Saga Refrigeração S.A.
<i>Requerida</i>	<i>BACAMASO Laboratories Ltd.</i>
<i>REsp</i>	Recurso Especial
<i>RExt</i>	Recurso Extraordinário
<i>RJ</i>	Rio de Janeiro
<i>RMS</i>	Recurso ordinário em Mandado de Segurança
<i>RS</i>	Rio Grande do Sul
<i>Saga</i>	Saga Refrigeração S. A.
<i>SEC</i>	Sentença Estrangeira Contestada
<i>Sociedade-alvo</i>	Camus Processamento e Refrigeração S.A.
<i>SP</i>	São Paulo
<i>STF</i>	Supremo Tribunal Federal
<i>STJ</i>	Superior Tribunal de Justiça
<i>TJ</i>	Tribunal de Justiça
<i>TJMG</i>	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
<i>TJMT</i>	Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso
<i>TJPR</i>	Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
<i>TJRJ</i>	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
<i>TJRS</i>	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
<i>TJSC</i>	Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
<i>TJSP</i>	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
<i>UK</i>	<i>United Kingdom</i>
<i>US</i>	<i>United States of America</i>
<i>v.</i>	<i>Versus</i>
<i>VR</i>	Vila Rica
<i>IBA Rules</i>	<i>IBA Rules on the Taking of Evidence</i>

REFERÊNCIAS NORMATIVAS

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado n.º 409 da V Jornada de Direito Civil**. Os negócios jurídicos devem ser interpretados não só conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração, mas também de acordo com as práticas habitualmente adotadas entre as partes. Disponível em:

https://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/v-jornada-direito-civil/VJornadadireitocivil2012.pdf/at_download/file. Acesso em: 25 de jul. de 2020.

Citado como:
*Enunciado n.º 409, V
Jornada de Direito
Civil*

BRASIL. **Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Institui a Lei da Arbitragem. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9307.htm. Acesso em: 28 de junho de 2020.

Citado como:
LAB

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 8 ago. 2020.

Citado como:
CC/02

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 7 ago. 2020.

Citado como:
CPC

IBA. **IBA Rules on the Taking of Evidence in International Arbitration**. Disponível em:

<https://www.ibanet.org/Document/Default.aspx?DocumentUid=60EFAF2E-0308-4005-8244-9CE793B37EA9>. Acesso em: 15 jun. 2020.

Citado como:
IBA Rules

CAMARB. **Regulamento da CAMARB**. Disponível em:

<http://camarb.com.br/arbitragem/regulamento-de-arbitragem/>. Acesso em: 03 ago. 2020.

Citado como:
*Regulamento de
Arbitragem da
CAMARB*

ASSOCIAÇÃO AMERICANA DE ARBITRAGEM. **Regulamento de Mediação e Arbitragem da Associação Americana de**

Citado como:

Arbitragem. Disponível em:

https://www.adr.org/sites/default/files/CommercialRules_Web.pdf.

Acesso em: 15 jun. 2020. Acesso em: 27 ago. 2020.

*Regulamento de
mediação e arbitragem
da Associação
Americana de
Arbitragem*

ICSID. **ICSID Convention, Regulations and Rules.** Disponível em:

<https://icsid.worldbank.org/en/Documents/icsiddocs/ICSID%20Convention%20English.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2020.

Citado como:
*ICSID Convention,
Regulations And
Rules*

UNCITRAL. **UNCITRAL Model Law on International Commercial Arbitration.** Disponível em:

https://www.uncitral.org/pdf/english/texts/arbitration/ml-arb/07-86998_Ebook.pdf. Acesso em: 15 jun. 2020.

Citado como:
*Lei Modelo da
Uncitral, 2006*

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE).. **Resolução n.º 22, de 19 de junho de 2019, atualizada pela Emenda Regimental n.º 01/2020 de 02 de abril de 2020.**

Disponível em: <http://www.cade.gov.br/assuntos/normas-e-legislacao/REGIMENTOINTERNODOCONSELHOADMINISTRATIVODEDEFESAECONOMICAINDICESISTEMATICOAtualizado.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2020

Citado como:
*Regimento Interno do
CADE*

REFERÊNCIAS DOUTRINÁRIAS

- ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. **Soft Law e produção de provas na arbitragem internacional**. São Paulo: Atlas, 2014. *E-book*. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522488759/cfi/0!4/2@100:0.00>. Acesso em: 26 ago. 2020. Citado como: *Abbud, 2014*
- ALMEIDA, Cauê Jorge de. **O contrato preliminar: conceito, inadimplemento, interesse e danos ressarcíveis**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Escola de Direito, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2019. Disponível em:
<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/26224/O%20Contrato%20Preliminar%20%20Conceito%2C%20Inadimplimento%2C%20Interesse%20e%20Danos%20Ressarc%3ADveis.pdf?sequence=5&isAllowed=y>. Acesso em: 26 jun. 2020. Citado como: *Almeida, 2019*
- ALVES, Daniel Rodrigues. **Determinabilidade, negociação e elaboração de cláusulas de preço contingente (earn-out) nas operações de compra e venda de participação societária ou de estabelecimento e análise de conflitos à luz do princípio da boa-fé objetiva**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Escola de Direito, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2016. Disponível em:
<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/themes/Mirage2/pages/pdfs/web/viewer.html?file=http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/17494/Disserta%c3%a7%c3%a3o%20-%20Mestrado%20Profissional%20-%20Daniel%20Alves%20-%20%20Vers%c3%a3o%20MEGA%20ULTRA%20BLASTER%20FINAL.pdf?sequence=5&isAllowed=y>. Acesso em: 26 jul. 2020. Citado como: *Alves, 2016*
- ALVIM, Agostinho. **Da inexecução das obrigações e suas consequências**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1972. Citado como: *Alvim, 1972*
- ALVIM, Agostinho. **Da inexecução das obrigações**. São Paulo: Saraiva, 1980. Citado como: *Alvim, 1980*.

- ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**: parte geral. 7. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2001. v. 1
Citado como: *Alvim, 2001*
- AMARAL, Guilherme Rizzo. Burden of Proof and Adverse Inferences in international arbitration: proposal for an inference chart. **Journal of International Arbitration**, Reino Unido, v. 35, n.º. 1, pp. 1-30, 2018.
Citado como: *Amaral, 2018*
- Azevedo, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil**: . 13. ed. São Paulo: Saraiva. 2019. v. 2: Teoria Geral das Obrigações e Responsabilidade Civil. *E-book*. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609697>. Acesso em: 26 de ago. de 2020.
Citado como: *Azevedo, 2019*
- AZEVEDO, Antonio Junqueira de. **Novos Estudos e Pareceres de Direito Privado**. São Paulo: Saraiva, 2009.
Citado como: *Azevedo, 2009*
- BERALDO, Leonardo de Faria. **Curso de Arbitragem**: Nos Termos da Lei N.º 9.307/96. São Paulo: Atlas, 2014. *E-book*. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/97885224887>. Acesso em: 26 ago. 2020.
Citado como: *Beraldo, 2014*
- BITENCOURT, Thiago Wiggers; KLEIN, Vinícius. Boa-fé Objetiva e Aplicação no Direito Empresarial. **Revista UniCuritiba**, Curitiba, v. 1, n.º. 13, p. 2-31, 2013. Disponível em:
<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/651>. Acesso em: 01 de ago. 2020.
Citado como: *Bitencourt, Klein, 2013*
- BODART, Bruno Vinícius da Rós. Ensaio sobre a prova pericial no Código de Processo Civil de 2015. **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 244, p. 33 - 57, jun./2015.
Citado como: *Bodart, 2015*
- BOMFIM, Vólia. **Direito do Trabalho**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.
Citado como: *Bomfim, 2017*
- BORN, Gary. **International Arbitration**: law and practice. Reino Unido: Kluwer Law International, 2012.
Citado como: *Born, 2012*

- BOTREL, Sérgio. **Fusões e Aquisições**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. Citado como: *Botrel, 2014*
- BRANCO, Regina Victoria Castello. A Lei das Sociedades Anônimas e o Insider Trading no Brasil. **Revista de Ciência Política**, Rio de Janeiro, ano 3, n.º 84, p. 97-126, set./dez. 1984. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rcp/article/download/60404/58669>. Acesso em: 28 ago. 2020. Citado como: *Branco, 1984*
- BUSCHINELLI, Gabriel Saad Kik. **Compra e Venda de Participações Societárias de Controle**. São Paulo: Quartier Latin, 2018. Citado como: *Buschinelli, 2018*
- CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. Citado como: *Cahali, 2011*
- CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96**. 3. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522470>. Acesso em: 17 ago. 2020. Citado como: *Carmona, 2009*
- CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à lei das sociedades anônimas**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 2: Arts. 75 a 137. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502207721/cfi/0!4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 19 ago. 2020. Citado como: *Carvalhosa, 2014*
- CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 13. ed., rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597018790>. Acesso em: 26 jun. 2020. Citado como: *Cavaliere, 2019*
- COELHO, Eleonora. As táticas de guerrilha e a ética na arbitragem Internacional. In: **Revista Brasileira da Advocacia**, São Paulo, v. 5, ano 2, p. 35-55, 2017. Disponível em: <http://eleonoracoelho.com.br/wp-> Citado como: *Coelho, 2017*

content/uploads/2018/06/coelho-eleonora-as-taticas-de-guerrilha-e-a-etica-na-arbitragem-internacional.pdf. Acesso em 27 ago. 2020.

CORDEIRO, António Manuel da Rocha Menezes. **A boa-fé no direito civil**. Coimbra: Almedina, 1984. v.1.

Citado como:
Cordeiro, 1984

CUKIER, Daniel Ber. A arbitragem aplicada ao direito societário. **Revista dos Tribunais Online**: Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, v. 41, p. 225, abr. 2014. Disponível em: http://ead2.fgv.br/ls5/centro_rec/docs/arbitragem_aplicada_direito_societario.pdf. Acesso em: 26 ago. 2020.

Citado como:
Cukier, 2014

DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

Citado como:
Dias, 2006

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A arbitragem na teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 2013.

Citado como:
Dinamarco, 2013

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria Geral do Novo Processo Civil**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

Citado como:
Dinamarco, Lopes, 2018

DINIZ, Maria Helena. In: FIUZA, Ricardo (coord.). **Novo Código Civil Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2002.

Citado como:
Dimiz, 2002

EIZIRIK, Nelson. Incorporação de ações: aspectos polêmicos. In: WARDE JR., Walfrido Jorge (coord.). **Fusão, Cisão, Incorporação e Temas correlatos**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

Citado como:
Eizirik, 2009

EPSTEIN, Edna Selan. **The attorney-client privilege and the work product doctrine**. 5. ed. Illinois: American Bar Association, 2007. *E-book*. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=0mO_SovKh1UC&pg=PA64&hl=pt-BR&source=gbs_toc_r&cad=4#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 01 ago. 2020.

Citado como:
Epstein, 2007

- FARIA, Marcela Kohlbach de. A produção de prova no procedimento arbitral. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 32, p. 207-226, jan./mar. 2012. Citado como: *Faria, 2012*
- FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto Braga; ROSENVALD, Nelson. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553612086>. Acesso em: 29 de ago. de 2020. Citado como: *Farias, Netto, Rosenvald, 2019*
- FERRAZ, Patrícia Sá Moreira de Figueiredo. Relato do XVI Congresso Internacional de Arbitragem do Comitê brasileiro de Arbitragem, Realizado de 24 a 26 de Setembro de 2017 em Gramado/RS. **Revista Brasileira de Arbitragem**, São Paulo, v. 15, nº. 57, p. 185-190, 2018. Citado como: *Ferraz, 2018*
- FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Arbitragem**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987244>. Acesso em: 26 ago. 2020. Citado como: *Figueira Júnior, 2019*
- FINKELSTEIN, Cláudio. In: FINKELSTEIN, Maria Eugênia Reis; PROENÇA, José Marcelo Martins (coord.). **Sociedades Anônimas**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. Citado como: *Finkelstein, 2014*
- FORGIONI, Paula A. **Contratos empresariais: teoria geral e aplicação**. 3 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. Citado como: *Forgioni, 2018*
- FORGIONI, Paula Andrea. Apontamentos sobre algumas regras de interpretação dos contratos comerciais: pothier, cairu e Código Comercial de 1850. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, v. 45, p. 31-40, jan./mar. 2006. Citado como: *Forgioni, 2006*
- FORGIONI, Paula. **Teoria Geral dos Contratos Empresariais**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. Citado como: *Forgioni, 2011*

FREIRE, Alexandre. Comentários ao Código de Processo Civil . 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.	Citado como: <i>Freire, 2017</i>
FREUND, James C. Anatomy of a merger: strategies and techniques for negotiating corporate acquisitions . New York: Law Journal Seminars-Press, 1975.	Citado como: <i>Freund, 1975</i>
FRIEDENTHAL, Jack H.; KANE, Mary Kay; MILLER, Arthur R. Civil procedure . 4. ed. St. Paul: Thomson West, 2006.	Citado como: <i>Friedenthal et al., 2006</i>
GARCIA, Enéas Costa. Responsabilidade pré e pós-contratual à luz da boa-fé . São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003	Citado como: <i>Garcia, 2003</i>
GINSBURG, Tom; MOSK, Richard M. Evidentiary Privileges in International Arbitration. International & Comparative Law Quarterly , Cambridge, v. 50, p. 345-385, abr. /2001.	Citado como: <i>Ginsburg, Mosk, 2001</i>
GOLDBERG, Karina; GUGLER, Corina. Privilege and Document Production in International Arbitration: How Do Arbitrators Deal with Different Legal Systems' Approaches?. Revista Brasileira de Arbitragem , São Paulo, n.º. 53, p. 62-73, jan./mar. 2017.	Citado como: <i>Goldberg, Gugler, 2017</i>
GOMES, Orlando. Contratos . 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.	Citado como: <i>Gomes, 1983</i>
GRECO, Leonardo. Instituições de processo civil . 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.	Citado como: <i>Greco, 2019</i>
GREENBERG, Simon; LAUTENSCHLAGER, Felix. Adverse Inferences in International Arbitral Practice. In: International Court of Arbitration Bulletin , Paris, v. 22, n.º 2, p. 43-56, 2011.	Citado como: <i>Greenberg, Lautenschlager, 2011</i>
GREENWALD, David M.; SLACHETKA, Michele L. Protecting Confidential Legal Information: a handbook for analyzing issues under the attorney-client privilege and the work product doctrine . 1 ed. Chicago: Jenner & Block LLP, 2015.	Citado como: <i>Greenwald, Slachetka, 2015</i>
GREZZANA, Giacomo Luiz Maria Oliveira. Cláusula de Irrelevância da Ciência Prévia do Adquirente Sobre Contingências da Sociedade-	Citado como: <i>Grezzana, 2020</i>

Alvo em Alienações de Participação Societária (Cláusula de Irrelevância da Ciência Prévia – “*Sandbagging Provisions*”). In: OIOLI, Erik. F; AMARAL, José Romeu Garcia do (coord). **Revista de Direito das Sociedades e dos Valores Mobiliários**, São Paulo, v. 11, p. 105-132, mai./2020.

GUERREIRO, José Alexandre Tavares; TEIXEIRA Egberto Lacerda. **Das sociedades anônimas no direito brasileiro**, 1979. v. 2.

Citado como:
Guerreiro, Teixeira, 1979

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Manual de arbitragem e mediação: conciliação e negociação**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553601530/cfi/310!4/2@100:0.00>. Acesso em: 30 ago. 2020.

Citado como:
Guilherme, 2018

HUNTER, Martin; REDFERN, Alan. **Redfern and Hunter on International Arbitration**. London: OUP Oxford, 2015.

Citado como:
Hunter, Redfern, 2015

JASTRZEBSKI, Jacek. “Sandbagging” and the Distinction Between Warranty Clauses and Contractual Indemnities. **UC Davis Business Law Journal**, Davis, v. 11, p. 208-251, 2019. Disponível em: <https://blj.ucdavis.edu/archives/vol-19-no-2/BLJ-19.2-Jastrzebski.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2020.

Citado como:
Jastrzebski, 2019

KALANSKY, Daniel; SANCHEZ, Rafael Biondi. Sandbagging Clauses nas Operações de Fusões e Aquisições (M&A). In: Henrique Barbosa; Sérgio Botrel. (Org.). **Novos Temas de Direito e Corporate Finance**. 1 ed. São Paulo: Quartier Latin, 2019. v. 1.

Citado como:
Kalansky, Sanchez, 2019

LAJOUX, Alexandra Reed; REED, Stanley Foster. **The Art of M&A**. Nova Iorque: McGraw- Hill, 1998.

Citado como:
Lajoux, Reed, 1998.

LEMES, Selma Ferreira. Dos árbitros. In: CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro A. Baptista.

Citado como:
Lemes, 1999

Aspectos fundamentais da Lei de Arbitragem. Rio de Janeiro:

Forense, 1999.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil:** Contratos. 3. ed. São Paulo:

Saraiva, 2017. *E-book*. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547215491/cfi/64!/4/4@0.00:53.4>. Acesso em: 30 ago. 2020.

Citado como:

Lôbo, 2017

LÔBO, Paulo. **Comentários ao estatuto da advocacia e da OAB.**

12. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. *E-book*. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553608034/>. Acesso em: 04 jul. 2020.

Citado como:

Lôbo, 2018

LOPES, Marília; PINTO, Deborah Pereira dos Santos. Notas sobre a responsabilidade contratual do alienante pela violação das cláusulas de declarações e garantias nos contratos de alienação de participação societária representativa de controle. **Revista Brasileiro de Direito**

Civil, Belo Horizonte, v. 24, n.º 02, p. 241-260, 2020. Disponível em:

<https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/555/374>.

Acesso em: 28 jul. 2020.

Citado como:

Lopes, Pinto, 2020

LUPION, Ricardo. **Boa-fé objetiva nos contratos empresariais:**

contornos dogmáticos dos deveres de conduta. Porto Alegre:

Livraria do Advogado, 2011.

Citado como:

Lupion, 2011

MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. **Análise Econômica do**

Direito. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

Citado como:

Mackaay, Rousseau, 2015

MAGALHÃES, Ana Alvarenga Moreira. **O erro no negócio**

jurídico: autonomia da vontade, boa-fé objetiva e teoria da confiança.

São Paulo: Atlas, 2011. *E-book*. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522490257>.

Acesso em: 31 de ago. de 2020.

Citado como:

Magalhães, 2011

MAMEDE, Gladston. **A Advocacia e a Ordem dos Advogados do**

Brasil. 6. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2014. *E-book*. Disponível em:

Citado como:

Mamede, 2014

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522492282/>

. Acesso em: 04 jul. 2020.

MARTINS, Pedro A. Batista. Panorâmica sobre as provas na arbitragem. In: JOBIM, Eduardo; MACHADO, Rafael Bicca (coord.). **Arbitragem no Brasil: aspectos jurídicos relevantes**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

Citado como:

Martins, 2008

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa fé no direito privado: critérios para a sua aplicação**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

Citado como:

Martins-Costa, 2018

MARTINS-COSTA, Judith. Do Inadimplemento das Obrigações. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **Comentários ao Novo Código Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. v. 5. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5605-9>. Acesso em: 24 de ago. de 2020.

Citado como:

Martins-Costa, 2009

MATOS, Vanessa Santiago Fernandes de; SILVA, Michael César. Lineamentos do princípio da boa-fé objetiva no direito contratual contemporâneo: uma releitura na perspectiva civil-constitucional. **Revista Jurídica Luso-Brasileira (RJLB)**, Portugal, ano 1, n.º 2, p. 1559-1603, 2015. Disponível em: http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/2/2015_02_1559_1603.pdf. Acesso em: 30 ago. 2020.

Citado como:

Matos, Silva, 2015

MEDINA, Paulo Roberto de Gouvea. **Comentários ao Código de Ética e Disciplina da OAB: análise do Código de 2015, pelo relator do anteprojeto e da sistematização final do texto**. Rio de Janeiro: GEN, 2016. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530972059/>. Acesso em: 04 jul. 2020

Citado como:

Medina, 2016

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da validade**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611911/cfi/63!/4/4@0.00:27.9>. Acesso em: 30 ago. 2020.

Citado como:

Mello, 2019

MENDONÇA, José. Xavier Carvalho de. **Tratado de direito comercial brasileiro**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1960. v. 4

Citado como:
*Carvalho de
Mendonça, 1960*

MENEZES CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha e. **Da boa-fé no Direito Civil**. Coimbra: Almedina, 1997.

Citado como:
*Menezes Cordeiro,
1997*

MIRAGEM, Bruno. Direito Civil: **Responsabilidade Civil**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. *E-book*. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502628519/cfi/0!/4/4@0.00:2.87>. Acesso em: 30 ago. 2020.

Citado como:
Miragem, 2015

MIZIOLEK, Aleksandra; ANGELAKOS, Dimitrios. Contract Drafting: Sandbagging: From Poker To The World Of Mergers And Acquisitions. **Michigan Bar Journal**, Michigan, n.º 92 p. 30-34, 2013. Disponível em:
<https://www.michbar.org/file/journal/pdf/pdf4article2216.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2020.

Citado como:
*Miziolek,
Angelakos, 2013*

MONTEIRO, António Pinto. **Cláusulas limitativas e de exclusão de Responsabilidade Civil**. Coimbra: Almedina, 1985.

Citado como:
Monteiro, 1985

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1979.

Citado como:
Monteiro, 1979

MONTORO, Marcos André Franco. **Flexibilidade do procedimento arbitral**. Tese (Doutorado em Direito), Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em:
<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-16082011-161411/pt-br.php#:~:text=A%20primeira%20vertente%20da%20flexibilidade,arbitral%2C%20e%20pelo%20juiz%20estatal>. Acesso em: 27 ago. 2020.

Citado como:
Montoro, 2011

MURRAY JUNIOR, John E. **“Basis of the Bargain”**: Transcending Classical Concepts. [S.L.]: 66 MINN. L., 1982.

Citado como:

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**. 6. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2016. v. 7: Responsabilidade Civil. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968724>. Acesso em: 23 ago. 2020.

Murray Junior,
1982

Citado como:
Nader, 2016

O'MALLEY, Nathan D. **Rules of Evidence in International Arbitration**: An Annotated Guide. Londres: Informa Law, 2013.

Citado como:
O'Malley, 2013

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990. v. 1.

Citado como:
Pereira, 1990

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Lesão nos Contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

Citado como:
Pereira, 1999

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

Citado como:
Pereira, 2001.

PINTO, José Emilio Nunes. Anotações práticas sobre a produção de prova na arbitragem. **Revista Brasileira de Arbitragem**, Porto Alegre, v. 6, n.º 25, p. 7–28, jan./mar., 2010.

Citado como:
Pinto, 2010

PIVA, Luciano Zordan. **O earn-out na compra e venda de empresas**. 1. ed. São Paulo: Quartner Letin, 2019.

Citado como:
Piva, 2019

POTHIER, Robert Joseph. **Tratado das obrigações**. Campinas: Servanda, 2001.

Citado como:
Pothier, 2001

PROENÇA, José Marcelo Martis. In: COELHO, Fábio Ulhoa (coord). **Tratado de Direito Comercial**: Relações Societárias e mercado de capitais. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 4.

Citado como:
Proença, 2015

RAMOS, Vitor de Paula; RANZOLIN, Ricardo. Prova na Arbitragem: Poderes instrutórios dos árbitros, ônus, deveres e obrigações das partes. In: NASCIMBENI, Asdrubal Franco; BERTASI, Maria Odete Duque; RANZOLIN, Ricardo (org.). **Temas de Mediação e Arbitragem**. 1. ed. São Paulo: Lex, 2019. v. 3.

Citado como:
Ramos, Ranzolin,
2019

- RAVAGNANI, Giovani dos Santos. Regras da IBA sobre “taking of evidence”: compatibilidade com as normas processuais brasileiras. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 283, p. 565-606, 2018. Citado como: *Ravagnani, 2018*
- RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986063/cfi/6/18!/4/492/2@0:0>. Acesso em: 30 ago. 2020. Citado como: *Rizzardo, 2019*
- RODRIGUES, Cláudia; VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código Civil Interpretado**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019. Citado como: *Rodrigues, Venosa, 2019*
- ROMANO, Cristiano. **A Subsidiária Integral no Brasil**. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996. Citado como: *Romano, 1986*
- ROSSMAN, Vladimir. **Commercial contracts: strategies for drafting and negotiating**. Nova Iorque: Wolters Kluwer Law & Business, 2014. Citado como: *Rossman, 2014*
- STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. 6 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. Citado como: *Stoco, 2004.*
- SCHREIBER, Anderson. **A proibição de comportamento contraditório: tutela de confiança e venire contra factum proprium**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas. 2016. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597007152>. Acesso em: 30 de ago. de 2020. Citado como: *Schreiber, 2016*
- SHADDEN, Stacey A. How to Sandbag Your Opponent in the Unsuspecting World of High Stakes Acquisitions. **Creighton University Law Review**, Omaha, v. 47, p. 459-476, 2014. Disponível em: <https://dspace2.creighton.edu/xmlui/bitstream/handle/10504/65318/47CreightonLRev459.pdf?sequence=4&isAllowed=y>>. Acesso em: 25 jul. 2020. Citado como: *Shadden, 2014*

SHADDEN, Stacey. How to Sandbag Your Opponent in the Unsuspecting World of High Stakes Acquisitions. Creighton University Law Review , Nebraska, v. 47, p. 459-476, 2014.	Citado como: <i>Shadden, 2014</i>
SHARPE, Jeremy. Drawing adverse inference from the non production of evidence. In: Arbitration International , Oxford, v. 22, n°. 4, p. 549-572, 2006.	Citado como: <i>Sharpe, 2006</i>
SPAHN, Thomas. The Attorney-Client Privilege and the Work Product Doctrine: A Practitioner's Guide . 1 ed. McGuireWoods LLP, 2013.	Citado como: <i>Spahn, 2013</i>
STEINER, Renata Carlos. Complexidade Intra-obrigacional e Descumprimento da Obrigação : da violação positiva do contrato. Dissertação (Mestre em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009. Disponível em: https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/19178/Versao%20Final%20Renata%20Steiner.pdf?sequence=1&isAllowed=y . Acesso em: 25 jul. 2020.	Citado como: <i>Steiner, 2009</i>
TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil . 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.	Citado como: <i>Tartuce, 2019</i>
TARTUCE, Flávio. Responsabilidade Civil . 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. <i>E-book</i> . Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990404/cfi/6/26!/4/246@0:75.3 . Acesso em: 29 ago. 2020.	Citado como: <i>Tartuce, 2020</i>
TEPEDINO, Gustavo. Notas sobre o Nexo de Causalidade. Revista Trimestral de Direito Civil , Rio de Janeiro, ano 2, v. 6, p. 3-19, 2001.	Citado como: <i>Tepedino, 2001</i>
TEPEDINO, Gustavo. Novos Princípios Contratuais e Teoria da Confiança: a exegese da cláusula tothebestknowledgeofthesellers. Revista Forense , Rio de Janeiro, v. 377, p. 237-254, 2005.	Citado como: <i>Tepedino, 2005</i>

- THEODORO JÚNIOR, Humberto. Dos Fatos Jurídicos: do negócio jurídico. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **Comentários ao Novo Código Civil**. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. v. 3. Citado como: *Theodoro Júnior, 2006*
- VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**. 19. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2019. v. 2: **Obrigações e Responsabilidade Civil**. *E-book*. Citado como: *Venosa, 2019*
- Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597019728>.
 Acesso em: 23 ago. 2020.
- VERÇOSA, Fabiane. A produção de provas. In: LEVY, Daniel; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (coord.). **Curso de arbitragem**. São Paulo: Thomas Reuters Brasil, 2018. Citado como: *Verçosa, 2014*
- VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclere. **Curso de Direito de Comercial**. São Paulo: Atual, 2012. Citado como: *Verçosa, 2012*
- WEST, Glenn D.; SHAH, Kim M. Debunking the Myth of the Sandbagging Buyer: when sellers ask buyers to agree to anti-sandbagging Clauses, who is sandbagging whom?. **M&A Lawyer**, Nova York, v. 11, n.º. 1, p. 3-7, 2007. Disponível em:
<https://www.adamsdrafting.com/wp/wp-content/uploads/2009/12/West-Sandbagging.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2020. Citado como: *West, Shah, 2007*
- WESTGAVER, Claire Morel de; ZINATULLINA, Ellina; Will Adverse Inferences Help Make Document Production in International Arbitration More Efficient?. In: **Kluwer Arbitration Blog**. Estados Unidos, 2 ago. 2017. Disponível em:
http://arbitrationblog.kluwerarbitration.com/2017/08/02/will-adverse-inferences-help-make-document-production-international-arbitration-efficient/?doing_wp_cron=1593558879.0446560382843017578125. Acesso em: 9 jun. 2020. Citado como: *Westgaver, Zinatullina, 2017*
- WHITEHEAD, Charles K. Sandbagging: Default Rules and Acquisition Agreements. **Cornell Law Faculty Publications**, Ithaca, Citado como: *Whitehead, 2011*

v. 36, p. 1081-1115, 2011. Disponível em:

<https://scholarship.law.cornell.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2477>

&context=facpub. Acesso em: 25 de julho de 2020.

REFERÊNCIAS DE JULGADOS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência nº 151.130/SP**, da Segunda Seção. Suscitantes: American International Group Inc Retirement Plan. e outros. Interessados: União e outros. Relator: Min. Nancy Andrighi. Brasília, 27 de novembro de 2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1667167&num_registro=201700431738&data=20200211&formato=PDF. Acesso em: 04 jul.2020.

Citado como:
STJ, 2020, CC nº. 151.130/SP

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial n.º 1.191.272**. Agravantes: Ingai Incorporadora S/A e Praia Grande Construtora LTDA. Agravados: Roberto dos Reis Montag; Luis Carlos dos Reis, Valeria Helena dos Reis, Ana Paula dos Reis e Renata dos Reis Montag. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 04 de dezembro de 2017. Disponível em: [javascript:processo\('https://ww2.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=201702605680&dt_publicacao=04/12/2017'\)](javascript:processo('https://ww2.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=201702605680&dt_publicacao=04/12/2017')). Acesso em: 15 jul. 2020

Citado como:
STJ, 2017, AREsp n.º 1.191.272/SP

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1831947**, da Terceira Turma. Recorrente: Leke Representações Comerciais Ltda. Recorrida: Pinceis Atlas SA. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 10 de dezembro de 2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1862533&num_registro=201902399687&data=20191213&formato=PDF. Acesso em: 30 ago. 2020.

Citado como:
STJ, 2019, REsp n.º 1831947 /PR

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 782.810/MA**, da Terceira Turma. Recorrente: Companhia de Bebidas das Américas - Ambev. Recorrido: Redisbel- Redenção Distribuidora de Bebidas Ltda. Relator Ministro Ari Pargendler. Brasília, 04 de junho de 2007. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro

Citado como:
STJ, 2007, Resp n.º 782.810/MA

=200501547393&dt_publicacao=04/06/2007. Acesso em: 14 de ago. de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no **Agravo Interno no Agravo no Recurso Especial nº 1143608/GO**, da Terceira Turma. Agravante: Marcelo Biagini Almeida e outros. Agravado: Harley Franco Sandoval e outros. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Brasília, 18 de março de 2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=93691658&registro_numero=201701849921&peticao_numero=201800474362&publicacao_data=20190320&formato=PDF. Acesso em: 04 jul. 2020.

Citado como:
STJ, 2019, AgInt no AgInt no AREsp/GO

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência nº 157.099/RJ**, da Segunda Turma. Suscitante: OI S.A. Suscitado: Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ e outros. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 10 de outubro de 2018. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1750275&num_registro=201800513906&data=20181030&formato=PDF. Acesso em: 21 jul. 2020.

Citado como:
STJ, 2018, CC nº 157.099/RJ

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1.307.032/PR**. Recorrente: hospital e maternidade Angelina Caron LTDA. Recorrido: Jandira Gabardo Viskiski e outro. Relator: Ministro Raul Araújo. Brasília, 18 de junho de 2013. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1235280&num_registro=201102701418&data=20130801&formato=PDF. Acesso em: 22 ago. 2020.

Citado como:
STJ, 2013, REsp n.º 1.307.032/PR

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial n.º 331.550/RS**, da Terceira Turma. Recorrente: Lauro Barrios de Araújo. Recorrido: Darcelly Waldo Prade. Relatora: Sra. Nancy

Citado como:
STJ, 2002, REsp n.º 331550/RS

Andrighi. Brasília, 26 de fevereiro de 2002. Disponível em:
https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=IMG&sequencial=21404&num_registro=200100835629&data=20020325&formato=PDF. Acesso em: 11 ago. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1.376.841/RJ**. Recorrente: Ricoh Brasil S/A. Recorrido: Banco Bradesco S/A. Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 13 de junho de 2017. Disponível em:
[javascript:processo\('https://ww2.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoos/?num_registro=201300938946&dt_publicacao=13/06/2017'\);](javascript:processo('https://ww2.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoos/?num_registro=201300938946&dt_publicacao=13/06/2017');). Acesso em: 15 jul. 2020.

Citado como:
STJ, 2017, REsp n.º 1.376.841/RJ

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Sentença Estrangeira Contestada n.º 9.412/US**. Requerente: ASA BIOENERGY HOLDING A G e outros. Requerido: Adriano Giannetti Dedini Ometto e outros. Relator Min. Félix Fischer. Relator para Acórdão Min. João Otávio de Noronha. Brasília 19 abr. 2017. Disponível em
https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1456133&num_registro=201302788725&data=20170530&formato=PDF. Acesso em: 31 ago. 2020.

Citado como:
STJ, 2017, SEC n.º 9.412/US

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º: 1557978/DF**, da Terceira Turma. Recorrente: R A F D. Recorrida: Á FD. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Brasília, 03 de novembro de 2015. Disponível em:
https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=54416082&num_registro=201501879004&data=20151117&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 04 ago. 2020. Acesso em: 04 ago. 2020.

Citado como:
STJ, 2015, REsp n.º 1557978/DF

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1.655.139/DF**, da Terceira Turma. Recorrente: CSRN – Organização de Feiras, Eventos e Exposições LTDA. – EPP e outros. Recorrido: Blue Models e outro. Relator: Ministra Nancy

Citado como:
STJ, 2017, REsp n.º 1.655.139/DF

Andrighi. Brasília, 05 de dezembro de 2017. Disponível em:
<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28FUN%C7%C3O+INTEGRATIVA+BOA-F%C9+OBJETIVA%29+E+%28%22NANCY+ANDRIGHI%22%29.MIN.&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 25 jul. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial n.º 671.288**, da Segunda Turma. Agravante: Adriano Ferraz Rocha. Agravados: Fagner Larriera Vargas, Nilmare Daniele da Silva Irala e outros. Relatora Ministra Assusete Magalhães. Brasília, 18 de agosto de 2015. Disponível em:
https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201500482306&dt_publicacao=18/09/2015. Acesso em: 15 jul. 2020.

Citado como:
STJ, 2015, AREsp n.º 671.288/MT

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Agravo Regimental n.º 27.769/MT**, da Segunda Turma. Agravante: Marcelo Vinicius de Miranda. Agravado: João Manoel Marques Rodrigues, Arciane Correia de Melo Rodrigues, Siderley Casado e Mitio Kocura Teixeira. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília 03 de Março de 2020. Disponível em:
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur421684/false>. Acesso em: 15 jul. 2020.

Citado como:
STF, 2020, AgRg n.º 27.769/MT

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n.º: 1.0024.95.102480-1/001**, da Décima Primeira Câmara Cível. Agravante: BB Administradora de Cartões de Crédito S.A. Agravado: Gilberto de Sousa Oliveira. Relator: Desembargador Mônica Libânio. Minas Gerais, 02 de abril de 2020. Disponível em:
<https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/relatorioAcordao?numeroVerificador=100249510248010012020360004>. Acesso em: 29 ago. 2020.

Citado como:
TJMG, 2020, AI n.º 1.0024.95.102480-1

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n.º**

Citado como:
TJMG, 2020, AC n.º

1.0352.18.002115-1/001, da Décima Sétima Câmara Cível. Apelante: *1.0352.18.002115-1*
Elio Nogueira Dos Santos. Apelado: Banco Pan S/A. Relatora:
Desembargadora Aparecida Grossi. Minas Gerais, 17 de julho de
2020. Disponível em:
https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=10352180021151001. Acesso em: 30 ago. 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n.º**
10701150383043001, da Décima Quinta Câmara Cível. Apelante: *Citado como:*
Alfa Seguradora S/A. Apelado: Eloi Soares Pereira da Silva. Relator: *TJMG, 2020, AC n.º*
José Américo da Costa. Minas Gerais, 7 de maio de 2020. *10701150383043001*
Disponível em:
[https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0701.15.038304-](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0701.15.038304-3%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar)
3%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 31 ago.
2020.

UNITED STATES OF AMERICA. Supreme Court of Delaware.
Eagle Force Holdings, LLC v. Campbell. C.A. N.º 10803- *Citado como:*
VCMR, 29 ago. 2019. *Eagle Force Holdings,*
LLC v. Campbell,
2019

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n.º**
1.0000.17.106757-2/001, da 16ª Câmara Cível. Agravante: Fabricio *Citado como:*
Quirino Advogados & Consultores Reunidos LTDA - EPP. *TJMG, 2018, AI n.º*
Agravado: Mourao e Lamounier Auditoria e Contabilidade LTDA - *1.0000.17.106757-2*
ME. Relator: Desembargador Marcos Henrique Caldeira Brant.
Minas Gerais, 13 de junho de 2018. Disponível em:
https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=10000171067572001. Acesso em: 30 ago. 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação n.º**
10710060131582001, da Décima Primeira Câmara Cível. Recorrente: *Citado como:*
TJMG, 2019, AC n.º
10710060131582001

José Camilo Correa. Recorridos: Gilmar Marques de Aquino, Neila Maria Honorato Marques, Reinaldo Marques de Aquino, Arlinda Marques da Conceição, Saul Alexandrino da Conceição. Relator: Des. Shirley Fenzi Bertão. Minas Gerais, 21 de setembro de 2019.

Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=2&totalLinhas=2&paginaNumero=2&linhasPorPagina=1&numeroUnico=1.0710.06.013158-2/001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar&>. Acesso em: 30 ago. 2020.

NETHERLANDS. Iran-United States Claims Tribunal. **Kathryn Faye Hilt v. The Islamic Republic of Iran and Shahid Chamran University**. Decision n.º. 354-10427-2, case n.º. 10427, mar. 1988.

Citado como:

Kathryn Faye Hilt v. The Islamic Republic of Iran and Shahid Chamran University, 1988

NETHERLANDS. Iran-United States Claims Tribunal. **Reza Nemazee v. The Islamic Republic of Iran**. Decision n.º. 575-4-3, case n.º 4, dec. 1996.

Citado como:

Reza Nemazee v. The Islamic Republic of Iran, 1996

NETHERLANDS. Iran-United States Claims Tribunal. **William J. Levitt v. Islamic Republic of Iran, Ministry of Agriculture and Natural Resources of the Islamic Republic of Iran, Moghan Agro-Industrial e Livestock Development Corp. e Bank Melli Iran**. Decision n.º. 520-210-3, case n.º. 210, oct. 1991.

Citado como:

William J. Levitt v. Islamic Republic of Iran, 1991

NETHERLANDS. Iran-United States Claims Tribunal. **Reza Said Malek v. The Islamic Republic of Iran**, Decision n.º 534-193-3, case n.º 193, oct. 1992.

Citado como:

Reza Said Malek v. The Islamic Republic of Iran, 1992

NETHERLANDS. Iran-United States Claims Tribunal. **Jacqueline M. Kiaie v. Bank Mellat**, Decision n.º 570-164-3, Case n.º 164, may. 1996.

Citado como:
Jacqueline M. Kiaie v. Bank Mellat, 1996

NETHERLANDS. Iran-United States Claims Tribunal. **Kathryn Faye Hilt v. The Islamic Republic of Iran and Shahid Chamran University**. Decision n.º. 354-10427-2, case n.º. 10427, mar. 1988.

Citado como:
Kathryn Faye Hilt v. The Islamic Republic of Iran and Shahid Chamran University, 1988

PARIS. Court of Appeals. **Guascor v. Dresser-Rand**. Case n.º 15/06036, feb. 2017.

Citado como:
Guascor v. Dresser-Rand, 2017

PARIS. International Court of Justice. **United Kingdom v. Albania**, Assessment of Compensation. Decision n.º 15 XII 49, dec. 1949.

Citado como:
United Kingdom v. Albania, 1949

REINO UNIDO. England and Wales High Court. **R (Kuzmin) v. the General Medical Council**, case n.º. CO/5128/2018, ago. 2019.

Citado como:
R (Kuzmin) v. the General Medical Council, 2019

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n.º 0073298-59.2019.8.19.0000**, da Vigésima Segunda Câmara Cível. Agravantes: Sul América Capitalização S.A. e Sul América Santa Cruz Participações S.A. Agravados: Luis Fernand Rivier de Abbad e Outros. Relator: Des. Carlos Santos de Oliveira. Rio de Janeiro, 03 mar. 2020. Disponível em:
<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000490D854E47D2DAE6610AE4E3504EC4969C50C160B2F12&USER=> . Acesso em: 26 jul. 2020.

Citado como:
TJRJ, 2019, AI n.º 0073298-59

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n.º 70047478193**, da Décima Sétima Câmara Cível. Apelante: Brasil

Citado como:

telecom OI. Apelado: Brasil telecom Celular S/A e Pampa Telecomunicações e eletricidade S/A. Relator: Des. Elaine Harzheim Macedo. Porto Alegre, 05 de julho de 2012. Disponível em:

https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70047478193&codEmenta=7706337&temIntTeor=true. Acesso em: 29 ago. 2020.

TJRS, 2012, Ac n.º 70047478193

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 70083438663, da Décima Sétima Câmara Cível. Recorrente: Paulo Roberto Logemann Saraiva. Recorrido: Fabiano Andre Vergani. Relator: Des. Túlio de Oliveira Martins. Porto Alegre, 31 de janeiro de 2020. Disponível em:

https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70083438663&codEmenta=7706337&temIntTeor=true. Acesso em: 30 ago. 2020.

Citado como:
TJRS, 2020, REsp n.º70083438663

ROMA. Italian-United States Conciliation Commissions. **Steinway and Son v. Government of the Italian Republic**. Decision n.º 15, mar. 1953.

Citado como:
Steinway and Son v. Government of the Italian Republic, 1953

RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **Apelação Cível n.º 00263656020164025102**, da Quinta Turma Especializada. Apelante: E.R.N Águas Pura Ltda ME. Apelado: CEF-Caixa Econômica Federal e outro. Relator: Desembargador Ricardo Perlingeiro. Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2019. Disponível em:

<https://www10.trf2.jus.br/consultas/?movimento=cache&q=cache:PDcEw8x9IC0J:ementas.trf2.jus.br/apolo/databucket/idx%3Fpr>

Citado como:
TRF2, 2019, AC n.º 0026365-60

ocesso%3D201651020263654%26coddoc%3D2251996%26datapublic%3D2019-02-04%26pagdj%3D577/607+&site=v2_jurisprudencia&client=v2_index&proxystylesheet=v2_index&lr=lang_pt&ie=UTF-8&output=xml_no_dtd&access=p&oe=UTF-8. Acesso em: 28 ago. 2020.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n.º 0021057-68.2016.8.19.0209**, da Segunda Vara Cível. Apelante: Condomínio Sunplaza Personal Office. Apelado: Marli Hatter Medina Gallego. Realator: Desembargadora Mônica de Faria Sardas. Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2020. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2019.001.22673>. Acesso em: 30 ago. 2020.

Citado como:
TJRJ, 2020, AC n.º 0021057-68

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n.º 0303408-89.2015.8.24.0022**, da Segunda Câmara de Direito Civil. Apelante: Oi S/A. Apelada: DB SA Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda. Relator: Rubens Schulz. Florianópolis, 14 de novembro de 2019. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAHAAGgXWAAM&categoria=acordao_5. Acesso em 30 ago. 2020.

Citado como:
TJSC, 2019, AC n.º 0303408-89

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n.º 00233418520108260590**, da Décima Segunda Câmara Extraordinária de Direito Privado. Recorrente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S.A. e Inácia Ventura Alves de Assis ME. Recorrido: Rafael Rosa de Lima. Relator: Desembargadora Maria Lúcia Pizzotti. São Paulo, 29 de agosto de 2014. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=7814540&cdForo=0>. Acesso em: 30 ago. 2020.

Citado como:
TJSP, 2014, AC n.º 002334185

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n.º 1107915-**

Citado como:

63.2015.8.26.0100, da Trigesima Quinta Câmara de Direito Privado. Apelante: COBRAC - LOG INTERNATIONAL LTDA. Apelado: Condomínio Edifício Itaim Office Tower. Relator: Desembargador Sergio Alfieri. São Paulo, 14 de agosto de 2017. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=10694519&cdForo=0>. Acesso em: 31 ago. 2020.

TJSP, 2017, AC n.º 1107915-63

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n.º 00665701120088260576**, da Vigésima Nona Câmara de Direito Privado. Recorrente: José Antônio Nascimbem e Mário Masato Murakami. Recorrido: Paulo César Alferes Romero. Relator: Desembargador Fabio Tabosa. São Paulo, 08 de março de 2017. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=10229489&cdForo=0>. Acesso em: 30 ago. 2020.

Citado como:
TJSP, 2017, AC n.º 006657011

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento n.º 18.143-1**. In: Jurisprudência Brasileira: Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 127, p. 212.

Citado como:
TJSP, AI n.º 18.143-1

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n.º 0092230-13.2013.8.26.0000**, da Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial. Agravante: Alere S.A. Agravadas: Aleksander Mizne e AM Consultoria e Participações Ltda. Relator: Francisco Loureiro. São Paulo, 13 de junho de 2013. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=6804768&cdForo=0>. Acesso em: 26 jul. 2020.

Citado como:
TJSP, 2013, AI n.º 0092230-13

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Mandado de Segurança n.º 129.044-1**, da Oitava Câmara Cível. Relator Desembargador Jorge Almeida. [S.l.], 14 março de 1990. In: Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 653, p. 115, mar/1990.

Citado como:
TJSP, 1990, MS n.º 129.044-1

UNITED STATES OF AMERICA. Court of Appeals, Colombia Circuit. **In Re: Sealed Case**. 146 F.3d 881 (D.C. Cir. 1998), jun. 1998.

Citado como:
In Re: Sealed Case, 1998

UNITED STATES OF AMERICA. District Court of New York. Manufacturing Admin. and Management Systems, Inc. v. ICT Group, Inc. Case 212 F.R.D. 110 (E.D.N.Y. 2002), dec. 2002.	Citado como: <i>Manufacturing Admin. and Management Systems, Inc. v. ICT Group, Inc., 2002</i>
UNITED STATES OF AMERICA. Court of Appeals of Texas, Fourth District. General Motors Corp. v. Garza. Caso n.º 179 S.W.3d 76, ago. 2005	Citado como: <i>General Motors Corp. v. Garza, 2005</i>
UNITED STATES OF AMERICA. Court of Appeals, Third Circuit. Hay Group, Inc. v. E.B.S. Acquisition Corp. Case 360 F.3d 404 (3d Cir. 2004), may. 2004.	Citado como: <i>Hay Group, Inc. v. E.B.S. Acquisition Corp., 2004.</i>
UNITED STATES OF AMERICA. United States District Court, D. New Jersey. In re Gabapentin Patent Litig., Case 214 F.R.D. 178, 183 (D.N.J. 2003), feb. 2003.	Citado como: <i>In re Gabapentin Patent Litig., 2003</i>
UNITED STATES OF AMERICA. District Court of Maryland. SpinCycle, Inc. v. Kalender. Caso n.º 186 F. Supp. 2d 585, fev. 2002.	Citado como: <i>SpinCycle, Inc. v. Kalender, 2002</i>
CANADA. Permanent Court of Arbitration. Vito G. Gallo v. The Government of Canada. PCA Case 55798, Procedural Order n.º 3, apr. 2009.	Citado como: <i>Vito G. Gallo v. Government of Canada, 2009</i>
UNITED STATES OF AMERICA. District Court, Western District. United States v. Microsoft Corporation. 2:15-cv-00102 (US DC WD Washington), jan. 2020.	Citado como: <i>United States v. Microsoft Corporation, 2020</i>
UNITED STATES OF AMERICA. Court of Appeals, Colombia Circuit. United States v. Deloitte LLP. 610 F.3d 129 (D.C. Cir. 2010), jun. 2010.	Citado como: <i>United States v. Deloitte LPP, 2010</i>

UNITED STATES OF AMERICA. Court of Appeals, Third Circuit. Hickman v. Taylor . 329 U.S. 495, jan. 1947.	Citado como: <i>Hickman v. Taylor, 1947</i>
UNITED STATES OF AMERICA. Court of Appeals, Second Circuit. United States v. Adlman . 134 F.3d 1194, oct. 1995.	Citado como: <i>United States v. Adlman, 1995</i>
UNITED STATES OF AMERICA. Court of Appeals, Fifth Circuit. United States v. Melvin . Case 650 F.2d 641, jul. 1981.	Citado como: <i>United States v. Melvin, 1981</i>
UNITED STATES OF AMERICA. Court of Appeals, United States District Court. Visa U.S.A. Inc. v. First Data Corporation . Case C 02-01786 JSW (N.D. Cal. Aug. 16, 2005), aug. 2005.	Citado como: <i>Visa U.S.A., Inc. v. First Data Corp., 2005.</i>
UNITED STATES OF AMERICA. Court of Appeals of the State of New York. CBS Inc. v. Ziff-Davis Pub. Co , Case n°. 75 N.Y.2d 496. New York, apr. 1990.	Citado como: <i>CBS Inc. v. Ziff-Davis Pub. Co., 1990</i>
UNITED STATES OF AMERICA. District Court. Gusmao v. GMT Group . 06 Civ. 5113 (GEL) (S.D.N.Y, 2008). New York, aug, 2008.	Citado como: <i>Gusmao v. GMT Group, 2008</i>
UNITED STATES OF AMERICA. District Court. Kazerouni v. De Satnick , 06 Civ. 5113 (GEL). New York, aug. 2008.	Citado como: <i>Kazerouni v. De Satnick, 2008</i>
UNITED STATES OF AMERICA. Court of Appeals, Tenth Circuit. Land v. RoperCorp , Case 531 F. 2d 445, 449. Colorado, jan. 1976.	Citado como: <i>Land v. RoperCorp, 1976</i>

DOS FATOS QUE PERMEIAM ESTE PROCEDIMENTO

1. A controvérsia discutida no Procedimento Arbitral n.º 00/20 (Procedimento) emerge de um Contrato de Compra e Venda de Ações (Contrato) [*Caso, Anexo 4, pp. 12-17*] celebrado entre a Requerente, Saga Refrigeração S.A (Saga), na condição de Compradora, e a Requerida, BACAMASO Laboratories Ltd. (BACAMASO), então Vendedora.
2. No primeiro semestre de 2018, objetivando expandir seus negócios, a Requerente procurou a Requerida para fins de aquisição da Camus Processamento e Refrigeração S.A (Camus), sociedade até então controlada pela BACAMASO, com reconhecida atuação no mercado brasileiro de refrigeradores industriais de alta potência [*Caso, p. 1, § 2*].
3. Após intensas tratativas, as Partes pactuaram, em 15/12/2018, a transferência da totalidade das ações de emissão da Camus, ajustando o pagamento do Preço em uma parcela fixa, de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), na data do *closing* [*Caso, Anexo 4, p. 13, Cláusula 1.2.1*]; e três variáveis (*earnout*), em parcelas anuais, calculadas pela multiplicação do EBITDA (*Earnings before interest, taxes, depreciation and amortization*) médio da Companhia nos 18 meses anteriores ao vencimento de cada tranche [*Caso, Anexo 4, p. 13, Cláusula 1.2.2*].
4. A operação mostrou-se, desde logo, um sucesso, especialmente em razão da “*sinergia gerada entre as empresas*”: a Saga registrou sucessivo aumento nas vendas, assim como a Camus, cuja demanda por refrigeradores teve incremento de 32% logo após a assinatura do Contrato [*Caso, Anexo 10, p. 25*]. Os bons resultados se mantiveram nos meses seguintes [*Caso, p. 4, § 16*].
5. Seis meses após o *closing* da operação, contudo, foi divulgada pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) a instauração de inquérito em face da Camus, em razão de suposta prática de atos anticoncorrenciais [*Caso, p. 4, § 17*] – o que à Requerida causou a mais absoluta perplexidade, tendo em vista que, conforme havia sinalizado durante as tratativas [*Caso, Anexo 8, p. 23*], desconhecia a existência de qualquer inquérito ou procedimento dessa natureza.
6. A informação foi amplamente divulgada [*Caso, Anexo 9, p. 20*], motivando agressivos movimentos da concorrência que passou a absorver o *market share* da Saga e da Camus [*Caso, pp. 4-5, § 18*]. Ainda assim, vale dizer, **a Camus não suportou prejuízo**: o recuo de 30% nas vendas foi compensado pelo referido excedente registrado até então, tão somente a sociedade-alvo retornando ao patamar observado antes da celebração do negócio [*Caso, Anexo 10, p. 25*].
7. Muito embora a mencionada compensação no cenário das vendas, a ora contraparte acabou por protocolar Requerimento de Arbitragem [*Caso, Anexo 13, pp. 29-32*] buscando, com base na suposta violação das declarações e garantias prestadas pela BACAMASO quanto a práticas

anticoncorrenciais, ser indenizada “*pela redução do valor das ações da Camus em razão da drástica queda na receita*” [Caso, Anexo 13, p. 31, § 11].

8. A isso se acrescenta um elemento curioso: se pela Requerida a notícia da existência do inquérito junto ao CADE foi recebida com surpresa e irresignação, o mesmo não parece ter acontecido com a ora Requerente. Afinal, embora convenientemente omita este importante detalhe no Requerimento de Arbitragem, fato é que, antes mesmo da celebração do Contrato, **a Saga já tinha conhecimento da existência de inquérito em face da Camus** [Caso, p. 3, § 13] – e isso foi determinante para que o negócio assumisse os contornos que assumiu.

9. Em evidente afronta à boa-fé que deve permear as relações negociais, antecipando a possibilidade de que as declarações quanto à prática de atos anticoncorrenciais fossem ilegítimas, **a então Compradora premeditou a inclusão de uma cláusula de *sandbagging*** [Caso, Anexo 4, p. 16, Cláusula 6.2, item (i)], que lhe garantiria indenização mesmo que previamente soubesse dos fatos que levariam à violação.

10. É o que veio a conhecimento da Requerida apenas após firmado o Termo de Arbitragem [Caso, Anexo 15, pp. 36-44], quando um de seus funcionários informou que teria inadvertidamente passado informações quanto à existência de investigação em face da Camus no CADE para sua prima e então advogada da Saga, Camila Pêssego [Caso, Anexo 16, pp. 48-50]. A partir disso, foi elaborada apresentação de PowerPoint, levada à controladora da Saga, Albafica Inc. (Albafica), com o propósito de subsidiar a decisão quanto à conclusão da operação [Caso, Anexo 16, p. 50].

11. Essa, diga-se, é uma prova imprescindível à resolução da controvérsia, e que por isso deve ser trazida aos autos, conforme Pedido de Exibição de Documentos [Caso, Anexo 16, pp. 45-46] – afinal, apenas após ter acesso à apresentação é que a Albafica autorizou o negócio, condicionando-o, às vésperas da assinatura do Contrato, à inclusão da cláusula de *sandbagging*.

12. Ao apresentar estes Memoriais, que se somam à vasta documentação já anexada aos autos deste Procedimento, a Requerida evidencia a fragilidade da pretensão e das razões da parte contrária, ocupando-se de esclarecer, em específico, as questões que serão discutidas em audiência a se realizar ao final de outubro, comprovando que:

(i) este Tribunal tem jurisdição para determinar a exibição da apresentação e deve fazê-lo;

(ii) o Tribunal pode e deve aplicar inferência negativa para concluir por má-fé da Requerente durante as negociações da cláusula de *sandbagging*;

(iii) a Saga não pode invocar a cláusula de *sandbagging* para pleitear descumprimento de declaração e garantia prestada pela Requerida;

(iv) à luz da definição de “Perdas” do Contrato, a Saga não tem direito de exigir indenização com base na queda da receita da Camus.

ARGUMENTOS NAS QUESTÕES JURISDICIONAIS

13. A questão jurisdicional que perpassa o caso em tela não deixa dúvidas, conforme se explanará neste tópico, de que (i) este Tribunal **tem jurisdição** para determinar a exibição da apresentação e deve fazê-lo; e de que, se o documento não for trazido aos autos, (ii) o Tribunal **pode e deve** aplicar inferência negativa para concluir por má-fé da Requerente durante as negociações da cláusula de *sandbagging*.

I. ESTE TRIBUNAL ARBITRAL **TEM JURISDIÇÃO** PARA DETERMINAR A EXIBIÇÃO DA APRESENTAÇÃO E DEVE FAZÊ-LO.

14. Já se disse que a apresentação levada à controladora da Saga é prova imprescindível à resolução da controvérsia, tendo em vista seu caráter decisivo à estruturação do Contrato na forma como se deu. A Requerente, entretanto, se nega a exibir documento, alegando que seria de terceiro estranho ao Procedimento e que estaria protegido pelas regras de sigilo profissional aplicáveis ao caso [*Caso, Anexo 17, p. 5, §5*]. Esses argumentos jamais poderiam ser acolhidos.

15. Diferentemente do que sustenta a Requerente, o Pedido de Exibição de Documento [*Caso, Anexo 16, p. 45-50*] deve ser deferido, tendo em vista que: (i) este Tribunal tem jurisdição para determinar a exibição da prova; (ii) a prova não está sujeita às regras de sigilo profissional aplicáveis ao caso; e, ainda, (iii) a prova não está protegida pela *Work Product Doctrine*.

I.a. Este Tribunal **tem jurisdição** para determinar a exibição da prova.

16. Antes de passar às as razões pelas quais o Tribunal tem alcance jurisdicional para determinar a exibição da prova, impõe-se sublinhar que o árbitro é livre para deferir e indeferir provas conforme seu livre convencimento [*Art. 21, § 2º, Lei n.º 9.307/96 – Lei de Arbitragem Brasileira – LAB; Art. 8.4, Regulamento de Arbitragem da CAMARB; Dinamarco, 2013, p. 164; STJ, 2019, AgInt no AgInt no AREsp n.º 1143608/GO*], sendo imperiosa a demonstração, pela parte que as requer, de sua necessidade e relevância ao Procedimento [*Art. 22, LAB; Art. 3, item 3, alínea “b”, International Bar Association Rules on The Taking of Evidence – IBA Rules; Ramos, Ranzolin, 2018, p. 14*].

17. O critério para se determinar a exibição, portanto, é o potencial decisivo do material probatório para a resolução da controvérsia [*Abbud, 2014, p. 131; Beraldo, 2014, p. 320*]. No caso em tela, a relevância e a necessidade são evidentes, pois a apresentação comprova não apenas que a Requerente tinha ciência prévia da possível existência de investigação do CADE, mas também

que, quando levada a sua controladora, essa informação privilegiada foi fundamental para a inclusão da cláusula de *sandbagging* às vésperas da assinatura do Contrato.

18. A relevância da prova, a propósito, é evidenciada até mesmo pelo comportamento da Requerente: a ginástica argumentativa promovida na Resposta ao Pedido de Exibição de Documento [*Caso, Anexo 17, pp. 51-53*], afinal, parece dizer muito sobre o seu interesse em manter o conteúdo da apresentação longe deste Procedimento. **O que tanto teme a Saga?**

19. Para além da evidente relevância da prova, importa sublinhar que o simples fato de a apresentação de slides ter sido produzida por ordem da controladora da Saga, Albafica, e estar sob sua exclusiva posse [*Caso, Anexo 9, p. 62, Esclarecimento 9*] não impede a apreciação e o deferimento do pedido por este Tribunal Arbitral.

20. Embora os árbitros devam atentar aos limites subjetivos e objetivos da convenção arbitral [*Cukier, 2014, p.7; Figueira Júnior, 2019, p. 346; STJ, 2020, CC n.º 151.130/SP*], esses gozam de poderes jurisdicionais amplos [*Art. 18, LAB; Guilherme, 2018, p. 311; STJ, 2018, CC n.º 157.099/RJ*]. Significa dizer que, à luz desses poderes, o Tribunal tem jurisdição para determinar a exibição de documento em posse de terceiro alheio ao Procedimento [*Abbud, 2014, p. 130; Beraldo, 2014, p. 320; TJMG, 2018, AI n.º 1.0000.17.106757-2; ICC, n.º 12761; Hay Group, Inc. v. E.B.S. Acquisition Corp., 2004*].

21. Quanto ao ponto, veja-se, não se pode deixar de dizer que as *IBA Rules*, eleitas pelas Partes como aplicáveis ao Procedimento [*Caso, Anexo 15, p. 39, item 4.3.5*], autorizam essa medida [*Art. 3, item 9, IBA Rules; O'Malley, 2013, p. 64; Ravagnani, 2018, p. 574*].

22. Importa notar, inclusive, que não se busca alcançar terceira alheia ao negócio. Está-se falando da controladora da Requerente, sendo inegável sua proximidade de interesses. Tão próxima é a relação, inclusive, que o pagamento dos honorários da advogada Camila Pêssego foi efetuado pela Albafica, embora as horas trabalhadas “*tenham sido lançadas conforme o contrato de honorários para serviços diversos firmado com a Saga*” [*Caso, Anexo 9, p. 63, Esclarecimento 11*], fato que demonstra até mesmo haver confusão patrimonial entre as sociedades.

23. Ora, seria muito conveniente se, nesse tipo de relação empresarial, a sociedade controlada pudesse utilizar da estrutura da controladora para gerenciar suas decisões mais relevantes, repassando a ela tais dados para que, em futuro litígio, sua exposição fosse obstada sob o argumento de estar na posse de “terceiro”. Justamente por isso, para coibir comportamentos oportunistas, é que **a fase probatória não se limita aos signatários do contrato** [*Figueira Júnior, 2019, p. 272; O'Malley, 2013, p. 66*].

24. Não bastasse a utilização do infundado argumento de que ao Tribunal não disporia de alcance jurisdicional para determinar a exibição do documento, a Requerente tenta evitar o

deferimento do pedido sustentando sua suposta proteção por normas de sigilo profissional, com o que jamais se poderia concordar, como se expõe a seguir.

I.b. A prova não está sujeita às regras de sigilo profissional aplicáveis ao caso.

25. A utilização, pela Requerente, de selo de confidencialidade nos *slides* da apresentação que se busca ver exibida [*Caso, Anexo 19, p. 63, Esclarecimento 10*], por si só, não assegura qualquer confidencialidade. Isso pois, no caso em tela, **não existe o direito-dever de sigilo profissional sobre o documento**, e, ainda que houvesse, a Requerente renunciou a essa proteção. Vejamos.

26. Não se desconhece que o sigilo profissional é instrumento de extrema importância para a melhor condução dos trabalhos dos advogados [*Ginsburg, Mosk, 2011, p. 379; Medina, 2016, p. 86*]. Mas, em toda regra, há exceções: sobre os fatos que, por outros meios, tenham chegado ao conhecimento do procurador, ou que não digam respeito à relação advogado-cliente, não prevalece o sigilo [*Lôbo, 2018, p. 84; Mamede, 2014, pp. 168-169; TJSP, 1990, MS n.º 129.044-1*].

27. Para tanto, relembre-se que a informação sobre a possível existência de inquérito no CADE em face da Camus chegou à advogada da Requerente, Camila Pêssego, por meio de uma conversa entre essa e seu primo, Frederico Jiló [*Caso, Anexo 16, p. 50*]. Logo, se a Requerente nem mesmo foi a responsável por compartilhar a informação, e sendo que sequer está ligada diretamente a essa, não há que se falar em qualquer confidencialidade.

28. Não fosse o bastante, falta à Saga um dos elementos cernes do sigilo profissional, sem o qual tal proteção não pode ser invocada: a natureza do documento, diferentemente do que ocorre no caso, precisa configurar aconselhamento jurídico [*Epstein, 2007, p. 65; O'Malley, 2013, p. 278-279; Vito G. Gallo v. Government of Canada, 2009*].

29. Ora, os cálculos econômicos provavelmente presentes na apresentação postulada sequer foram concebidos pelos advogados da Requerente, mas, sim, por assessores financeiros [*Caso, p. 3, § 14*], de modo que se tratam de comunicações feitas com propósitos meramente comerciais e que, por não integrarem uma estratégia jurídica, não são protegidos pelo sigilo profissional [*Goldberg, Gugler, 2017, p. 67; Visa U.S.A., Inc. v. First Data Corp., 2005*].

30. Tudo isso posto, mesmo que o Tribunal entendesse ser aplicável o sigilo à apresentação, é preciso destacar que, quando da análise da admissibilidade de requerimento de provas, as diretrizes da IBA orientam que se atente para a existência de qualquer possível renúncia a tal prerrogativa [*Art. 9, item 3, alínea “d”, IBA Rules*]. Com efeito, da incipiente análise dos fatos que envolvem o caso em tela, é possível identificar que a Requerente renunciou a tal direito.

31. O sigilo é direito do cliente, sendo dele a faculdade de preservação ou renúncia [Goldberg, Gugler, 2017, p. 65; Greenwald, Slachetka, 2015, p. 117]. A Saga, ao ordenar que seus advogados, da banca Hyoga, apresentassem os resultados do estudo para o *Board of Directors* da Albafica [Caso, p. 3, § 14], manifestamente permitiu a divulgação da prova à parte estranha à relação advogado-cliente, o que implica renúncia ao sigilo [Epstein, 2007, p. 261; Greenwald, Slachetka, 2015, p. 110; *United States v. Melvin*, 1981].

32. Perceba-se, novamente, o comportamento contraditório e oportunista da Requerente, que, em uma tentativa de demonstrar ao Tribunal a sua carência de jurisdição, utiliza-se do argumento de que a Albafica é “*pessoa jurídica estranha a esta arbitragem*” [Caso, Anexo 17, p. 52, § 5]. Esquece-se, contudo, de que é justamente esse fato que configura a renúncia do sigilo inerente à relação advogado-cliente, existente somente entre a Requerente e a advogada Camila Pêssego, únicos signatários de contrato de honorários em questão [Caso, p. 3, § 13].

33. Assim, independentemente da perspectiva eleita por este Tribunal para enfrentar a objeção da Requerente, a exibição da apresentação deve ser determinada, tanto em razão da inexistência de sigilo profissional, quanto diante da renúncia a direito nesse sentido, não havendo fundamento para se acolher os insustentáveis argumentos deduzidos pela Saga para resguardar a referida prova.

I.c. A prova não está protegida pela *work product doctrine*.

34. Muito embora tenha sido exaustivamente demonstrado que este Tribunal tanto goza de alcance jurisdicional para determinar a exibição da prova, como deve fazê-lo, inclusive ante a inaplicabilidade do sigilo profissional, encerra-se a discussão quanto ao ponto afastando o derradeiro argumento da contraparte: diferentemente do que a Saga alega, a apresentação não está protegida pela *work product doctrine*.

35. De pronto, cabe esclarecer que a mera inscrição “*Attorney Work Product*” nos *slides* [Caso, p. 63, Esclarecimento 10] não é suficiente para lhes conferir sigilo. Como se sabe, afinal, a teoria da *work product* é aplicada, de praxe, em cortes americanas [*Hickman v. Taylor*, 1947; *United States v. Adlman*, 1995; *Manufacturing Admin. and Management Systems, Inc. v. ICT Group, Inc.*, 2002; *United States v. Microsoft Corporation*, 2020], garantindo proteção tão somente a documentos produzidos em antecipação ao litígio. Esse entendimento vem sendo igualmente acolhido pelo ordenamento jurídico brasileiro [Bodart, 2015, p. 43; Freire, 2017, p. 222].

36. Ou seja, **a produção do documento deve ser motivada por uma desavença** – o que, definitivamente, não se verificava no caso em tela à época, quando o que havia, em verdade, era uma convergência de interesses entre as ora Requerente e Requerida, então Compradora e

Vendedora prestes a formalizarem uma suntuosa operação. Sem a presença desse requisito, não há que se cogitar a aplicação da teoria.

37. Esta é, inclusive, a grande diferença entre o sigilo profissional e a *work product doctrine*: enquanto a primeira, da qual se tratou no item anterior destes Memoriais, abarca comunicações entre cliente e advogado produzidas de forma confidencial e que assim permanecem, a segunda abrange tão somente os documentos elaborados em preparação a litígio iminente [Greenwald, Slachetka, 2015, p. 237; Spahn, 2013, p. 197; United States v. Deloitte LLP, 2010].

38. O documento levado à Albafica em novembro de 2018 (quase um ano e meio antes da instauração deste Procedimento!), a princípio, dispunha de motivações estritamente comerciais, sendo voltado à análise do negócio jurídico prestes a ser celebrado. Ou seja, mesmo que a apresentação tangenciasse um exame de riscos sob a perspectiva jurídica, dissociava-se por completo de trabalho visando à preparação para um litígio – quanto mais para um litígio iminente.

39. Sublinha-se que, para a demonstração dessa eventual iminência, não bastaria invocar remotas possibilidades de uma lide superveniente – afinal, se assim o fosse, qualquer comunicação estaria protegida pela teoria [Friedenthal et al., 2006, p. 384; In Re: Sealed Case, 1998; In re Gabapentin Patent Litig., 2003]. Especificamente no caso que aqui se analisa, **admitir a iminência de litígio significaria justamente concluir pela má-fé da Requerente no momento de inclusão da cláusula de *sandbagging*** – porque se estaria reconhecendo que, àquela época, a Saga já se preparava para futuramente, buscar uma indenização (como agora, de fato, faz).

40. Ao que parece, a Requerente busca o melhor dos dois mundos, à medida que afirma que não agiu com má-fé, mas pretende a aplicação da *work product doctrine*. Trata-se de mais uma de suas inúmeras inconsistências argumentativas, invariavelmente com o objetivo de se esquivar de suas obrigações. Por óbvio, este Tribunal não pode compactuar com esse tipo de comportamento.

41. Por derradeiro e apenas em respeito ao princípio da eventualidade, considerando a remota hipótese de que se entenda que a apresentação dispõe de natureza confidencial, invoca-se a aplicação dos arts. 9.4 e 3.8 das *IBA Rules*, que preveem, respectivamente, a possibilidade de o Tribunal tomar as medidas cabíveis para preservar a confidencialidade da prova e inseri-la no feito e a possibilidade de nomear perito a fim de que apresente relatório dos pontos relevantes suscitados na evidência, resguardando-se, assim, a sua confidencialidade, sem deixar de perseguir a verdade real [Carmona, 2009, pp. 291-292; Faria, 2012, p. 210; Pinto, 2010, p. 15].

42. Certamente, tal medida será útil a evitar que fatos de suma importância para a adequada e justa solução do caso sejam ocultados do Tribunal, como parece pretender a parte contrária. Essa seria uma alternativa, ainda que subsidiária, para se atender o dever das partes de colaborar para

o descobrimento da verdade [Arts. 370 e 378, CPC; Greco, 2019, pp. 150-151; STJ, 2002, REsp n.º 331.550/RS; TJMG, 2020, AC n.º 1.0352.18.002115-1].

43. Estando, assim, comprovada a relevância do documento à resolução da controvérsia, o alcance jurisdicional deste Tribunal sobre prova em posse de terceiro, e, ainda, a inexistência de qualquer confidencialidade aplicável, não restam dúvidas de que deve ser determinada que a apresentação pretendida seja trazida aos autos – com a aplicação de inferência negativa, caso a ordem não seja atendida, nos termos que se passa a tratar.

II. ESTE TRIBUNAL PODE E DEVE APLICAR A INFERÊNCIA NEGATIVA PARA CONCLUIR PELA MÁ-FÉ DA SAGA DURANTE A NEGOCIAÇÃO DA CLÁUSULA DE *SANDBAGGING*.

44. Estando demonstrado que não há qualquer fundamento a impedir que a prova pretendida seja trazida aos autos, faz-se imprescindível que, caso a determinação não seja atendida – o que não seria de surpreender, tendo em vista as efusivas manifestações da Requerente em sentido contrário [Caso, Anexo 17, pp. 51-53] –, imprescindível que seja aplicado o instituto da inferência negativa, para se concluir que a Saga sabia da possível existência de um inquérito junto ao CADE e, valendo-se dessa informação, teria agido com má-fé na pactuação da cláusula de *sandbagging*.

45. É o que se demonstrará a seguir, a partir de três perspectivas: (i) a *soft law* eleita pelas Partes subsidia a aplicação da inferência negativa; (ii) há elementos concretos, no caso, a legitimar essa aplicação; e (iii) a não apresentação do documento evidenciaria a má-fé da Requerente.

II.a. A *soft law* eleita pelas Partes subsidia a aplicação do instituto.

46. Como já destacado no item “I.a” destes Memoriais, o Tribunal Arbitral dispõe de amplos poderes para determinar as provas que serão produzidas [Cabali, 2011, p. 208; Dinamarco, 2013, p. 162]. É justamente nesse contexto que se insere também o seu poder para se valer do instituto da inferência negativa, que **pode ser traduzida como uma presunção desfavorável** [Greenberg e Lautenschlager, 2011, pp. 43-56; Sharpe, 2006, pp. 549-571].

47. Trata-se de maneira indireta de criar prova [Martins, 2008, pp. 335-337] de modo a preencher eventuais lacunas probatórias do caso [Westgaver e Zinatullina, 2017]. O instituto é aceito na arbitragem [Beraldo, 2014, p. 319; Carmona, 2009, p. 313], não havendo qualquer óbice à aplicação da medida por tribunais arbitrais [Born, 2012, pp. 188-189; Rizzo Amaral, 2018, p. 5]. Pelo contrário, há até mesmo previsão específica para tanto em regulamentos de instituições e normas arbitrais

[Art. 25(c), *Lei Modelo da UNCITRAL*, 2006; Art. 34.3, *ICSID Convention, Regulations And Rules*, 2006; Art. 23, *Regulamento de mediação e arbitragem da Associação Americana de Arbitragem*].

48. Como se extrai dos artigos 9.5 e 9.6 da *IBA Rules*, *soft law* que, como se viu, é aplicável ao caso concreto por expressa concordância no Termo de Arbitragem [*Caso, Anexo 15, p. 39, item 4.3.5*], a inferência negativa pode ser utilizada em prejuízo da parte que tenha sido ordenada a produzir determinada prova e, assim, acabe por falhar em o fazê-lo [*Guascor v. Dresser-Rand*, 2017; *R (Kuzmin) v. the General Medical Council*, 2019].

49. Além da mencionada previsão legal, a utilização do instituto é igualmente recomendada quando a parte aparente reter evidência por temer que esta aproveite à contraparte [*Hunter, Redfern*, 2015, p. 387-388], pois a inferência carrega caráter sancionador, buscando evitar que condutas abusivas sejam praticadas [*Coelho*, 2017, p. 50; *Westgaver, Zinatullina*, 2017; *Sharpe*, 2006, p. 550].

50. Exatamente isso é o que parece aqui acontecer: a apresentação serve a demonstrar que a Saga agiu de má-fé ao pactuar a cláusula de *sandbagging* – sendo prova favorável, portanto, à Requerida. Não se poderia admitir, contudo, que, simplesmente por confrontar a versão da Saga, a prova acabe ocultada. É por isso que o Tribunal, uma vez ordenando a exibição do documento, não pode permitir que a Requerente insista em infundas justificativas para disso se eximir.

51. Sobre essas justificativas, aliás, considerando a insistência da Saga em sustentar que o documento não é seu, mas de sua controladora, destaca-se que **a inferência negativa pode ser aplicada mesmo que a parte detentora da prova seja alheia ao procedimento** [*Sharpe*, 2006, p. 558], desde que haja interesse ou relação direta dessa com o objeto do litígio ou com as partes envolvidas [*Hunter, Redfern*, 2015, p. 387]. No caso concreto, então, é latente a possibilidade de aplicação da inferência, pois o terceiro que dispõe da prova é a controladora da Saga.

52. Tudo isso considerado, não há que se falar na falta de poder deste Tribunal para aplicar a inferência negativa, o que independe até mesmo da incumbência do ônus probatório [*Greenberg, Lautenschlager*, 2011, p. 45; *Rizzo Amaral*, 2018, p. 4]. Mesmo a despeito do ônus probatório ser da Requerida, portanto, não há óbice à utilização da medida, motivo pelo qual se passa a abordar os parâmetros que não apenas permitem, como recomendam decisão nesse sentido.

II.b. Há elementos concretos a legitimar aplicação do instituto ao caso.

53. Uma vez evidenciado os poderes dos Árbitros para se valer da inferência negativa, é fundamental fixar parâmetros racionais para tanto, especialmente considerando que sua decisão está sempre vinculada ao princípio do livre convencimento motivado [*Art. 21, § 2º, LAB*; *Carmona*,

2009, p. 298; Montoro, 2011, pp. 184-186]. Como se comprova a seguir, este Tribunal pode ficar absolutamente tranquilo para justificadamente adotar a medida.

54. A doutrina [Ferraç, 2018, p. 187; Rizzo Amaral, 2017, pp. 12-26], observando padrões da prática arbitral [Kathryn Faye Hilt v. The Islamic Republic of Iran and Shabid Chamran University, 1988; William J. Levitt v. Islamic Republic of Iran, 1991; Reza Nemaçee v. The Islamic Republic of Iran, 1996; Reza Said Malek v. The Islamic Republic of Iran, 1992; Jacqueline M. Kiaie v. Bank Mellat, 1996; United Kingdom v. Albania, 1949; Steinway and Son v. Government of the Italian Republic, 1953], passou a recomendar o preenchimento de **requisitos para a aplicação do instituto**, conhecidos como *Sharpe Test* [Sharpe, 2006, pp. 554-570].

55. São eles: (i) a parte que requer a medida deve produzir todas as provas a sua disposição que corroborem a inferência; (ii) essas provas devem ser razoavelmente consistentes, formais e detalhadas (*prima facie case*); (iii) a inferência buscada deve ser razoável, condizente às alegações já comprovadas e logicamente conectada com a natureza suposta da prova retida; (iv) a parte que deva produzir a prova a essa tenha acesso; e (v) esteja ciente de sua obrigação de produzir a evidência e da possibilidade de que recaia sobre si uma inferência negativa.

56. A cumulatividade dos critérios é relativa, sujeita à mitigação ante fatores que representem fundamento idôneo [Rizzo Amaral, 2017, p. 10]. No caso sobre o qual agora se debruça este Tribunal, a notoriedade de certos fatos e a própria fragilidade da argumentação da contraparte ao rebater o pedido [Caso, Anexo 17, p. 54] seriam suficientes a tanto. Ainda assim, desnecessário afastar quaisquer dos critérios, tendo em vista todos estarem satisfatoriamente atendidos, como se evidencia de sua análise particularizada, a começar pelas exigências de número (ii) e (iii), por meio das quais se revela, incidentalmente, também a satisfação do critério (i). Vejamos.

57. Tendo recebido, por meio de sua controladora, informações quanto à condenação da subsidiária da BACAMASO na Espanha no caso do Cartel do Gelo Derretido [Caso, Anexo 7, p. 27], a Requerente evidenciou, ainda antes da assinatura do Contrato [Caso, Anexo 8, p. 23], estar atenta à possível existência de investigação envolvendo a Camus. Hoje, já se sabe que a preocupação ia além: como se depreende do depoimento do Sr. Frederico Jiló [Caso, Anexo 16, pp. 48-50], a Saga não apenas suspeitava, mas sabia dos desdobramentos do caso junto ao CADE.

58. Tanto é assim que, recebida a informação, a Saga determinou a elaboração de análise técnica [Caso, p. 3, § 14], a partir do que, atendendo a ordens de sua controladora, inseriu, às vésperas da assinatura do Contrato, cláusula de *sandbagging* em seu favor [Caso, Esclarecimento 12, pp. 63-64].

59. Esses elementos estabelecem um caso consistente no sentido de ter a Requerente conhecimento preciso acerca da *existência* de inquérito investigando a Camus, preenchendo-se, portanto, os critérios (ii) e (iii); além de indicar ter a Requerida feito o possível, no que diz respeito

à produção de provas, estando preenchido, também, o critério (i). Agora, portanto, com vistas a instruir o feito com todo o material necessário à resolução da controvérsia, a BACAMASO depende do deferimento do Pedido de Exibição de Documento e, não havendo cooperação da contraparte, da aplicação da inferência negativa.

60. No que diz respeito ao critério (iv), o seu preenchimento foi demonstrado no ponto “II.a” destes Memoriais, em função da indissociabilidade dos interesses econômicos da Requerente e da Albafica, relacionados ao desfecho do presente Procedimento. É evidente, afinal, que a Saga goza de próxima relação com o terceiro detentor da prova, tendo em vista se tratar de sua controladora. O critério (v), por fim, satisfaz-se pela futura ordem do Tribunal Arbitral para a exibição do documento, bem como pela previsão expressa em *soft law* aplicável ao caso quanto à possibilidade de aplicação da inferência.

61. Resta comprovado, assim, o preenchimento dos requisitos do *Sharpe Test*, que, embora não represente imposição normativa cogente, pode ser utilizado como termômetro pelo Tribunal, para que adote a medida de forma prudente e em consonância com os fatos que circundam a controvérsia.

62. Isso posto, deve-se reconhecer que este Tribunal Arbitral encontra parâmetros normativos [Art. 9.5, *IBA Rules*], bem como parâmetros racionais objetivos [*Sharpe Test*] para se valer da aplicação do instituto da inferência negativa. Por consequência, deve-se concluir que a Requerente detinha informação acerca da existência de inquérito sobre práticas anticoncorrenciais da Camus, o que levará ao reconhecimento de sua má-fé na pactuação da cláusula de *sandbagging*.

II.c. A não apresentação do documento evidenciaria a má-fé da Requerente.

63. Uma vez elencados os motivos pelos quais o Tribunal Arbitral pode e deve aplicar a inferência negativa caso não seja trazida aos autos deste Procedimento a prova pretendida, faz-se necessário enfrentar as consequências dessa aplicação: no caso, a inevitável conclusão pela má-fé da Saga na contratação da cláusula de *sandbagging*, o que se baseia em duas razões principais.

64. **A primeira razão** reside no fato de que, na medida em que a Requerente alega, ao mesmo tempo, a irrelevância do documento do qual se busca a exibição [*Caso, Anexo 17, p. 54*], paradoxalmente, opõe-se à sua apresentação, alicerçando-se em argumento que sabe ser infundado. Esse comportamento mostra-se contraditório, o que é vedado pelo princípio *venire contra factum proprium* [Schreiber, 2016, p. 62; Tartuce, 2019, p. 555], decorrente da boa-fé objetiva [Art. 422, *Código Civil* – CC/02; BomFim, 2017, p. 227; Martins-Costa, 2018, p. 677; TRF2, 2019, AC nº. 0026365-60].

65. É justamente esse agir contraditório, associado a todos os argumentos até aqui detalhadamente expostos, que estabelece um contexto em que **a única conclusão plausível é a de que o conteúdo do documento retido revelaria agir censurável** e, portanto, imbuído de má-fé. Apenas isso explicaria a retenção da prova sem legítima razão para tanto. A contraparte simplesmente não consegue esclarecer por que o que seria uma mera apresentação de PowerPoint não pode ser acessada pelo Tribunal e pela parte interessada.

66. **A segunda razão** se evidencia da própria natureza do documento retido e de seu nexo lógico com a proposição pela má-fé da Requerente, uma vez que nos slides parecem constar os possíveis impactos de uma eventual investigação da Camus, inclusive sobre a receita proveniente das vendas de seus refrigeradores [*Caso*, p. 3, § 14]. Sabendo que eventualmente o inquérito viria a público (o que a BACAMASO à época ignorava, muito embora sempre tenha diligentemente atuado no sentido de apreender integralmente o panorama em que se encontrava a Camus quando da alienação de suas ações a Saga), providenciou a inclusão da cláusula de *sandbagging*.

67. A esse respeito, frisa-se que a finalidade legítima de uma cláusula dessa natureza foi desvirtuada, como será melhor demonstrado no item “III” destes Memoriais. Em verdade, a Saga, por vias distorcidas, encontrou uma forma de alocar todos os prejuízos do negócio nos ombros da Requerida, tendo preciso conhecimento da dimensão desses prejuízos.

68. Beneficiando-se da situação de assimetria informacional [*Proença*, 2015, p. 407; *Mackaay, Rousseau*, 2015, p. 575; *Sztajn, Zylbersztajn, Azevedo*, 2005, p. 114] em que se encontravam as Partes, na medida em que dispunha de informações privilegiadas quanto a possíveis cenários a serem enfrentados pela Camus em futuro não muito distante, a Saga colocou a Requerida em evidente posição de desvantagem – especialmente porque não ter acesso a todos os dados disponíveis impõe ao preterido a impossibilidade de avaliar o real cenário negocial [*Branco*, 1984, p. 98; *Finkelstein*, 2014, p. 125]. Foi exatamente o que aconteceu.

69. Embora essa discussão, a propósito, não seja objeto deste Procedimento, poderia se cogitar até mesmo a configuração, no caso, de vício de consentimento para a pactuação da cláusula: dispondo de uma falsa percepção da realidade, a Requerida foi induzida a erro, acabando por pactuar uma cláusula que lhe seria absolutamente prejudicial. A prática maliciosa [*Martins-Costa*, 2018, pp. 667-671; *Pereira*, 1990, p. 359] de sua até então parceira de negócio fez com que, concordando com disposição incluída no apagar das luzes das tratativas para assinatura do Contrato, a BACAMASO acabasse assumindo um risco que não era só seu.

70. Em que pese os argumentos que orbitam a cláusula de *sandbagging* e o cenário em que foi incluída no Contrato sejam objeto do mérito do presente Procedimento, de antemão já se pode concluir que a Saga não agiu, nem vem agindo como esperado. A Requerente, desde o princípio,

desrespeita princípios básicos intrínsecos aos negócios jurídicos, tendo o seu comportamento, em apertada síntese, minado a relação de confiança recíproca minimamente esperada para o bom desenvolvimento do tráfico negocial [Magalhães, 2011, p. 95; Menezes Cordeiro, 1997, p. 1234].

71. Esse tipo de comportamento não pode ser encorajado. Pelo contrário, deve ser repreendido por sanções – como a imediata aplicação de inferência negativa, para punir o reiterado agir oportunista da Requerente, sem que se prejudique a parte que de boa-fé busca cooperar para que este Tribunal disponha dos subsídios necessários a resolver a controvérsia instaurada.

72. Por todo o exposto, este Tribunal Arbitral tem o poder (na medida em que expressamente prevista tal possibilidade nas *IBA Rules*) e o dever (em virtude da apresentação, por parte da Requerida, de razões consistentes, dentro de seus limites probatórios) de aplicar a inferência negativa ao caso, para assim – ante os evidentes fatos e manobras narradas – concluir pela má-fé da Requerente na pactuação da cláusula de *sandbagging*, disposição que acabou por alterar severamente os rumos do negócio celebrado e da relação estabelecida entre as Partes.

CONCLUSÃO DAS QUESTÕES JURISDICIONAIS

74. Pelo exposto, conclui-se que (i) este Tribunal tem jurisdição para determinar a exibição da apresentação e deve fazê-lo; e de que, se o documento não for trazido aos autos, (ii) o Tribunal pode e deve aplicar inferência negativa para concluir por má-fé da Requerente durante as negociações da cláusula de *sandbagging*.

ARGUMENTOS NAS QUESTÕES DE MÉRITO

75. Demonstrados os motivos pelos quais este Tribunal deve acolher os argumentos da Requerida quanto às questões jurisdicionais, passa-se a expor suas razões em relação ao mérito da demanda, para fins de demonstrar que a Saga: (i) não pode invocar a cláusula de *sandbagging* para pleitear descumprimento de declaração e garantia prestada pela Requerida; e (ii) à luz da definição de “Perdas” do Contrato, não tem direito de exigir indenização com base na queda da receita da Camus.

III. A SAGA NÃO PODE INVOCAR A CLÁUSULA DE *SANDBAGGING* PARA PLEITEAR DESCUMPRIMENTO DE DECLARAÇÃO E GARANTIA.

76. Conforme já exposto, ainda durante a fase pré-contratual, no segundo semestre de 2018, a Requerente teve notícia da suposta existência de inquérito (embora esse tenha tramitado em sigilo até outubro do ano seguinte [*Caso*, p. 62, *Esclarecimento* 6]) para investigar práticas anticoncorrenciais da Camus [*Caso*, p. 3, § 14]. Ante a relevância da informação, por ordem de sua controladora, Albafica [*Caso*, pp. 62-63, *Esclarecimento* 12], inseriu, às vésperas da assinatura do Contrato, uma cláusula de *sandbagging* [*Caso*, Anexo 4, p. 12-17; *Caso*, pp. 63-64, *Esclarecimento* 12], com apenas um objetivo: **assegurar uma indenização futura, com base em uma cláusula que, acreditava, viria a ser violada.**

77. Ocorre que, frustrando a tentativa da Requerente de ser o *player* mais esperto da mesa, será demonstrado que a cláusula de *sandbagging* não pode ser invocada para fundamentar a pretensão, o que se evidencia essencialmente a partir de três argumentos: (i) o instituto da *sandbagging* não é compatível com o ordenamento jurídico brasileiro; mesmo que assim não fosse, (ii) a cláusula, no caso concreto, não poderia ser acionada; e, por fim, de qualquer forma, (iii) não há descumprimento contratual.

III.a. O instituto da *sandbagging* não é compatível com o ordenamento jurídico brasileiro.

78. Antes de passar à discussão quanto à (im)possibilidade de que seja acionada a cláusula de *sandbagging* inserta no Contrato – o que terá espaço no item “III.b” destes Memoriais –, cabe mencionar que o instituto em questão, em sentido amplo, é incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, ante a incontroversa afronta a alguns de seus princípios mais caros.

79. O termo *sandbagging* tem conotação negativa em diversos contextos [*Shadden*, 2014, p. 459]. No golfe, por exemplo, costuma-se dizer que o jogador é um “*sandbagger*” quando finge jogar pior do que realmente joga, para que possa ganhar vantagens dentro do jogo e, conseqüentemente, incrementar suas chances de ganhar [*Jastrzebski*, 2019, p. 209; *West, Shah*, 2007, p. 03] – mesmo que isso prejudique seus oponentes.

80. Nos contratos de M&A, a vinculação do termo a condutas moralmente questionáveis não é diferente. Cláusulas dessa natureza têm por objetivo assegurar ao comprador a possibilidade de exigir indenização do vendedor caso esse preste declarações e garantias inverídicas, mesmo que o comprador, à época da negociação, já tivesse ciência desse cenário [*Whitehead*, 2011, p. 1081; *West, Shah*, 2007, p. 3].

81. Como o instituto da *sandbagging* sequer é regulamentado pelo direito brasileiro [*Gręszana*, 2020, p. 106; *Kalansky, Sanchez*, 2019, p. 153] – além de sua aplicabilidade ser questionada também

globalmente [Miziolek, Angelakos, 2013, pp. 31-32] –, faz-se necessário que este Tribunal Arbitral interprete-o sob o prisma da boa-fé objetiva, princípio condutor das relações negociais [Art. 422, CC/02; Martins-Costa, 2018, p. 432; Steiner, 2009, p. 39], que inclusive compõe premissa contratual expressamente constante no instrumento firmado pelas Partes [Caso, Anexo 4, p. 12, item D].

82. O princípio goza de tamanha importância para o direito brasileiro, que pode ser classificado como norma cogente [Alvim, 2001, p. 122; Azevedo, 2009, p. 125], de modo que **sua inobservância implica na invalidade do negócio jurídico** [Art. 166, inc. II, CC/02; Martins-Costa, 2018, p. 634; Mello, 2019, p. 63]. Impõe-se, portanto, que os contratantes adotem uma postura de lisura e lealdade [STJ, 2017, REsp n.º 1.655.139/DF; STJ, 2019, REsp n.º 1831947 /PR], respeitando os interesses legítimos da contraparte [Bitencourt, Klein, 2013, p. 02; Lampion, 2011, p. 50].

83. É justamente sob essa ótica que se assegura que o instituto da *sandbagging* não é compatível com o ordenamento jurídico brasileiro. A deslealdade, sublinhe-se, é característica frequente cláusulas em *sandbagging*, tornando ilícito o objeto da cláusula. Tal qual ocorre no caso ora submetido a este Tribunal, o objetivo é o de obter vantagem indevida em face da outra parte, o que certamente não se coaduna com os *standards* de conduta das relações negociais.

84. Frisa-se que, para a validade de qualquer negócio jurídico, é imprescindível que sua celebração se origine de um objeto lícito [Art. 104, inc. II, CC/02; Gomes, 1983, p. 171; Rizzardo, 2019, p. 11; TJMG, 2019, AC n.º 10710060131582001]. Assim, a inserção de qualquer cláusula que viole conteúdo legal, extrapolando as barreiras do oportunismo [Forgioni, 2018, pp. 160-161], desrespeita disposição do Art. 104, II do CC/02, sendo imperativa a decretação de nulidade [Art. 166, inc. II, CC/02; Diniz, 2002, p. 113; Monteiro, 1979, p. 263; TJSP, 2017, AC n.º 006657011; TJSP, 2014, AC n.º 002334185].

85. Ao infringir a boa-fé, a própria natureza da cláusula de *sandbagging* se revela ilícita e incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro. Sendo uma cláusula carregada de vício, imprescindível que seja invalidada [Mello, 2019, pp. 62-63; Rizzardo, 2019, p. 66; TJRS, 2020, AC n.º 70083438663], não podendo sustentar a pretensão indenizatória da contraparte.

86. Ainda assim, mesmo que o Tribunal entendesse, a despeito de todos os argumentos ventilados pela Requerida, que há compatibilidade entre a *sandbagging* e o direito brasileiro, a Saga não poderia invocar a cláusula pactuada. Isso porque não poderia admitir que, assim como ambiciona, a Saga obtivesse vantagens indevidas com a informação privilegiada da qual dispunha.

III.b. A cláusula, no caso concreto, não pode ser acionada.

87. Não haveria como se admitir que a cláusula de *sandbagging* fosse invocada para fundamentar a pretensão indenizatória da Saga. Isso porque, ao fingir jogar pior do que realmente jogava, ou

seja, ao pactuar cláusula com a manifesta intenção de obter vantagem indevida, a Requerente violou a boa-fé e renunciou à disposição indenizatória constante no Contrato. Ou seja: não bastasse o instituto, por si só, muitas vezes carregar pretensões escusas de seus beneficiários, especificamente na relação entre Saga e BACAMASO, essa condição torna-se escancarada.

88. Não é demais rememorar que, antes da celebração do Contrato, a Requerente tomou conhecimento da existência de inquérito administrativo envolvendo a Camus [*Caso, Anexo 7, p. 27*]. Em momento algum, levou à Requerida quaisquer informações sobre a descoberta, restringindo-se, durante a *due diligence*, tão somente a genericamente questionar a então Vendedora a respeito de inquéritos, autuações, notificações ou processo administrativo em face da sociedade-alvo em órgão público ou agência reguladora [*Caso, Anexo 8, p. 22*].

89. Ao invés de se valer de uma comunicação clara e assertiva, de agir de forma transparente, de colocar as cartas na mesa, a Saga silenciou – e, ao não compartilhar informação relevante com sua parceira negocial, violou a boa-fé objetiva, especialmente seus corolários, seja o dever de informação [*Cordeiro, 1984, p. 605; Garcia, 2003, p. 110, Theodoro Júnior, 2006, pp. 183-184*], seja o de transparência [*Kalansky, Sanchez, 2019, p. 150; Matos, Silva, 2015, pp. 1587-1590*].

90. Jamais se sustentaria, a propósito, o argumento de que essa informação seria tão somente um rumor, desprovido de qualquer certeza. Ora, se tão superficial fosse, por que a Saga entendeu por compartilhá-lo com sua controladora? E mais: por que, de posse dessa informação e após reunião de seu *Board of Directors*, a Albafica ordenou a inclusão da cláusula de *sandbagging*?

91. Sobre essas nebulosas questões a Requerente parece ter pouco a dizer – tanto é que, muito embora o cabal depoimento do Sr. Frederico Jiló [*Caso, Anexo 16, pp. 48-50*], bem como toda a sequência lógico-temporal detalhada até aqui, restringiu-se, sobre o ponto, a apontar obstáculos formais à exibição da prova [*Caso, Anexo 17, pp. 51-53*]. O silêncio deliberado, como se vê, é prática comum da Saga.

92. Fica claro, ao se analisar o cenário destacado, que a estipulação da cláusula fazia parte do plano arquitetado pela Compradora com vista a garantir indenização futura, bastando, para tanto, apenas a publicização da informação que já detinha. **Em momento algum, registre-se, a Requerente realmente confiou nas declarações e garantias prestadas pela BACAMASO.**

93. Daí a importância de que, como a *sandbagging* tem origem no *commom law* norte-americano [*Grezzana, 2020, p. 107*], este Tribunal considere, para formar seu convencimento, até mesmo com base nos usos, costumes e nas práticas de mercado [*Art. 113, § 1º, II, CC/02; Forgioni, 2006, p. 36; Pothier, 2001, p. 97*], o posicionamento daquele sistema jurídico – especialmente porque suas cortes contam com ampla experiência em litígios envolvendo o instituto – no tocante à

importância da demonstração de confiança em pleito indenizatórios envolvendo cláusulas como a em análise.

94. Os Tribunais norte-americanos tendem a tomar a demonstração da confiança (*reliance*) como elemento essencial para o pleito indenizatório fundamentado em cláusula de *sandbagging* por violação de declarações e garantias [*Eagle Force Holdings, LLC v. Campbell*, 2019; *Gen. Motors Corp. v. Garza*, 2005; *SpinCycle, Inc. v. Kalender*, 2002]. Assim sendo, inexistindo confiança, como ocorre no caso em tela, entende-se que há renúncia (*waiver*) pela compradora ao seu direito à indenização [*Murray, Jr*, 1982, p. 324; *Whitehead*, 2011, p. 18; *CBS Inc. v. Ziff-Davis Pub. Co.*, 1990; *Galli v. Metz*, 1994; *Gusmao v. GMT Group*, 2008; *Kazzerouni v. De Satnick*, 2008; *Land v. RoperCorp.*, 1976].

95. Mais: boa parte da experiência norte-americana [*White*, 1998, p. 2106; *Jastrzebski*, 2019, p. 257] indica que o ônus de demonstrar a confiança é da parte que busca indenização com base na cláusula de *sandbagging*. Isso é, caberia à Requerente demonstrar, ou mesmo provar, os motivos pelos quais confiava nas declarações e garantias prestadas quando da inclusão da *sandbagging*.

96. A Saga, sabe-se, não se desincumbiu de tal ônus. **Os fatos não testemunham a seu favor.** Pelo contrário, atestam justamente que optou por seguir com a operação, mesmo não confiando nas declarações prestadas pela Requerida, claramente com o intuito de buscar indenização futura – e é justamente essa ausência de confiança, agora evidente, que fulmina por completo sua pretensão, pois configura verdadeira renúncia à indenização prevista no Contrato.

III.c. Não há descumprimento contratual.

97. Para além do até aqui exposto, cabe esclarecer que a cláusula de *sandbagging* jamais poderia ser invocada para fundamentar qualquer pleito indenizatório por um motivo ainda mais singelo: não há descumprimento contratual. A BACAMASO jamais descumpriu quaisquer das declarações e garantias, inclusive e especialmente aquela relacionada a práticas anticoncorrenciais. É o que se concluirá a seguir, quando se passa a esmiuçar o conteúdo da cláusula em questão.

98. Ainda durante a *due diligence*, ao tomar conhecimento da condenação da Hilda, subsidiária da BACAMASO, por práticas anticoncorrenciais no mercado europeu [*Caso, Anexo 7, p. 21*], a Requerente passou a questioná-la sobre condutas de mesma natureza na condução da sociedade-alvo. A respeito, **a Requerida prestou todas as informações que lhe eram solicitadas**, para tanto baseando-se, obviamente, em seu conhecimento acerca dos fatos.

99. Apesar das respostas da BACAMASO, a Requerente decidiu inserir previsão específica no Contrato, dando destaque ao cumprimento da legislação concorrencial e à inexistência de procedimentos junto ao CADE [*Caso, Anexo 4, p. 15, alínea “e”*]. Recorda-se, contudo, que a

Requerida deixou evidente que não tinha conhecimento de qualquer inquérito, tanto quando questionada pela primeira vez a respeito [*Caso*, p. 3, § 12], quanto em auditoria interna específica, que restou inconclusiva [*Caso*, Anexo 8, p. 23, item “c”].

100. Portanto, a Requerente foi munida de todas informações acessíveis à Requerida e tinha conhecimento que esta não poderia atestar a inexistência de práticas anticoncorrenciais da Camus até o momento do Fechamento [*Caso*, p. 4, §15] que extrapolassem a esfera do que era de seu conhecimento. Ainda assim, a Requerente optou por seguir com a operação.

101. Inclusive, era impossível que a Requerida tivesse informações do inquérito no momento do *signing*, ou mesmo do *closing*, considerando que somente disso tomou ciência quando notificada, em outubro de 2019 [*Caso*, p. 26, Anexo 11; *Caso*, p. 62, Esclarecimento n.º 6]. Até aquele momento, registre-se, o inquérito era sigiloso [*Art. 50, inc. II, e Art. 140, § 1º, Regimento Interno do CADE*].

102. A Requerida firmou cláusula pressupondo que sua declaração abarcava somente aquilo que era de seu conhecimento. Afinal, por razões óbvias, **não se pode declarar o que desconhece** (sob risco de se estar promovendo mero exercício de futurologia) – motivo pelo qual se deve entender implícita a aplicação da qualificadora “*no melhor conhecimento*”.

103. A qualificadora, também conhecida como “*knowledge qualifier*”, tem como objetivo limitar as declarações e garantias [Reed, Lajoux, 1998, p. 463] e afastar o risco do declarante [Buschinelli, 2018, p. 342; Rossman, 2014, p. 17], independentemente de inserção no contrato [Freund, 1975, p. 247], já que segue o pressuposto lógico de que **se a parte não conhece determinada informação, não pode ter a obrigação de fornecê-la à outra parte** [Garcia, 2003, p. 127]. Pode ser entendida, também, como uma presunção relativa de boa-fé subjetiva [Tepedino 2005, p. 259].

104. Tão somente a ausência expressa da qualificadora do texto da cláusula não afasta sua aplicabilidade ao caso. O contrato, afinal, não é representado somente pelas palavras insertas no instrumento [Carvalho de Mendonça, 1960, p. 212; Forgioni, 2018, p. 257], pois deve ser interpretado conforme a boa-fé e com atribuição de sentido que corresponda à razoável negociação ocorrida entre as partes quando da discussão dos termos do negócio [Art. 113, § 1, inc. III e inc. IV, CC/02; Enunciado n.º 409, V Jornada de Direito Civil; Rodrigues, Venosa, 2019, p. 128].

105. Como já exaustivamente demonstrado, a Saga atentou contra a boa-fé no momento da negociação do Contrato, e seu pleito indenizatório constitui verdadeira afronta a esse princípio. É por isso que se afirma com convicção: **quem descumpriu o Contrato, em verdade foi a Requerente**, pois violou frontalmente uma de suas premissas contratuais – especificamente, quanto à necessidade de que a conduta das Partes ao longo das negociações fosse pautada pela boa-fé [*Caso*, Anexo 4, p. 12, item D].

106. Ainda mais importante é que, em consequência dessa violação, há o disparo da Cláusula 5.2, item (ii) do Contrato [*Caso, Anexo 4, p. 16*], de forma que, mesmo que houvesse dano à Saga, A Requerida estaria eximida do dever de indenizar. Nos termos pactuados, afinal, “*a Compradora se compromete a (...) eximir a Vendedora (...) de e contra toda e qualquer perda (...) decorrente de violação da Compradora de quaisquer obrigações ou acordos assumidos com relação a este Contrato*” [*Caso, Anexo, 4, p. 16, Cláusula 5.2, item (ii)*].

107. Verifica-se, então, que, mesmo que este Tribunal entendesse que a cláusula de *sandbagging* é válida, compatível com o ordenamento brasileiro e que pode ser acionada, a outra conclusão não se pode chegar: não há – ao menos por parte da BACAMASO – descumprimento contratual, visto que a qualificadora “*no melhor conhecimento*” encontra-se implícita na Cláusula 6.2 do Contrato e, ainda, que as circunstâncias do caso disparam a Cláusula 5.2, item (ii) do instrumento eximindo a BACAMASO de eventual dever de indenizar.

IV. À LUZ DA DEFINIÇÃO DE PERDAS DO CONTRATO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM INDENIZAÇÃO COM BASE NA QUEDA DA RECEITA DA CAMUS.

108. O ilusório cenário criado pela contraparte culmina na apresentação de um insustentável pleito indenizatório. A partir do que se demonstrará a seguir, este Tribunal restará convencido de que, não bastasse ignorar completamente as boas práticas negociais, a Saga ainda promove investidas, especialmente quanto à instauração deste Procedimento, que não passam de aventura jurídica, repleta de superficialidades e imprecisões técnico-argumentativas.

109. Enfrentando-se um hipotético e remoto cenário em que se entenda que a cláusula de *sandbagging* pode ser invocada, bem como que se reconheça ter havido quebra de declaração e garantia, a BACAMASO conclui esta manifestação demonstrando que, à luz da definição de “Perdas” prevista no Contrato, a indenização, nos termos pretendidos, continuará descabida, eis que i) não há dano à Requerente com base na queda da receita da Camus; ii) o risco de queda da receita foi compartilhado entre as Partes; e, por fim, iii) eventuais prejuízos alegados constituiriam danos indiretos ou lucros cessantes.

IV.a. Não há dano à Requerente com base na queda da receita da Camus.

110. Antes de se tratar especificamente das excludentes apontadas pela definição de “Perdas” do Contrato [*Caso, Anexo 4, p. 16, Cláusula 6.3*], é necessário destacar que a simples análise dos

fatos deixa evidente a inexistência de qualquer dano indenizável. Isso por um motivo simples: **não há qualquer perda ou dano causados pela Requerida à Requerente.** Explica-se.

111. A Saga busca, por meio deste Procedimento, “indenização, para si, pela redução do valor das ações da Camus em razão da drástica queda da receita da Camus” [Caso, Anexo 13, p. 31, § 11]. Esquece-se, contudo, que, com base na forma de precificação adotada pelas Partes no negócio, a queda na receita da sociedade-alvo, em que pese seja qualificada pela Saga como “drástica”, em verdade pouco afeta ou altera o valor de mercado da Companhia.

112. Retome-se que o preço da aquisição foi definido nos seguintes termos: pagamento de uma parte fixa, no valor de R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais), e de uma parte variável (*earn-out*), ambas apuradas com base no EBITDA médio da Camus [Caso, Anexo 4, p. 13, Cláusula 1.2]. Enquanto a parte fixa já foi quitada pela Compradora, ora Requerente, o pagamento das parcelas variáveis restou prorrogado em razão da pandemia de COVID-19 [Caso, Esclarecimento 15, p. 64].

113. Independentemente da perspectiva a partir da qual se analise a questão, se pela ótica do preço fixo ou da parte variável, verifica-se que a queda na receita da Camus não impacta, quiçá nem mesmo minimamente, o valor de suas ações. Por razões óbvias, o preço fixo, já pago, não pode ser alterado, pois lastreado no valor do EBITDA médio nos meses anteriores ao Contrato [Caso, Anexo 4, p. 13, Cláusula 1.2.1]. O variável, por sua vez, é condicionado à média do EBITDA dos meses prévios ao vencimento de cada parcela [Caso, Anexo 4, p. 13, Cláusula 1.2.2]. Isso dito, conclui-se que a queda na receita da Camus poderia afetar o *earn-out*.

114. Ocorre que, fulminando por completo o pleito indenizatório da Requerente, pela análise que se pode realizar até o momento, nem mesmo o *earn-out* será significativamente impactado no caso em análise, porquanto a mencionada queda da receita da Camus não corresponderia a qualquer alteração no EBITDA médio da Companhia.

115. O que se verifica, na realidade, é que **a diminuição da receita se faz compensada por efeito positivo anterior**, em razão da favorável reação do mercado à divulgação da assinatura do Contrato. Em números: tão logo o mercado teve ciência do negócio, houve acréscimo de 32% nas vendas da Camus. A posterior queda, por sua vez, foi de 30 %, conforme Relatório Especial da HC Investimentos [Caso, Anexo 10, p. 25].

116. Referido relatório é expresso ao concluir que o atual quadro de receita da Companhia compreende “patamar de vendas bastante semelhante ao observado na Camus no período pré-operação com a Saga” [Caso, Anexo 10, p. 25]. Dizer que o patamar de vendas – e, consequentemente, de receita – é semelhante ao observado no período anterior ao Contrato (justamente o período que foi utilizado na precificação na sociedade-alvo), é também reconhecer que não há nem mesmo impacto no valor médio do EBITDA.

117. E o óbvio precisa ser dito, já que a parte contrária parece ignorá-lo: sem alteração no EBITDA (indicador financeiro adotado para a precificação do negócio) não há alteração no valor das ações da Camus. Não havendo alteração no valor das ações da Camus, cai por terra o pleito indenizatório da Saga – afinal, não há como buscar indenização por um dano que não ocorreu.

118. No fim do dia, o que almeja a Requerente é obter vantagem em todos os possíveis cenários decorrentes da operação. Não há, contudo, no ordenamento jurídico brasileiro, reparação sem que sejam comprovados os danos [Art. 389, CC/02; *Alvim*, 1980, p. 142; *Farias, Neto, Rosenvald*, 2019, p. 293; *TJMG*, 2018, AC n.º 1.0525.13.016374-0]. No caso do qual aqui se trata, resta devidamente provado que a Saga não sofreu nenhuma perda decorrente da queda da receita da Camus, justamente porque **não há deságio no valor das ações da Companhia**.

119. Ademais, como se passa a demonstrar, na hipótese de que se reconheça a existência de quaisquer perdas, essas seriam igualmente suportadas pela Requerida, em razão do *earn-out*, motivo pelo qual não poderiam ser consideradas indenizáveis.

IV.b. O risco de queda da receita foi compartilhado entre as Partes.

120. Na eventualidade de que o Tribunal compreendesse haver perda com base na queda na receita da Camus, explica-se que, tendo em vista a inclusão de cláusula de preço contingente ou variável (*earn-out*) na composição do valor total da transação [*Caso, Anexo 4, p. 13, § 1.2.2*], eventual dano jamais poderia ser considerado indenizável. Isso porque, de forma automática, esse cenário afeta direta e imediatamente a própria Vendedora, ora Requerida.

121. Note-se que a inserção de cláusulas de *earn-out* nos contratos de M&A constitui uma estratégia de proteção dos interesses das partes e de divisão de riscos [*Alves*, 2016, p. 31; *Forgioni*, 2011, p. 137; *Piva*, 2019, p. 72; *TJRJ*, 2019, AI n.º 0073298-59.2019.8.19.0000]. No presente caso, não é diferente: **os riscos foram compartilhados**.

122. As Partes estabeleceram que o valor de cada parcela que compõe o *earn-out* seria calculada com base no EBITDA médio da sociedade-alvo apurado com base nos 18 meses antecedentes a cada vencimento, multiplicado por 0,7 [*Caso, p. 13, § 1.2.2*]. Atrelaram o *valuation*, assim, à potencialidade da Camus e a sua capacidade de desempenho.

123. Ou seja, o *earn-out*, que condiciona a precificação da sociedade à ocorrência de eventos futuros e incertos [*Botrel*, 2014, p. 246; *Piva*, 2019, p. 90; *TJSP*, 2013, AI n.º 0092230-13], foi utilizado como mecanismo de compartilhamento de riscos. Após a transferência das quotas, a Requerida seguiria (e segue) interessada no sucesso da Camus, pois seus ganhos estavam (e estão) atrelados a seu desempenho.

124. Ao aceitar receber parte do Preço com relação direta ao (in)sucesso da Camus, a Requerida também estava, manifestamente, correndo riscos. É nesse sentido que sequer se pode considerar uma indenização em razão da queda na receita da Companhia e, conseqüentemente, na suposta desvalorização das suas ações, pois tais impactos refletem diretamente no preço total que será efetivamente pago pela Requerente.

125. Não se poderia nem mesmo cogitar um cenário em que a Requerida suportasse eventual queda no valor das parcelas variáveis (recebendo, portanto, valor inferior ao que ansiava quando da celebração do negócio) e ainda tivesse de indenizar a Compradora, ora Requerente. Ao adotarem parcelas variáveis para a composição do preço, tal qual aqui ocorreu, o risco pelo desempenho da sociedade alienada/adquirida é de ambas as contratantes.

126. O absurdo é tamanho, que acatar o pleito indenizatório seria o equivalente a ordenar que a BACAMASO indenizasse a Saga pelos valores que a própria BACAMASO, na qualidade de Vendedora, deixaria de ganhar em razão do preço variável. É algo que jamais se poderia admitir.

IV.c. Eventuais prejuízos alegados constituiriam danos indiretos ou lucros cessantes.

127. Concluindo a retomada da linha argumentativa endereçada ao Tribunal ao longo deste Procedimento, a Requerida ocupa-se de esclarecer que, ainda que se reconhecesse que há dano e que esse não deve ser compartilhado por ambas as contratantes, os prejuízos ora alegados constituiriam tão somente danos indiretos ou lucros cessantes – hipóteses expressamente excluídas do rol de Perdas indenizáveis do Contrato [*Caso, Anexo 4, p. 16, Cláusula 6.3*].

128. **Em relação aos danos indiretos**, vale sublinhar que a cláusula que os exclui do rol de hipóteses indenizáveis apenas positivou no Contrato a regra geral do ordenamento jurídico brasileiro, que define que apenas os danos diretos e imediatos são passíveis de indenização [*Art. 403, CC/02; Azevedo, 2019, pp. 183-186; Lôbo, 2019, pp. 275-276; STJ, 2015, REsp n.º 1557978/DF*].

129. Para que um dano seja considerado direto e imediato, o fato ensejador deve ser decisivo para sua ocorrência, ou seja, deve haver liame direto entre o fato danoso e o dano [*Cavaliere, 2019, p. 70; Rosenwald, 2019, p. 566; Tartuce, 2020, pp. 423-424*]. Partindo-se da premissa de que existam danos causados à Requerente, não restam dúvidas de que esses danos não seriam consequência lógica e imediata da alegada quebra da cláusula de declarações e garantias por parte da Requerida.

130. Veja-se que, sendo um dos pressupostos à responsabilização civil [*Stoco, 2004, p. 75; Venosa, 2019, p. 511*], o nexo de causalidade é o “*elemento referencial entre a conduta e o resultado*” [*Cavaliere, 2019, p. 64*]. Ao se tratar de responsabilidade contratual [*Pereira, 2001, p. 246*], como a que a Saga

alega existir, exige-se uma relação imediata e direta entre o descumprimento e o dano que a parte venha a sofrer [Art. 403, CC/02; *Alvim*, 1972, pp. 371-372; STJ, 2013, REsp n.º 1.307.032/PR].

131. Aqui, contudo, simplesmente não há nexo de causalidade entre o suposto inadimplemento contratual da Requerida, a queda da receita sofrida pela Camus e a eventual desvalorização de suas ações. No caso, os danos alegados pela Requerente extrapolam por completo o agir e o controle da Requerida, na medida em derivam de fatores como a publicização da investigação do CADE envolvendo a Camus [*Caso, Anexo 9, p. 24*] e a estratégia agressiva de concorrentes na absorção do *market share* [*Caso, pp. 4-5, § 18*].

132. Quanto ao primeiro fator, percebe-se que o alegado dano teve origem na publicização da investigação envolvendo a Camus em supostas práticas anticompetitivas. A existência de inquérito que, frisa-se, se encontra apenas em estágio inicial, sem condenação em desfavor da Camus, foi veiculada pela imprensa em meados de outubro de 2019 [*Caso, Anexo 9, p. 24*].

133. Foi apenas a essa divulgação que se sucedeu a queda de receita da Saga e da Camus [*Caso, Anexo 10, p. 25*]. Não se pode, assim, atribuir responsabilidade à Requerida em razão da divulgação, pelo CADE, do inquérito – que, acredita-se, realmente desse estágio não passará, especialmente porquanto a BACAMASO confia na inexistência de quaisquer práticas anticoncorrenciais ao longo de sua gestão à frente dos negócios da Camus.

134. Não fosse o bastante, há um segundo fator que também pode ser classificado como determinante para a redução da receita da Camus: as agressivas investidas por parte de seus concorrentes, que se aproveitaram da publicidade negativa gerada pela divulgação do Inquérito do CADE, para absorver o *market share* da Companhia [*Caso, pp. 4-5, § 18*].

135. É o que se evidencia também da reação de parcela dos consumidores da Saga, o que acabou contribuindo para a fragilização (ainda que provavelmente sutil e temporária) da imagem da sociedade-algo. Nesse sentido, matéria publicada pela revista PRÓ-CONSUMIDOR, também em outubro de 2019 [*Caso, Anexo 9, p. 24*], deixa claro a queda na receita da Camus decorre imediatamente do desgaste da imagem da Saga perante sua comunidade – não de qualquer ato da Requerida BACAMASO.

136. Ademais, apesar da clara configuração da queda da receita como danos indiretos, em um cenário hipotético em que se entenda existirem danos diretos, vale destacar que esses se enquadrariam tão somente no conceito de lucros cessantes – igualmente excluídos do rol de danos indenizáveis previsto no Contrato [*Caso, Anexo 4, p. 16, Cláusula 6.3*]

137. Os **lucros cessantes** podem ser definidos como tudo aquilo que razoavelmente se deixou de ganhar ou, em outras palavras, como a vantagem a ser recebida, mas que não integrou

efetivamente o patrimônio do agente lesado por conta de ato ilícito do agente causador [Art. 402, CC/02; Dias, 2006, p. 977; Nader, 2016, p. 78; STJ, 2017, AREsp n.º 1.191.272/SP].

138. Ademais, é necessário que exista probabilidade objetiva razoável de auferir o ganho, frustrada em razão de um evento danoso anterior [Almeida, 2019, p. 259; Diniz, 2019, p. 87; STF, 2020, AgRg n.º 27.769/MT; STJ, 2017, REsp n.º 1.376.841/RJ; STJ, 2015, AREsp n.º 671.288/MT]. Isso dito, caso se verifique um dano direto no caso, esse estaria justamente restrito ao conceito de lucros cessantes, pois se referiria à frustração de expectativa quanto aos ganhos da Camus – que, fato incontroverso, gozava de enorme potencial no mercado.

139. Foi o grande potencial da Camus, aliás, que culminou na exclusão de eventuais lucros cessantes da definição de Perdas indenizáveis. Isso porque a BACAMASO jamais garantiu a performance da sociedade-alvo após o *closing*, tendo se limitado, sublinhe-se, a compartilhar o risco do desempenho futuro por meio da utilização do *earn-out* na composição do preço. Dizendo-se de outra forma, a Requerida concordou que poderia receber menos em razão da performance da Camus, mas nunca que pagaria, do seu próprio bolso, algo por qualquer insucesso, independentemente do motivo.

140. Sendo assim, afasta-se por completo a pretensão da contraparte, porquanto inexistem danos, especialmente indenizáveis, no caso em análise. Contudo, apenas para encerrar o debate até aqui travado, destaca-se que, caso reconhecida a existência de danos indenizáveis à luz do conceito de Perdas, **essa indenização não poderia se dar com base na queda da receita.**

141. Nesse distante cenário, a indenização, dependeria de perícia específica para apuração dos prejuízos causados pelo suposto descumprimento contratual [Caso, p. 6, § 24], devendo ser fixada com base no efetivo prejuízo sofrido [Art. 403, CC/02; Cavalieri, 2019, pp. 124-125; Diniz, 2014, p. 398; TJMG, 2020, Ac n.º 0701150383043001].

142. Diante do exposto, a conclusão não pode ser outra: independentemente da perspectiva a partir da qual se vislumbra os desdobramentos da relação entre as Partes, certo é que a Requerente Saga não faz jus à indenização que ora pleiteia – seja porque simplesmente não há dano; seja porque, na remota hipótese de que houvesse dano, esse não seria indenizável; seja, ainda, porque seria demasiado simplista alegar que eventual queda nas ações da sociedade-alvo estaria ligada tão somente a seu desempenho das vendas.

CONCLUSÃO DAS QUESTÕES DE MÉRITO

143. Tendo em vista os argumentos trazidos, é forçoso concluir a Saga: (i) não pode invocar a cláusula de *sandbagging* para pleitear descumprimento de declaração e garantia prestada pela

Requerida; e (ii) à luz da definição de “Perdas” do Contrato, não tem direito de exigir indenização com base na queda da receita da Camus.

PLEITOS DA REQUERIDA

144. Por todo o exposto, a ora Requerida pleiteia que este Tribunal reconheça que:

(i) este Tribunal tem jurisdição para determinar a exibição da apresentação e deve fazê-lo;

(ii) o Tribunal pode e deve aplicar inferência negativa para concluir por má-fé da Requerente durante as negociações da cláusula de *sandbagging*;

(iii) a Saga não pode invocar a cláusula de *sandbagging* para pleitear descumprimento de declaração e garantia prestada pela Requerida;

(iv) à luz da definição de “Perdas” do Contrato, a Saga não tem direito de exigir indenização com base na queda da receita da Camus.

Nesses termos, pede deferimento.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

EQUIPE N.º 104